



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2014 – São Paulo, terça-feira, 22 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5292

ACAO CIVIL PUBLICA

0901227-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901227-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO - CBTE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do E. TRF, primeiramente ao MPF e, após, à ré, pela imprensa.

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Diante do vencimento do prazo de sobrestamento do feito, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo em termos de prosseguimento.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009684-74.2011.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU(SP102903 - ETEL DOS REIS) X EULALIA DA SILVA BARROS NASCIMENTO(SP102903 - ETEL DOS REIS)

Dê-se vista às partes da juntada da planilha de bloqueio de valores do Bacenjud.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000848-10.2014.403.6100 - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propõe a presente ação coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando provimento que determine a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária. Alternativamente, requer a substituição da TR pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as supostas perdas inflacionárias. Entretanto, verifico que a concessão tem natureza satistativa. Nessa moldura, aplica-se o disposto no 2º do art. 273, CPC, uma vez que o delineamento normativo em exame é pedagógico ao assentar que não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessarte, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int. Cite-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Fl. 127: defiro o pedido de substituição de fiel depositário. Providencie a autota andamento ao feito, manifestando-se sobre o despacho de fl. 124. Int.

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO

Expeça-se mandado, como requerido à fl. 68. Quanto ao pedido de fls. 69/70, consistente da conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, indefiro, visto que não se esgotaram os meio de localização do réu. Com relação ao requerimento de restrição de circulação do bem, verifico o DETRAN, em cumprimento ao ofício expedido à fl. 44, procedeu ao bloqueio, conforme resposta às fls. 51/53, devendo a autora diligenciar junto ao órgão competente se houve a apreensão do automóvel em tela. Int.

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE ADARIO

Indefiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, visto que não se esgotaram os meio de localização do réu, bem como do veículo em tela, devendo a Caixa promover andamento ao feito. Int.

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Fl. 39: defiro pelo prazo requerido. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fl. 1888: defiro vista dos autos à empresa ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019068-90.2013.403.6100 - SILVIA REGINA BUENO MESQUITA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Vistos em decisão. 1) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. 2) SILVIA REGINA BUENO MESQUITA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o autor a efetuar depósitos relativos às parcelas referentes ao Programa da Arrendamento Residencial - PAR e às cotas condominiais, até que seja substituída a administradora do condomínio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/27. Em cumprimento à determinação de fl. 30 a autora requereu a emenda da petição inicial (fls. 31/36) o que foi deferido pelo juízo (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A consignação em pagamento, prevista no artigo 334 e seguintes do Código Civil e no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, tem por escopo substituir o pagamento, evitando-se o inadimplemento do devedor, nos casos em que o devedor se recusa a receber os valores das prestações. No presente caso, a demandante requer o depósito das parcelas vincendas relativas ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e das taxas condominiais, até que seja substituída a administradora do condomínio, sob o argumento de que houve erro contábil da administradora, entretanto, da narração dos fatos, observa-se que a autora encontra-se inadimplente em relação às parcelas do período compreendido entre maio a setembro de 2013. Assim, tendo a autora limitado o seu pedido às parcelas vincendas, inaplicável a hipótese idealizada pelo artigo 899 do Código de Processo Civil, pois não se trata aqui de ausência de integralidade do depósito, mas sim de inadimplência.

Ademais, não foi demonstrada, de forma inequívoca, pelos documentos que instruem a inicial, a ocorrência de motivo de força maior a ensejar a inadimplência noticiada pela demandante. Destarte, não se tratando de pedido de depósito do valor integral do débito inadimplido, inviável o deferimento do pleito da demandante e, a corroborar o entendimento acima exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais (TRF2, Sétima Turma, AC nº 2012.51.52.001813-8, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, j. 05/02/2014, DJ 17/02/2014; TRF2, Oitava Turma, AG nº 2009.02.01.017200-1, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 03/08/2010, DJ. 10/08/2010, p. 389; TRF5, Segunda Turma, AC nº 2002.80.00.003446-2, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 29/07/2008, DJ. 11/08/2008, p. 200). Por fim, cumpre ressaltar que o depósito judicial, na hipótese de não ser efetivado em seu montante integral, não tem este o condão de suspender a execução da dívida. Portanto, em sede de cognição sumária, ao analisar os autos verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

DEPOSITO

0027768-41.2002.403.6100 (2002.61.00.027768-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLESSE TINTAS E VERNIZES LTDA

Defiro o pedido de substituição de fiel depositário, como requerido pela Caixa à fl. 453. Cumpra a autora o despacho de fl. 447, promovendo andamento ao feito. Int.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 424 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)

Expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória. Para tanto, tendo em vista o requerimento de fl. 265, consistente no comprometimento da expropriante em efetuar o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça quando da distribuição da carta precatória na comarca de Natividade da Serra/SP, expeça-se-a, encaminhando-se cópia do presente despacho para ciência do Juízo Deprecado. Intime-se a expropriante pela imprensa para que providencie o necessário junto ao Juízo Deprecado.

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Intime-se a expropriante para que efetue a retirada da carta de adjudicação, que se encontra na contra-capa dos autos, devendo informar este Juízo sobre o seu registro.

0009721-59.1978.403.6100 (00.0009721-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X ANTERO ROIZ PANTOJA(SP128215 - JOAO CLAUDIO SILICANI E SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA)

Fls. 301/302: defiro o pedido de prazo suplementar por 05 (cinco) dias, devendo o expropriado se manifestar quanto a alegação de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDITO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Verifico que homologada conta por sentença à fl. 182 sem, no entanto, promoverem as partes andamento ao feito, resultou no arquivamento sobrestado dos autos. Efetuada a busca dos expropriados, sobreveio petição com a juntada de documentação, em cumprimento ao despacho de fl. 214, da qual deverá a expropriante se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o andamento do feito. Int.

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Dê-se vista aos expropriados da manifestação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, devendo ser apresentada prova de domínio do imóvel em tela, como requerido às fls. 591/592. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor referente à indenização, de acordo com o determinado à fl. 590. Int.

0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Tragam os expropriados prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Sem prejuízo, junte a expropriante minuta de edital com todas as especificações do imóvel em tela, de acordo com o memorial descritivo dos autos. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, de maneira sucessiva, primeiramente à expropriante e, após, ao expropriado. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a juntada da nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, dê-se vista à expropriante para que forneça a descrição completa do terreno desapropriado, com área de 316,00 metros quadrados, indicando o nome da via pública para o qual faz frente, de ambas as laterais e dos fundos, a área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima, relatando, inclusive, se o terreno está do lado direito ou esquerdo da via, conforme solicitado. Após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Tendo em vista a juntada de comprovante de recolhimento de custas, expeça-se nova carta precatória para intimação do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP a proceder ao registro da carta de adjudicação. Sem prejuízo, intime-se a expropriante a providenciar o pagamento de custas e emolumentos junto ao referido Cartório de Registro de Imóveis.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Dê-se vista à expropriante para que atenda o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, devendo descrever de maneira completa o lote 07 da quadra 07 do Pequeno Coração, indicando nome da via pública para o qual faz frente, a medida de frente, de ambas as laterais e dos fundos, a área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima, relatando, inclusive, se o terreno está do lado direito ou esquerdo da via, visto que será necessário, de acordo com a referida nota de devolução, abertura de matrícula para a área desapropriada. Int.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Fls. 238/246: defiro pelo prazo requerido. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Fl. 429: defiro pelo prazo requerido. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fl. 436: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

Proceda-se à busca dos endereços dos expropriados, devendo ser intimados com suas esposas, se casados forem, para que cumpram o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, trazendo aos autos prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais do imóvel objeto desta ação de desapropriação, para fim de levantamento da importância depositada a título de indelização, bem como forneçam os respectivos endereços e números de CPFs dos demais expropriados (SERGIO ALVES DA SILVA, MARLISE DE C. B. DOS SANTOS, JOCELINA STOCO FERREIRA, ROSA DECILIA DE CREDICO CHIARI, ILDIKO CSEH KOGL e TEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES). Sem prejuízo, intímem-se pela imprensa na pessoa dos procuradores constituídos nos autos. Comprovada a publicação do edital em jornais de grande circulação às fls. 326/328, traga a expropriante as peças necessárias para a instrução da carta de adjudicação a ser expedida posteriormente, se em termos.

IMISSAO NA POSSE

0020470-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LEANDRO SAMPAIO DE BARROS

Tendo em vista a certidão negativa juntada às fls. 51/52, cancelo a audiência designada para o dia 22/04/2014, às 14 horas. Proceda-se à busca por todos os meios disponíveis a fim de localizar eventuais endereços do réu tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-98.1978.403.6100 (00.0000678-5) - EDSON POCCI CABRAL(SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA

BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se o autor pela imprensa e, após, dê-se vista à União Federal (AGU). Ao final, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar União Federal, por ser sucessora do DNER.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 264/266: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente a autora, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)) LAURA LUNARDELLI SOZIO(SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em decisão. LAURA LUNARDELLI SÓZIO, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a inexistência de citação da executada, a prescrição da pretensão creditícia da embargada, bem como a prescrição intercorrente e, no mérito o excesso de execução, postulando, assim, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/1157. Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 1158). Intimada a embargada se manifestar (fl. 1158) houve impugnação (fls. 1160/1166) na qual a embargada sustentou a regularidade da citação da embargante, bem como a ausência de prescrição de sua pretensão e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 1167), a embargada informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1169), tendo postulado a embargante pela reconsideração da decisão de fl. 1158, bem como requerido a produção de prova pericial contábil (fls. 1186/1192). Noticiou a embargante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1198/1247), ao qual foi dado parcial provimento, para anular a decisão de fl. 1158 e determinar a prolação de nova decisão (fls. 1254/1257). Às fls. 1248/1252 a embargada reiterou os termos de sua impugnação. Às fls. 1269/1272 a embargante reiterou o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, bem como requereu a juntada da documentação de fls. 1274/1331. É o relatório. Fundamento e decido. Em cumprimento à decisão proferida no o recurso de Agravo de Instrumento nº 0006044-25.2014.4.03.0000, que anulou a decisão de fl. 1158, passo a examinar o pleito da embargante contido no item i dos pedidos articulados em sua petição inicial. Postula a embargante Laura Lunardelli Sôzio a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução opostos em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento da existência dos requisitos autorizadores ao deferimento do seu pleito, previstos no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, depreende-se do regramento legal acima transcrito que, ordinariamente, os embargos à execução possuem apenas o efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo condicionado ao preenchimento de quatro requisitos legais, a saber: requerimento expresso do embargante; a relevância de seus fundamentos (fumus boni iuris) a possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de difícil e incerta reparação (periculum in mora) e a garantia da execução por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, este se encontra expresso no item i da petição inicial, já quanto ao segundo requisito, sustenta a embargante a ausência de citação, a prescrição da pretensão executiva da embargada, a ocorrência de prescrição intercorrente e o excesso de execução. De início, ao menos em sede de cognição sumária, tenho como relevantes os argumentos apresentados pela embargante, ou seja, a ausência de citação na ação executiva, bem como, tendo em vista a extensão do lapso temporal entre a propositura da ação principal e o ato de citação, a possibilidade, em tese, de existência de prescrição da pretensão da exequente, bem como a existência de eventual excesso de execução quanto aos valores apontados pela embargada como saldo remanescente da execução. Quanto à possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o grave estado de saúde da executada (fls. 23/28), bem com a documentação de fls. 30/48 que demonstra a situação financeira da embargante, o bloqueio de ativos financeiros pode vir a causar graves danos de incerta reparação. Assim, vislumbro o preenchimento do requisito relativo ao periculum in mora. Por fim, quanto à garantia da execução, observo que à fl. 83 dos autos principais, a execução foi garantida pela penhora de imóvel o que possibilitou, inclusive, a apresentação de contestações (art. 301 do CPC de 1939), pelos demais co-executados. Assim, por se tratar de obrigação solidária, a garantia oferecida pela co-executada Fernando Alencar Pinto S/A Importação e Exportação também é extensiva à embargante para os fins do 1º do artigo 739-A do CPC. Portanto, tendo a embargante demonstrado o atendimento, de forma cumulativa,

dos requisitos legais, há de ser deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. A corroborar o entendimento supra, tem sido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. PROVA DE RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. HIPÓTESE DO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. Em observância ao 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006, a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou o entendimento que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). O agravante logrou preencher os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido, sendo cabível o deferimento do pedido. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0016568-86.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/12/2011, DJ. 13/01/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. NECESSIDADE. ARTIGO 739-A DO CPC. 1. Com relação à aplicabilidade do artigo 739-A do CPC nas ações de execução fiscal, a Lei n.º 6.830/80 nada dispõe sobre os efeitos em que são recebidos os embargos. Diante dessa lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF. 2. Da leitura do caput do artigo 739-A e seu 1.º verifica-se que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo. 3. O juiz pode atribuir efeito suspensivo a requerimento do embargante, quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). 4. Verifica-se dos autos que estão presentes os requisitos. 5. O valor do débito constante na CDA é de R\$ 159.325,00 (fl. 36) e o imóvel penhorado foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 200.000,00. A agravante alega que os débitos estão prescritos e que o prosseguimento da execução pode lhe causar danos de difícil e incerta reparação. 6. Presentes, portanto, os requisitos legais, os embargos à execução devem ser recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo. 7. Agravo legal da União a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0028531-28.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01/03/2011, DJ. 25/03/2011, p. 168)(grifos nossos) Em face do exposto, presentes os requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem prejuízo, tendo em vista o teor das petições de fls. 1258 e 1259/1260 e a possibilidade de composição entre as partes, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 09 de junho de 2014 às 15:00h. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP006413 - NUNZIO CALABRIA E SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP337053 - ANDREA DI SESSA SOARES)

Vistos em decisão. Trata o presente feito de ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 06/10/1969, visando à execução de dívida relativa à Escritura Pública de Mútuo com Cessão de Direitos firmada entre a exequente e os executados Bom Clima S/A - Indústria de Aparelhos Domésticos, Fernando de Alencar Pinto, Nestor Salvador Sózio e Laura Lunardelli Sózio. Citados os executados Bom Clima S/A (sucédida por Fernando Alencar Pinto S/A Importação e Exportação), Fernando de Alencar Pinto e o Espólio de Nestor Salvador Sózio (fls. 81v. e 82), foi realizada a penhora de imóvel (fl. 83), bem como foram apresentadas as contestações dos executados citados (fls. 94/97 e 111/112), processadas pelo rito do artigo 301 do Código de Processo Civil de 1939, sobrevindo sentença de parcial procedência da ação às fls. 216/225, a qual foi reformada por meio do v. acórdão de fls. 283/288 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 289), o co-executado Fernando de Alencar Pinto S/A (fl. 81v.) noticiou a realização de depósitos judiciais (fls. 320 e 323v.) relativos aos valores constantes nos cálculos de fls. 303 e 323, pelo que sobreveio sentença de extinção da execução (fls. 347/348), que foi objeto de recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 350/353), ao qual foi dado provimento (fls. 377/388). Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 390v.) foi efetuado o cálculo de liquidação pela contadoria do juízo (fl. 397), sobrevindo sentença de homologação (fl. 399), transitada em julgado (fl. 399v), tendo a exequente requerido o prosseguimento do feito para execução do saldo remanescente (fl. 404). Intimada (fl. 539v.) a co-executada Fernando Alencar Pinto S/A indicou bem imóvel à penhora. Às fls. 573/574 a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela executada, o que foi deferido pelo juízo (fl. 575), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento pela

co-executada Fernando Alencar Pinto S/A (fls. 596/600), em face da decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, ao qual foi negado seguimento (fl. 737). Às fls. 694/696 a exequente requereu o prosseguimento da execução, pleiteando o bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 699/701), bem como noticiando que o imóvel oferecido à penhora às fls. 539v. foi objeto de adjudicação em ação reclamatória trabalhista (fls. 702/726). Às fls. 765/767 a exequente requereu a citação da co-executada Laura Lunardelli Sozio, o que foi deferido pelo juízo (fls. 786 e 862), à qual restou infrutífera (fl. 867v.). À fl. 920 a co-executada Laura Lunardelli Sózio foi declarada como citada, bem como deferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados. Tendo comparecido espontaneamente aos autos (fl. 927), a co-executada Laura Lunardelli Sózio pleiteou o reconhecimento da prescrição temporal e intercorrente da pretensão da exequente, bem como noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 932/944), em face da decisão de fl. 920, ao qual foi dado parcial provimento (fl. 1068/1070). À fl. 1071 a co-executada Laura Lunardelli Sózio foi declarada como citada em 17/12/2013, bem como determinado o desbloqueio de seus ativos financeiros. É o relatório. Decido. Do detido exame dos autos, observo que a presente ação trata da execução de saldo remanescente, após a realização, pela co-executada Fernando Alencar Pinto S/A Importação e Exportação, de pagamento parcial do débito (fls. 320 e 323v.), valor este que a exequente, inclusive, já realizou o levantamento (fl. 581). De início, há de se atentar para o fato que o polo passivo da presente demanda há de ser regularizado, haja vista o noticiado falecimento do co-executado Fernando Alencar Pinto (fls. 656/657), bem como o encerramento do inventário do espólio de Nestor Salvador Sózio (fls. 829). Desarte, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do polo passivo da presente ação, para fins de habilitação dos sucessores de Fernando Alencar Pinto e de Nestor Salvador Sózio, que devem figurar como executados nesta ação. Quanto às questões suscitadas pela co-executada Laura Lunardelli Sózio às fls. 932/944, estas serão analisadas oportunamente em conjunto com os embargos à execução em apenso. Sem prejuízo do aqui determinado, e em face da possibilidade de composição neste feito, que se arrasta há mais de 44 anos nesta Justiça Federal, bem como do teor das petições de fl. 1077 destes autos e de fls. 1259/1260 dos autos em apenso, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 09 de junho de 2014 às 15:00h. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000333-72.2014.403.6100 - MAICO DUGLAS DE JESUS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Atenda-se o requerido pelo MPF tornando-se, após, os autos conclusos.

0003182-17.2014.403.6100 - VIRGILIO PEREIRA MARTINS(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X NAO CONSTA

Emende a autora a inicial, para fazer constar corretamente o nome da ação e o pedido. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 406/409: defiro pelo prazo requerido. Int.

0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9) - TEREZINHA SAAD X EDVALDO TERTULIANO DAMASCENO X IRENE ZAINELLI SAQUE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fl. 553: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Defensoria Pública da União para informar eventual atuação em defesa de Edvaldo Tertuliano Damasceno. Tendo em vista a necessidade de informar os números de CPFS dos reclamantes quando do preenchimento do ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cadastramento do CPF de Irene Zainelli Saque (640.420.738-91), bem como de Edvaldo Tertuliano Damasceno (379.943.368-68). Quanto à autora Terezinha Saad, verifico que não consta dos autos seu número de CPF, inclusive na guia DARF, juntada às fls. 362/363, cujo número informado pertence a outro contribuinte. Assim, quando do retorno do SEDI, verificando que os procuradores de Terezinha Saad são intimados a fornecer seu número de CPF desde despacho de fls. 360/361, disponibilizado junto à imprensa oficial em 05/10/2010, bem como renovação das procurações outorgadas, como requerido pela União Federal às fls. 368/369, tornem os autos conclusos.

0018793-55.1987.403.6100 (87.0018793-3) - JOSE CARLOS FASANO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao reclamante da manifestação da União Federal às fls. 322/323 tornando-se, após, os autos conclusos. Int.

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)
Fls. 8178/8180: defiro pelo prazo requerido. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Dê-se vista às partes da juntada do ofício 218/2013, em resposta ao de nº 367/2013, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)
Defiro o pedido de fl. 192, devendo esta Serventia proceder à busca de possíveis veículos em nome do réu, junto ao sistema Renajud. Após, dê-se nova vista à Caixa. Int.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)
Dê-se vista às partes da juntada do ofício da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, relativo a confirmação da audiência designada para o dia 03/06/2014, às 14 horas, a se realizar por videoconferência. Int.

0006295-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do movimento denominado LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM E DEMAIS INVASORES, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse dos imóveis situados na (i) Rua Floriano Peixoto, 40/44; (ii) Rua Floriano Peixoto, 48/50; (iii) Rua Floriano Peixoto 54/60/64; (iv) Rua Roberto Simonsen 97/101 e (v) Rua Roberto Simonsen 85/89, Centro, Capital. Alega a autora, em síntese, que é proprietária e legítima possuidora dos imóveis situados na (i) Rua Floriano Peixoto, 40/44; (ii) Rua Floriano Peixoto, 48/50; (iii) Rua Floriano Peixoto 54/60/64; (iv) Rua Roberto Simonsen 97/101 e (v) Rua Roberto Simonsen 85/89. Expõe que, na madrugada do dia 07 de abril de 2014, os aludidos imóveis foram invadidos por aproximadamente cem pessoas que se intitularam integrantes do movimento Luta Popular por Moradia. Sustenta que, ato contínuo, procedeu à comunicação do ocorrido pela autoridade competente, por meio da lavratura do Boletim de Ocorrência nº 2814/2014 no 1º Distrito Policial da Capital. Argumenta que trata-se de movimento articulado para apenas pressionar o poder público para seus próprios interesses, o que não pode ser admitido no Estado Democrático de Direito. Frise-se, ainda, que há risco de vida dos invasores, pois os prédios não possuem nenhuma condição de habitabilidade, além do risco de incêndio. Donde a presente ação com a qual objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/80. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóveis pertencentes à autora, que sofreram o esbulho possessório na madrugada do dia 07 de abril de 2014, sendo que a presente ação está fundamentada no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Da documentação carreada aos autos, observo que a Caixa Econômica Federal comprova a posse dos imóveis mediante os documentos de fls. 15/22, os quais mantinha devidamente lacrados com alvenaria, que foram rompidas pelos invasores. Ademais a Caixa Econômica Federal comprova a propriedade dos referidos imóveis, por meio das escrituras de compra e venda de fls. 29/32, 38/44, 52/59, 64/67 e 72/78. Assim, a propriedade e a posse da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil. No mais, verifico às fls. 11/12 que, por meio do Boletim de Ocorrência lavrado sob o nº 2814/2010, foi narrado pelos representantes da

autora que: todos os imóveis estavam devidamente lacrados externamente, impedindo a entrada de pessoas e que tais lacres foram violados pelos invasores. Observa-se a representante da empresa vítima que já risco de vida aos próprios invasores, haja vista a situação precária dos imóveis, além dos riscos de incêndio. Destarte, os documentos que instruíram a petição inicial comprovam o preenchimento dos requisitos do artigo 927 do CPC. Por conseguinte, a posse adquirida por meio de violência, clandestinidade ou precariedade é considerada injusta (art. 1.200 do Código Civil), o que autoriza o deferimento, sem a oitiva da parte adversa, da expedição de mandado liminar de reintegração da autora na posse dos imóveis, nos termos do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a reintegração de posse dos imóveis localizados na (i) Rua Floriano Peixoto, 40/44; (ii) Rua Floriano Peixoto, 48/50; (iii) Rua Floriano Peixoto 54/60/64; (iv) Rua Roberto Simonsen 97/101 e (v) Rua Roberto Simonsen 85/89, Centro, Capital, expedindo-se o competente mandado nos endereços supra indicados. Citem-se os réus (movimento denominado Luta Popular por Moradia - LPM e demais invasores) nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Autorizo a requisição de força policial. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal. Intimem-se. Cumpra-se e cite-se.

ALVARA JUDICIAL

0022654-38.2013.403.6100 - MARTA DE VASCONCELOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente emenda à inicial, como pleiteado pelo MPF em sua quota de fl. 15. Int.

0023022-47.2013.403.6100 - PALMIRO CASSOLI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Atenda-se o requerido pelo MPF em sua manifestação de fls. 16/17. Int.

0001280-29.2014.403.6100 - OSMAR PEREIRA DE CASTILHO(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o MPF, em sua quota de fls. 42/45, opinou pela conversão do presente procedimento de jurisdição voluntária em ação de rito comum ordinário, atenda-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração tornando-se, ao final, os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Fl. 275: defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 5306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Fls. 603. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 594. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo Banco Mercantil do Estado de São Paulo S/A. Fls. 605/606. Expeça-se alvará em favor da autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora memória de cálculo atualizada dos honorários advocatícios devidos pelo Banco Mercantil do Estado de São Paulo S/A no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)
Fls. 2344/2346. Após o decurso do prazo referido às fls. 2341, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco Agrimisa S/A. Int.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0901102-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901102-9) - PATRICIA DAS GRACAS BELLINI DE QUEIROZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face do trânsito em julgado da decisão judicial, reputo como prejudicada o pedido de fls. 242/244. Cumpra a devedora o despacho de fls. 240 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 1037/1043. Manifeste-se a parte autora sobre o que foi solicitado pelo perito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 293. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
Fls. 202/204. Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela ré. Int.

0004502-73.2012.403.6100 - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 141/145. Ciência à parte autora sobre a certidão negativa. Int.

0013356-56.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes sobre o retorno dos autos à esta Secretaria. Requeiram o que de direito no prazo legal. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Fls. 717. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 332. Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)
Fls. 145. Expeça-se Carta Precatória conforme requerido pela autora. Int.

0009946-53.2013.403.6100 - FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015364-69.2013.403.6100 - LEONICE RIBEIRO(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP315306 - IANE NAIA DE OLIVEIRA RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM
Em face da certidão de fls. 81, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016162-30.2013.403.6100 - PARFUMS DE FRANCE - DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 56 no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Traga a parte ré a cópia da petição de nº nº201461000034438-1/2014 protocolada no dia 25/02/2014. Int.

0065792-34.2013.403.6301 - CLOVIS EDUARDO TENORIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Indefiro o pedido de gratuidade formulado, visto que a parte autora possui condições de arcar com as despesas processuais. Promova, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial para que faça constar no polo passivo da demanda Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(DF015110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

0005730-15.2014.403.6100 - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Int.

0006522-66.2014.403.6100 - KEZI ITO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ITO(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora os comprovantes de rendimentos para que se possa fazer a análise do pedido de gratuidade formulado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018250-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-51.2002.403.6100 (2002.61.00.023855-5)) PAULO ROGERIO MARTINS X ANA PAULA MARTINS(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0009945-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-53.2013.403.6100) FABIO DE CARVALHO(GO034258 - FABIO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131/147. Vista às partes réis sobre as alegações trazidas pelo autor no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000016-74.2014.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012936-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012936-9) - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO ANSELMO SANTOS
Cumpra a CEF o despacho de fls. 426 no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049487-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049487-0) - JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Manifeste-se a parte autora sobre a audiência realizada na CECON no dia 21/10/2013. Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 326. Aguarde-se o cumprimento do mandado de nº 0001.2014.00458. Int.

0016279-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016279-9) - JANAINA ALVES DE FARIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 363. Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9) - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a resposta do ofício de nº 565/13. Int.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1761. Vista ao perito sobre os documentos trazidos pela parte autora. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 893/894. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018407-14.2013.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO VAN DEN BRULE MATOS X RODNEY IEBRA X VALDEMIR DA COSTA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JOAO OSCALINO BASTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 201/205. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando sua pertinência. Int.

0018711-13.2013.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vista à parte autora sobre as considerações trazidas pela União Federal às fls. 155. Int.

0019149-39.2013.403.6100 - MARCO AURELIO LOPES GARCIA(SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fls.392, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado antes do ajuizamento da presente. Reputo prejudicada a análise dos embargos declaratórios opostos pela CEF. Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0019557-30.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Traga a parte autora cópia da inicial e a certidão de objeto e pé dos Embargos à Execução de nº 0024556-42.2011.403.6182 opostos na execução fiscal de nº 0023416-80.2005.403.6182, no prazo de 20(vinte) dias. Após, vista à PFN. Retornando os autos a esta Secretaria, conclusos para sentença.

0023293-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Fls. 362/365. Ciência à parte autora sobre a Carta Precatória de resultado negativo. Int.

0001213-64.2014.403.6100 - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004745-46.2014.403.6100 - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 71/72. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005327-46.2014.403.6100 - HILMA MEIRELLES SALGADO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade, visto que a autora possui condições de arcar com as custas processuais, conforme comprovante de rendimentos apresentado às fls. 28. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006023-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Em face da decisão de fls. 222/225, manifeste-se a autora no prazo de 05(cinco) dias sobre o interesse em prosseguimento no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015941-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015941-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E

MG122724 - VINICIUS DE MELO TEIXEIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 248/249. Expeça-se ofício conforme requerido pela CEF. Int.

0012337-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012337-0) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Requeira o credor o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO VALERIO JUNIOR
Fls. 482. Indefiro o pedido de desistência formulado pelo Sr. Deodato Valerio Junior, visto se tratar de parte executada na presente ação. Int.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-43.2013.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Defiro a substituição da testemunha. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente, para comparecimento à audiência do dia 23/04/2014 às 14:00 horas.

Expediente Nº 5344

DESAPROPRIACAO

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

0038606-34.1988.403.6100 (88.0038606-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DANTE FAJARDO
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

MONITORIA

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de

validade é de 60(dias) contados da emissão.

0000761-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0024715-91.1998.403.6100 (98.0024715-7) - ONILDES ROSA DOS SANTOS X ONIVALDO ANTONIO FERREIRA VALIM X ONOFRE ALVES CALDEIRA X ORENI GONCALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0046723-62.1998.403.6100 (98.0046723-8) - IZAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CONRADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP302639 - JANIELE MARQUES DA SILVA MATIAS SALVADOR E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

0019338-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLANE MAURA ALVES DA SILVA X GILBERTO MANOEL DA SILVA(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X ELISANGELA OLIVEIRA GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP261250 - ALEXANDRE GOES MACHADO)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

0020482-31.2010.403.6100 - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0011105-02.2011.403.6100 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-73.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(dias) contados da emissão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008435-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

CAUTELAR INOMINADA

0018030-49.1990.403.6100 (90.0018030-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE THOMAZ

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias contados da emissão.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade

Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3470

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP opôs embargos à execução promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS nos autos da execução de título extrajudicial nº 0025321-36.2009.403.6100. Argumentou que a pretensão executiva encontra-se prescrita, além de haver excesso na cobrança, vez que entende ser devido apenas R\$ 32.047,17. Juntou documentos de fls. 11/402 e 407/412. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 413/414). Impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 417/427). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 429), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I, do CPC (fl. 430), e a embargante requereu a produção de prova

testemunhal e pericial contábil (fls. 431/432).Manifestação da embargante (fls. 433/440).Dada vista à parte contrária (fl. 441), apresentou os documentos de fls. 447/451 e 453/464.Reiterou a embargante o pedido de desentranhamento da impugnação da CEF, bem como o requerimento de provas (fls. 466/469).A matéria relativa à prescrição da dívida e a validade da intimação como protesto interruptivo da prescrição já foi apreciada nos autos da execução (fls. 300/302), de sorte que ficou evidenciada a preclusão do direito à discussão de tal matéria. Foi deferida apenas a produção de prova pericial contábil (fl. 470).Os embargos de declaração (fls. 473/480) foram rejeitados. Esclareceu este Juízo que o pedido de produção de prova testemunhal tinha por objeto a intimação feita nos autos do protesto interruptivo da prescrição, matéria já analisada. Portanto, restou prejudicada a questão. Outrossim, observando-se que se tratava de erro material na indicação do nome da parte nas petições, fez-se apenas uma ressalva para que a CEF atente-se para a correta indicação nas peças processuais - mandatária EMGEA. Foram, ainda, deferidos os quesitos das partes, com exceção dos de nºs 10 e 12, formulados pela embargante (fl. 490).A embargante interpôs Agravo Retido (fls. 493/505).Este Juízo manteve a r. decisão de fl. 490, por seus próprios fundamentos (fl. 603).O codevedor DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA requereu o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial. Alegou a impossibilidade da aplicação da Tabela Price e erros nos cálculos, formulando quesitos para o ilustre perito judicial (fls. 510/564).Foi aceita a inclusão de DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA como assistente litisconsorcial, mas indeferido o acréscimo de novos fundamentos aos embargos, bem como os seus quesitos formulados (fl. 565).A EMGEA não se opôs à inclusão de DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA na condição de assistente litisconsorcial (fls. 572/573).DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA interpôs agravo de instrumento da r. decisão de fl. 565 (fls. 576/602), sendo parcialmente deferido o efeito suspensivo ativo pleiteado, para que, no cálculo a ser realizado pelo Sr. perito, seja avaliada a questão da duplicidade de juros remuneratórios e juros de mora - quesito formulado pelo assistente litisconsorcial (fls. 605/607 e 633/634).Laudo pericial contábil (fls. 638/693), retificado (fls. 702/761).Manifestação quanto ao laudo pericial: embargante (fls. 777/805), assistente litisconsorcial (fls. 806/809 e 810/814) e CEF (fls. 815/817).O assistente litisconsorcial requereu a desconsideração/desentranhamento da manifestação da CEF, pois a embargada é a EMGEA (fls. 821/822).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que este Juízo já se pronunciou no sentido de que não se deve desconsiderar/desentranhar as petições da CEF, vez que comprovou ter poderes outorgados pela EMGEA para representá-la (fls. 447/451). Assim, ainda que a CEF tenha sido intimada para se atentar quanto à correta indicação do nome da parte nestes autos, trata-se de erro material e, portanto, deve ser relevada para considerar realizadas pela mandatária EMGEA.Quanto à preliminar de mérito - prescrição da pretensão executória e a regularidade da intimação do protesto interruptivo da prescrição, ficou assentado, na r. decisão de fl. 470, que tal matéria já foi decidida nos autos da execução (fls. 300/302), restando preclusa. Vale transcrever a fundamentação:Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.DA ALEGADA PRESCRIÇÃOEm uma primeira frente defende o excipiente a ocorrência da prescrição em face dos co-devedores e da cobrança dos juros.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contratos de crédito, no Código Civil de 1916 estava sujeita ao prazo de vinte anos, conforme artigo 177 daquela legislação. O contrato firmado pelas partes, ora em discussão, foi pactuado em 20/10/1994, conforme documento de fls. 13/25.Segundo a regra de transição, prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, cuja vigência se deu em 11/01/2003, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso dos autos, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, ainda não havia transcorrido metade do prazo estabelecido pelo Código anterior. Desta forma, aplica-se o prazo previsto na nova legislação, em seu artigo 205, qual seja, o prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor

do Código de Civil de 2002, ou seja, em 11/01/2003. Assim, a prescrição para cobrança do contrato de crédito em discussão nos presentes autos ocorreria, apenas, em 11/01/2013. Nesta seara, o redirecionamento do feito à pessoa do sócio ocorreu dentro do prazo legal de dez anos. Ademais, o excipiente deu-se por citado quando do ingresso nos presentes autos com a exceção de pré-executividade, protocolada em 27/09/2010. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, inclusive da alegada prescrição dos juros, tendo em vista o seu caráter acessório. Não estando prescrito o principal, não há que se falar em prescrição dos acessórios. Assim dispõe a jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - A prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10º do CC/16 em análise, refere-se a parcelas que periodicamente venceram, havendo ou não capitalização, contando-se dos respectivos vencimentos, de modo que a sua exigibilidade periódica é acobertada com a prescrição. V - Na hipótese sub judice, em que se discute o cômputo dos juros moratórios legais às diferenças de remuneração devidas pelo depositário judicial, em razão da não observância da devida correção monetária quando do levantamento dos valores, que somente serão pagos ao final da ação, entendo que são inconfundíveis com a periodicidade (anualidade ou período a ela inferior) contida na regra. VI - Os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos a outro prazo prescricional, senão a do débito principal, que na espécie é vintenário, porquanto trata-se de cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais. Precedentes. VII - Considerando-se que o termo inicial da pretensão dos recorrentes é a data que ocorreu os levantamentos dos depósitos, o que se deu entre maio e setembro de 1995 (fls. 46 e 48) e que ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo na entrada em vigor do diploma atual (11.01.2003), aplica-se o prazo de dez anos (art. 205 do CC/02), cujo termo inicial é de 11.01.2003. Assim, tendo sido a petição, que levantou a questão incidental, protocolizada na data de 28.11.03 (fl. 52), não há que se falar em prescrição da pretensão dos recorrentes. VIII - Haja vista não ter o TJ/SP decidido acerca do mérito do direito aos juros moratórios, devem os autos retornar àquele Tribunal para que o decida, sob pena de supressão de instância. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO. (RESP 200701896867 RESP - RECURSO ESPECIAL - 976757 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Estando em cobrança a obrigação principal e não apenas juros e acessórios, o prazo de prescrição não é o estabelecido no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, mas a prescrição decenal do art. 205 do mesmo Código. 2. Apesar de a Defensoria Pública não ter sido intimada pessoalmente para produzir provas nos autos, tal fato não conduz à nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, posto que os documentos que instruem a ação monitória (de acordo com a Súmula 247 do STJ) são suficientes para a definição do débito, sendo desnecessária, ao caso, a prova pericial ora defendida. 3. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Hipótese em que os juros moratórios não são devidos, para o período após a citação, pois a correção do débito pela comissão de permanência (encargo contratual) permanece até mesmo após o ajuizamento da ação. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200334000415543 AC nº. 200334000415543 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. e-DJF1 DATA: 12/07/2010 PAGINA: 38) DA INTIMAÇÃO DA DAG NO PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO Defende a parte excipiente a nulidade da intimação da DAG no protesto interruptivo da prescrição, tendo em vista que quem recebeu o mandado de citação não detinha poderes para representar a empresa DAG. Contudo, observo que a intimação foi recebida no endereço da empresa executada. Conforme documentos trazidos aos autos pelo próprio excipiente, a empresa co-executada DAG possuía sede na Rua Francisco Leitão, 469, conjuntos 901 a 903, São Paulo (fls. 254, 261, 262) e a intimação ocorreu neste mesmo endereço (cf. fls. 87/88). A alegação do excipiente de que a intimação foi recebida por quem não detinha poderes não deve prosperar. Aplica-se ao caso a teoria da aparência. Verifico na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 88 que Carin Regina M. Aguiar ficou ciente de todo o teor do mandado de intimação e aceitou a contrafé. Não há exigência legal para que a intimação se dê na pessoa de algum representante legal da pessoa jurídica. Basta que a pessoa intimada se apresente como representante legal e receba a intimação/citação, o que se deu no presente caso. A jurisprudência é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. (EResp 156970/SP, Corte

Especial, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/2001). 2. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200302352132 Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. DJE DATA:19/12/2008)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. In casu, saliente-se ademais que a funcionária, a quem foi entregue o comunicado citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca da conhecimento sobre a relevância e a natureza de aludido ato. Precedentes. (...) (AGA 200801151918 AGA nº. 1056214 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ. DJE DATA:12/12/2008)Ademais, importante ressaltar que a pessoa intimada, Carin Regina M. Aguiar, representou judicialmente a empresa executada DAG, como advogada, em vários processos judiciais, conforme documentos acostados a fls. 289/299.Descabida, portanto, a alegação do excipiente de que a sra. Carin em momento algum foi sócia, representante legal ou exerceu qualquer função na referida empresa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Dagoberto José Steinmeyer Lima.Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de intimação no endereço do co-executado Dagoberto José Steinmeyer Lima, indicado a fls. 229, para que efetue o pagamento em três dias, sob pena de penhora.Por tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser analisada a qualquer momento e, portanto, mesmo que suscitada por um dos codevedores, sócio representante da DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP, aplica-se, nos mesmos termos, aos presentes embargos à execução opostos pela DAG. Afastada a preliminar de mérito, passa-se à apreciação do mérito destes embargos à execução, quanto à existência de excesso na execução, o que foi submetida à perícia contábil.A EMGEA iniciou a execução de título extrajudicial no valor de R\$ 3.080.420,33, atualizados em 06/11/2009, correspondentes ao inadimplemento de 85 prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado em 20/10/1994. O Sr. Perito Judicial constatou que, realmente: (...) o devedor adimpliu o contrato até a parcela de número 35 vencida em 20 de setembro de 1997. Desse modo, são 85 as parcelas vencidas que não foram quitadas (fl. 717). Em resposta ao quesito 4 da embargante (fl. 716), o Sr., Perito Judicial esclareceu que não foi previsto no contrato a cobrança de juros sobre juros: O contrato prevê na cláusula sexta: (...) As prestações e seu acessório serão reajustados, mensalmente, a partir da data de assinatura deste contrato, inclusive, mediante a aplicação do mesmo índice utilizado para reajustamento do saldo devedor do financiamento aqui contratado. A forma de atualização do contrato não prevê a cobrança de juros sobre juros.Porém, cumpre assinalar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento interposto pelo assistente litisconsorcial, decidiu: defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo para que no cálculo a ser realizado pelo perito, seja avaliada a questão relativa à duplicidade dos juros remuneratórios e juros de mora, alegados na petição dos embargos à execução, e nos quesitos que se referirem especificamente aos juros remuneratórios e moratórios constantes às fls. 550/551 do presente agravo de instrumento (fl. 634).Considerando o decisum do Tribunal (fl. 712) e o teor das cláusulas décima-segunda, parágrafo único e vigésima-quarta, que prevêm a forma de correção e pena convencional, na hipótese de impontualidade, o Sr. Perito Judicial constatou que o valor total das prestações vencidas, na data de 06 de novembro de 2009, é de: R\$ 1.465.222,92, conforme demonstrado no Anexo 3 (fl. 718).Afirmou o Sr. Perito Judicial que: Conforme comentado na primeira parte do presente Laudo, Esclarecimentos Necessários, no valor da prestação considerada para o cálculo dos valores em atraso, estão considerados os juros remuneratórios de 1,5% ao mês, calculados de acordo com a Tabela Price. No cálculo da Nota de Débito, a Embargada calcula juros remuneratórios sobre esse valor, o que, de acordo com entendimento da perícia (...) contempla o cálculo de juros remuneratórios em duplicidade (fl. 724). Em outra oportunidade também: (...) a parcela de R\$ 4.610,20 já está embutido os juros remuneratórios de 1,5% ao mês, calculado pelo Sistema da Tabela Price. Assim, ao aplicarmos juros remuneratórios sobre o saldo devedor (...), estamos calculando os juros remuneratórios em duplicidade (fls. 724/725).Daí, a conclusão da perícia contábil foi de que houve cobrança de juros em duplicidade: (...) no valor apresentado pela Embargada, R\$ 3.080.420,07 os juros remuneratórios estão calculados em duplicidade (fl. 727).Infere-se, pois, que houve excesso na execução, pois, em vez de R\$ 3.080.420,33, o valor apurado pela contadoria judicial foi de R\$ 1.465.222,92, para 06/11/2009 (quadro resumo de fl. 722).Todavia, verifica-se que em manifestação da embargada e do assistente litisconsorcial acerca dos cálculos do Sr. Perito Judicial, argumentaram haver a incidência de multa não exigida pela embargada na execução do título extrajudicial - valor de R\$ 3.080.420,33 (fls. 780, 809 e 812/814).De fato, na planilha de execução (fl. 12 dos autos nº 0025321-36.2009.403.6100) não há qualquer menção à multa de 10% - pena convencional prevista na cláusula 24º do contrato sub judice, aplicável ao caso de execução da dívida, quer judicial, quer extrajudicial, além dos honorários advocatícios (fl. 22 dos autos da execução). Por conseguinte, do valor apurado pela Contadoria Judicial deve ser excluída a multa de 10% sobre o valor da dívida. Isto porque a execução deve ficar limitada aos termos da petição inicial e da sua planilha. Se a exequente abriu mão da cobrança da pena convencional, não deve ser considerada pela Contadoria do Juízo.Confira-se o teor do artigo 460 do Código de Processo Civil:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade

superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso na execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução do título extrajudicial, no valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 1.465.222,92, para 06/11/2009), deduzida a multa de 10% nela incluída (R\$ 146.522,29), ou seja, no importe de R\$ 1.318.700,63, tanto para o devedor principal DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP, quanto em relação ao sócio DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA, vez que o reconhecimento do excesso nestes embargos à execução aproveita-se ao codevedor. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0025321-36.2009.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução. Observe-se que os valores já constrictos nos autos da execução são irrisórios diante do valor da dívida ora apurado. Por consequência, prossiga-se a execução com relação ao remanescente. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se estes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fls. 881: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Fls. 199: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0034639-34.1995.403.6100 (95.0034639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Fls. 755/756: Manifeste-se a exequente especificamente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Ouçá-se a exequente quanto às alegações de fls. 258/260. No silêncio, oficie-se conforme requerido pelos executados. Int.

0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Fls. 94: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias. Int.

0005011-48.2005.403.6100 (2005.61.00.005011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FLAVIA DA SILVA XAVIER(SP240463 - ANA CAROLINA SILVA XAVIER)

Intime-se novamente a exequente a manifestar-se, nos termos do despacho de fls. 197, advertindo-a de que o silêncio implicará em anuência aos termos de quitação noticiados. Int.

0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 389: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0005295-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSINA ELAINE PEDREIRA GONZAGA

Fls. 117: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0013199-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA FRANTI NETO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000352-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIUSEPPE GALLO

Fls. 98: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0000786-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARNENISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Fls. 87: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO

Fls. 48: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0000859-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS

Fls. 62: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0001439-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PEREIRA FABI

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que, conforme cláusula 14ª do contrato, este tem vencimento antecipado em caso de violação de cláusulas ou rescisão do contrato de trabalho, hipótese em que ou se exige o pagamento integral ou se refinancia o contrato de forma consignada, esclareça a exequente a situação do caso, visto que executa a dívida toda, afirmando vencimento antecipado, mas, como se extrai de fls. 64/66, prosseguiu com a evolução contratual, o que, a princípio, é incompatível com o vencimento antecipado.Int.

0001931-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X VANILDE PEDRALLI PEDROSO X AMANDA RIBEIRO GUIMARAES

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002225-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI - ESPOLIO X YHAGGO BERTI

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012420-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GONZALEZ VEIGA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012849-61.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA NAVARRO CANIZARES X MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA

Manifeste-se a autora, tendo em vista a certidão negativa de citação do primeiro executado.Int.

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014624-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE AVELAR JOLO ME X ANDERSON DE AVELAR JOLO X ADILSON DONIZETI JOLO

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015211-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GOULART DE MOURA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015287-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARLIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANTONIO PAULO DE LIMA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015780-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CIMENTO LTDA X ADMIR NAVA FERREIRA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Observo que a executada obteve um empréstimo de R\$ 45.000,00, tendo pago 14 das 60 parcelas contratadas. Citada, propôs o pagamento de R\$ 25.000,00 em cinquenta parcelas mensais de R\$ 500,00, embora tenha inicialmente se obrigado ao pagamento de parcelas de R\$ 1258,69. Tendo em vista a contraproposta de fls. 56/57, suspendo o curso desta execução pelo prazo de trinta dias para tentativa de acordo administrativo, devendo a executada comparecer à agência indicada na petição. Decorrido o prazo e não havendo acordo, tornem os autos conclusos. Int.

0019063-68.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X EDEMAR CID FERREIRA

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020402-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGITON LARANJEIRA DE FREITAS BOEMER

Em face da certidão de fls. ____, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013907-02.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNESTO MARQUES DE SOUZA X ROSELI TREVISAN MARQUES DE SOUZA

Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 58/73, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0017236-22.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA -

ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018758-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à exequente do auto de penhora de fls. 304.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8333

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a requerente traga aos autos as cópias da CTPS com as informações elencadas na fl. 134.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO 1296/1301: Nada a deferir, considerando que se trata de decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento.Int.

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO
Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 27, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0018380-31.2013.403.6100;b) 0023046-75.2013.403.6100.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA)

Intime-se a Dra. Kellen Cristina Fernandes Quessada, patrona da Fundação CESP, acerca da expedição do Alvará de Levantamento n. 060/2014, emitido em 28/03/2014.Cumprido salientar que o Alvará de Levantamento deve ser retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do alvará em apreço, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001456-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES

Ante a certidão de fl. 35, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4) - BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

0001880-50.2014.403.6100 - MARIA VALCILENE GONCALVES ARAUJO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 65/105.Após, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X HUGO LUCIANO JUNIOR X MIGUEL PEDRO DA COSTA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Cuida-se de execução da sentença, transitada em julgada, que condenou a executada no pagamento de honorários sucumbenciais. Apresentada a memória de cálculo e intimada a recolher os valores em execução, a executada ficou-se inerte, motivo pelo qual se expediu o competente mandado de penhora, cujo cumprimento restou negativo (fls. 775/777), onde ficou consignado que a executada não mais exerce suas atividades no endereço indicado.Foi deferida a busca de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, bem como a busca de veículos sistema RENAJUD e ambas restaram negativas. Por fim, a pesquisa empreendida pelo sistema INFOJUD, da Receita Federal, verificou que a executada encontra-se com sua situação cadastral INAPTA. A exequente comparece aos autos (fls. 814/817) para requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, uma vez que restou demonstrada a dissolução irregular da executada.É o relato.O art. 50, do Código Civil, prevê: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Prevê o mesmo diploma em seu art. 1016, que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Na hipótese posta nos autos a executada intimada a depositar o quantum devido, não só não o procedeu como todas as pesquisas encetadas para localizá-la ou para identificar bens penhoráveis restaram negativas, não restando outra alternativa senão presumir que houve a dissolução irregular da executada.A jurisprudência é firme no sentido que verificada a dissolução irregular, impõe-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela INFRAERO visando à reforma de Decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que nos autos da Execução Extrajudicial n. 2006.5101007655-4, indeferiu o requerimento da Exequente de inclusão das sócias da Executada no pólo passivo, tendo em vista que não ficou comprovado a conduta faltosa dos sócios que ensejasse a descon sideração da personalidade jurídica da executada e mais, nos termos do art. 596 do CPC, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei e, ainda assim, têm os sócios o direito de ver executados os bens da sociedade. 2- O redirecionamento da execução para os sócios da empresa para garantia da dívida exequenda, fundado na descon sideração da personalidade jurídica, deve ser aplicado apenas excepcionalmente em face do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, tendo lugar nas hipóteses em que se verifica verdadeiro abuso da personalidade jurídica e de manipulação de sua autonomia patrimonial, quando os sócios, no intuito de atender a pretensões pessoais, nela se escudam, desvirtuando a sociedade de seus próprios fins e interesse, se esquivando da cobrança de débito. Tudo conforme o art. 50 do Código Civil e entendimento jurisprudencial (Súmula 435 STJ). 3- In casu, restou atestado o insucesso tanto na citação válida da empresa devedora como na constrição patrimonial, existindo indícios de abuso de direito da empresa devedora e o encerramento irregular das atividades

comerciais, o que aponta para a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus sócios, a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar diretamente os sócios para que com relação a estes prossiga a execução com a citação dos mesmos, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório, e também para alcançar os seus bens pessoais que devem responder de forma subsidiária e solidária pelos passivos da Sociedade.

4- Agravo de Instrumento provido. (AG 200902010046240 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 175148 - Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler - TRF2 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R - Data: 28/11/2013). Da análise dos autos decorre inelutavelmente que ocorreu dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que encerrou suas atividades no endereço constante de seus estatutos sociais, restando negativas todas as pesquisas para sua localização ou a de bens que pudessem garantir a execução, motivo pelo qual defiro a inclusão de HUGO LUCIANO JUNIOR, C.P.F. n.º 112.354-19 e MIGUEL PEDRO DA COSTA, C.P.F. n.º 212.837.966-00, no pólo passivo da execução, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se mandado de citação e penhora.Int.

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0099910-34.2007.4.03.0000, que desconstituiu a sentença proferida nestes autos, foi determinada, por este Juízo, a realização de perícia indireta, nomeando-se o Eng.º Roberto Carvalho Rochiltz (fl. 515). Houve a apresentação de estimativa de honorários periciais de R\$. 22.000,00 (fls. 683/696). Posteriormente, o perito nomeado comparece aos autos para declinar na indicação, em razão de impedimento, consistente na ação que move em face da Caixa Econômica Federal. A parte autora impugnou os honorários solicitados pelo expert e argumentou que já houvera pago os honorários periciais, não sendo sua responsabilidade que o perito não dispusesse da qualificação necessária. Em substituição nomeou-se o Eng.º Shunji Nassuno, que estimou sua remuneração em R\$. 20.000,00. A CEF compareceu para refutar os valores apresentados, considerados imoderados (fls. 721/722). É o breve relato. Primeiramente, convém enfrentar o requerimento formulado pelo autor de que não seria responsável pelo pagamento dos honorários periciais. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que o requerimento de produção de prova pericial foi feita pelo autor, sendo responsabilidade de quem requer o exame, o pagamento da remuneração do profissional, nos exatos termos do art. 33, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor dos honorários, verifico que a metodologia utilizada foi descrita a fls. 683/696, ocasião em que o primeiro perito os estimou em R\$. 22.000,00. Posteriormente, o perito nomeado em substituição, estimou sua remuneração em R\$. 20.000,00. Deve-se levar em consideração que a perícia a ser realizada é complexa, especialmente considerando o longo tempo transcorrido entre os fatos discutidos e a realização da perícia. Outrossim, o objeto da perícia fica fora da cidade de São Paulo, demandando deslocamentos, estacionamentos e outros custos que integram a remuneração do perito. Assim sendo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem suportados pelo autor, que deverá depositá-los em 20 (vinte) dias, pois foi quem requereu a produção da prova pericial. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito a retirar os autos e iniciar os trabalhos. O perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos.

0017969-56.2011.403.6100 - RENATO MACHADO PEREIRA(MG098105 - ROSINEI COSTA PAIPI DEI AGNOLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Vistos. Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação formulada pela parte autora à fls. 541 e 550, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da justiça gratuita. P.R.I.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, intime-se o autor a regularizar a procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022747-35.2012.403.6100 - FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição da União Federal às fls. 414, no prazo de 10 (dez) dias.

0007867-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO X NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA(SP120769 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA E SP248114 - FABIANA GACHET) X PAULO PEREIRA VIANA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 468/471: Objetivando aclarar a decisão de fls. 461/466, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, vez que ao excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve condenação da parte autora em honorários advocatícios. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para incluir o seguinte parágrafo na decisão em questão, conforme segue: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 414vº). No mais, permanece a decisão de fls. 461/466 tal como lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0023521-31.2013.403.6100 - VINICIUS DE QUEIROZ PEREIRA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, tendo em vista o óbito do autor (fl. 120), promova o procurador a recomposição do pólo ativo, por meio de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, em razão da falta de registro perante o Conselho Réu e ausência de profissional de Química. Informou a parte autora que sofreu fiscalização por parte de agente do Conselho Réu, a qual constatou a existência de atividade de lavagem de roupas e tecidos em geral; beneficiamento de peças de roupas jeans e tratamento dos efluentes gerados durante tais processos industriais. Afirmou que desta feita foi intimado a regularizar sua situação (registro e indicação de profissional da química como profissional técnico), assim apresentou defesa, a qual não foi acolhida, tendo-lhe sido aplicada multa administrativa (fls. 99/102). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/40). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 41), o que foi cumprido (fls. 43/45). Em seguida, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis (fls. 46/47). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou sua contestação com documentos. (fls. 63/120). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, pleiteia a autora a suspensão da multa que lhe foi imposta, sob a alegação de inexistência de registro e falta de indicação de profissional da Química como responsável técnico. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispõe em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) Compulsando os autos, verifico que consta do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 44), que a autora, empresa de pequeno porte, tem como lavanderias sua atividade econômica principal. Destarte, sob a

ótica da norma acima descrita, desnecessário se faz seu registro perante o Conselho Réu, nem tampouco a indicação de profissional da química como responsável técnico. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste em industrialização e comercialização de tecidos, derivados têxteis e confecção de roupas não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes da 8ª Turma deste Tribunal (AMS 2005.35.00.018568-2/GO, Rel. Des. Fed. Leomar Amorim, DJ de 27/07/2007 e REOMS 2006.35.00.018924-8/GO, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 20/06/2008). 4. Apelação a que se dá provimento. Segurança concedida para desobrigar a impetrante de se registrar no Conselho Regional de Química e declarar indevida a cobrança de anuidades e multas decorrentes da não inscrição no Conselho. (TRF 1ª Região - 7ª Turma Suplementar - AC 2005.35.000140155 - Relator: Juiz Federal Gláucio Maciel (Conv.) - j. em 29/11/2011 in e-DJF1 de 16/12/2011, pág. 1039) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA. EMPRESA DE LAVANDERIA E TINTURARIA. INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. DESNECESSIDADE. 1. Cuida a hipótese de apelação da sentença singular que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição no Conselho Regional de Química ou a contratação de químicos responsáveis, bem assim impor-lhes ou cobrar-lhes multas em virtude dessas circunstâncias. 2. A Lei 6830/80, ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, previu, em seu art. 1º, que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3. É, portanto, a atividade básica da empresa que vai implicar a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, assim como o registro do habilitado legalmente como responsável pelas funções exercidas por tal empresa. 4. In casu, considerando-se que a atividade base desenvolvida pela Apelada não se encontra vinculada a nenhuma das atividades acima elencadas, a serem fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química, bem como, que para os serviços de lavanderia e tinturaria o mercado dispõe de inúmeros produtos que podem ser manuseados por qualquer um, independentemente da formação acadêmica, a outra conclusão não se chega senão a de que inexiste fundamento legal que obrigue a demandada a manter um químico em seu quadro e, conseqüentemente, de estar inscrita no Conselho de Química. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (negritei) (TRF 5ª Região - 2ª Turma - AMS 91629 - 2004.83.02.00528-37 - Relator: PETRÚCIO FERREIRA - j. em 10/04/2007 in DJ de 04/05/2007, pág. 1412 nº 85). (negritei) Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa imposta a autora (fl. 38), bem como para determinar à parte Ré que se abstenha de efetuar novas fiscalizações no estabelecimento da autora, até o julgamento final da presente demanda. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e etc., Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, intemem-se ainda as partes para que se manifestem quanto ao interesse de inclusão do presente processo na pauta de audiências da Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cite-se e Intimem-se.

0003940-93.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA RUSSO X LUIZ CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA X WAGNER CEZAR GUIMARAES X LOURENCO JOAQUIM DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA LIGUORI DE ANDRADE X RICARDO BATISTA DE MELO X SAUL SIMOES JUNIOR X CARLOS ENRIQUE KALONKI X IRENE FERNANDES ARAUJO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0004162-61.2014.403.6100 - ERMELLINA MENGON(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Informação supra: Torno nula o despacho de fls. 78. Republicue-se o despacho que segue: Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - apresentando cópia do RG do autor; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, nos termos do art. 259, V, do CPC; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Considerando que a inicial já foi regularizada com a petição de fls. 79/81, tornem os autos conclusos para tutela.

0006438-65.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES SIMAO (SP314810 - FRANCISCO BRUNO CAVALCANTE E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA (SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Consulte-se a Caixa Econômica Federal, agência 0265, por meio de correio eletrônico, a fim de que informe o saldo da conta judicial nº. 010265000051205258, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações requeridas, expeça-se alvará de levantamento em benefício do advogado indicado às fls. 386. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 508/510: Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação do autor quanto aos cálculos referentes ao coautor, Raul de Souza. I.C.

0030794-57.1996.403.6100 (96.0030794-6) - ANTONIO CAPIRACO X CELSO TAHAN X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X LAURO SALLES CUNHA X EDUARDO RACIUNAS X JESUS DANTE LEITE X

JOAO BAPTISTA DONNINI X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X WOLFGANG DONNERSTAG(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 268-269: trata-se de embargos de declaração opostos contra as decisões de fls. 242, 257 e 260, alegando omissão quanto ao âmbito do co-autor Otto Alfredo Gores. Compulsando os autos, verifico que foi protocolada, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, petição relativa à outorga de procuração por curador de Otto Alfredo Gores em favor de patrono diverso (fls. 205-206/210-211), tendo sido admitida a referida regularização processual, à fl. 208. Logo, conforme aduzido pelo patrono dos demais autores, incide a contagem de prazo recursal em dobro, conforme disposição do artigo 191 do CPC. A sentença de fl. 238 foi disponibilizada no Diário Eletrônico dessa Justiça Federal em 29.11.2012 (fl. 233), sendo o dia 30.11.2012 (sexta-feira) o primeiro dia útil subsequente. A contagem do prazo de 30 dias para apelação iniciou-se em 03.12.2012 (segunda-feira), foi suspensa no período de 20.12.2012 a 06.01.2013 (recesso forense) e findou-se no dia 19.01.2013 (sábado), prorrogando-se, assim, para o dia 21.01.2013 (segunda-feira). Ante o protocolo da apelação em 16.01.2013 (fls. 243-255) e das custas devidas em 18.01.2013 (fls. 258-259), reconheço a ocorrência de erro material na decisão de fl. 242, razão pela qual, acolho os embargos declaratórios para revogar o decidido às fls. 242, 257 e 260. Providencie a Secretaria a baixa da certidão de trânsito em julgado de fl. 242. Fls. 243-255/258-259: recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Embora noticiado apenas em 17.12.2012 (fl. 240), constata-se que a sentença foi prolatada em data posterior (17.10.2012) ao âmbito do co-autor Otto Alfredo Gores, ocorrido em 07.04.2009 (fl. 269). Ante o teor do artigo 265, I, do CPC, em relação ao referido co-autor fica suspensa a tramitação do processo. Intime-se a patrona Elis Cristina Tivelli - OAB/SP 119.299 (fl. 211) para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual do espólio. Silente, expeça-se mandado para intimação pessoal do administrador da herança (artigo 1.797, CC) ou do inventariante que se encontre no endereço indicado à fl. 206, a fim de que informem se tem interesse no prosseguimento da ação, regularizando a representação processual do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Fls. 658: Defiro. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. I. C.

0016706-77.1997.403.6100 (97.0016706-2) - GILSON SOUZA DO NASCIMENTO X LEDENIR ANTONIETE X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR X MARIA GORETY GONCALVES X MARIA LUIZA COSTA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar n.º 110, de 29/06/01 efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GILSON SOUZA DO NASCIMENTO (fl. 160), LEDENIR ANTONIETE (fl. 161), MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR (fl. 163) e MARIA LUIZA COSTA DA SILVA (fl. 162), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca fixada no título judicial, não havendo verbas sucumbenciais a executar, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0049207-84.1997.403.6100 (97.0049207-9) - ANTONIO ADAO DA CUNHA X DERALDINO MANOEL DOS SANTOS X ELEODORIA MARIA DOS SANTOS X GIOVAN BENEDITO FRANCELIN X FIRMINO MUNIZ SOBRAL - ESPOLIO (LINDINALVA MUNIZ SOBRAL) X FRANCISCO CHAGAS MACEDO X MARCELO RUFINO ROCHA X MARIA JOSE LIMA SANTOS X REGINALDO VICENTE DAS NEVES X SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios de fls. 353 devendo constar do documento o advogado PAULO CESAR ALFERES ROMERO (OAB/SP nº. 74.878, RG nº. 5.865.661 e CPF nº. 026.330.768-90. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA / FINDO. I. C.

0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5) - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual as partes transigiram a respeito da questão versada nos autos. Ressalto que o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104 do Código Civil em vigor. Ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores EVANGELISTA DE OLIVEIRA (fls. 112/177-178) e ALCIDES MIGUEL (fl. 176), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Intimada para pagamento da verba honorária (fl. 194), a ré opôs embargos de declaração (fls. 200-205), requerendo a compensação dos honorários sucumbenciais e a declaração da prescrição. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A matéria aduzida em sede de embargos declaratórios visa, efetivamente, obstar o próprio cumprimento da sentença. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos. Não obstante, recebo o pleito como exceção de pré-executividade para, da mesma forma, rejeitá-lo. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais, o título judicial determinou expressamente que a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não respondem os autores por serem beneficiários da justiça gratuita. Em que pese a possibilidade de ser prevista a compensação da verba honorária, foi determinado à CEF o pagamento da metade, isentando-se os autores do pagamento da outra metade. Não cumpre ao Juízo da execução modificar o título judicial. Se a ré pretendia que fossem compensados os honorários, deveria ter adotados os meios processuais cabíveis para alteração do decidido. Afasto, ainda, a alegação de prescrição. O título judicial teve trânsito em julgado em 16.08.2004 (fl. 160), tendo sido requerida a execução em 07.06.2005 (fl. 164). A CEF opôs Embargos à Execução n.º 0006657-59.2006.403.6100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24.04.2012 (fl. 185). Logo, o pleito para pagamento da verba honorária, protocolado em 29.06.2012 (fl. 188), é claramente tempestivo. Reitero a determinação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Silente, requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no subsequente prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0022489-16.1998.403.6100 (98.0022489-0) - MADALENA BRITO DOS SANTOS X MARIA SOARES DE AMORIM X LOURDES RODRIGUES DA SILVA X PAULO JOSE CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MAURO DA SILVA X WALDIR SILVESTRE DA SILVA X PAULO DANTAS JUNIOR X CELIA APARECIDA MATIAS X CLEUZA DAS MERCES FERREIRA LUCAS X UMILTON DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. I. C.

0022495-23.1998.403.6100 (98.0022495-5) - ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO JALES DA SILVA X BLANDINA RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA BATISTA DOS SANTOS X GUIDO DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ARAUJO X JOSE MAURICIO DO MONTE X JOSE SEVERINO DE QUEIROZ FILHO X JOSE TEOFILIO DA SILVA X MOISES AMARO DE LIMA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. I. C.

0027824-16.1998.403.6100 (98.0027824-9) - CREUSA DE SA SEVERINO GABRIEL X CRISTIANE DE PETTA BARROSO X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO TOME BARCELOS X HUMBERTO TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.384: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 376 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0037484-34.1998.403.6100 (98.0037484-1) - LUIZ CARLOS GASPAR X CARLOS JOSE AUGUSTO DA COSTA X FERNANDO DAMARO X MARCO ANTONIO DA FROTA SALDANHA X JORGE MASSAYOSHI HONDA X ANTONIO APARECIDO DEL CORSO JUNIOR(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 489/490: O pleito da parte autora não merece prosperar pois se trata de pedido juridicamente impossível. A Lei nº. 8.036/90 estabelece em seu artigo 20 as hipóteses, numerus clausus, para o levantamento dos valores de FGTS. O objeto da presente ação cinge-se apenas à correção monetária e aplicação de índices aos depósitos fundiários que sofreram perdas pelo implemento de planos econômicos mau sucedidos. Não existe a possibilidade jurídica de levantamento de valores de FGTS (depositados em contas fundiárias) ao arrepio da Lei de regência e de seu artigo já mencionado. Quanto ao co-autor JORGE M. HONDA o pleito de expedição de alvará de levantamento resta indeferido. Quanto aos recursos pertencentes aos aposentados, por encontrarem-se em hipótese de levantamento prevista em Lei, os recursos deverão ser liberados, se constatados os requisitos legais pela CEF, não se mostrando idônea esta ação para discutir tal levantamento, uma vez que não é objeto principal da mesma. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo - BAIXA / FINDO. I. C.

0033274-03.1999.403.6100 (1999.61.00.033274-1) - PAULO ERMERITO DA ROCHA X PAULO ROSA DA SILVA X PAULO SARINGER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 336: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0038339-76.1999.403.6100 (1999.61.00.038339-6) - BENEDITO RODRIGUES GOMES - ESPOLIO (APPARECIDA ALEIXO GOMES)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios de fls. 144 devendo constar do documento o advogado PAULO CESAR ALFERES ROMERO (OAB/SP nº. 74.878, RG nº. 5.865.661 e CPF nº. 026.330.768-

90. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA / FINDO. I. C.

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Inicialmente, providencie a sociedade de advogados certidão de regularidade atualizada junto à OAB/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requirite-se ao SEDI o cadastro do escritório de advocacia GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS - EPP, CNPJ: 03.447.328/0001-49, por correio eletrônico, a fim de possibilitar a oportuna expedição de alvará em seu favor.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.Todavia, decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo), com a observância das formalidades legais.I. C.

0031945-19.2000.403.6100 (2000.61.00.031945-5) - SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Fls. 205/207: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0021678-48.2002.403.0399 (2002.03.99.021678-6) - ADALBERTO CARDOSO DA SILVA X ANGELA MARIA VILA NOVA X JOSE BEZERRA DA SILVA NETO X JOSE DJACI DOS SANTOS X LUIS CARLOS ADELINO X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Cumpra-se o despacho de fls. 326, com a expedição de alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios de fls. 310, devendo constar da guia o advogado PAULO CESAR ALFERES ROMERO (OAB/SP nº. 74.878, RG nº. 5.865.661 e CPF nº. 026.330.768-90). Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA / FINDO. I. C.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Determino o arquivamento dos autos - BAIXA FINDO, observadas as formalidades legais.Anoto às partes que eventual apuração de diferenças recolhidas deve ser objeto de diligência administrativa própria, não sendo objeto da presente demanda.I. C.

0016246-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016246-4) - GILMAR TEIXEIRA DE ARAUJO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a CEF o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), nos termos do art.475-I-CPC.Int.

0037320-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037320-7) - IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo da baixa dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.012113-3, devendo a Secretaria proceder ao traslado tão logo haja viabilidade. No silêncio das partes, e uma vez concretizado o traslado, remetam-se os autos ao arquivo - baixa / findo. I. C.

0009220-89.2007.403.6100 (2007.61.00.009220-0) - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES X ANNA MARIA RODRIGUES(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF quanto aos cálculos de fls. 234 no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 175/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias sobre o informado pela executada, CEF.I.DECISÃO PROFERIDA À FL.Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Manifeste-se o autor MANOEL FELINO DA SILVA sobre os créditos realizados em sua conta fundiária (fls. 186/191). Às fls. 192/194, apresenta a Caixa Econômica Federal Termos de Adesão relativos ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio dos quais os autores NATALINO GOMES, JOSÉ RAFAEL DA SILVA e LOURENÇO NAVARRO JÚNIOR transigiram a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ NATALINO GOMES (fl.192), JOSÉ RAFAEL DA SILVA (fl.193) e LOURENÇO NAVARRO JÚNIOR (fl.194), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Portanto, deverá a CEF complementar o depósito de tal verba, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do v.decisão de fls. 160/164.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0008119-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008119-3) - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0013003-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013003-9) - RICARDO ROMUALDO VALADARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 208-211: nada a decidir, ante o teor da decisão de fl. 204. Ressalto que a manifestação do autor não é meio processual hábil à modificação da decisão judicial que homologou sua adesão administrativa aos termos da LC n.º 110/01.Arquiem-se os autos (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.I. C.

0018297-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018297-0) - ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO X JULIA TIBURCIO DE SOUZA X DOUGLAS DE SOUZA X ALEXANDRE DE SOUZA X ERICA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls.214: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. I.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela parte ré, CEF, às fls.129/136.I.

0005595-71.2012.403.6100 - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Acolho o pedido de fls.101 para conceder à parte ré, prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento das fls.87.I.

0012954-38.2013.403.6100 - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a parte ré (CEF) para que providencie nova cópia do termo de adesão de fls. 55, porém, desta vez, legível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0020639-96.2013.403.6100 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008167-64.1993.403.6100 (93.0008167-5) - JOSETE MACEDO ROCHA AILY(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X JOSE CARLOS PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X JOSETE MACEDO ROCHA AILY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Fls. 359-364: opõe a co-autora JEANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA embargos de declaração contra decisão de fls. 356-357, que homologou sua adesão, por meio da internet, aos termos da LC n.º 110/01, aduzindo que não há comprovação dos créditos efetuados em sua conta fundiária. Como é cediço, os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade. Não reconheço a existência de tais vícios na decisão atacada, tratando-se de efetivo inconformismo da parte com o decidido. Contudo, a fim de evitar cerceamento de defesa, acolho os embargos de declaração para suspender, por ora, os efeitos da decisão de fls. 356-357, a fim de que sejam comprovados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os créditos realizados na conta fundiária da co-autora, em conformidade com a LC n.º 110/01. Fls. 365-372: no mesmo prazo, manifeste-se a executada sobre a impugnação oferecida por JOSETE MACEDO ROCHA AILY. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 613-619, por se estranha ao processo. Encaminhe-se a peça à 1ª Vara Federal Cível desta Subseção, em referência à Ação Ordinária n.º 0024029-02.1998.403.6100. Fls. 320, 325, 364 e 423-424: ante a comprovação da adesão de MARCO ANTONIO SOUZA, por meio da internet, aos termos da LC n.º 110/01, bem como dos créditos e saque realizados, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 620-628: dê-se vista à co-exequente MARCIA PASQUINI dos créditos complementares efetuados em sua conta fundiária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais depositados (fls. 474, 538, 584 e 628), em favor do patrono indicado à fl. 548. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROSCO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X PAULO YASUO KITAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TERUO NAGIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAIUKE MONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR SCOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Informou a CEF a adesão de PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA (fl. 144). Em que pese não ter apresentado extrato dos créditos efetuados, tomo as manifestações do autor que se seguiram (fls. 192-193 e 301-302) como concordância tácita e, ante a preclusão consumativa, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Conforme reiterada e irrecorrida decisão desse Juízo (fls. 209 e 223), são devidos honorários sucumbenciais relativos aos créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores adesistas (PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA, PAULO CESAR MIRALDO e PAULO SILVA FILHO). Assim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito da respectiva verba, demonstrando o valor do débito por meio de memória de cálculo discriminada e cópia dos extratos das respectivas contas vinculadas em que constem os valores creditados na forma da LC n.º 110/01. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre os cálculos da Contadoria Judicial em relação aos co-exequentes PEDRO TERUO NAGIMA, PEDRO MASSAIUKE MONCO e PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO (fls. 282-290). Em caso de concordância, deverá, no mesmo prazo, creditar as diferenças nas contas vinculadas e depositar a verba honorária residual. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados (fls. 188, 242 e 296) e eventuais complementos. I. C.

0022613-04.1995.403.6100 (95.0022613-8) - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X LUIZ CARLOS MARCOLINO X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Fls. 324-326: dê-se vista à co-exequente ROSANA DE JESUS ALVES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I. C.

0006918-39.1997.403.6100 (97.0006918-4) - ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA X EDIVALDO LUIZ OSCAR X IZAIAS BORDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IZAIAS BORDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 382. Tratando-se de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo (gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. Não há que se falar em prazo trintenário, uma vez que é próprio ao recolhimento da contribuição e à pretensão do trabalhador contra o Fundo. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO. I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo

Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006. IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. VI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00000130320064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 23.08.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônea (...). A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada (...). Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. (...) Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00296572520054036100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 22.11.2010) Conforme extratos de fls. 417-421, os valores depositados a maior foram sacados em 2004 pelo co-autor IZAIAS BORDO. O pleito para devolução foi protocolado em 23.11.2010 (fls. 378-379), logo, reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento. Quanto ao pleito para levantamento do montante depositado a maior relativo aos honorários advocatícios (fls. 378-379), determino, previamente, que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de cálculo, posicionada para a data do depósito (18.07.2005), quanto ao valor devido em relação aos co-autores adesesistas (ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA e EDIVALDO LUIZ OSCAR), uma vez que a transação extrajudicial não atinge a verba sucumbencial devida ao advogado, nos termos da irrecorrida decisão de fl. 328.Int.

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINKO MITANI SEGISMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão neste. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 175, onde consta certificada a baixa dos autos do e. TRF-3R. A CEF informou a adesão aos termos da LC n.º 110/01, por meio da Internet, dos co-autores JUSCELINO NERY FERREIRA e LORELEI MARIA KLEIN (fl. 191). Determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a executada comprove a referida adesão por meio dos extratos relativos às contas vinculadas ao FGTS. No mesmo prazo, deverá comprovar o depósito dos honorários advocatícios devidos a todos os autores que aderiram à LC n.º 110/01, conforme já determinado na irrecorrida decisão de fls. 311-312. Para conferência dos cálculos, determino, desde já, a juntada de demonstrativo do débito e cópia dos extratos comprobatórios dos valores creditados em relação ao acordo. Ante o v. Acórdão de fls. 376-377, suspendo o levantamento ou apropriação do depósito de fl. 278 até que seja dirimida a questão referente à base de cálculo da verba honorária. Em relação aos autores que não aderiram à LC n.º 110/01, a CEF realizou créditos nas contas fundiárias e depositou os respectivos valores de honorários sucumbenciais. Os co-exequentes JULIO CESAR DA SILVA e LILIAN MARIA SIMÕES COVELLO concordaram com os valores creditados (fl. 209), respectivamente no valor de R\$ 3.277,98 e R\$ 6.304,58 (fls. 192-204). A verba honorária sobre esses valores foi corretamente depositada (fl. 190) e levantada, à fl. 226. Com relação a LINKO MITANI SEGISMUNDO, a ré havia informado sua adesão à LC n.º 110/01 (fl. 191), contudo não localizou o termo comprobatório. Dessa forma, complementou os valores já creditados nas suas contas fundiárias por força da LC n.º 110/01 e depositou a verba honorária no montante de R\$ 502,29 (fls. 229-237). A autora divergiu do valor apurado por utilizar saldo base que reputou incorreto (fl. 383, a). Para o co-exequente

JURANDIR TEODORO SAVIOLI, a ré creditou os valores devidos na conta fundiária e depositou a verba honorária no montante de R\$ 2.852,01 (fls. 272-274/278). O autor divergiu do cálculo (fl. 383, a), uma vez que foram utilizados juros remuneratórios à taxa de 3%, sendo que a correta seria de 6% (processo n.º 0017459-34.1997.403.6100 - fls. 227-228). Às fls. 324-325, foi acolhida a conta da Contadoria Judicial (fls. 314-322), determinando-se a complementação de valores em relação a Linko Mitano Segismundo e a devolução de levantado a maior por Jurandir Teodoro Savioli e pelo patrono dos autores (a título de honorários). Determino à CEF, que no prazo supra, junte aos autos cópia dos extratos das contas fundiárias de LINKO MITANI SEGISMUNDO, a fim de comprovar o correto saldo base para incidência da correção de abril de 1990, objeto do título judicial. No mesmo prazo, considerando o teor do decidido no processo n.º 0017459-34.1997.403.6100 quanto à incidência de juros remuneratórios progressivos nas contas fundiárias de JURANDIR TEODORO SAVIOLI, informe o motivo da sua não aplicação no cálculo de fl. 273-274. Verificado equívoco, no referido prazo deverá ser comprovado o creditamento das diferenças devidas. I. C.

0011587-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011587-0) - EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X ENEIDA NARDO VIEIRA X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X ILDA ALVES (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES PINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDORICE TADIOTTO FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual as partes transigiram a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e as co-autoras ENEIDA NARDO VIEIRA (fl. 187) e ILDA ALVES (fl. 215), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94. Fls. 331-347: dê-se vista aos co-exequentes EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA, FRANCISCO RODRIGUES PINHA e IDORICE TADIOTTO FRAZÃO quanto aos valores creditados em suas contas fundiárias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o valor apurado a título de honorários advocatícios na conta de fl. 319 não pode ser acolhido, haja vista que a base de cálculo fixada no título judicial é o valor da causa e não o da condenação (fl. 108). Assim, ante o montante apurado na conta de fl. 269 (R\$ 496,17), cuja atualização (02/2005) antecede a data do depósito dos honorários pela CEF (06.04.2005), acolho o valor recolhido de R\$ 500,99 para liquidação da referida verba sucumbencial. Expeça-se alvará para levantamento da integralidade dos honorários depositados à fl. 237 em favor do patrono devidamente constituído nos autos, a ser indicado pela parte autora juntamente com os dados de RG e CPF. Além da verba honorária, a CEF foi condenada ao ressarcimento de custas processuais (fl. 108) e ao pagamento de multa processual de 10% sobre o valor da execução (fl. 255). A Contadoria Judicial, no cálculo de fls. 319-323 posicionado em 02/2005, apurou o montante de R\$ 24,81 a título de custas e, considerando 10% sobre o valor da condenação, o valor de R\$ 3.484,42. Às fls. 331-332, a CEF impugna o cálculo da Contadoria por ter considerado juros remuneratórios, pugnando pela incidência apenas de correção monetária e juros moratórios. Rejeito a impugnação por ser contrária à coisa julgada que expressamente determinou: Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. (fl. 108). Ressalto que a ré pleiteou a não incidência dos juros remuneratórios em apelação, à qual foi negado provimento, restando fundamentado no voto condutor que aplicam-se os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei n.º 8.036/90 (fl. 147). Assim, acolho a conta de fls. 319-323 para declarar líquidos para a execução os seguintes valores, posicionados em fevereiro de 2005: a) R\$ 5.207,88, para EDUARDO LUIZ NOGUEIRA DA GAMA; b) R\$ 22.455,68, para FRANCISCO RODRIGUES PINHA; c) R\$ 7.180,63, para IDORICE TADIOTTO FRAZÃO; d) R\$ 24,81, para ressarcimento de custas processuais; e) R\$ 3.484,42, a título de multa processual. Observo que foram creditados nas contas fundiárias de Eduardo Luiz Nogueira da Gama e Francisco Rodrigues Pinha valores superiores ao devido (R\$ 5.811,75 e R\$ 25.634,93), cuja diferença, respectivamente, equivale a R\$ 603,87 e R\$ 3.179,25, posicionados para fev/2005. Divididas as custas processuais em partes iguais por autor e a multa processual proporcional à condenação, competem a Eduardo Luiz Nogueira da Gama e Francisco Rodrigues Pinha o valor individual de R\$ 4,96, a título de custas, e de multa o montante respectivo de R\$ 520,78 e R\$ 2.245,56. Assim, o valor total devido a cada um dos co-exequentes (principal, custas e multa) corresponde a R\$ 5.733,62 e R\$ 24.706,20. Logo, constata-se o efetivo recebimento a maior de R\$ 78,13 e R\$ 928,73. Em que pese o supra mencionado, os documentos de fls. 333 e 334 indicam que os valores creditados nas contas fundiárias foram sacados em 23.08.2005, por Eduardo Luiz Nogueira da Gama, e em 10.08.2005, por Francisco Rodrigues

Pinha. Tratando-se de depósitos do FGTS, o enriquecimento indevido somente se configura com o saque pelo beneficiário, ocasião em que a disponibilidade econômica e jurídica dos valores é transferida do Fundo (gerido pela CEF) para o trabalhador. O prazo prescricional relativo à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa é trienal, conforme disposto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC. Não há que se falar em prazo trintenário, uma vez que é próprio ao recolhimento da contribuição e à pretensão do trabalhador contra o Fundo. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO. I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o enriquecimento indevido só se perfaz completamente com o saque. II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, 3º do Código Civil. III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006. IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. VI - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC 00000130320064036100, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, d.j. 23.08.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. CENTRALIZAÇÃO. INFORMAÇÃO. ERRO. ESTORNO. LEVANTAMENTO. RESTITUIÇÃO. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de errônia (...). A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada (...). Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. (...) Desse modo, não lhe pertencendo a quantia efetivamente recebida, tem o dever de restituí-la ao fundo. 4. Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, AC 00296572520054036100, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 22.11.2010) O pleito para devolução foi protocolado em 25.06.2013 (fls. 331-332), razão pela qual reconheço a prescrição da pretensão de ressarcimento em relação aos valores recebidos a maior por Eduardo Luiz Nogueira da Gama e Francisco Rodrigues Pinha. Com relação a IDORICE TADIOTTO FRAZÃO, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente os valores creditados na sua conta fundiária, conforme valor supra acolhido, a ser devidamente atualizado. Do depósito de fl. 349, cumprem à co-exequente Idorice Tadiotto Frazão custas, no valor de R\$ 4,96, e multa, de R\$ 718,06, no montante total de R\$ 723,02, atualizado até 02/2005. Às co-autores adesistas, ENEIDA NARDO VIEIRA e ILDA ALVES, cabe o recebimento da respectiva parcela de custas de R\$ 4,96. Para que seja possível determinar o valor correspondente a cada uma dessas autoras, bem como o valor remanescente que deverá ser devolvido à depositante, determino à CEF que, no prazo supra, apresente memória de cálculo que demonstre a atualização dos valores de custas supra indicados para Idorice Tadiotto Frazão, Eneida Nardo Vieira e Ilda Alves até a data do depósito de fl. 349, isto é, até 25.05.2013. Em relação à multa devida a Idorice Tadiotto Frazão, deverá a CEF apresentar demonstrativo do cálculo atualizado até a data em que efetuar a complementação dos valores devidos em sua conta fundiária, tomando por base o total efetivamente creditado na referida conta. I. C.

0036962-70.1999.403.6100 (1999.61.00.036962-4) - JOSEFINA GALLINA DE SOUZA (SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFINA GALLINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Dê-se vista à parte autora dos créditos complementares efetuados em sua conta fundiária (fls. 260-264 e 270-276), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes relativos exclusivamente aos valores de correção das contas vinculadas FGTS, observando-se estritamente o julgado nestes autos. Reitero que não há cálculo relativo a verbas sucumbenciais. I. C.

0021921-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021921-7) - ELAIR MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X IZABEL PISCINATO(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X JOAO DANTAS DE SOUZA X MARIA ALIMERCY DA SILVA OLIVETTE X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X IZABEL PISCINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALIMERCY DA SILVA OLIVETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Fls. 399-403, item 1: expeça-se carta precatória para penhora em relação a Izabel Piscinato, para satisfação do débito no valor de R\$ 40.794,08, atualizado até 20.06.2013. Fls. 399-403, item 2: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA (128.881.298-17), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 5.280,21, atualizado em 20.06.2013. Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução promovida por Izabel Piscinato (fls. 217-226/232-235) e Maria Alimericy da Silva Olivette (fls. 227-231) contra a CEF. Cumpra-se.

0001437-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001437-5) - HELIO SILVA BATISTA(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Fls. 158-164: dê-se vista à parte autora sobre os valores creditados em sua conta fundiária, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde, já o levantamento dos honorários depositados à fl. 164, desde que seja informado o nome, RG e e CPF de patrono, regularmente constituído, que deverá constar no alvará. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. I. C.

0019609-75.2003.403.6100 (2003.61.00.019609-7) - ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a ré sobre a impugnação de fls. 231-245, no prazo de 15 (quinze) dias, mormente em relação ao item d de fl. 237. Caso haja diferença a ser complementada na correção do saldo da conta fundiária do autor, no mesmo prazo deverá ser comprovado o creditamento. Int.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSIO SOUZA MACEDO

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a constrição em montante superior ao executado, determino o imediato desbloqueio da conta do autor no Banco Santander, conforme requerido à fl. 110. Determino, ainda, a transferência do montante bloqueado na conta do Banco do Brasil para conta à disposição deste Juízo junto à agência CEF - 0265-8. Rejeito, liminarmente, a impugnação de fls. 106-111 no que tange à alegada inexigibilidade do débito, em razão de suposta impossibilidade de condenação em honorários nas ações que versam sobre o FGTS (artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90). Não cabe ao Juízo da execução alterar o título judicial submetido à coisa julgada. O autor foi condenado ao pagamento de honorários em favor da CEF e, devidamente intimado, não interpôs recurso contra a sentença, resultando o trânsito em julgado. Ademais, anoto ao autor que o dispositivo legal em que fundamenta seu pleito foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em 09.09.2010, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF. Após o

lapso recursal, com a notícia da transferência e do número da conta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Nada mais sendo requerido e com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6795

EMBARGOS A EXECUCAO

0000493-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-68.2013.403.6100) ELIANE DA SILVA MARTINS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretende a embargante, citado com hora certa e representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a instituição financeira requer a satisfação de seu crédito em excesso de execução, pois cumulou indevidamente a comissão de permanência com outros encargos. Alega ainda a prática do anatocismo. Requer a produção de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 80). Impugnação a fls. 83/87, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além de demonstrativo de débito e de evolução contratual, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF

1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Passo ao exame do mérito. O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, o que justifica a anulação das cláusulas contratuais, a teor do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Outrossim, não prospera a alegação da embargante de que não há previsão expressa no contrato acerca da capitalização de juros, uma vez que o contrato prevê a taxa de juros mensal efetiva a ser aplicada, conforme consta no item 2, explicitamente mencionado no item 8, que trata dos parâmetros contratuais. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, nos termos da cláusula décima primeira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 30 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI)

Fls. 299/301 - Tendo em vista o quanto certificado a fls. 303, bem como, que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da certidão de objeto e pé dos autos do arrolamento de bens nº 0000087-76.1996.8.26.0266, que tramita perante a 3ª Vara do Foro da Comarca de Itanhaém - SP, e dos autos do inventário nº 3002545-19.2013.8.26.0266, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro da Comarca de Itanhaém - SP, bem como, as certidões de inventariante emitidas em cada um desses autos, para fins de viabilizar a correta habilitação dos Espólios (caso não tenha havido homologação de partilha naqueles autos) ou dos sucessores (caso já tenha ocorrido homologação de partilha naqueles autos) neste feito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento das penhoras lavradas nestes autos e remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO)

Diante da arrematação de do bem imóvel matriculado sob o nº 73.948 (CRI de Praia Grande/SP) e de 50% do bem imóvel inscrito na matrícula nº 9.788 (CRI de Itapeva/SP), expeçam-se as respectivas Cartas de Arrematação, em favor da arrematante, mediante a apresentação dos documentos necessários à sua instrução, bem como da comprovação de recolhimento do ITBI. Considerando-se que ambos os imóveis não possuem débitos de natureza tributária (IPTU para o primeiro e ITR, em relação ao segundo), nada há de ser deduzido do lance pago pelo arrematante. Uma vez retirada a Carta, pela arrematante, expeça-se alvará de levantamento, em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL (CNPJ nº 33.657.248/0001-89), acerca da quantia depositada a fls. 1263. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Santos/SP e Itapeva/SP, deprecando-se a imissão da Sra. SANE GICELE FEITOSA MARQUES na posse dos imóveis arrematados nestes autos, na proporção em que foram arrematados. Por fim, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fls. 241 - Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para pesquisa de bens em nome do executado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 559/565, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, I, do mesmo diploma legal, haja vista o comprovante de pagamento da quantia devida constante a fls. 560. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada a fls. 39, 388 e 461/463, devendo o Oficial de Justiça desonerar os fiéis depositários MURILO ALVES DANTAS e EDSON PINTO dos referidos encargos, bem como ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para adoção das providências cabíveis. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis comunicando-se o teor da presente decisão, tendo em vista a averbação realizada sob o nº 5 na Matrícula 116.137 (fls. 448/450), a fim de que seja providenciada a retirada do gravame atinente à fraude à execução sobre referido bem. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa. (562/564). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGANDS CONFECOES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 216/220 - Considerando que a Exequente foi intimada a se manifestar acerca da penhora realizada a fls. 135 dos autos, e cingiu-se a requerer genericamente a sua manutenção, bem como, que a alienação dos bens por iniciativa particular pode ser promovida pela Exequente e não pelo Executado, a teor do que dispõe o art. 685-C do CPC, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o CRA/SP manifeste-se objetivamente em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação objetiva por parte da Exequente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 213, desentranhando-se e aditando-se a carta precatória de fls. 121/142, para que o Juízo Deprecado proceda ao levantamento da penhora lavrada, bem como, para que desincumba o Sr. Ricardo Gomes Vendeth da qualidade de fiel depositário dos bens. Intime-se.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 218, por reputar desnecessário o retorno da Carta Precatória, para fins de apreciação do requerimento de fls. 199/215. Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade, oposta a fls. 199/215. Fls. 228 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-executados JOSÉ LEO DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA ALVES SOUSA, diligencie a Caixa Econômica Fedearl, quanto ao pagamento de custas, perante o Juízo Deprecado, para fins de eventual realização de penhora. Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Fls. 160/181: Defiro pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022047-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

Ante a ausência de manifestação da exequente, no que tange ao regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO

Regularize a subscritora de fls. 122 e fls. 134 sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração pública da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado, inclusive, a fls. 130 dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 134. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls. 154: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Tendo em vista a juntada aos autos das guias de depósito de fls. 151/152, expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma determinada a fls. 131. Intime-se, e ao final cumpra-se.

0002649-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA

Tendo em vista as certidões negativas juntadas a fls. 128/129, defiro a nova tentativa de citação dos executados, no 2º e 3º endereços fornecidos a fls. 114/115, expedindo-se para tanto Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes - SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra - SP, também mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para nova tentativa de citação dos Executados, no seguinte endereço: Rua Grécia, nº 03, Travessa Jardim Idemori, Itapeverica da Serra/SP, CEP: 06857-750. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do regular prosseguimento do feito, bem como acerca do traslado de fls. 86/92. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008805-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO AUGUSTO FERNANDES

Fls. 87 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011742-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL GOMES ARANTES CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO

Fls. 61 - Considerando que ainda não houve a citação do devedor nos presentes autos, defiro o pedido de conversão da ação de execução em ação monitória. Para tanto, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da exordial, adequando-a ao procedimento da ação monitória sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020720-45.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL TEOBALDO FUICA VILLANUEVA X TATIANA LIGIA TAIBA VILCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016274-04.2010.403.6100 - WILMA TOFANELO(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à Autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora (cf. determinado na sentença de fls. 98/101), mediante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do nome completo, RG e CPF, em favor de quem deverá o referido alvará ser expedido.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0117518-75.1970.403.6100 (00.0117518-1) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR JOSE ZUCCO - ESPOLIO X ISOLINA ROSA MIRANDA ZUCCO X BENEDITA ARSITA ZUCCO X GENTIL SOARES PINTO X CELIA ZUCCO X MARIA APARECIDA FONTES ZUCCO X ANGELA APARECIDA FERREIRA X ALUIZIO FERREIRA X ADERSON JOSE ZUCCO X ANA CRISTINA ZUCCO X ARTHUR JOSE ZUCCO NETO X ADERSON ZUCCO X ANGELA APARECIDA ZUCCO X ADERSON JOSE ZUCCO X BENEDITA ARSITA ZUCCO PINTO X GENTIL SOARES PINTO X SEBASTIAO BIANCINI - ESPOLIO X LUIZA VITRO BIACHI X ANTONIA VICENTINA MENONI X CLEUZA BIANCHI DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA BIANCHI X AMARILDO BIANCHI X WANDERCI MARIA CANDIDO BIANCHI X LUIZA VITRO BIANCHI X PEDRO BIANCHINI X FRANCISCA OLIVIA BIANCHINI(SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES)

Fls. 751/752 - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvarás de levantamento vez que, as procurações anexadas as fls. 388, 392, 400, 406, 413, 418, 422, 425, 427 e 689 não possuem a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Desse modo, regularize a parte expropriada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos, nos termos da decisão de fls. 714/717.Fls. 754 - Nada a deliberar, uma vez que o ofício pleiteado já foi expedido e sua resposta encontra-se anexada a fls. 723/725.Fls. 755/767 - Às fls. 457/458 dos autos consta cópia de auto e esboço de partilha onde Aderson Zucco e sua mulher renunciam os direitos hereditários ali declarados à herdeira Célia Zucco Custódio e seu marido, contudo, uma simples confrontação entre a relação de bens apresentada a fls. 454/456 e as matrículas acostadas a fls. 708/712, denota que o bem expropriado não foi declarado no arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Arthur José Zucco, não tendo sido consequentemente partilhado, e, logo, não pode ser considerado incluído na renúncia de direitos de fls. 457/458, de modo que, não há que se falar em exclusão de Anderson Zucco e sua esposa do polo passivo desta ação.Diante da notícia de falecimento de Pedro Bianchini, providencie o expropriado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a correta habilitação do Espólio de Pedro Bianchini nos autos (se ainda não homologada a partilha de bens), ou a correta habilitação dos sucessores de Pedro Bianchini (se já homologada a partilha de bens), ressaltando-se, desde já que, a procuração anexada a fls. 757 também não possui a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Fls. 768/769 - A procuração anexada a fls. 769 padece do mesmo vício das demais juntadas aos autos, ou seja, não possui a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação.Intimem-se.

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Vistos em inspeção.Atendam as partes o requerido pela União.Int.

0057237-46.1976.403.6100 (00.0057237-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. GENTILA CASELATO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se por 30 dias pronunciamento do TRF.Silente, voltem cls.Int.

0057291-75.1977.403.6100 (00.0057291-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 487 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE

ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Ciência as partes acerca do desarquivamento do feito.Fls. 800/803 - Defiro o pedido de levantamento dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono do expropriado (fls. 412/425), mediante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, do nome completo, RG e CPF, em favor de quem deverá o referido alvará ser expedido.Ressalte-se que, muito embora o artigo 34 do DL 3.365 não tenha sido cumprido nestes autos, não há óbice ao levantamento da verba de sucumbência por parte do patrono do expropriado, uma vez que o artigo 23 da Lei Federal 8.906/94 confere a titularidade dos referidos valores ao advogado. Friso, ainda, que nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, vejamos:PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO - REQUISITOS DO ART. 34 DO DL 3.365/41 - INAPLICABILIDADE.1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se a omissão alegada não foi efetivamente levantada nos embargos de declaração.2. A regra do art. 34 do DL 3.365/41 não se aplica para levantamento de honorários advocatícios de sucumbência em ação de desapropriação, em face do que dispõe o art. 23 da lei 8.906/94. Precedentes.3. Recurso improvido. (STJ - Resp 409757 SP - Relator(a): Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - Julgamento: 17/06/2004 - Publicação: DJ 13/09/2004 p. 195). (g.n.).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESAPROPRIAÇÃO.1. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 24, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexe o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte.2. Os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil.3. Honorários advocatícios fixados em ação de desapropriação podem ser levantados, de modo direto e autônomo pelo profissional, sem que seja obrigado a provar os requisitos exigidos, pelo art. 34, do DL nº 3.365/41 (Lei das Desapropriações).4. Recurso conhecido, porém, improvido.(RESP 295987/ SP, DJ 02/04/2001, pg. 264, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, unânime). (g.n.)Em relação aos honorários contratuais, entretanto, face a ausência de juntada de cópia do contrato de honorários advocatícios nos autos, indefiro o pleito formulado.Ultrapassado este aspecto, e considerando que a penhora efetivada a fls. 749 dos autos recai exclusivamente sobre a fração do crédito de titularidade do Espólio de Walter Simplício dos Santos a que o executado Walter Augusto Simplício dos Santos faz jus por força do seu direito de sucessão, e considerando, ainda, que há menção a existência de outros herdeiros nos autos (fls. 671), revogo o segundo parágrafo da decisão de fls. 750, que torna indisponível o valor pago a título de indenização, depositado a fls. 54-verso e fls. 478, sem ressaltar que tal indisponibilidade se circunscreve unicamente ao quinhão pertencente a Walter Augusto Simplício dos Santos.Contudo, tendo em vista que não há notícia nestes autos acerca do valor/percentual a que Walter Augusto Simplício dos Santos faz jus sobre o imóvel objeto da presente ação de desapropriação, determino seja oficiado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP (nos autos da ação de Inventário nº 090.01.1995.003495-7), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual o percentual do imóvel a que o Sr. Walter Augusto Simplício dos Santos faz jus (percentual este que corresponderá a sua fração da indenização depositada nos autos). Faça-se constar no referido Ofício descrição sucinta do bem desapropriado.Sem prejuízo, providencie o expropriado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a habilitação do Espólio de Walter Simplício dos Santos nos autos (se ainda não homologada a partilha de bens), ou a habilitação dos sucessores de Walter Simplício dos Santos (se já homologada a partilha de bens), bem como, o efetivo cumprimento ao disposto no artigo 34 do DL 3.365, de modo a viabilizar a percepção da parcela da indenização que não foi objeto da penhora lavrada no rosto destes autos.Cumpra-se, intimando-se ao final.

USUCAPIAO

0057782-82.1977.403.6100 (00.0057782-0) - WALDEMAR ALVES TAVARES(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Usucapião, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 121, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 121v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios devido ao longo lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a presente data. Custas ex lege. Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408159-42.1981.403.6100 (00.0408159-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X FRADILU MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Sumário, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 33, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 34). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0633924-60.1983.403.6100 (00.0633924-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA EDUARDO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Sumário, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 13, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 14). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

1543676-85.1970.403.6100 (00.1543676-4) - ARIESTO KALLI(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP019162 - FRANCISCO DE PAULA COELHO FILHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta em 09 de dezembro de 1970, em que pretende o Reclamante seja a Reclamada condenada ao pagamento das seguintes verbas relativas: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, depósito do FGTS, saldo de salário, a desconstituição da dispensa por justa causa. Contestação apresentada pela Reclamada a fls. 08/19, arguindo, em preliminar, incompetência do Juízo e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Acolhida a preliminar de incompetência pela Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, foram os autos redistribuídos para esta Vara (fls. 20). Redistribuído para esta Vara, foi o reclamante intimado a instruir o feito com as documentações e cópias na forma da Lei (23), quedando-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo em 19 de junho de 1978, onde permaneceram até 23 de outubro de 2013, ocasião em que foram remetidos a este Juízo para as providências cabíveis, tendo em vista a ausência de decisão definitiva. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes autos permaneceram arquivados, aguardando a iniciativa do reclamante, por mais de 35 (trinta e cinco) anos ininterruptos. Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação. Não se pode admitir que qualquer das partes fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra. Sendo assim, deve haver um limite temporal para o exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. Em que pese a omissão legislativa quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite a possibilidade de sua aplicação à fase de execução. É o que se verifica na Súmula 150: Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Já no Direito Tributário, em sede de execução fiscal, há inclusive previsão legal dispendo sobre a prescrição intercorrente no caso de arquivamento dos autos: Lei 6830/80, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante desse contexto normativo e, a fim de garantir a razoável duração deste processo, importante ressaltar que o prazo prescricional da presente reclamatória, à época da propositura da ação era de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), que assim dispõe: Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido. Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000) II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000) 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) Ocorre que, o feito manteve-se arquivado, por inércia do reclamante, por mais de 35 (trinta e cinco) anos ininterruptos, tempo superior ao próprio prazo prescricional, o que enseja a decretação da prescrição intercorrente como forma de extinção do processo. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado:

SERVIDOR. NÃO REGULARIZOU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No caso, a prescrição foi interrompida com a citação da União e voltou a correr, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a partir do despacho publicado em 09/04/1997, que concedeu o prazo de 30 dias aos autores, a fim de que regularizassem sua representação processual, em razão do falecimento de sua advogada. Apenas dois, dos quatro autores, apresentaram procuração, informando o falecimento do terceiro e requerendo a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros. Posteriormente foi juntada procuração pelo quarto autor. O art. 265, I do CPC restou cumprido pelo Juiz de primeiro grau, que concedeu por três vezes prazo à parte, oportunizando a regularização. Entretanto, apenas a viúva juntou procuração e a certidão de óbito informa que o de cujus tinha dois filhos. O feito foi então arquivado, tendo a parte autora requerido o desarquivamento apenas em novembro de 2002 e, mesmo assim, até hoje não houve a habilitação de tais herdeiros. Portanto, quando foi requerido o desarquivamento do feito, já havia decorrido mais de 5 anos sem que tivesse sido regularizada a representação processual de todos os autores, pelo que há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida.(Processo AC 199351010278877 AC - APELAÇÃO CIVEL - 337455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/09/2009 - Página::137) Ressalte-se que, nos termos do 5, do artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o tempo decorrido, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

1543677-70.1970.403.6100 (00.1543677-2) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta em 07 de abril de 1970, em que pretende o Reclamante seja a Reclamada condenada ao pagamento das verbas relativas à salário-família, diferença de nível, e saldo de férias. Contestação apresentada pela Reclamada a fls. 25/32, arguindo, em preliminar, incompetência do Juízo e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O Juízo de Guaratinguetá acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em São Paulo (fls. 37). Redistribuído para esta Vara, foi o reclamante intimado a instruir o feito com as documentações e cópias na forma da Lei (39-verso), quedando-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) em 19 de junho de 1978, onde permaneceram até 23 de outubro de 2013, ocasião em que foram remetidos a este Juízo para as providências cabíveis, tendo em vista a ausência de decisão definitiva. Vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes autos permaneceram arquivados, aguardando a iniciativa do reclamante, por mais de 35 (trinta e cinco) anos ininterruptos. Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação. Não se pode admitir que qualquer das partes fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra. Sendo assim, deve haver um limite temporal para o exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. Em que pese a omissão legislativa quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite a possibilidade de sua aplicação à fase de execução. É o que se verifica na Súmula 150: Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Já no Direito Tributário, em sede de execução fiscal, há inclusive previsão legal disposta sobre a prescrição intercorrente no caso de arquivamento dos autos: Lei 6830/80, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante desse contexto normativo e, a fim de garantir a razoável duração deste processo, importante ressaltar que o prazo prescricional da presente reclamatória, à época da propositura da ação era de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho), que assim dispõe: Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido. Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000) II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000) 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) Ocorre que, o feito manteve-se arquivado, por inércia do reclamante, por mais de 35 (trinta e cinco) anos ininterruptos, tempo superior ao próprio prazo prescricional, o

que enseja a decretação da prescrição intercorrente como forma de extinção do processo. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: **SERVIDOR. NÃO REGULARIZOU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** No caso, a prescrição foi interrompida com a citação da União e voltou a correr, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a partir do despacho publicado em 09/04/1997, que concedeu o prazo de 30 dias aos autores, a fim de que regularizassem sua representação processual, em razão do falecimento de sua advogada. Apenas dois, dos quatro autores, apresentaram procuração, informando o falecimento do terceiro e requerendo a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros. Posteriormente foi juntada procuração pelo quarto autor. O art. 265, I do CPC restou cumprido pelo Juiz de primeiro grau, que concedeu por três vezes prazo à parte, oportunizando a regularização. Entretanto, apenas a viúva juntou procuração e a certidão de óbito informa que o de cujus tinha dois filhos. O feito foi então arquivado, tendo a parte autora requerido o desarquivamento apenas em novembro de 2002 e, mesmo assim, até hoje não houve a habilitação de tais herdeiros. Portanto, quando foi requerido o desarquivamento do feito, já havia decorrido mais de 5 anos sem que tivesse sido regularizada a representação processual de todos os autores, pelo que há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (Processo AC 199351010278877 AC - APELAÇÃO CIVEL - 337455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/09/2009 - Página::137) Ressalte-se que, nos termos do 5, do artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o tempo decorrido, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO (SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS (SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO (SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

Diante do traslado realizado a fls. 794/795, não existem óbices à designação de praças, para o imóvel inscrito na matrícula nº 108.161, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, acerca da conversão em renda, noticiada a fls. 784/787. Cumpra-se e, ao final, intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005491-11.2014.403.6100 - JOAO ALVES COUTINHO (SP124381 - ANTONIO DA CRUZ SARGACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0058273-26.1976.403.6100 (00.0058273-5) - HELYO JUAN VASCONCELLOS (SP013650 - BOLIVAR RAPHAEL M DE M LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 14, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 15). Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 6801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ)
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo Dr. Francisco Aparecido Pires - OAB/SP 122.025, haja vista, que não foi deferido o pagamento dos honorários de sucumbência a nenhum dos patronos, mas, em favor dos coautores, conforme consta na decisão a fl. 863. Os valores em destaque nas minutas dos officios as fls. 864/867 são relativos aos honorários contratuais. Intime-se e após, venham os autos para transmissão dos requisitórios.

0044612-86.1990.403.6100 (90.0044612-0) - MELLAO NETO - COM/ EXP/ LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0092099-81.1992.403.6100 (92.0092099-3) - LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)
Vistos em inspeção. Defiro a conversão em renda dos depósitos comprovados nos autos, observando-se os dados indicados a fls. 405. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal e em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Vistos em inspeção. Intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear para apresentar a documentação requerida pela parte autora em relação aos coautores Reinaldo Justino dos Santos e Edison Sidnei Longo, nos termos do art. 475-B, 1º do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0011263-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011263-0) - PATRICIA BENEDITA VECCHIA GONCALVES(SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015706-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015706-6) - AGE MOTO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Fls. 380: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela parte autora a fls. 388/404.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002190-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002190-5) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em inspeção.Informe o IPEM os dados para conversão em renda do depósito de fls. 112.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a referida conversão.Efetivada, intime-se novamente o exequente e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002387-62.2012.403.6138 - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parté ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal.Int.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVES E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção.Fls. 94: Defiro, expeça-me mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 1450/1451: Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Informe, via correio eletrônico, aos Juízos das 9ª e da 12ª Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo, que as penhoras de fls.1502/1506 (9ª Vara), 1508/1511 e 1512/1515 (12ª Vara), solicitadas via carta precatória pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã, são insubsistentes por não haver nos autos valores de titularidade das empresas Auto Posto Laranjeiras de Bastos Ltda, Ovos Pérola de Bastos Comércio de Produtos Avícolas Ltda e Bravisco de Bastos Comércio e Indústria Ltda, nos termos da decisão de fls.

1419/1420vº.Considerando os dados fornecidos pela União Federal a fls. 1471, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1466.Após, transferido o montante relativo aos autos nº 0001595-69.2006.4.03.6122, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja realizada a transferência do saldo remanescente depositado em favor de Comercial Plaza de Bastos Ltda para o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã-SP, vinculando-o aos autos do processo nº 0001925-71.2003.403.6122, devendo a União Federal fornecer os dados necessários para tanto, comunicando-se posteriormente àquele Juízo. Sem prejuízo, intime-se a corrê Comercial e Transportadora Shirosawa Ltda para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 919, para posterior levantamento de valores depositados aos autos. Cumpra-se, publicando-se ao final.Após, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011957-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INAILSON NUNES DA SILVA

Fl. 56: expeça a Secretaria mandado, nos termos da decisão de fl. 23, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, qual seja: Rua Miguel Stéfano nº 1300, bairro Saúde, 04301-001, São Paulo/SP. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

FL. 403: 1. Anulo a certidão lavrada na fl. 401, verso, de decurso de prazo para manifestação quanto à expropriante COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP, que nem sequer foi intimada validamente da decisão de fl. 397. Seus advogados não foram cadastrados no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, conforme consulta (ao sistema processual) que determino seja juntada aos autos.2. Cadastre a Secretaria os advogados da expropriante no sistema de acompanhamento processual (fls. 365/366).3. Republique a Secretaria a decisão de fl. 335.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno).-----

-----DESPACHO FL. 397: 1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 374/394), a fim de excluir CIA/ Energética de São Paulo - CESP e incluir em seu lugar a sucessora: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º 02.998.611/0001-04.2. Fls. 365/366: defiro o pedido da autora de expedição de carta de constituição de servidão administrativa em seu nome, na forma do título executivo judicial (fls. 274/281). 3. Fica a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP intimada para, em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia integral autenticada dos presentes autos para expedição da carta de constituição de servidão administrativa.

MONITORIA

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

1. Realizada a citação por edital (fls. 142/143 e 154/155) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 156), nomeio, como curadora especial do réu, Edriano dos Santos Pontes, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA

1. Fl. 100: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa de endereços do réu por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Este juízo já realizou tais pesquisas, nos termos da decisão de fl. 33. Foram revelados endereços diversos dos indicados na petição inicial (fls. 34/38) onde foram realizadas diligências, cujos resultados restaram negativos (fls. 83/84).2. Julgo prejudicado o requerimento de consulta de endereço em nome do réu MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA, CPF n.º 234.692.498-90. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do réu.3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal

para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 97, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e justificar a inserção do IOF em três colunas em que discriminados valores, na memória de cálculo de fl. 28, informando se houve a efetiva cobrança de IOF e sobre qual operação de crédito, ante o disposto no inciso I do artigo 9 do Decreto n 4.494/2002 e na cláusula décima primeira, que estabelecem a isenção do IOF. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0005387-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO SERGIO GOMES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.774,67, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, do contrato de Crédito Direto Caixa e do contrato de Crédito Rotativo. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos (fl. 56), o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 59/60). Realizada por este juízo consulta no banco de dados do Cadastro da Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do BacenJud e da Justiça Eleitoral por meio do Siel (fls. 62/70), foi expedido novo mandado de citação (fl. 72) e carta precatória (fl. 74), mas o réu também não foi encontrado nesses endereços (fls. 76/78 e 84/85). Intimada pessoalmente a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1, do CPC, apresentasse endereço do réu ou requeresse a citação por edital (fls. 88 e 90), a autora requereu a concessão de novo prazo de 30 dias e, em seguida, requereu a juntada de documentos sem formular nenhum pedido (fls. 92 e 95). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi pessoal e expressamente intimada para apresentar, em 30 dias, o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo ante a advertência expressa constante dessa decisão de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a prorrogação do prazo e, em seguida, apresentou documentos, sem indicar novo endereço do réu tampouco requerer a citação deste por edital. Dos documentos apresentados pela autora, juntados nas fls. 96/116, não consta nenhum endereço do réu onde não tenha sido realizada diligência. Dentro do prazo improrrogável de 30 dias cabia à autora realizar as diligências e formular os requerimentos cabíveis, apresentando novo endereço do réu ou pedindo a citação por edital. A decisão da qual a ré foi intimada pessoalmente foi clara ao estabelecer prazo improrrogável de 30 dias para formular um desses requerimentos. A autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de formular tais requerimentos no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditiva da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável assinalado, realizar as diligências necessárias à localização de endereço do réu ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências e de apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação deste por edital. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. À parte autora incumbe promover a citação da parte ré em 10 dias (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, não promove a citação da parte ré no prazo improrrogável de 30 dias, quer por não indicar endereço desta, quer por não requerer a citação por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 48 e 54), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0013915-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DAVI VILLALBA MELLO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.460,48, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0001058-54, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Expedido o mandado de citação, que ainda não foi restituído cumprido, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de procurador deste com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. Além disso, o réu não outorgou à autora nenhum poder para esta pedir a homologação de transação em juízo em nome daquele, nos termos do artigo 269, inciso III. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de termo de aditamento contratual para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu do réu e deverá recolher a metade faltante (fls. 54). As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fls. 21 e 24). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pelo réu diretamente à autora (fl. 54). Solicite a Secretaria à Justiça Federal em Osasco a restituição da carta precatória de fl. 36, sem necessidade de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES

Fl. 35: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 28. Publique-se.

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

Determinada a emenda da petição inicial para apresentação de memória de cálculo apta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 dias, a autora não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, e 295, inciso I, e parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da inépcia da petição inicial e da respectiva memória de cálculo, que não descrevem claramente as operações aritméticas realizadas para obter os valores cobrados. Custas pela autora. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5% (fls. 27 e 30). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Registre-se. Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE

Fl. 42: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 41. Publique-se.

0023460-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR MACEDO DA SILVA

Fl. 48: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 42. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Fls. 32/35: a planilha apresentada pela autora não atende as determinações da decisão de fls. 34 e verso. Trata-se de cópia da planilha de fls. 17/19, atualizada para fevereiro de 2014.2. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 34 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

0023489-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA CRISTIANE TEIXEIRA

1. Fl. 44: ante a petição de fl. 45, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fls. 45/49: a planilha apresentada pela autora não atende às determinações da decisão de fls. 37 e verso. Trata-se de cópia da planilha de fl. 29, atualizada para fevereiro de 2014.3. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 37 e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de avaliação do imóvel indicado na petição na fl. 519. Falta interesse processual no pedido. O imóvel não foi penhorado.2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se tem interesse na penhora do imóvel indicado na petição de fl. 519 e descrito na certidão de matrícula nas fls. 462/463.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão na fl. 497. Publique-se.

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

1. Fls. 256/266: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligências parcialmente cumpridas, exceto em relação à executada falecida (fl. 261 verso).2. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelo executado JOSÉ MARIA RISÉRIO PRATES e penhora (fls. 261 verso), fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

1. Fl. 208: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento COGE 64/2005.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos autos que pretende sejam desentranhadas.3. Cumprido o item 2 acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VENKO COMERCIO E LOCAÇAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

1. Fl. 260: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada VENKO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. (CNPJ nº 57.619.009/0001-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o

requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado LAERTE DA SILVA SANTOS (CPF nº 166.069.898-76). O veículo PEUGEOT/206 SW14 PRES FX, ano/modelo 2006/2007, placa DQV 8629, é objeto de alienação fiduciária e há restrição administrativa. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada VENKO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. (CNPJ nº 57.619.009/0001-00). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.4. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado LAERTE DA SILVA SANTOS (CPF nº 166.069.898-76). A consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, revelou que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.5. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados PAULO SÉRGIO DE MIRANDA e SILVIO PEREIRA GOMES, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial das executadas sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 224/240: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens indicados à penhora pelos executados. Publique-se.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

Fl. 100: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA (CNPJ nº 58.492.448/0001-50), até o limite de R\$ 7.763.269,30 (sete milhões setecentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), para 12.04.2012 (fl. 14), já incluídos os honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 59, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0021819-84.2012.4.03.6100 não foi concedido efeito suspensivo (fl. 87).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª

Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a AGU.

0014769-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALDECK PINHEIRO LOPES

1. Fl. 119: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2007, placa HFW 9686, chassi nº 9BD17164G72971187. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021599-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROMILDO DE SANTANA REIS

1. Fl. 84: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo VW/FOX 1.0, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, placa AQJ 9081, chassi 9BWAA45Z794051331. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Fl. 119: ante a petição de fl. 120, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. A fim de esgotar os meios de localização dos executados, e considerando que nos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema informatizado BacenJud (fls. 63/64) estão situados em município que não é sede de Vara Federal (Taboão da Serra/SP), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar, em 10 dias, os comprovantes de recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual.3. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.4. Ante o acima decidido, não conheço, por ora, do pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria.Publique-se.

0007777-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ENTERPRISE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CICERO ALVES DA SILVA X ISMAEL PAULINO DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0009710-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para a executada, VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA, citada com hora certa (fls. 52/55), ocorrerá se houver penhora de bens dessa executada, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquele sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da executada citada com hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-a atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

1. Realizada a citação dos executados, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora (fls. 57/59), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 287: regularize o exequente JOAO BATISTA RODRIGUES, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019089-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019354-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARTINS DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 77, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011967-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEZ BISPO DOS SANTOS FERNANDES

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 39 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7442

MANDADO DE SEGURANCA

0904336-27.1986.403.6100 (00.0904336-5) - EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Consulte o Diretor de Secretaria o saldo atualizado da conta descrita na guia de depósito de fl. 33 (0265.005.546285-0).2. Fica a impetrante, EDWIGES LOPES SIMONSEN NEVES BAPTISTA, intimada de que há valor depositado em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente ao valor do empréstimo compulsório questionado nestes autos, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.3. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá constituir advogado e informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Tendo em vista constar do cadastro da OAB/SP que o advogado da impetrante está com a situação Inativo - Baixado, expeça a Secretaria carta para sua intimação, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, dos termos desta decisão.5. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.6. Na ausência de manifestação no prazo assinado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0055785-92.1999.403.6100 (1999.61.00.055785-4) - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019919-52.2001.403.6100 (2001.61.00.019919-3) - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001649-43.2002.403.6100 (2002.61.00.001649-2) - PALMARES COM/ DE VEICULOS S/A(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008835-83.2003.403.6100 (2003.61.00.008835-5) - L P B B IMP/ E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025505-31.2005.403.6100 (2005.61.00.025505-0) - OCTAVIO & PEROCCO LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL) X DELEGADO REGIONAL DO INPI EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021402-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021402-7) - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP179708 - LEILA REBELO HORTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002345-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002345-0) - HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016976-47.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que houve pedido de renuncia ao direito em que se funda a demanda pela impetrante (fls. 405/409), apresentada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região antes do trânsito em julgado do acórdão de fls. 391/403, restitua-se os autos ao Tribunal Regional Federal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILJ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Em 10 dias, esclareça a impetrante o montante que deve ser transformado em pagamento definitivo da União e/ou levantado com as reduções da Lei n 11.941/2009.3. Juntada aos autos essa petição, fica a União intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os cálculos dos valores que entende devam ser transformados em pagamento definitivo dela e/ou levantados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

0009536-63.2011.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0007909-53.2013.403.6100 - EDMUND JACOB MALKIN X DENISE BRANDOLIM(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0008337-35.2013.403.6100 - PATRICIA ARAUJO BATISTA DOS SANTOS(SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAZIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015472-98.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0024480-66.2013.4.03.0000, cuja decisão já foi juntada nas fls. 161/162.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pelas impetrantes (fls. 163/176) e pela UNIÃO (fls. 195/219), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.4. Ficam as impetrantes e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0016960-88.2013.403.6100 - VICENTE A. CARDOSO - PESHOP-ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME X POLIANA MARIA GUERRA QUITO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida

liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 108/123). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Ficam os impetrantes intimados para apresentarem contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001035-18.2014.403.6100 - GENIVALDO ALVES BATISTA (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O impetrante pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado e determinar seja imediatamente entregue em carga ao Impetrante, os autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 162.357.347-2, bem como sejam observadas, por prazo indeterminado, as prerrogativas do Impetrante, permitindo-lha (sic) exercer livremente a atividade advocatícia no âmbito administrativo, protocolizando requerimentos de benefícios previdenciários sem limite diário, obtendo certidões, informações e cópias, com ou sem procuração, obtendo vista de autos em geral, dentro e fora da repartição Impetrante, observando-se as determinações legais, tudo sem a necessidade de prévio agendamento via sistema eletrônico na rede mundial de computadores e com validade em todo o território nacional. No mérito o impetrante pede a concessão definitiva da segurança pleiteada para fazer cessar as reiteradas violações às prerrogativas do Impetrante, permitindo-lhe, por prazo indeterminado e em todo o território nacional, exercer livremente o seu munus público profissional, protocolizando requerimentos de benefícios previdenciários sem limite diário, obtendo certidões, informações e cópias de autos, com ou sem procuração, obtendo vista de autos em geral, dentro e fora da repartição Impetrada, observando-se as determinações legais, sem a necessidade de prévio agendamento via sistema eletrônico na rede mundial de computadores, tudo nos termos do art. 133, da CRFB/88, c/c. o art. 7º e inciso, da Lei Federal nº 8.906/90, e para resguardar o seu direito líquido e certo (fls. 2/17). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido parcialmente, tão somente para determinar à autoridade impetrada que permita a vista dos processos administrativos pela impetrante, assim como a carga, naqueles casos em que ela figurar como procuradora constituída, sem a necessidade de prévio agendamento, nos termos da legislação vigente (fls. 40/43). O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou nos autos. As informações foram prestadas pelo Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - Sudeste I. Ambos requerem a denegação da segurança. Afirmam que a Previdência Social oferece aos segurados, por exclusiva opção deles, atendimento com hora marcada (atendimento agendado). Se o segurado não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se, entretanto, à fila de espera, distribuição de senhas e apresentação de um requerimento por vez, o que se aplica, inclusive, aos advogados dos segurados (fls. 50/54 e 57/59). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/67). É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante, advogado no exercício da profissão, pretende que seus representados tenham atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são representados por advogado. A concessão desse tratamento discriminatório favorável ao impetrante e aos seus constituintes violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há nenhuma ilegalidade em ter o advogado de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados não representados por advogado. A qualificação jurídica atribuída ao advogado pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de dispensá-lo observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas do mesmo modo que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, simplesmente por ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à

igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que constituíram advogado, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada em uma penada, por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. No que diz respeito ao indeferimento de vista de autos de processos administrativos fora da própria Agência da Previdência Social, à impossibilidade de extração de cópias de autos e ao indeferimento de protocolo de pedido administrativo sem prévio agendamento, falta direito líquido e certo (ressalvada a exceção resolvida a seguir), entendido no seu conceito processual, como a comprovação, por meio de prova documental incontroversa, dos fatos narrados na petição inicial. Não há nenhum documento a corroborar tais afirmações do impetrante, salvo a já apontada exceção. Com efeito, o único caso concreto por ele descrito, em que apresentada a respectiva prova documental, é o do indeferimento do pedido de vista nos autos do processo administrativo NB/42 - 162.357.347-2, que passo a resolver. O pedido de vista desses autos fora da repartição foi indeferido pela Gerente Executiva da Agência da Previdência Social Glicério, com base no artigo 657 da Instrução Normativa n 45, que tem o seguinte teor: Art. 657. De acordo com o contido no art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não será permitida a retirada dos autos, nos seguintes casos: I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (Certidões, Carteiras Profissionais, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cadernetas de contribuição do ex-Instituto de Aposentadorias e Pensões, entre outros), documentos antigos de difícil restauração, processo com suspeita de irregularidades, processo em fase de recurso e contrarrazões do INSS, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida a permanência pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; ou II - quando o advogado, ao descumprir prazo de entrega de autos, devolveu-lhes somente depois de intimado. Com o devido respeito, em que pese a manifesta ilegalidade dessa decisão, por falta de fundamentação - uma vez que a Gerente Executiva da Agência da Previdência Social Glicério, para indeferir o pedido de vista dos autos fora da repartição, limitou-se a transcrever o texto do artigo 657 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010, sem descrever nenhum fato concreto tampouco especificar em qual das duas hipóteses descritas nos incisos se enquadrava a decisão -, o fato é que é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, o Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. É que este que não detém nenhum poder de decisão sobre a concessão ou não do pedido de vista dos autos do processo administrativo NB/42 - 162.357.347-2 fora da repartição. A análise desse pedido compete à Gerente Executiva da Agência da Previdência Social Glicério. Aliás, foi ela quem, de fato, indeferiu o pedido e deveria figurar como autoridade impetrada. A manifesta ilegitimidade passiva para a causa do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - Sudeste I impede que se reconheça ter ele praticado ato ilegal ou abusivo, no caso do pedido de vista dos autos do NB/42 - 162.357.347-2. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança e cassar a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010715-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DANIELE DE OLIVEIRA

Expeça a Secretaria carta à ré dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 44), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004974-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JONAS DE BRITO RIBEIRO X VIVIAN GEISA ANDRADE RIBEIRO

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004976-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO ANTONIO DOS SANTOS X CLEMILDA MARIA DA SILVA SANTOS

Expeça a Secretaria mandado de notificação dos requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

PETICAO

0014295-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/187, 190, 191 e 192: de acordo com a consulta realizada nesta data pelo Diretor de Secretaria à Central de Indisponibilidade, sistema previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010 - CNJ, não foram atendidos os pedidos de cancelamento de indisponibilidade de fls. 174/175. Assim, determino ao Diretor de Secretaria que reitere, pelo mesmo sistema, o pedido de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matrícula 93.554, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e 16.222, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100. Publique-se. Intimem-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 420, 17.122 e 17.124: homologo os pedidos de desistência da habilitação na execução do título executivo judicial, apresentados pelos substituídos processuais VILMA ROSA REQUENHA, MARY SATIE NAGATA e MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA (fls. 421, 17.123 e 17.125), na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Fls. 423/17.121: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a impetrante intimada da juntada aos autos de petições e documentos, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF-3).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015067-62.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 101/102: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. 2. Por ora, não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta descrita na fl. 97. O pedido está incompleto, tendo em vista que não foram indicados o nome de advogado nem os dados desse profissional, os quais devem constar do alvará de levantamento. 3. Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Prosseguirá a execução da obrigação de fazer. 5. Ante o pedido de fl. 94 e a manifestação da exequente acerca dos arquivos exibidos (fls. 101/102), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do item 2 da decisão de fl. 87. Publique-se. Intime

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019254-16.2013.403.6100 - VILMA LAURENTINO PAES(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X TEONAS DE LACERDA DANTAS(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT E SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X AZEVEDO PEREIRA(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, da quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n.º 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Este termo de audiência tem força de liminar para substituir a regularidade para alongamento de amortização (DRA). Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

MONITORIA

0018894-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO MARTINS DA COSTA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X MARIA DOMINGAS DE JESUS(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora às fls. 491/495, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 491/495). Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012549-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTOS GOMES

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 88, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006494-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMIR PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Edimir Pereira dos Santos Filho, visando à cobrança da quantia de R\$ 23.018,72, atualizada até 19.03.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 06.10.2011. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu procurou a defensoria pública e requereu assistência jurídica gratuita, a qual foi deferida (fls. 33). O réu apresentou embargos monitórios, sendo estes impugnados a fls. 68. A parte autora, a fls. 62, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art.

269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da realização do pagamento administrativo. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021323-17.1996.403.6100 (96.0021323-2) - SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual foi proferida sentença que julgou procedente o mérito. Trânsito em julgado certificado em 29.04.2003 (fls. 96-vº). Intimados a promoverem a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, os autores não se manifestaram (fls. 85). O feito foi encaminhado ao arquivo. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 29.05.2003 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de IVANILDA GOMES DE SOUZA, alegando em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 84.646,34 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) atualizados até a data de 15 de dezembro de 2007, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado com a ré contrato de prestação de serviço (fls. 12/24), sendo que esta não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 66. A fls. 68, houve julgamento do processo, verificando-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputaram-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, conforme art. 319, do Código de Processo Civil. A autora a fls. 103/104, informou ter havido um erro na citação, uma vez que a pessoa citada tratava-se de homônimo da parte ré. Requerendo assim, que fosse declarada nulidade da citação ocorrida nos autos, bem como, protestando por nova citação. Observada a ocorrência de erro material a sentença de fls. 68/68-verso, foi declarada nula (fl. 105), e consequentemente a citação da parte ré, sendo a autora intimada a apresentar endereço para nova citação. A fls. 107, a autora solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD, INFOJUD, RENANJUD e SIEL com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado da ré. Juntadas as informações requeridas, a ré não foi localizada. Instada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 129-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 12.747,95 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizados até a data de 05 de junho de 2009, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado (fls. 175), o réu não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão às fls. 182. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 12.747,95 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizados até a data de 05 de junho de 2009, com correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme convencionado no contrato em questão (fls. 19). Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0000419-89.2009.403.6109 (2009.61.09.000419-3) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ME em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Alega a parte autora, em breves linhas, que desenvolve sua atividade comercial na cidade de São Carlos-São Paulo, na área econômica de comércio varejista, venda direta ao consumidor, de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens, roupas para animais, etc. Argui que, apesar disso, o réu vem lhe exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. Sustenta que o réu está cobrando multas e anuidades da parte autora. Pleiteia a concessão parcial da tutela antecipada que determine ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa, ou caso já tenha colocado, que comprove a retirada, bem que como se abstenha de qualquer execução ou cobrança judicial contra a autora até o final do julgamento. Ao final, requer sejam declaradas inexigíveis as obrigações abaixo descritas: a) o registro da autora perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) a cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que vem exigindo da autora desde 2006; c) contratação de médico veterinário como responsável técnico. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 29/36). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 41/56. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba. Após, em virtude de decisão na exceção de incompetência nº 0004579-60.2009.403.6109 (fl. 240/256), os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº. 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº. 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº. 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei nº. 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua

origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a autora tem como atividades o comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, determinando-se ao réu que torne sem efeito o auto de infração nº. 3031/2006 (fls. 18) e a multa dele decorrente. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017468-68.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, em síntese, que a ré, por Avisos de Beneficiários Identificados, fez saber à autora que seus beneficiários utilizaram-se de nosocômios públicos para atendimento médico, objeto de Boleto de Cobrança nº 45.504.034.345-9, no valor de R\$ 1.671.584,68, com vencimento em 03.09.2012, composta pelos Avisos de Internação Hospitalar descritos na inicial. Sustenta que as regulamentações do art. 32 da Lei nº 9.656/98 ressaltam a condição de que o ressarcimento somente poderá ser exigido na hipótese de não serem desrespeitadas as cláusulas contratuais, acrescentando a impossibilidade de incidência da referida norma sobre os contratos firmados anteriormente à sua vigência. Narra que, perquirindo os fatos, a autora concluiu que há beneficiários desligados do seu plano ou em carência na data do respectivo atendimento, bem como houve atendimento fora da rede credenciada, não podendo ser desprezado que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários dos planos de saúde tem seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais. Alega o excesso de cobrança promovido pelo IVR e que a restituição do valor efetivamente despendido deve ser realizada com base na tabela do SUS. Pleiteia, ao final: a) seja declarado nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 1.671.548,68 e, por conseguinte, o valor de R\$ 228.875,42, relativo à multa e juros; b) subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR e seja determinada a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 557.194,90, proveniente da diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor majorado por juros e multa; c) seja exercido o controle de constitucionalidade até a prolação de mérito da ADIN n. 1.931-8, declarando-se nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os atos administrativos emanados pela ANS, consubstanciados nas resoluções RDC n. 17 e todas as alterações posteriores e RDC n. 18 da Diretoria Colegiada da ANS e Resoluções n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, a Resolução Normativa n. 185/2008, Instrução Normativa n. 37/2009, bem como a Resolução Normativa n. 253/2011 e Instrução Normativa n. 47/2011. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 1.479/1.479/verso. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência parcial e, no mérito, a improcedência do pedido. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instada a providenciar a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos do processo nº. 2001.51.01.023006-5, a ré juntou documentos a fls. 1.787/1.833, tendo se manifestado a parte autora. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado de lide. De início, observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao processo nº. 2001.51.01.023006-5, proposto no ano de 2001 na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. De fato, naqueles autos a parte autora objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 e das resoluções expedidas pela ANS. Em primeiro grau de jurisdição foi proferida sentença de procedência dos pedidos, porém, em sede de apelação interposta pela ANS, a sentença foi inteiramente reformada para julgar improcedentes os pedidos da operadora Intermédica, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. A operadora, então, opôs embargos infringentes, que restaram improvidos e, ainda no julgamento destes embargos, foi suscitado incidente de inconstitucionalidade do referido artigo, sendo a questão submetida ao Pleno do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, por unanimidade, declarou a constitucionalidade daquele dispositivo legal. Os recursos especial e extraordinário, interpostos pela autora, ainda pendem de julgamento. No caso em tela, não há como afastar a existência de litispendência parcial com o processo n. 2001.51.01.023006-5, no tocante aos pedidos discriminados nos itens B e C da petição inicial, eis que visam a afastar a aplicação do IVR, bem como os demais atos administrativos consubstanciados nas demais Resoluções expedidas pela ANS por inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 32 da Lei nº. 9.656/98. Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência em relação a estes pedidos. Outrossim, é descabida a alegação da parte autora pretendendo a aplicação do prazo de prescricional previsto no artigo 206, 3º, do Código Civil, uma vez que as regras que regulam a relação da parte autora com a Administração Pública Federal possuem prazos próprios, que por serem específicos sobrepõem-se às normas gerais do Código Civil, especialmente quanto ao disposto no Decreto-Lei nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99. No caso em tela, aplicam-se as disposições dos artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve

pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, RESP 201001073346, Segunda Turma, Relator: Castro Meira, DJE DATA:10/09/2010) Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das internações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. Ao contrário do que se alega, o art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98 não se refere à hipótese de vínculo, por convênio ou contrato, entre as instituições integrantes do SUS e a autora (operadora de plano de assistência à saúde). A menção aos termos conveniadas e contratadas diz respeito ao vínculo existente entre as instituições hospitalares e o SUS. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida

Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266)Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos:44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.47. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.48. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação.São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte.Por outro lado, não é devido o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura.Nesse sentido:Administrativo - Agência Nacional de Saúde Suplementar - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - Art. 32, Lei nº 9.656/98 - Constitucionalidade - ADIN nº 1931 - Inscrição no CADIN - Possibilidade - Área de Abrangência - Período de Carência - Ausência de Previsão Contratual 1. O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde encontra previsão no art. 32, da Lei nº 9.656/98 e em Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e a operadora de plano de saúde tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores quando estes forem atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 2. A Lei nº 9.656/98 visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. 3. Não há violação ao art. 199 da Carta Política, pois o ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada. Com isso, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o determinado pelo art. 196 da Constituição. 4. Não visualizada a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, uma vez que a norma estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS. 5. O Excelso STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN de nº 1931-8 - DF, Rel. Min. Maurício Corrêa (D.J. 28/05/2004), manifestou-se no sentido da manutenção da vigência do art. 32 da L. 9.656/98. 6. A pura e simples existência judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. 7. É inexigível o ressarcimento decorrente de atendimento prestado a beneficiário em período de carência, bem como o oriundo de procedimento médico realizado sem previsão de cobertura contratual, uma vez que o art. 11 da Lei nº 9.656/98, prevê a possibilidade de exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes por prazo não superior a vinte e quatro meses de vigência do contrato. 8. A Lei nº 9.656/98 ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos do seu plano de saúde. 9. O ressarcimento deve corresponder aos valores

contratados pelas operadoras, nos casos, quantidades e na abrangência geográfica compreendidas nos seus próprios contratos, e a exigência de ressarcimento de atendimento prestado fora da área de abrangência geográfica afigura-se ilegal, porque ensejaria ampliação do objeto do contrato firmado. 10. Precedentes do Col. STJ (AgRg no RESp 670807) e deste Eg. TRF da 2ª Região (EINF 2002.5101022873-7; AC 2002.51010295-9; AC 2002.5101022603-0) 11. Apelações e remessa necessária a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau. (TRF 2ª Região, AC nº 200351010250747, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, DJ: 01/04/2008, p. 192) Assim, são indevidas as cobranças relativas aos Avisos de Internação Hospitalares que se enquadrarem nas disposições acima, isto é, durante o período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura. Ante o exposto: - extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR (Item B da exordial), bem como de declaração de nulidade, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dos atos administrativos emanados pela ANS (Item C da petição inicial); e- julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a insubsistência dos Avisos de Internação Hospitalares, quando o atendimento foi prestado ao beneficiário em período de carência, por ausência de previsão contratual ou quando o beneficiário ainda não possuía cobertura, devendo a ré proceder à exclusão dos respectivos valores do boleto de cobrança objeto deste feito, o que será apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas e as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000515-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DIAS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de FERNANDO DIAS, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 16.746,76 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) atualizados até a data de 24 de julho de 2013, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da CAIXA, sendo que o réu não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 55. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se no caso a revelia do réu, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 16.746,76 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) para 24 de julho de 2013, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 e alterações da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, atual denominação da empresa SAMHO-INTERMÉDICA SISTEMA DESAÚDE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que foi autuada pela ré em decorrência de denúncia (auto de infração nº 8020/2002), não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Sustenta que a imposição da sanção é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, bem como que houve ilegalidade na imposição da multa, vez que ausente qualquer fundamentação a indicar os critérios de gradação da penalidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de enviar os dados da autora aos órgãos responsáveis por sua inscrição em dívida ativa ou perder as benesses previstas na Resolução Normativa n. 278/2011, bem como que seja autorizada a depositar judicialmente o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente à multa imposta à autora. Ao final, requer provimento anulatório de auto de infração, a fim de afastar a aplicação da pena de multa em decorrência de decisão proferida no processo administrativo nº 25789.000572/2002-70, por infração ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98 c.c. artigo 5º, V,

da Resolução RDC n. 24/2000, em razão de ter supostamente rescindido o contrato da usuária Miriam de Souza Baptista, unilateralmente, por inadimplência, sem aviso ao consumidor até o 60º dia. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 179). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 183/193, afirmando a ANS que a autora não comprovou a notificação da beneficiária conforme determina o inciso II do artigo 13 da Lei n. 9.656/98, sendo que os documentos constantes dos autos a fls. 236 e 290, dando conta da notificação eventualmente efetivada, são meras cópias de modelo genérico. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, às fls. 442/443. Às fls. 446, a ré requereu a sua intimação após o depósito judicial. Este Juízo determinou o depósito integral e atualizado do valor controvertido, nos termos da decisão de fls. 442/443, no prazo de 05 dias, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 448). É o relatório. D E C I D O. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a autora foi autuada por meio do Auto de Infração nº 8020, lavrado em 25.04.2002, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 13, II, parágrafo único, da Lei nº 9656/98: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) De fato, referida norma estabelece a vedação da rescisão unilateral pela operadora do Plano de Saúde, ressalvado os casos de fraude ou inadimplência por período superior a sessenta dias e desde que o consumidor seja cientificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Ocorre que da análise dos presentes autos, bem como dos autos do Processo Administrativo nº 25789.0005272/2002-70, verificasse que a usuária Mirian de Souza Baptista tomou conhecimento de sua situação tão-somente com a suspensão do plano de saúde. Com efeito, não houve a prévia notificação da beneficiária até o quinquagésimo dia de inadimplência e operadora simplesmente suspendeu o seu atendimento médico. Verifica-se que, instada, por diversas vezes, nos autos do referido Processo Administrativo a comprovar a notificação da referida usuária, a autora se limitou a juntar cópias do modelo genérico de notificação enviada aos inadimplentes (fls. 236 e 290). Saliente-se que nos presentes autos (fls. 43), a autora limitou-se a anexar a mesma cópia de modelo genérico da notificação. Assim, desprende-se das cópias das notificações acostadas, às fls. 43, 236 e 290, que não há qualquer dado, tais como nome ou o número de contrato, que identifique a usuária Mirian de Souza Baptista, portanto, na presente situação, referido documento não pode se prestar como prova de notificação prévia de que o não pagamento de mensalidades atrasadas poderia ensejar a rescisão do contrato da usuária. É certo, que a autora poderia, ainda, ter comprovado a notificação da usuária por meio de um Aviso de Recebimento-AR dos Correios, mas limitou-se a afirmar na peça inicial (fls. 05) que por motivos alheios à sua vontade restou inviável a apresentação do referido documento. Frise-se que a norma supramencionada determina a notificação comprovada do consumidor, não bastando, por tanto, a simples previsão contratual. No mais, a alegação da parte autora de que não há motivo para aplicação de multa, bem como o questionamento acerca do excesso de valor, não merece prosperar. Trata-se de penalidade derivada do não cumprimento de obrigação legalmente imposta, ou seja, por não ter comprovado a notificação da usuária Mirian de Souza Baptista, no prazo supracitado a autora sofreu a penalidade imposta, que no presente caso é o percentual fixado a título de multa e encontra respaldo no art. 5º, V c/c com o art. 15, III da RDC 24/2000 (fls. 191/192 e 380/381). Por esse mesmo argumento, não há como se falar em arbitrariedade, nem tão pouco em revogação ou declaração de nulidade da multa imposta, por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011284-62.2013.403.6100 - GABRIEL LAZCANO ALCALA (SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora às fls. 38/39, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial (fls. 38/39). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017964-63.2013.403.6100 - MARCIA RAFAEL DA SILVA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG

REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos etc.Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARCIA RAFAEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES visando revisão do contrato de compra e venda e mútuo, para realizar a exclusão de valores de seu saldo devedor, e este por sua vez possa alcançar o patamar de 30% (trinta por cento) do seu salário. A inicial foi instruída com documentos.Instada a adequar o valor da causa ao valor patrimonial pretendido, bem como realizar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora juntou petição (fls. 91) atribuindo novo valor à causa, deixando porém, de realizar o pagamento das custas. É o relatório. D E C I D O.In casu, a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas. Entendo, por conseguinte, que o seu pagamento é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual, com a referida inércia, não há como se dar prosseguimento à ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e III c/c o artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0023641-74.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 60, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de renúncia antecedeu a manifestação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001894-34.2014.403.6100 - MARIA HELENA DE SOUZA DIAS(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Maria Helena de Souza Dias, qualificada nos autos em epígrafe, promove a presente ação de danos morais, pelo rito ordinário, em face da União Federal.É o relatório. D E C I D O.No caso dos autos, verifica-se que a autora não logrou narrar os fatos de maneira encadeada a demonstrar quais foram os prejuízos morais que sofreu. Portanto, de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial quando da narração dos fatos e fundamentos não decorrer logicamente a conclusão.O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 199454, Processo nº 00438162719924036100/SP, DJU 07/01/2008 pág., Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I c/c o artigo 295, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da requerida, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0002372-42.2014.403.6100 - ALEKSANDRO GONCALVES PAULUCCI(SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ALEKSANDRO GONÇALVES PAULUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos.Alega o autor na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, decorrendo evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.É o relatório. D E C I D O.Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, com efeito, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das consequências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fl. 145, sobre o acordo efetuado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Defiro, pois, conforme solicitado pela autora, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/20 em sua via original, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA

Vistos, em sentença. Observo, de início, que o pedido formulado pelo requerente (fls. 296 e 307/310) foi o de desistência do processo, não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela requerida. Consigne-se, a propósito, que a oposição da parte requerida à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730). No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a

discordância da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência. Diante do exposto, homologa a desistência requerida às fls. 296 e 307/310 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016673-28.2013.403.6100 - MARLENE EULALIA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por MARLENE EULALIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a requerente, em breves linhas, que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e, em virtude da situação de desequilíbrio financeiro, atrasou o pagamento de três prestações do financiamento. Aduz que ao tentar pagar duas parcelas, a requerida não aceitou o pagamento e deixou de lhe enviar os boletos, consolidando a propriedade do imóvel em seu favor em 14.09.2011. Assim, informa que por não se conformar com a perda de seu único imóvel, propôs ação de depósito das prestações perante o Juizado Especial Cível de Osasco, depositando na conta do Banco do Brasil a importância aproximada de R\$ 42.000,00. Argui que, no entanto, a requerida realizou o leilão extrajudicial do imóvel no dia 04.09.2013, o qual foi arrematado pelo valor de R\$ 170.000,00. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 que embasa a execução extrajudicial do imóvel, por ofensa ao contraditório e ampla defesa. Requer o cancelamento dos efeitos do leilão consistentes na arrematação do imóvel adquirido pela requerente mediante contrato de financiamento firmado com a requerida. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/31). A liminar foi indeferida, às fls. 35/36-vº. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 46/145. Instada a adequar o valor da causa deve ser compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 149). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pois, no presente caso que a parte requerente deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a ausência do aditamento afigura-se como irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do valor atribuído à causa devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018185-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAURO SOUZA DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de MAURO SOUZA DA SILVA, alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte ré deixou de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene o réu no pagamento de taxas de arrendamento vencidas, bem como nas demais obrigações contratuais. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 38 consta termo de audiência de justificação para tentativa de conciliação, onde as partes requereram prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de composição amigável. A autora, a fls. 92, informou a este Juízo sobre o acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção do feito. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, tendo em vista a ausência da manifestação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0021318-96.2013.403.6100 - ARMANDO RUFFINO FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Armando Ruffino Filho ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuísse em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido

bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022639-69.2013.403.6100 - JOSE SEVERINO GRANGEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. José Severino Grangeiro ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022640-54.2013.403.6100 - ODILA FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Odila Fernandes ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022643-09.2013.403.6100 - ORACYLDES CEPOLINE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Oraclides Cepoline ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022656-08.2013.403.6100 - JOSE MARTINS LISBOA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. José Martins Lisboa ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome do requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que o requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas do requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022658-75.2013.403.6100 - MARIA YVONE APARECIDA CARRARO BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Maria Yvone Aparecida Carraro Breda ajuizou procedimento de jurisdição voluntária com vistas ao levantamento de valores que possuiria em sua conta corrente, vinculada ao Banco Itaú S/A, valores estes que teriam sido bloqueados pelo BACEN. Pede-se seja oficiado ao banco depositário para informar quais as contas existentes em nome da requerente, bem como o saldo delas na data do bloqueio, e, ao fim, seja expedido alvará judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, resta claro que a requerente desconhece a existência de contas ou aplicações existentes no banco supracitado e que sejam de sua titularidade, desconhecendo, do mesmo modo, a existência de valores eventualmente depositados nessas hipotéticas contas, tampouco se podendo aferir da inicial, por consequência, que algum numerário tenha sido efetivamente objeto de bloqueio atribuível ao BACEN. Desse modo, salta aos olhos que os valores porventura contidos nas contas da requerente não estão disponíveis para pronta liberação, a evidenciar o caráter contencioso da demanda que se inaugura, e, assim, a impropriedade de se formular a pretensão pela via do procedimento de expedição alvará judicial. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. Processo 0002052-17.2004.4.03.6108, DJF3 22.05.2012; Processo 0002642-41.2011.4.03.6110, DJF3 20.10.2011) corrobora esse entendimento, ao que acrescento que as falhas e lacunas da petição inicial são de tal magnitude que o caso não se ajusta por simples determinação de emenda. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de

Processo Civil. Ante a ausência de citação dos requeridos, deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 14321

MANDADO DE SEGURANCA

0020086-49.2013.403.6100 - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls.109/120 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8371

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006554-71.2014.403.6100 - AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO X ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.472,92 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo

Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Atenda a parte Autora ao requerido pelo perito judicial às fls. 538/539, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao perito judicial. Int.

0022068-98.2013.403.6100 - SHUHEI TAKAOKA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Por meio da r. decisão de fls. 57/60 foi apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual não foi deferida a medida emergencial. O Autor interpôs agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por meio da r. decisão cuja cópia veio a fls. 77/80, negou seguimento ao recurso. Não obstante, o Autor renova o pedido de apreciação da tutela de emergência, por meio da petição de fls. 93/94, sob o argumento de que a primeira decisão teria enfrentado o tema apenas sob o aspecto formal. Assim, vem requerer que para a apreciação do pedido seja enfrentada a análise do direito material levando-se em consideração, especialmente, os documentos relativos às despesas médicas e à paternidade, os quais acompanharam a petição inicial, de forma que seja deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente à notificação de lançamento nº 2009/901482991196369, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Eis o breve relato. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. O Autor busca provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ano-calendário 2008, exercício 2009, sustentando a possibilidade de dedução das despesas médicas e dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo da exação. A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto devido está prevista no artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; Prossegue o inciso III do 2º do mesmo dispositivo legal: 2º O disposto na alínea a do inciso II: (...)III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Depreende-se da análise dos referidos dispositivos legais que a legislação pátria autoriza a dedução de despesas médicas, porém obriga que tais despesas sejam devidamente especificadas e comprovadas pelo contribuinte. No tocante à dedução do valor da pensão alimentícia, prescreve o artigo 4º, inciso II, do mesmo Diploma Legal: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...)II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Igual previsão consta também do artigo 8º, inciso II, alínea f da referida Lei nº 9.250, de 1995. Consigne-se, por oportuno, que a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física lavrada em face do Autor, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de legitimidade *juris tantum*, podendo, no entanto, ser afastada

pelo conjunto probatório produzido. Todavia, a análise da documentação trazida aos autos pelo Autor não é suficiente para afastar esta presunção. Vejamos. O Autor instruiu a causa com cópias de cheques microfilmados (fls. 24/25-verso) e recibos de despesas médicas (fls. 27/42-verso), os quais representam tão somente a indicação dos valores, de modo que podem ser considerados como início de prova. Entretanto, não foi trazida nenhuma espécie de relatório médico, prescrição de medicamentos, laudos, exames ou quaisquer outros elementos que possam reforçar a efetiva realização de tais despesas. Acrescentando-se que a maioria dos recibos de fls. 27/42v não contém indicação de endereço e outros de CPF, o que retira a qualidade de elemento probatório inicial, demandando uma complementação. De outra parte, no que se refere à pensão alimentícia, não há um documento sequer que possa comprovar o efetivo pagamento, o qual foi fundamentado apenas em Escritura Pública Declaratória, por meio de declaração do próprio Autor ao Tabelião, que consignou, à vista dos seus documentos de identificação, o conteúdo que se objetivava declarar para efeito de dedução de imposto de renda, não fazendo menção, contudo, aos recibos de pagamento cujos valores foram declarados. (fl. 44-verso). Assim, não verifico a verossimilhança das alegações do Autor a ensejar a concessão da tutela de urgência. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide. Sem prejuízo, traga a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo nº 18186.007632/2010-19 em mídia eletrônica. Int.

0003712-21.2014.403.6100 - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI X LUCIANO DE ANDRADE PAIVA X SIMONE MITSUE UTIYAMA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à apresentação da planilha que justifique a alteração do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003829-12.2014.403.6100 - MASSUO UEMURA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X IVAN DE ANDRADE X SANTO OSMIL PALMIERI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à apresentação da planilha que justifique a alteração do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006045-43.2014.403.6100 - FGT INTERNACIONAL COM/ DE ACESSORIOS LTDA X ROGERIO REINERT (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 319/320, posto que as demandas tratam de objetos distintos. A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de que devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de necessidade. Não bastam, para tanto, meras alegações da parte autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, comprovando a situação alegada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Outrossim, providencie a co-autora FGT Internacional Comércio de Acessórios Ltda a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula Sétima do contrato social. Por fim, emendem os autores a petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006081-85.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS LIBERALINO X VALDI FRANCISCO FARIAS (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS LIBERALINO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial

Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0006117-30.2014.403.6100 - OSCAR ALVES DE PAULA JUNIOR (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por OSCAR ALVES DE PAULA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.907,60 (dezesete mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006284-47.2014.403.6100 - PAULO FERRO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PAULO FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.061,92 (oito mil, sessenta e um reais e noventa e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é

de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006289-69.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.841,81 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006321-74.2014.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006515-74.2014.403.6100 - AGUINALDO MACEDO(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, de acordo com o termo de fl. 112 e informações de fls. 114/115, a presente demanda possui identidade de partes e de pedidos em relação ao processo de n.º 0008926-95.2011.403.6100, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil. Desta forma, nos termos do artigo 253, inciso II, do mesmo Diploma legal, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020271-87.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 108/112: Considerando que a parte autora juntou aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração (fl. 100), prossiga-se o feito. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROCURAÇÃO DESATUALIZADA - CÓPIA SIMPLES - SUBSTITUIÇÃO - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ.** 1- A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através da apresentação de instrumento de mandato original ou de sua xerocópia devidamente autenticada, a qual, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, equivale ao documento original. 2- A procuração ad judícia deve ser contemporânea à propositura da ação, a fim de refletir a vontade atual do outorgante. Tendo em vista que o autor juntou cópia simples e desatualizada do instrumento de mandato, é perfeitamente cabível que o Juiz, dentro de seu poder discricionário e de cautela, com o objetivo de resguardar os interesses das partes, determine a apresentação de procuração original, ou atualizada. 3- Oferecida ao apelante oportunidade para proceder à regularização da procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e, transcorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo. 4- Desnecessária a intimação pessoal do autor, para a extinção do feito, eis que a lei somente a exige nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal. 5- Apelação a que se nega provimento. (AC n.º 94.03.048538-8, Des. Fed. Laarano Neto, J. 09.11.05, DJU 02.12.05, p. 582). Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29/05/2014, às 15:00 horas. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002932-81.2014.403.6100 - ADELINO ALVES FIGUEIREDO(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fl.13: Indefiro, posto que todos os documentos acostados aos autos são cópias, com exceção da procuração, que deverá permanecer em sua via original. Cumpra-se imediatamente a parte final da decisão de fls. 11/12. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045402-89.1998.403.6100 (98.0045402-0) - LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0047420-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047420-1) - DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0006742-55.2000.403.6100 (2000.61.00.006742-9) - ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MYLENE CANEZIN LEO X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO X RICARDO MENDONCA FALCAO X DENISE YUKIE NAKASHIMA X ANGELINA RITA YASSUMURA X MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0009055-18.2002.403.6100 (2002.61.00.009055-2) - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTUNES JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fl. 986: Cumpra o autor o determinado à fl. 976. Defiro o prazo de 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006962-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034599-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034599-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26-30. Prazo: 30 dias, sendo os 15 primeiros para o embargado e os 15 restantes para a União.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029357-83.1993.403.6100 (93.0029357-5) - TAMBRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0027492-88.1994.403.6100 (94.0027492-0) - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado de decisão proferida pelo STF (fls. 287-290).Arquivem-se os autos.Int.

0029039-66.1994.403.6100 (94.0029039-0) - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA REGIAO DO BRAS - SAO PAULO(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0002311-46.1998.403.6100 (98.0002311-9) - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

0036887-65.1998.403.6100 (98.0036887-6) - FUNDACAO FILANTROPICA SAFRA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STJ.Int.

Expediente Nº 5792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009840-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RAMOS MONTEIRO

Tendo em vista que o endereço da Fiel Depositária, indicado (fl. 36), está localizado no Estado de Minas Gerais, informe a CEF, exatamente, o local de entrega do bem ou se haverá preposto que, acompanhará o Oficial de Justiça, será nomeado fiel depositário no ato da apreensão e ficará com a posse do veículo apreendido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

0011969-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO CRUZ CALLADO(SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se em relação ao pedido de purgação de mora das parcelas vencidas (fls. 30-58). Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

0013458-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR

Tendo em vista que o endereço da Fiel Depositária, indicado (fl. 38), está localizado no Estado de Minas Gerais, informe a CEF, exatamente, o local de entrega do bem ou se haverá preposto que, acompanhará o Oficial de Justiça, será nomeado fiel depositário no ato da apreensão e ficará com a posse do veículo apreendido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0012563-59.2008.403.6100 (2008.61.00.012563-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS FERREIRA CHAGAS(SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA) X IZABEL CRISTINA FERREIRA DAS CHAGAS DA SILVA X COSME ANTONIO DA SILVA

Esta execução teve início, como monitória, em 05/2008 para recebimento de R\$ 11.513,59 (valor em maio de 2008).Da análise dos autos verifica-se que a dívida decorre do FIES. Houve audiência de tentativa de conciliação em 2009 (fl. 118), mas o acordo não foi efetivado.Foi constituído o título executivo judicial, e o devedor intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado. Realizou-se penhora por meio do BACENJUD. Na decisão de fl. 147 restou determinado o desbloqueio de parte do valor, ou seja, aquele correspondente ao depósito em conta poupança e a transferência do saldo restante bloqueado. O exequente foi incitado a dar prosseguimento no feito e requereu nova tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então,

prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0005143-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ZEGAIB

Fl. 77: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0005771-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DA SILVA BASTOS(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Fls. 109-116: Manifeste-se a parte autora a respeito do acordo informado pelo réu e suas alegações do não cumprimento. Se restar negativo o acordo, informe se há interesse na realização de audiência de conciliação, proposta pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0012204-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SOUZA BARBOSA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0020040-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação que possibilite o andamento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0000993-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação que possibilite o andamento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001694-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRADO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0005504-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MATHEUS E CASTRO

Fl. 59: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0006727-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GOMES CASAES

Fl. 56: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017281-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GEORGE CHAVES PESSOA X JOAO EVANGELISTA PESSOA FILHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o item 2 da decisão de fl. 104. Se não houver manifestação profícua, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0019130-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CRISTINA DA SILVA FORTE

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação que possibilite o andamento do feito, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0020211-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA DO PRADO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001235-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIOSEVERINO DA SILVA

Fl. 37: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0001492-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0003518-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA LOPES GOMES X MURILO LOPES GOMES X MARIA INES LOPES GOMES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003518-55.2013.403.6100 Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CLAUDIA LOPES GOMES, MURILO LOPES GOMES e MARIA INES LOPES GOMES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedi ao desbloqueio do montante retido. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Fl. 95: Não foram juntados documentos originais para serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 03 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006493-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO JUNIOR

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0008614-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BATISTA DOS SANTOS

Fl. 37: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se

pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0010601-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE MACHADO DA PAZ

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0012296-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACQUELINE SENA FIGUEIREDO(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES)

1. Intime-se a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelos réus. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, em relação ao pedido de benefício da justiça gratuita, determino ao embargante a juntada de comprovante de renda dos últimos três meses. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025993-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005082-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034224-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034224-1)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/

EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

A embargante traz, anexada à sua petição, grande quantidade de cópia de documentos, desnecessários nesta fase processual.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias.Por este motivo, determino à embargante retirar as referidas cópias que, na omissão, serão encaminhadas ao setor de descarte.Junte-se apenas a petição e façam-se os autos conclusos.Int.

0008910-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-47.2004.403.6100 (2004.61.00.009152-8)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A embargante traz, anexada à sua petição, grande quantidade de cópia de documentos, desnecessários nesta fase processual.Asseguro-lhe o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias.Por este motivo, determino à embargante retirar as referidas cópias que, na omissão, serão encaminhadas ao setor de descarte.Junte-se apenas a petição e façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005838-30.2003.403.6100 (2003.61.00.005838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS BASTOS

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007666-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO LIBARDI

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0017203-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEST SPIRIT COM/ DE JOIAS LTDA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA

1. Fl. 79: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos executados e, agora, a exequente, por não constar nos autos certidão ou extrato referente ao procedimento, pede nova tentativa de penhora. Indefiro o pedido, assim como a certificação pelo cartório da realização de pesquisa no sistema Renajud, visto que é colocar em dúvida uma diligência realizada pessoalmente pelos Juízes. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0023032-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME X FRANCISCO VALDEREIS PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é INTIMADA a parte autora a proceder à retirada da Carta Precatória expedida, para a Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Designo o dia 05/05/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Face à decisão de fls. 627/637, requeiram as partes o que direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0009786-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO
Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado à fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as requeridas sobre a alegação deduzida pela parte autora de que, em razão do tempo decorrido, não há possibilidade de individualização das contas do FGTS (fls. 198).Int.São Paulo, 11 de abril de 2014.

0667734-55.1985.403.6100 (00.0667734-7) - ROMULO FEDELI DE TULIO(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0027688-34.1989.403.6100 (89.0027688-3) - A FRUTAL LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL
Requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0712530-24.1991.403.6100 (91.0712530-5) - ORTOCIR ORTOPEDIA CIRURGIA LTDA(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA) X GPO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0014782-07.1992.403.6100 (92.0014782-8) - OLINDA RODRIGUES DE SANTANA X HARUKO UMEBARA X SINVALDO RODRIGUES COIMBRA X PAULO MARCOS PUTERMAN X FUMIKO UMEBARA X ALICE CERELLO X WALDEMAR CERELLO X ZUBLENIO FRANCISCO DA SILVA X PRECILA MACIEL MUNIZ(SP042417 - JOSE BENEDICTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0044845-15.1992.403.6100 (92.0044845-3) - CARLOS ALBERTO ABBUD(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 478/780. Após, remetam-se os autos ao contador para novos cálculos nos termos da referida decisão. I.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0018529-86.1997.403.6100 (97.0018529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados na NFLD nº 32.015.564-1. O pleito de concessão de tutela antecipada foi deferido. Após a apresentação de defesa pelo réu e especificação de provas por ambas as partes, o curso do feito foi suspenso, aguardando-se o deslinde do processo ao qual o presente foi distribuído por dependência (97.0017429-8). Em um segundo momento, a tramitação deste feito também restou suspensa por força da propositura dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.058865-6, nos quais se debate a mesma matéria aqui discutida. Posteriormente, a autora informa ter aderido ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, pagando à vista o débito cogitado nos autos. Requer a desistência desta ação, bem como renúncia às alegações de direito que fundamentam a demanda e pede a extinção do feito, sem a imposição de ônus às partes. Instada, a União Federal, que atualmente defende os interesses do requerido nestes autos, concorda com o pedido, batendo-se pela condenação da demandante ao pagamento de verba honorária. É o relatório. DECIDO. Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto. Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos, já que nesta sede se pleiteia meramente o reconhecimento de inexigibilidade dos débitos estampados na NFLD nº 32.015.564-1. Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2014.

0018755-91.1997.403.6100 (97.0018755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados na NFLD nº 32.015.553-6. O pleito de concessão de tutela antecipada foi deferido. Após a apresentação de defesa pelo réu e especificação de provas por ambas as partes, o curso do feito foi suspenso, aguardando-se o deslinde do processo ao qual o presente foi distribuído por dependência (97.0017429-8). Em um segundo momento, a tramitação deste feito também restou suspensa por força da propositura dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.82.058865-6, nos quais se debate a mesma matéria aqui discutida. Posteriormente, a autora informa ter aderido ao programa de parcelamento disciplinado

pela Lei nº 11.941/2009, pagando à vista o débito cogitado nos autos. Requer a desistência desta ação, bem como renuncia às alegações de direito que fundamentam a demanda e pede a extinção do feito, sem a imposição de ônus às partes. Instada, a União Federal, que atualmente defende os interesses do requerido nestes autos, concorda com o pedido, batendo-se pela condenação da demandante ao pagamento de verba honorária. É o relatório. DECIDO. Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto. Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos, já que nesta sede se pleiteia meramente o reconhecimento de inexigibilidade dos débitos estampados na NFLD nº 32.015.553-6. Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2014.

0019896-48.1997.403.6100 (97.0019896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados na NFLD nº 32.015.565-0. O pleito de concessão de tutela antecipada foi deferido. Após a apresentação de defesa pelo réu e especificação de provas por ambas as partes, o curso do feito foi suspenso, aguardando-se o deslinde do processo ao qual o presente foi distribuído por dependência (97.0017429-8). Posteriormente, a autora informa ter aderido ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, pagando à vista o débito cogitado nos autos. Requer a desistência desta ação, bem como renuncia às alegações de direito que fundamentam a demanda e pede a extinção do feito, sem a imposição de ônus às partes. Instada, a União Federal, que atualmente defende os interesses do requerido nestes autos, concorda com o pedido, batendo-se pela condenação da demandante ao pagamento de verba honorária, considerando o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto. Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos, já que nesta sede se pleiteia meramente o reconhecimento de inexigibilidade dos débitos estampados na NFLD nº 32.015.565-0. Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 9 de abril de 2014.

0019897-33.1997.403.6100 (97.0019897-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito autuado sob o nº 32.015.568-4. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal contesta o feito, pugnando pela improcedência do feito. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o INSS não se manifestou. A parte autora requereu a suspensão do feito, sendo os autos encaminhados para o arquivo. A parte autora posteriormente desiste expressamente da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta, considerando a adesão a parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto. Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos. Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. São Paulo, 11 de abril de 2014.

0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade do débito autuado sob o nº 32.019.198-2. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal contesta o feito, pugnando pela improcedência do feito. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e o INSS não se manifestou. A parte autora requereu a suspensão do feito, sendo os autos encaminhados para o arquivo. A parte autora posteriormente desiste expressamente da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se fundamenta, considerando a adesão a parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto. Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu. O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei) A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa de condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos. Assim, como o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal, impossível o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, vale dizer, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 11 de abril de 2014.

0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0) - BANCO ITABANCO S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0016598-74.2000.403.0399 (2000.03.99.016598-8) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X REGILTON RODRIGUES (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 197: Indefiro o pedido de depósito de honorários, considerando a decisão do C. STJ (fls. 137/138), que determinou a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. .Int.

0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, a autora iniciou a execução da verba honorária fixada no feito. Citada, a União Federal concordou com o valor apresentado, expedindo-se requisitório, ao final devidamente pago, restando extinta a execução da mencionada verba (fls. 642/670). Posteriormente, a demandante dá início à execução do montante principal discutido nos autos. Após a adoção das providências por ela pleiteadas e a manifestação da requerida, a autora por fim esclarece que não tem interesse na execução do julgado, postulando a extinção do feito. Recebo a petição da autora como pedido de desistência da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO relativa ao montante principal debatido nos autos, o que faço com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2014.

0025388-79.2001.403.6100 (2001.61.00.025388-6) - FANY FAJERSTEIN (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELIANA FELIPPE TOLEDO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0024329-51.2004.403.6100 (2004.61.00.024329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019481-21.2004.403.6100 (2004.61.00.019481-0)) IVANILDE EVANGELISTA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à homologação de acordo entre as partes, arquivem-se os autos. I.

0025402-53.2007.403.6100 (2007.61.00.025402-9) - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES

DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009401-85.2010.403.6100 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC. A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 15.835,45 (fl. 179), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 14.254,58 correspondendo ao valor da condenação sem a aplicação multa com apresentação de cálculos apenas por parte do exequente e sem o procedimento de liquidação. Requeru, ainda, efeito suspensivo e a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da apresentação da impugnação. A exequente vem informar que a CEF errou em seus cálculos com relação à multa. Alega, ainda, que não há razão para que a CEF deixe de pagar a multa, pois se trata de execução de valor líquido e certo, fixado em sentença e deveria o devedor ter efetuado o pagamento do débito dentro dos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do processo. Requer o levantamento do valor depositado à fl. 181. Observo que o único argumento utilizado pela CEF para tentar elidir a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é o de que a condenação imposta nos autos é ilíquida, demandando, portanto, a adoção de providências tendentes à apuração do real valor devido, o que afastaria a aplicação da guerdada multa. Entendo que não assiste razão à executada. O art. 475-B, caput do Código de Processo Civil dispõe que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Esta foi exatamente a hipótese versada nestes autos, já que a sentença de fls. 92/94 verso fixou o valor da indenização que a parte autora deveria receber por danos materiais, estipulando até mesmo a forma de incidência de correção monetária e juros de mora sobre o montante principal consoante critérios prontamente aplicáveis e de nenhuma perplexidade. Portanto, a execução encetada nestes autos mostra-se corretamente conduzida, sendo plenamente aplicável à espécie os artigos 475-B e 475-J do CPC, razão pela qual, tendo a CEF sido intimada do retorno do feito a este Juízo em 17 de dezembro de 2013 (fls. 166), deveria ter providenciado, dentro do prazo assinalado pela legislação de regência, o pagamento do montante devido - que independe de maiores cogitações e poderia ser calculado pela própria executada -, sob pena de aplicação legítima da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, vindo o depósito dos valores exigidos a ser realizado pela executada somente em 27 de janeiro de 2014 (fls. 179), evidente que se encontrava extemporâneo, ainda que se considere o período de recesso forense, e, portanto, admitia a incidência da multa ora impugnada. Quanto à segunda alegação deduzida pela CEF, constato que não demonstra ela a forma de cálculo que utilizou para apurar o montante principal de R\$ 14.254,58, divergente do exequente, que aponta o valor principal de R\$ 14.391,85. A executada não se insurge especificamente quanto a tal ou qual critério de aplicação de correção monetária e juros de mora, cingindo-se a meramente informar um valor principal que não se sabe de que cartola retira. É de se frisar que no caso presente essa diferença não decorre meramente da subtração do valor da multa do montante total do quantum apresentado pelo exequente. Assim, por não fundamentar a sua insurgência quanto ao montante principal, apontando importância aleatória retirada não se sabe de qual cartola, entendo que deve ser mantido o montante principal indicado pelo exequente. Face ao exposto, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF e defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (ora exequente) do valor depositado a fls. 179, intimando-se para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. I.

0012519-98.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0017525-86.2012.403.6100 - GUILHERME WASHINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO DOS

SANTOS(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Informe a parte autora o CPF da Sra Maria Eunice dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006521-18.2013.403.6100 - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007367-35.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 13896.900334/2010-70, 13896.908522/2009-11, 13896.908523/2009-57, 13896.908916/2009-61, 13896.909682/2009-79 e 13896.908915/2009-16 por força da compensação empreendida na via administrativa. Subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pleito principal, requer a declaração de existência de relação jurídica que a permita liquidar os mencionados débitos mediante a aplicação dos descontos para pagamento à vista, na forma do disposto nos artigos 1º, 3º, inciso I; 7º, 1º a 3º e/ou 10, todos dispositivos da Lei nº 11.941/2009, aproveitando-se os depósitos judiciais e após a compensação do saldo de juros e multas com prejuízos fiscais e bases negativas de CSL, tudo de molde a reintegrá-la ao parcelamento estipulado na referida legislação para efeito de adimplemento em 180 (cento e oitenta parcelas), consoante opção original, possibilitando a retomada do pagamento das parcelas.O pleito de concessão de tutela antecipada, fundado em pedido de realização de depósito judicial, foi deferido.Em fase de produção probatória, sobreveio manifestação da autora, pela qual esclarece ter aderido ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 consoante novo prazo oportunizado pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013, tendo obtido, inclusive, a anistia dos acréscimos legais em relação aos débitos cogitados nos autos. Requer a desistência desta ação, bem como renuncia às alegações de direito que fundamentam a demanda e pede a extinção do feito, sem a imposição de honorários de sucumbência, conforme o disposto no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009.Instada, a União Federal por fim concorda com o pedido, batendo-se pela condenação da demandante ao pagamento de verba honorária.É o relatório.DECIDO.Consoante renúncia manifestada pela autora quanto ao direito postulado nestes autos, tenho que o feito deve ser extinto.Contudo, entendo que não pode ela, como pretende, subtrair-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.O artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 estabelece, naquilo que interessa ao presente feito, verbis:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (grifei)A legislação de regência deixa bastante claro que a dispensa da condenação do contribuinte ao pagamento de verba honorária somente se dará na hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação na qual se requer o restabelecimento da opção pelo parcelamento ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não corresponde ao caso destes autos.Com efeito, observando com atenção a tramitação dos presentes autos, é possível constatar que a autora aditou por duas vezes o pedido posto na inicial, modificando-o drasticamente na segunda das mencionadas oportunidades. No primeiro aditamento cingiu-se a acrescentar um débito olvidado por ocasião da propositura da demanda, objeto do procedimento administrativo nº 13896.908915/2009-16 (fls. 127/132). Colhe-se do segundo aditamento que a demandante expressamente afirma ter direito à validação das compensações que noticia neste processo e até por isso pretende demonstrar nestes autos que possui o crédito informado nas Declarações de Compensação em exame, pelo que faz jus à anulação das respectivas exigências - pedido que ora se inclui como principal, por razões de ordem lógica, passando a ser agora subsidiário o pedido de quitação dos débitos com os descontos da Lei n. 11.941/09 (ou a reintegração da empresa ao Programa de Parcelamento) (fls. 156/157 - grifos do original). Esse discurso é reiterado pela autora mais de uma vez no decorrer da peça, tanto assim que assevera aditar a inicial com o fim específico de adicionar os relevantes

argumentos declinados acima, que espera sejam examinados com prioridade em relação aos demais argumentos articulados com a exordial e no primeiro aditamento (tendo por certo ainda que o pedido de anulação, agora, precede o pedido de reintegração da empresa ao parcelamento, o qual, por razões de ordem lógica, passa a ser subsidiário) (fls. 157/158). Por fim, conclui, como não poderia deixar de ser, postulando, a título de pedido principal, a anulação dos débitos cogitados na lide por força da compensação levada a cabo na esfera administrativa e a condenação da ré à restituição dos valores pagos no âmbito do parcelamento rescindido (montantes relativos aos débitos compensados, cuja anulação se requer, incluídos no aludido parcelamento), enquanto Subsidiariamente, e somente na hipótese de não serem acolhidos os pedidos das letras a a c acima, formula pleito sucessivo de reintegração no parcelamento do qual se viu excluída, com todas as consequências que indica, inclusive no tocante ao aproveitamento de depósitos judiciais e compensação de saldos de juros e de multa com prejuízos fiscais e bases negativas de CSL (fls. 159/161). Ambos os aditamentos foram acolhidos pelo Juízo (fls. 147/149verso, 284 e verso). Assim, não obstante tenha pleiteado, num primeiro momento, a sua reintegração ao parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009 - circunstância que atrairia a aplicação da previsão normativa constante do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009 -, fato é que a autora modificou o pedido, alçando a pleito principal o requerimento de anulação dos débitos discutidos na lide - hipótese não abarcada pela referida legislação. O pedido de reintegração ao parcelamento passou a ser subsidiário, na própria dicção da demandante, ou seja, somente seria conhecido se denegado pelo Juízo o primeiro requerimento (vale repetir: de anulação dos débitos cogitados). Como essa ordem lógica de apropriação de julgamento acabou por não ocorrer em razão da manifestação atravessada pela autora quanto à sua adesão ao parcelamento por força da reabertura do prazo para tanto, tenho que o pedido principal é que deve ser levado em conta para fixação do que deva ser entendido como objeto da ação para efeito de aplicação da legislação invocada, até mesmo porque resta evidente que o que a autora perseguia realmente na lide era a anulação dos débitos debatidos, consoante aditamento apresentado ao Juízo. Portanto, tratando-se de pleito (principal) de anulação de débito (vale dizer reconhecimento de inexigibilidade de tributos em decorrência de compensação efetuada na instância administrativa), tenho que o objeto versado neste feito não se amolda à previsão legal de dispensa da condenação ao pagamento de verba honorária, mostrando-se descabido o acolhimento da renúncia manifestada pela autora na extensão em que por ela pretendida, incidindo na espécie o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado por ocasião do pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 10 de abril de 2014.

0019010-87.2013.403.6100 - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 562/565: a autora PPTR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. requer seja determinada a liberação das mercadorias retidas mediante a apresentação de caução por meio de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da ré. Fundamenta o pedido no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 228/02 e argumenta que a prestação de caução é vantajosa ao fisco vez que libera espaço para depósito de mercadorias no porto alfandegado, implica ingresso imediato de receita aos cofres públicos e evita o andamento do processo de leilão. Intimada (fl. 568), a União manifestou discordância com o pedido. É o breve relatório. Decido. O artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 228/02 que dispõe o sobre procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, utilizado pela autora como fundamento do pedido de liberação das mercadorias, prevê o seguinte: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. (negritei) Extrai-se da leitura do dispositivo administrativo ser possível o desembaraço de mercadorias apreendidas mediante a apresentação de garantia enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, ou seja, até conclusão do procedimento especial. Entretanto, no caso dos autos o procedimento especial de fiscalização já foi encerrado, tendo sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas, vez que, segundo entendimento da autoridade fiscal os documentos e alegações da Autora não foram hábeis para comprovar, realmente, a origem dos recursos para o pagamento da importação (...) (fl. 530/v). Observo, neste

sentido, a decisão proferida no processo administrativo nº 11128.722637/2012-82 (fls. 334/339), posteriormente mantida pela autoridade fiscal (fls. 392/393). Nestes casos, a liberação do bem apreendido mediante a apresentação de garantia afigura-se descabida, vez que já encerrado o procedimento especial que culminou com a aplicação da pena de perdimento. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA. IN/SRF Nº 228/02. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM EMPRESAS INVESTIGADAS EM OPERAÇÃO CONJUNTA DA RECEITA E DA POLÍCIA FEDERAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E TERMOS DE INTIMAÇÕES. CIÊNCIA DE PREPOSTO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA OU AO CONTRADITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DO DIREITO REIVINDICADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O procedimento especial de conferência aduaneira previsto na IN SRF nº 228/02 aplica-se a casos envolvendo indícios de infração punível com a pena de perdimento (que abrange ilícitos relacionados a mercadorias sobre as quais recaia suspeita de ocultação do sujeito passivo, dos verdadeiros responsáveis pela transação, por meio de fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros), falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço ou da origem da mercadoria, bem como dúvidas sobre a existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial, dentre outras hipóteses. 2. O art. 7º do regulamento estatui a possibilidade de retenção das mercadorias, condicionando-se a liberação antes do término do procedimento de fiscalização à prestação de garantia. 3. Constitucionalidade e legalidade da medida, diante de presença de indícios de envolvimento da impetrante com diversas empresas relacionadas a investigação conjunta da Receita Federal e da Polícia Federal, denominada Operação Dilúvio. Precedentes do STJ, TRF3 e TRF4. (...). Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00073003120084036105, Relator Juiz Convocado Herbert De Bruyn, e-DJF3 08/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO PASSÍVEL DE SUJEITÁ-LA AO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO IN/SRF 206/2002 e 228/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DOS BENS IMPORTADOS - ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO ESPECIAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Irregularidade na importação passível de sujeitá-la ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas SRF 206/2002 e 228/2002. 2. Previsão também de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior para fins de combate à interposição fraudulenta de pessoas, na IN nº 228/2002. 3. De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, que se revestem do atributo da presunção de veracidade, as mercadorias importadas não correspondem, em sua maioria, àquelas declaradas pelo importador. Intimado, por duas vezes, a comprovar a origem e a transferência dos recursos empregados para o pagamento dos tributos devidos na operação de importação, quedou-se inerte. Existência de indícios suficientes de simulação na operação de importação, ou seja, de conduta fraudatória dos controles aduaneiros quanto ao real titular da importação. 4. Ausência de ilicitude na retenção das mercadorias por prazo superior a 180 dias, como previsto na cabeça do art. 69, da In 206/2002. 5. Incabível pleito judicial de prestação de garantia para a liberação dos bens importados, medida que deveria ter sido requerida no curso do procedimento aduaneiro, o qual fora encerrado de plano em vista do não atendimento às intimações que visavam esclarecer a origem dos recursos despendidos na operação de importação. 6. Inaplicabilidade, em sede judicial, do art. 7º, da IN 228/02, porquanto estaria caracterizado o dano ao Erário, sendo cabível a decretação da pena de perdimento por força do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, ou na hipótese de interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 7. Constitui medida administrativa legal a declaração de inaptidão da pessoa jurídica beneficiada em ocorrendo uma dessas hipóteses de acordo com o parágrafo único, do art. 11, da IN 228/2002. 8. Indubitável mostra-se a legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro previsto nas Instruções Normativas em foco. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00028801720074036105, Relator Juiz Convocado Marcelo Aguiar, e-DJF3 09/08/2012)Por tais razões, indefiro o pedido da autora de liberação das mercadorias apreendidas mediante apresentação de garantia. Intime-se.

0019747-90.2013.403.6100 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CLAUDIA ALVES SPACINI

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à petição de fl. 140/144, redesigno o dia 19/05/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).I.

0023339-45.2013.403.6100 - MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Desentranhe-se a petição de fl. 216/225 para posterior juntada nos autos nº 0002835-81.2014.403.6100 em apenso.

0023704-02.2013.403.6100 - CARMEM APARECIDA DOS SANTOS ALBANEZ(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765546-63.1986.403.6100 (00.0765546-0) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X IND/ E COM/ DAKO DO BRASIL S/A X CARIMBOS PRADO LTDA(SP034423 - NELSON PRADO E SP180056 - FERNANDO COLOGNESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 194 e seguintes: Dê-se ciência ao requerente, acerca do desarquivamento do feito, para que recolha as custas relativas à certidão requerida.Cumprida a determinação supra, expeça-se.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000881-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050008-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050008-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que o cálculo apresentado se utiliza de índice de correção monetária equivocado. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 159.756,29.A embargada discorda dos cálculos da União, em sua impugnação, postulando pelo prosseguimento da execução no valor executado.Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes.A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com os valores apresentados pela Contadoria. A embargante, por sua vez, não concorda com a conta do Contador Judicial.Juntados esclarecimentos prestados pela Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestar.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que concedeu à embargada o direito à restituição de taxa de licenciamento de importação referente PGI n. 177295.A discussão quanto ao valor devido se insere no cálculo da SELIC pelas partes e Contadoria.Acolho o parecer da Contadoria que esclarece a diferença entre a aplicação da Selic pelo sítio da Receita Federal e do Banco Central do Brasil. Entendo que a aplicação da Selic deve seguir os parâmetros da Receita Federal.Assim, tenho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 116/121, que estabeleceu o valor de R\$161.226,40 como devidos pela União à embargada, atualizado até agosto de 2013.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 161.226,40 (cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizados até agosto de 2013.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C. São Paulo, 10 de abril de 2014.

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004227-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-53.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X UNIMED DE SALTO-ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)
A Agência Nacional de Saúde Suplementar opõe a presente exceção de incompetência alegando que a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.961/2000 e a alínea a do inciso IV do art. 100 do Cód. de Proc. Civil, deve ser demandada em sua sede, no Rio de Janeiro. O excepto, devidamente intimado, pugna pelo não acolhimento da presente exceção. É O RELATÓRIODECIDOO Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a autarquia excipiente deve ser demandada em São Paulo, já que o Núcleo Regional existente na cidade, pelo seu aspecto funcional, não destoa das chamadas agências ou sucursais, aplicando-se a regra esculpida no artigo 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Confirma o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - AUTARQUIA FEDERAL COM REPRESENTAÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade São Paulo. O encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro implicaria onerosidade desnecessária à autora, consistente no constante deslocamento para a cidade do Rio de Janeiro. (Agravo de Instrumento 313085, Relator Desembargador Mairan Maia, in e-DJF3 de 12/01/2012) Pelo exposto, seguindo orientação emana daquela Corte, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação ordinária em apenso, arquivando-se. Int. São Paulo, 11 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI
Fls. 286/287: Dê-se ciência à exequente, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução. I.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BAZZO - ESPOLIO X SEBASTIAO JOSE DE SIQUEIRA
Fls. 118: Indefiro, por ora. Intime-se a CEF a diligenciar junto ao processo de arrolamento, acerca da localização do endereço do inventariante. Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA
Fls. 145/149: Dê-se ciência à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0007019-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R R TORRES PLANEJADOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES TORRES
Fls. 158/159: Face a negativa do mandado, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Int.

0011970-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS
Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como

cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002835-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023339-45.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARCOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA FREITAS MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.São Paulo, 14 de abril de 2014.

0004577-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023338-60.2013.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) Comprove o Sindicato autor estar impossibilitado de arcar com as custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.Int.São Paulo, 14 de abril de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0008010-08.2004.403.6100 (2004.61.00.008010-5) - NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0019027-41.2004.403.6100 (2004.61.00.019027-0) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0025258-45.2008.403.6100 (2008.61.00.025258-0) - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A(SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0012483-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012483-0) - WALDOMIRO LONGHINI & CIA LTDA ME X JOSE NUNES DA ROCHA ME X LUIZ FERNANDO LONGHINI & CIA LTDA ME X CMG RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0026951-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026951-0) - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0001442-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001442-9) - EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0022807-71.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
Recebo a petição de fls. 289/293 como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS no polo passivo. Apresente a impetrante contrafé integral dos autos para notificação da autoridade indicada, em 5 (cinco) dias. Cumprido, notifique-se para prestar informações. I.

0002574-19.2014.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Recebo a petição de fl. 62/63 como emenda à inicial. Intime-se a impetrante para apresentar cópia integral dos autos para acompanhar o ofício de notificação da autoridade. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para substituição do polo passivo pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, notifique-se a referida autoridade para prestar informações em 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF e venham conclusos para sentença. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001569-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO SOARES DE SIQUEIRA X JULIANA DE LIMA SANTOS SIQUEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 36, em 5 (cinco) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0019481-21.2004.403.6100 (2004.61.00.019481-0) - IVANILDE EVANGELISTA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Arquivem-se os autos. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Intime-se a parte requerente para que apresente, em 5 (cinco) dias, endereço para citação da Concessionária Auto Pista Regis Bittencourt S/A. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da referida Concessionária no polo passivo. Após, citem-se a ANTT (endereço à fl. 435) e a Concessionária Auto Pista Regis Bittencourt nos termos do art. 285 do CPC. Dê-se ciência do presente despacho à PRF e ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029076-06.1988.403.6100 (88.0029076-0) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0015796-11.2001.403.6100 (2001.61.00.015796-4) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fl. 614: Ciência às partes do acordo noticiado nos autos pelo autor Samuel de Almeida Barros, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Tendo em vista a certidão retro e, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por ausência de vistas dos autos após o retorno do contador, defiro o prazo de dez dias para manifestação da parte embargada acerca dos cálculos de fls. 275/281. Após, dê-se vistas dos autos a União. Int.

0018899-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Aguarde-se decurso de prazo para ciência da parte autora nos autos da ação ordinária n. 0029326-24.1997.403.6100. Após, dê-se vistas a União. Int.

0020438-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo embargado. Int.

0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo embargado.Int.

0003887-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Oficie-se à entidade de previdência complementar solicitando o envio dos documentos mencionados à fl.06, no prazo de 15 dias.Com a juntada dos documentos dê-se vista à União Federal.Int.

0005443-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1) - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls.385: Defiro a devolução do prazo para que a CEF manifeste-se a respeito do laudo pericial complementar.Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.380. Int.

0028199-65.2008.403.6100 (2008.61.00.028199-2) - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial de fls.751/757, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018510-26.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 448/475: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002494-60.2011.403.6100 - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vista às partes do retorno da carta precatória de fls.262/276.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016465-78.2012.403.6100 - ROGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora a partir de fls.304.Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União Federal, para cumprimento integral da determinação de fl.304, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional durante este período diligenciar junto à RFB para que o ofício de fl.311 seja respondido dentro do prazo e satisfatoriamente.Int.

0012320-42.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262/269 e 272/274: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012709-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INGRID PRISCILA

Fl. 125/205 e 206/219: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias, devendo manifestar, no mesmo prazo, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0015319-65.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias a parte autora para apresentação dos documentos mencionados às fl. 198. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, cópia do processo de execução extrajudicial, conforme requerido pela autora. Int.

0018429-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Fl. 50: Ciência à parte autora para requerer o quê de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do correu não citado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0020985-47.2013.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Por ora, mantenho o valor inicialmente atribuído à causa. Cite-se a CEF intimando-a para que junte aos autos cópia do processo de execução extrajudicial. Após, conclusos. Int.

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0022353-91.2013.403.6100 - GEORGES MARTIAL FOU DA EDANGA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 -

RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000673-16.2014.403.6100 - ORLANDO LEITE JUNIOR(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro a juntada de documentos pela CEF à fl.91, bem como o sigilo de tais documentos diante do teor dos mesmos, devendo a secretaria fazer as anotações necessárias.Com a juntada vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000825-64.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001885-72.2014.403.6100 - SHOOJI TAKEHANA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001565-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIANE DE CASSIA PACHECO LIMA SANTOS X ISAIAS FRANCISCO DE SOUSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão do oficial de justiça de fls.33. Int.

0001570-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IZAURA DE JESUS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito da certidão do oficial de justiça de fls.31. Int.

Expediente Nº 8039

EMBARGOS A EXECUCAO

0019806-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Fl. 74 e Fl. 75/100: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despande tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, revejo o despacho de fls. 65 e fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0021773-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-60.2013.403.6100) MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A parte embargante não cumpriu os requisitos legais e cumulativos estabelecidos no artigo 739-A do Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo do presente embargos. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0010146-60.2013.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar a parte embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 38 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias para cada uma a começar pela embargante. Int.

0006065-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-87.2013.403.6100) TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos nº0001938-87.2013.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009632-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANT SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP206621 - CELSO VIANA E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO) X JOSE ANTONIO DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA) X DEISE PERSOLLI DE PRESBITERIS(SP096746 - SILVIA VIANA)

Ciência à exequente do cumprimento do mandado de penhora expedido. Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca das alegações de fls. 307/309, bem como acerca da proposta de acordo de fls. 315. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023947-53.2007.403.6100 (2007.61.00.023947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Ciência à exequente do retorno negativo da carta precatória expedida de fls. 264/269. Considerando que o novo endereço apresentado às fls. 268, verso já consta na carta precatória expedida de n.º180/2013 de fls. 256, aguarde-se o retorno. Int.

0001947-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOMAT INFORMATICA LTDA - EPP X FATIMA REGINA DE PAULA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a última tentativa de penhora online de fls. 65/66, defiro o requerido pela CEF às fls. 118. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias. Diante de todas as diligências já realizadas, verificada a inexistência de saldo, suspendo a presente execução, nos termos do 794, III do CPC, bem como determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013915-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Defiro o prazo de quinze dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito, conforme requerido às fls. 141. Int.

0024701-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RBL - MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANGELA BARBOSA DE LIMA X RICARDO BARBOSA DE LIMA
Tendo em vista a citação por hora certa efetuada anteriormente, bem como a localização da parte ré, expeça-se

novo mandado ao endereço de fls. 155/156 para a citação de ANGELA BARBOSA DE LIMA, empregada da empresa CSA Confederação Sindical Trab. América, estabelecida no local.No mais, aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida para a comarca de Angatuba, conforme fls. 149.Int.

0007340-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAP HARDSTORE LTDA -ME X DULCINEIA ANALIA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0016870-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Proceda-se à pesquisa e anotação de restrição de transferência dos veículos eventualmente encontrados em nome do executado.Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo de dez dias.Verificada a inexistência de bens, suspendo a presente execução, nos termos do art. 794, III, do CPC e autorizo a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

Defiro o prazo de dez dias pra que a CEF comprove o cumprimento do art. 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Int.

0022890-24.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

Vista à exequente do retorno negativo do mandado expedido de fls. 114/115, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/07/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito apresentando bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.Int.

0002656-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVER MODAS E CONFECOES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Aguarde-se, por ora, o retorno da carta precatória expedida. Int.

0006570-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à

execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo. Assim sendo, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0021172-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMARIO BRITO SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo de fls. 42, requeira a exequente o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005373-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANI MOVEIS LTDA - ME X DANIEL RAMOS FERREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05. Int.

0005523-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X NADIR NANTES X LUIS SERGIO PIRES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Afasto a prevenção apontada às fls. 45, tendo em vista que cuidam de causa de pedir e pedidos diversos. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.

0005802-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AGUIAR DE NORONHA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls.05. Int.

Expediente Nº 8042

ACAO CIVIL PUBLICA

0000787-52.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X RADIO E TV BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 109/127), bem como da contestação de fls. 133/228, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

USUCAPIAO

0014620-11.2012.403.6100 - DENISIA DIRCE VOGEL(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENEDY ANTONIO DA SILVA X DALMO ROBERTO DE SOUZA X CIA SAAD DO BRASIL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, proposta por Denisia Dirce Vogel objetivando usucapir o imóvel localizado na Rua Sírius, 51-A, que se destaca de área maior matriculada junto ao 9º CRI sob o nº 98.997, de titularidade de Cia Saad do Brasil e tendo como confrontantes esta mesma empresa. O imóvel usucapiendo constitui-se penhorado pelo IAPAS, atualmente INSS. Houve a realização de perícia antecipada para conferência da localização e das medidas perimetrais do imóvel usucapiendo, conforme laudo de fl. 112/138. Intimados, o Estado de São Paulo (fl. 163) e a União (fl. 180/182) informaram que não tem interesse na presente demanda. A Municipalidade de São Paulo contestou o feito apontando área de interferência com o leito da Rua Sírius (fl. 167/170), requerendo a improcedência do pedido. O INSS foi intimado e contestou o feito (fl. 217/226), alegando a ilegitimidade passiva do feito e indisponibilidade do bem penhorado. Às fl. 257, o Juízo Estadual declina da competência, dada a inclusão da Autarquia INSS no pólo passivo da demanda. Recebidos os autos do Juízo Estadual, manifestou a União, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 280),

interesse em ingressar no feito como assistente simples da empresa ré, uma vez que resta penhorado o imóvel na execução fiscal n. 00.0279522-1.É o breve relatório. Decido.Para definição do juízo competente para o processamento da presente ação necessário se faz observar, em primeiro lugar, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e portanto são inderrogáveis pelas partes. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos da Súmula 150 do STJ. Nos termos da Lei 11.457/2007, a competência para arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar, normatizar e executar as contribuições sociais previstas na lei 8.212/1991, passou a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil e não mais do INSS. No caso dos autos, verifica-se que o imóvel usucapiendo constitui-se penhorado pelo IAPAS, atual INSS e a sua titularidade pertence a Cia Saad do Brasil, empresa particular que não contestou a ação. Dessa forma, a cobrança de créditos da União relacionados às referidas contribuições sociais, não mais compete ao INSS e sim à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual evidente a ausência do interesse jurídico da autarquia sobre a penhora do bem. A União, por sua vez, pretende, nos autos, defender uma garantia real de um crédito exequendo penhorado em uma execução fiscal, ingressando no feito na qualidade de assistente simples da empresa-ré. Ocorre que o bem apenas foi penhorado, não passou para a esfera da União, permanecendo como titular a empresa Cia Saad do Brasil, o que demonstra a falta de interesse da União na ação de usucapião. Não se discute o interesse da União existente nos autos da execução fiscal, posto que legítimo o interesse da União na cobrança do seu crédito em face da empresa devedora, devendo naqueles autos promover os atos necessários para a obtenção do seu crédito. Contudo, se a União não detém a posse ou a titularidade do bem usucapiendo, ou mesmo pretende resguardar patrimônio público, não há que se manter a União como assistente simples da empresa ré. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. TERRA DEVOLUTA. INTERESSE DA UNIÃO. Agravo de instrumento contra a decisão que, em demanda com pedido de reconhecimento de usucapião de imóvel urbano, afastou o interesse da União no julgamento da demanda e indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. 1. A agravada comprovou o registro de domínio sobre o imóvel em discussão. Houve, inclusive, prova da cadeia dominial exercida sobre o bem. Diante disso, não há qualquer indicativo de que o imóvel usucapiendo pertenceu à União e tenha tido caráter público. 2. A despeito do disposto na Súmula nº 150, do STJ, a União deve demonstrar o domínio público sobre o imóvel usucapiendo. Ausente a prova, não se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão mantida. Recurso não provido (AI 2990382120118260000 SP, Relator Carlos Alberto Garbi, d.j. 19/06/2012, 10ª Câmara de Direito Privado). Ainda, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PRÓXIMO À FERROVIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, DE AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF/88, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. Falta de interesse de ente público federal sobre a titularidade de bem que, por estar situado a 8,34m (oito metros e trinta e quatro centímetros) de distância da linha ferroviária, não se configura como bem público, entendido, pelo decreto nº 2.089/63, como aquele dentro da faixa de domínio público de 6m (seis metros). 3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 150, STJ. 4. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 224, STJ. 5. Incompetência da Justiça Federal reconhecida. Sentença anulada. Apelações prejudicadas. (AC 00010597220114058500, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/02/2013 - Página: 177.). Dessa forma, resta patente a ausência de interesse jurídico do INSS e da União, razão pela qual devem ser excluídas do feito. Tratando-se de competência absoluta, e tendo em vista que não há circunstância que imponha a atribuição da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devolvo os autos para a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, nos termos da fundamentação acima. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se Carta Precatória para Justiça Estadual de Mairiporã devendo constar os endereços de fls.312, 315 e 317. A Carta Precatória será instruída com cópia da procuração de fl.17 devendo a parte autora

ser intimada pela Justiça Estadual para recolhimento das custas de distribuição da carta e oficial de justiça. Deixo de determinar o encaminhamento das guias de fls. 323 e 340 devido ao recolhimento equivocado. Int.

0019188-36.2013.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o sobrestamento do feito até julgamento final do Agravo de Instrumento, autado sob nº 0031872-57.2013.0000, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000116-29.2014.403.6100 - REGIVALDO JOSE DALLEMOLE X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO X MARCOS LANDIM MEIRELES X MARIO JORGE PEREIRA X MIKIE KUNIFOSHITA X MILTON BELLIZIA FILHO X SIMONE BORGES VIESTEL X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL X INEZ VALENTE CHAVES X MOYSES LEME X ELIZEU ALVES DA SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000638-56.2014.403.6100 - MASSAYOSHI TAGUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005500-70.2014.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0005740-59.2014.403.6100 - VIVIANE FERREIRA BARROS(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005868-79.2014.403.6100 - JOAO DE DEUS LOPES NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005909-46.2014.403.6100 - RICARDO MACEDO MAYNARD ARAUJO(SP133751 - MONICA CRISTIANE

DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006024-67.2014.403.6100 - REGINALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006082-70.2014.403.6100 - ADERCIO DE ANDRADE SANTOS X MARCIO LEITE SILVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico pretendido por autor individualmente é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006120-82.2014.403.6100 - JOSUE PINHEIRO DA SILVA(SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006121-67.2014.403.6100 - WALFRIDO KIRSTEN(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006285-32.2014.403.6100 - GENARIO DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006367-63.2014.403.6100 - BRAZ ANASTACIO DA SILVA X BRAZ ANASTACIO DA SILVA MOGI DAS CRUZES - ME(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em

razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006201-31.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP264747 - PAULO JOSE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005329-16.2014.403.6100 - EDUARDO D UTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ D UTRA VAZ(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1783

ACAO CIVIL PUBLICA

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Fls.864/872 e 908/929: ciência à parte autora.Fl.874: mantenho a decisão de fls.853/858 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls.528/544. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.....Vistos em inspeção.Aguarde-se publicação da decisão de fl.930.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-76.2014.403.6100 - WENDER ALVES FERREIRA(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de

2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13779

MONITORIA

0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 471-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 84/2012, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006264-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 212/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a informar a este Juízo acerca da distribuição da

Carta Precatória n. 14/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

Fls. 76: Intime-se novamente a CEF para que retire a Carta Precatória nº. 227/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

Fls.74: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026140-66.1992.403.6100 (92.0026140-0)) COMAL COML/ MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fls.205/206: Com razão a exequente. Em se tratando de mera atualização de cálculo, RECONSIDERO a determinação de fls.201. Dê-se vista à União Federal acerca da atualização pretendida (fls.189/200). Após, conclusos. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO - EPP(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização dos precatórios expedidos às fls.267/268. Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.198/199: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023068-36.2013.403.6100 - REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A X ADVOCACIA BIFULCO(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização dos precatórios expedidos (fls.307/308), bem como o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012697-77.2013.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021484-17.2002.403.6100 (2002.61.00.021484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032757-42.1992.403.6100 (92.0032757-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COMAL COML/ MACHADO LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.79.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006233-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI

Fls. 63/65: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se, por Carta, o executado.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002834-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023068-36.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X REINALDO APARECIDO DA COSTA X OLANDIR VERCINO CORREA X CELSO VIEIRA DE MORAIS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da AO nº 0023068-36.2013.403.6100. Digam os impugnados no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023625-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-47.1993.403.6100 (93.0018476-8)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP311386 - CAIO CESAR MORATO)

Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 708/709.Após, retornem os auto ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls.98-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAPELARIA CARISMA LTDA

Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 13871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.241/242: Ciencia às partes da audiência designada para o dia 12/05/2014 às 14:30horas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Fls.243: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora providencie a retirada e distribuição da carta precatória junto ao Juízo de Indaiatuba. Int.

Expediente Nº 13872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005986-55.2014.403.6100 - METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a contestação da ré para melhor esclarecer o quadro em exame.Com a resposta, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos.Int.

0006494-98.2014.403.6100 - EDITE SABINO DE PADUA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Inicialmente, considerando que a parte autora não acostou aos autos cópia dos contratos em questão, providencie a autora a juntada aos autos cópia dos contratos de empréstimo firmados com a CEF e com o Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, deverá a autora, no mesmo prazo, com base no proveito econômico almejado, ajustar o valor dado à causa. Após, voltem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004633-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021386-46.2013.403.6100) NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Inicialmente, manifeste-se o impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, às fls. 33/752, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0004888-35.2014.403.6100 - JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos pedidos de restituição PER/DCOMP n°s 24410.69724.111212.1.6.15-9604; 29195.55395.111212.1.2.15-1957; 37148..17951.111212.1.2.15-9842; 29771.79414.111212.1.2.15-3261; 27353.72630.111212.1.2.15-8097; 021119.73252.121212.1.2.15-0951; 10546.89502.121212.1.2.15-6592; 24514.96353.121212.1.2.15-2881; 10623.26292.121212.1.2.15-4048; 30485.41269.121212.1.2.15-5390; 13131.85976.131212.1.2.15-0725; 08275.55681.131212.1.2.15-4976; 22253.49250.131212.1.2.15-9648; 42669.75335.131212.1.2.15-0803; 00839.40526.13.1212.1.2.15-2349; 31802.69537.141212.1.2.15-2706, protocolizados em dezembro/2012 e até então sem manifestação por parte da autoridade impetrada. Alega que a demora ou ausência de análise do pedido está lhe causando diversos prejuízos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou que a demora na análise dos Pedidos de Restituição/Compensação se dá em virtude do excesso de pedidos protocolizados na cidade de São Paulo e na necessidade de seguir uma ordem cronológica.É o relatório. Fundamento e decidido.A Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. O entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região é de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. 1. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. 2. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. 3. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. É inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG 200704000178014, publ. D.E. 22/08/2007, Relator Juiz LEANDRO PAULSEN) No presente caso, as solicitações administrativas foram protocolizadas pela impetrante em dezembro/2012 (há mais de 1 ano), portanto, na vigência da Lei 11.457/2007 (que concede à administração um prazo estendido em relação à legislação anterior em que o prazo era de 30 dias), sem que a autoridade impetrada tenha analisado os pedidos de restituição formulados pela impetrante, sendo de rigor a concessão da liminar. Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nºs 24410.69724.111212.1.6.15-9604; 29195.55395.111212.1.2.15-1957; 37148.17951.111212.1.2.15-9842; 29771.79414.111212.1.2.15-3261; 27353.72630.111212.1.2.15-8097; 021119.73252.121212.1.2.15-0951; 10546.89502.121212.1.2.15-6592; 24514.96353.121212.1.2.15-2881; 10623.26292.121212.1.2.15-4048; 30485.41269.121212.1.2.15-5390; 13131.85976.131212.1.2.15-0725; 08275.55681.131212.1.2.15-4976; 22253.49250.131212.1.2.15-9648; 42669.75335.131212.1.2.15-0803; 00839.40526.13.1212.1.2.15-2349; 31802.69537.141212.1.2.15-2706, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0006506-15.2014.403.6100 - MARIA IRENE FRANCISCO VARGES SABINO X HORACIO MANUEL ALVES SABINO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 6213.0000214-04, que recebeu o protocolo de nº 04977002166/2014-98. Afirmam que protocolizaram o pedido em 07 de fevereiro de 2014, no entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 17/20, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977002166/2014-98, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6790

MONITORIA

0001687-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos. Fls. 150. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data as partes não se manifestaram, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674318-31.1991.403.6100 (91.0674318-8) - HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos pelo AUTOR, alegando contradição referente à data-base a ser utilizada na atualização dos valores a serem devolvidos, pelo autor, ao Erário. Alega que o autor sacou os valores em 02/02/2010 e, por isso, esta deveria ser a data-base utilizada nos cálculos de atualização monetária. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão ao Embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A data-base utilizada nos casos de Estorno ao Erário é a data do pagamento do RPV, no caso, 26/10/2009 (fls. 90 e 128). Ademais, este Juízo está cumprindo o determinado pelo eg. TRF da 3ª Região, conforme verifica-se no Expediente 2013005202 - RPV Eletr-TRF3ªR (fls. 120). Diante do acima exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os, contudo, por não haver na r. decisão a alegada contradição. Reconsidero, em parte, a r. Decisão de fls. 138, haja vista Ofício 02927/2014-UFEP-P (fls. 141-144). Considerando que foi autorizado o parcelamento dos valores recebidos indevidamente pelo autor, o eg. TRF3 determinou que tais valores deverão ser depositados em conta de depósito judicial e, somente após a devolução da integralidade dos valores, deverá ser efetivado o estorno via GRU.P.R.I.

0038360-96.1992.403.6100 (92.0038360-2) - RUBENS POLI X SIBELE FERRIGNO POLI X ABRAO MOISES SANCHES X ABILIO MOISES SANCHES X WALTER JOAO ZOMAN X EURIPEDES BARBOSA X DAGMAR CARDEAES DE PAULA X JOAO LEANDRO TAVARES X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA NOVO FILHO X AFFONSO OLYMPIO PELICANO X APARECIDA FOGLIA X CLOVIS FRANCISCO ALVES X C.M.SIGUEDOMI & CIA LTDA X COML/J.T. CARVALHO LTDA X EMIDIO PAZIN X F.A. SIMOES & CIA. LTDA X IOSISHIRO KASAI X IVO JORGE JACOMAZI X IVONE CANDIDO X JOAO EVANGELISTA PAZIN X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSIANE VOLPINI X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X LUIZ GUIDETTE X MARA MARIA FITIPALDI ALVES X MARIA HELENA ZORMAN X NILO PAULOZZI X OSWALDO BUENO DE ARRUDA X OSWALDO ASSIANTE X SANDRA KIMIE KASAI X SEBASTIAO ALBERTO COLOMBO X SHINOBU MIYAZAKI X YOGI KASHIWAGI(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063837-24.1992.403.6100 (92.0063837-6) - ADEVAL CANDIDO GARCIA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031929-41.1995.403.6100 (95.0031929-2) - VERA LANGTON DE FARIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Fls. 214. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data as partes não se

manifestaram, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034868-91.1995.403.6100 (95.0034868-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ANA MARIA NEIE X CARLOS HEINZ DICK

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou informações de eventuais bens passíveis de constrição judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014242-80.1997.403.6100 (97.0014242-6) - ORLANDO RODRIGUES X PAULINA DE MELLO JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FERNELLA X ELUZA DE MELLO FERREIRA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORAYDE DA COSTA URBAN X LUIZ GOMES X JOAO DIAS ALCANTARA X ELEONOR ANTONIA PALUMBO X ANTONIO GONCALVES DE MATOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ORLANDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (grafia do nome/CPF/e razão social/CNPJ), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0050618-31.1998.403.6100 (98.0050618-7) - ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031147-92.1999.403.6100 (1999.61.00.031147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Fls. 134. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente não se manifestou, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031301-13.1999.403.6100 (1999.61.00.031301-1) - DALILA PEREIRA QUEIROZ X AMYRES LAGRECA DE CAMARGO X CLAUDIO DE MORAES FERNANDES X CLEUSA DE SOUZA E PAULA DA LUZ X DIRCE DE SOUZA CHRISTIANINI X ELIZABETH MORALES PEREIRA X EVA MARIA DA SILVA X LEONOR RODRIGUES SILVA X LOURDES SALLES X MAURA FERREIRA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao recurso da autora que pleiteava reposição de correção monetária do saldo de contas do Fundo PIS/PASEP e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição, bem como da manifestação da União de fls. 464-465, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038497-34.1999.403.6100 (1999.61.00.038497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0)) MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042812-08.1999.403.6100 (1999.61.00.042812-4) - NILCE ALMEIDA LACERDA X DARCI ASTOLPHI MOREIRA X GENI MARIA DOMINGOS X ISAURA DOS SANTOS X MITICO NAKASHIMA X NEREIDE APARECIDA SAMPAIO X NILDE APARECIDA SAMPAIO X ODETE JANUARIO MESSIAS X VINCENZINA SIMONUCCI DE OLIVEIRA X WALKIRIA MACARINI PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que considerou prescrita a pretensão da parte autora e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041219-07.2000.403.6100 (2000.61.00.041219-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X ZEQUINHA TRANSPORTES LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CONAB) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024989-16.2002.403.6100 (2002.61.00.024989-9) - ENCEIRADEIRAS CRISMAR LTDA(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora não juntou as cópias necessárias para a citação (nos termos do art. 730 do CPC) do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003567-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003567-8) - JACINTO LADEIRA FILHO X ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002921-33.2006.403.6100 (2006.61.00.002921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031239-70.1999.403.6100 (1999.61.00.031239-0) - MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS X APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e da audiência realizada em 05/09/2007, na qual restou negativa a tentativa de acordo, desapensem-se estes dos autos da ação ordinária proc. nº0038497-34.1999.403.6100. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022839-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022839-4) - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE X JOEL ALEJANDRO FERNANDEZ CUEVAS(SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora se persiste interesse no feito.Em caso positivo, esclareça a divergência apontada pelo Ministério Público Federal, devendo trazer a este Juízo os documentos que entender necessários para o devido prosseguimento.Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Por fim, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020204-50.1998.403.6100 (98.0020204-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU(SP059785 - MARLY VOIGT E SP126318 - PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PASQUAL TORTARO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018656-53.1999.403.6100 (1999.61.00.018656-6) - ARNALDO MENDES GARCIA X VERA LUCIA PEREIRA(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X ARNALDO MENDES GARCIA X VERA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o valor ínfimo devido a título de honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5) - MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BLANCO DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a CEF não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023389-57.2002.403.6100 (2002.61.00.023389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-16.2002.403.6100 (2002.61.00.018199-5)) MARCUS BLANCO DA SILVA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BLANCO DA SILVA

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a CEF não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014495-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014495-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIERRI E SOBRINHO S/A(SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIERRI E SOBRINHO S/A

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (ECT) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2553

MONITORIA

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012566-05.1994.403.6100 (94.0012566-6) - MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X NANCY MASSUMI RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR FURLAN X NEYDE DE OLIVEIRA PEDRO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X EDISON SALIONE X EDGARD SANTOS NEVES FILHO X EDISON BENTO MANCINI X EDITE DA SILVA RAMOS X EDSON DA COSTA CHAVES X FUMIKO TASHIMA X FUMIE KOBAYASHI X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FRANCISCO CARMO VOLPE X GILBERTO SIQUEIRA X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GERSON CANDIDO MARCULINO X GENY

SILVA BITTENCOURT X HAROLDA ROMUALDA PACHECO X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IZABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X IRENE MOREIRA DA SILVA X JOAO MANOEL FERREIRA X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X JAMIL NATOUR X JOAO BATISTA CHAVES X JORGE ISAAC X JOAO CARLOS BARREIROS X JOSE GILBERTO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ALBERTO VIEITO BOCH X JULIA SANTANA SANTOS X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOAO UBIRAUNA LEITE X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOEL DE MELLO FRANCO X JOSE AMERICO BONATTI X KIYOSHI ARIMA X KAZUTO KAGE X LEDA RESENDE VON BOROWSKI X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(Proc. ELIZEBETH LEITE RIBEIRO E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015869-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015869-8) - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0037128-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037128-4) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008010-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008010-6) - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP271202 - DANIEL Y MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0) - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012649-88.2012.403.6100 - MARLENE AGREDA DA MOTTA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014716-89.2013.403.6100 - ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0017829-51.2013.403.6100 - MARCELO GENEROSO DANTAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final

do referido recurso.Publique-se.

0001399-87.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO CORREA(SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria sobrestados, até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0001415-41.2014.403.6100 - EDNAZIO GOMES ALIPIO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0001856-22.2014.403.6100 - ANA MARIA GATTI(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0002234-75.2014.403.6100 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0002364-65.2014.403.6100 - MARCOS DE OLIVEIRA NOVAIS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0002564-72.2014.403.6100 - CICERO JOSE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 62/69: Recebo como emenda da inicial. Trata-se de ação proposta por CÍCERO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$2.298,83 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002571-64.2014.403.6100 - VICTOR HUGO MAUTE BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0002894-69.2014.403.6100 - RAFAEL ROSCHEL CHRISTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0003071-33.2014.403.6100 - FERNANDO PEREIRA DE JESUS(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0003699-22.2014.403.6100 - CELIA APARECIDA PETEAN(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0003752-03.2014.403.6100 - NEIMAR GHISI(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0003763-32.2014.403.6100 - JORGE ALBERTO FERNANDES SAMPAIO(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0004072-53.2014.403.6100 - VALTER ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0004178-15.2014.403.6100 - DILSON JOSE DE ASSIS CORDEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0004361-83.2014.403.6100 - THEREZA CRISTINA COSTA MAGUETAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0004510-79.2014.403.6100 - MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0004782-73.2014.403.6100 - SALVADOR AGUILAR PEREZ(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006038-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X GIULIANO PEREIRA D ABRANZO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 22/05/2014 às 15 horas.Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 02.Frise-se que, se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Expeça-se ofício a(o) Procurador(a) Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do parágrafo 2.º, art. 412, CPC.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002565-14.2001.403.6100 (2001.61.00.002565-8) - AMAURY MACIEL(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005653-21.2005.403.6100 (2005.61.00.005653-3) - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - GERENCIA SUL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001447-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001447-9) - CARLO FELICIO CAMPAGNOLI NAPOLITANO X BRUNO SHOITI MAEHARA X CARLOS AUGUSTO ITIU SEITO(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X CORONEL RESPONSVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012892-03.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.Int.

0007908-68.2013.403.6100 - JOSE DOMINGOS LOURENCO X MARIA TERESA DUDZIAK LOURENCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005957-05.2014.403.6100 - JOSE CARLOS EUFLAUSINO(SP198950 - CLAUDINEI BRAZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor acerca da redistribuição dos autos à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Intimem-se e cite-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-24.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X REGIANE MARTINELLI(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM)

DECISÃO DE FOLHAS 3145/3146: DECISÃO Folha 3.090 - O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Folhas 3.103/3.106 - Regiane Martinelli requer seja revogada a medida cautelar diversa da prisão, consistente no afastamento da corrê de suas atribuições funcionais. Folha 3.112 - ofício do Tribunal de Ética da OAB/SP. Folhas 3.113/3.116 - na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa técnica de Renato Aurélio Pinheiro Lima requer a transcrição de todos os depoimentos constantes nos autos, ou, ao menos, a transcrição dos interrogatórios. Folhas 3.117/3.119 - a defesa técnica de Regiane Martinelli requer seja quebrado o seu próprio sigilo telefônico, no período de 1 (um) ano antes dos fatos tratados na denúncia, com a determinação de elaboração de relatório de cruzamento de ERB - similar ao que instruiu a denúncia - para que se apure se havia comunicação habitual entre a requerente e o corrêu Carlos Eduardo Ortolani, e se eram habituais as visitas da requerente na empresa SS7 durante esse período. Requer, outrossim, seja expedido ofício para a Polícia Federal, para que informe se há registro em seu sistema informatizado de pesquisa em nome da empresa Prospecta realizada por meio do usuário e senha da requerente. Folhas 3.120/3.139 - a defesa técnica de João Achem Júnior requer a juntada de documentos. Folhas 3.140/3.142 - a Polícia Federal requer cópia da ação penal, bem como autorização para o compartilhamento de provas. Folha 3.143 - a defesa técnica de Luís Carlos de Moraes requer a expedição de ofício para que seja obtida certidão a respeito do inquérito policial mencionado na folha 1.897 (extrato do sistema INFOSEG). A defesa técnica de Carlos Eduardo Ortolani nada requereu (folha 3.144). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em relação ao pleito de revogação da medida cautelar diversa da prisão, requerido pela defesa técnica de Regiane Martinelli (fls. 3.103/3.106), destaco que a questão será objeto de cognição exauriente por ocasião da prolação da sentença. Expeça-se ofício para o Tribunal de Ética da OAB/SP, indicando que a instrução processual foi encerrada, mas ainda não foi proferida sentença, bem como que o andamento processual pode ser aferido no sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). O pleito da defesa técnica de Renato Aurélio Pinheiro Lima (fls. 3.113/3.116) é contra legem e por tal motivo não pode ser deferido. Com efeito, o 2º do artigo 405 do

Código de Processo Penal explicita que: no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição - foi grifado. Em relação ao pleito formulado por Regiane Martinelli (fls. 3.117/3.119), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, deve ser dito que o precitado dispositivo legal destina-se a realização de diligências complementares cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A propósito do tema:... as diligências mencionadas no citado art. 402 não constituem fase instrutória autônoma. Definitivamente não. As provas ali requeridas somente deverão ser aceitas quando comprovadas a sua necessidade e pertinência e somente quando se destinarem a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução, nos exatos termos do mencionado dispositivo. Do mesmo modo que as previam a antiga e revogada redação do art. 499, do CPP - foi grifado. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 690. Produzidas as provas, as partes podem requerer diligências decorrentes do que foi colhido na audiência. Diligências já previsíveis anteriormente deveriam ter sido requeridas com a denúncia do Ministério Público ou com a resposta preliminar do acusado. O juiz decidirá sobre a pertinência e relevância da diligência requerida e, se houver deferimento, a consequência, será o seu encerramento. Realizada a diligência, a acusação e a defesa, sucessivamente, terão o prazo de 5 dias para apresentar alegações na forma de memoriais - foi grifado. In GRECO FILHO, Vicente. Manual de processo penal. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 380. Os pedidos formulados pela defesa técnica de Regiane Martinelli não decorrem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo certo que seu eventual interesse nas medidas requeridas poderia ter surgido desde o recebimento da exordial, devendo ser ponderado, outrossim, que não são essencialmente relevantes para o deslinde da controvérsia (art. 130, in fine, CPC, c.c. art. 3º, CPP). Defiro a juntada de documentos requerida pela defesa técnica de João Achem (fls. 3.120/3.139), na forma do artigo 231 do Código de Processo Penal. O pleito de obtenção de certidão de objeto e pé, de inquérito policial, formulado pela defesa técnica de Luís Carlos de Moraes (folha 3.143), independe de intervenção judicial, podendo o requerido ser obtido diretamente pela parte interessada junto ao Fórum competente. Determino que a Secretaria providencie o necessário para efetuar a digitalização dos autos, com a maior brevidade possível. Destaco, desde logo, que as partes interessadas na obtenção de cópia digitalizada dos autos deverão comparecer na Secretaria, apresentando mídia própria. Após a digitalização dos autos, expeça-se o ofício, com urgência, a ser entregue por meio de Oficial de Justiça, para a Polícia Federal (fls. 3.140/3.141), inclusive contendo a gravação das audiências, exclusivamente para instrução do PAD 025/2013-SR/DPF/SP, restando autorizado o compartilhamento de provas requerido pela autoridade que preside o processo administrativo disciplinar. Nesse sentido: Terceira Seção(...) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de prova emprestada, a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância às diretrizes da Lei n. 9.296/1996. Precedentes citados: MS 13.099-DF, DJe 22/3/2012; MS 15.823-DF, DJe 18/8/2011; MS 14.598-DF, DJe 11/10/2011; MS 15.786-DF, DJe 11/5/2011, e AgRg na APn 536-BA, DJ 9/10/2007. MS 14.140-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/9/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012) Primeira Seção(...) DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM PAD. É possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de prova emprestada, a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância das diretrizes da Lei 9.296/1996. Precedentes citados: MS 14.226-DF, Terceira Seção, DJe 28/11/2012; e MS 14.140-DF, Terceira Seção, DJe 8/11/2012. MS 16.146-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2013. (Informativo STJ, n. 523, de 14 de agosto de 2013) Segunda Turma(...) DIREITO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DE PROVA EMPRESTADA VALIDAMENTE PRODUZIDA EM PROCESSO CRIMINAL. É possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada validamente produzida em processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso porque, em regra, o resultado da sentença proferida no processo criminal não repercute na instância administrativa, tendo em vista a independência existente entre as instâncias. Precedentes citados: MS 17.472-DF, Primeira Seção, DJe 22/6/2012; e MS 15.787-DF, Primeira Seção, DJe 6/8/2012. RMS 33.628-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/4/2013. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 521, de 26 de junho de 2013) Após a digitalização dos autos, e expedição dos ofícios acima determinada, intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa constituída. DECISÃO DE FOLHA 3151: Folha 3.150 - O Ministério Público Federal requer sejam apreciados os pleitos formulados pela defesa técnica de Regiane Martinelli nas folhas 2.825/2.827, que foram objeto de reiteração nas folhas 2.949/2.951. Nas folhas 2.825/2.827 a defesa técnica de Regiane Martinelli requer sejam expedidos ofícios ao Delegado Chefe da DELEFAZ, para que informe se ocorreram consultas através do SISCART, feitas pela codenunciada, no segundo semestre do ano de 2011, bem como, nos sistemas de pesquisas disponíveis no Departamento da Polícia Federal: INFOSEG, senha RED, projeto Brasil etc., referente ao IPL que tramita na Polícia Federal em face da empresa Prospecta Consultores Associados Ltda., requer, também, seja informado o nome do Delegado de Polícia que preside as investigações em face da empresa Prospecta Consultores Associados Ltda., visando, posteriormente, requerer que este seja ouvido como testemunha do Juízo, ainda, requer a expedição de ofício ao DEAIN, para que

informe quantos flagrantes a codenunciada realizou nos últimos 5 (cinco) anos. O requerimento de diligências deve ser feito na resposta à acusação, notadamente sobre a rubrica especificar as provas pretendidas, nos moldes do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Assim, o pleito de folhas 2.825/2.827 é extemporâneo, e não merece conhecimento, em decorrência da preclusão. Destaco, outrossim, que o pleito de folhas 2.825/2.827 não foi reiterado na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil, e, ainda que tivesse sido, não comportaria deferimento, na medida em que não é pertinente a fatos que tenham surgido durante a instrução processual, nos moldes do quanto já foi decidido nas folhas 3.145/3.147-verso. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defesa constituída.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004077-80.2001.403.6181 (2001.61.81.004077-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BOSCO DA COSTA(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO) X LUIZ BALBO X ALCIR RIBEIRO X NORBERTO DONIZETTI FARIA(SP262805 - ERICA ASSIS DE CARVALHO LEAL)
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 036/2014ASSENTADAProcesso nº: 0004077-80.2001.403.6181Classe: Ação PenalAutor(a): Ministério Público FederalRéu(s): ALCIR RIBEIRO LOPES e outrosData e horário: 06 de FEVEREIRO de 2014, às 15h00minJuiz(a) Federal: DRA. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAPRESENTES:Ministério Público Federal: DRA. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENADefensor: DRA. ÉRICA ASSIS CARVALHO LEAL - OAB/SP 262.805AUSENTES:Réu(s): ALCIR RIBEIRO LOPESLUIZ BALBOJOÃO BOSCO DA COSTAAberta a audiência, pela MMª. Juíza foi deliberado o seguinte: 1. Tendo em vista que as condições de temperatura no interior do prédio medidas pela Administração do Fórum Criminal nesta data atingiram a impensável marca de 31°C, o que torna o ambiente insalubre, nos termos da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, redesigno a presente audiência para o dia 08 de julho de 2014, às 15:00. 2. Providencie a Secretaria, com urgência, o efetivo cumprimento da decisão de fls. 397, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, instruindo-a com a proposta de suspensão condicional do processo para o réu Luiz Balbo (fls. 394/395). 3. Verifique a Secretaria, pelo meio mais expedito, se a Carta Precatória de fls. 389, objetivando o interrogatório do réu João Bosco da Costa foi cumprida pelo Juízo Deprecado. Em caso negativo, reitere-se a comunicação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 4. A defesa do réu Alcir Ribeiro Lopes compromete-se a comunica-lo da redesignação, sendo desnecessária nova intimação. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-20.2008.403.6181 (2008.61.81.010493-3) - JUSTICA PUBLICA X DENIS NUNES(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO)
TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 085/2014ASSENTADAProcesso nº: 0010493-20.2008.403.6181Classe: AÇÃO PENALAutor(a): Ministério Público FederalRéu(s): DENIS NUNESData e horário: 19 de MARÇO de 2014, às 14h30minJuiz(a) Federal: DRA. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAPRESENTES:Ministério Público Federal: DRA. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTITestemunhas: HUMBERTO FIORATTI MARIA IGNEZ DE SOUZA ANA PAULA PEREIRA ALVES AUSENTES:Réu: DENIS NUNESDefensor constituído: DRA. SANDRA REGINA SCHIAVINATO - OAB/SP 95.609Testemunha: DINÁ PEREIRA CANDIDOCientificados de que o registro da audiência seria efetuado através do sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, os presentes manifestaram seu consentimento, saindo a defesa ciente de que, caso queira cópia da audiência realizada, deverá fornecer CD-R para gravação, conforme determinação da Diretoria do Foro.Aberta a audiência, constatada a ausência do Réu e seu defensor constituído, foi-lhe nomeado defensor ad hoc o Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB/SP Nº 45.374.Após, as testemunhas presentes foram qualificadas em termos separados e inquiridas, a seguir, por meio de sistema de gravação audiovisual, cujo CD contendo a gravação dos depoimentos segue em anexo.Dada a palavra à

Exma. Procuradora da República, foi por ela dito que desiste da oitiva da testemunha Diná Pereira Candido. Ao final, pela MMª. Juíza foi deliberado o seguinte: 1. Arbitro os honorários do ilustre Defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela em vigor (R\$93,92). Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema AJG. 2. Considerando a ausência do réu, embora devidamente intimado para esta audiência, decreto sua revelia, nos termos do art. 367, CPP. 3. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação. 4. Designo o dia 24 de junho de 2014, às 16:00, para oitiva da testemunha de defesa Aparecida Yuri Ciciqua Caruso, que deverá ser intimada, bem como para interrogatório do réu, que será ouvido se comparecer espontaneamente. 5. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.. Nada mais.

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Autos nº 0001425-12.2009.403.6181A denúncia foi recebida em 18 de março de 2009 (fl. 317).O acusado, citado (fl. 807), apresentou resposta à acusação (fls. 374/386), na qual alegou: a) preliminarmente, que deve ser sobrestado o presente feito, em razão de possível oposição de embargos à execução fiscal nº 0024380-68.2008.4.03.6181, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo; b) ausência de comprovação da materialidade delitiva; c) atipicidade da conduta; d) ausência de comprovação do dolo. Primeiramente, não merece acolhimento o requerimento de sobrestamento do feito. A suspensão prevista no art. 93 do Código de Processo Penal constitui mera faculdade do julgador, nos casos em que a matéria cível da qual dependa o reconhecimento da existência da infração penal se mostre de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite. No presente caso, sequer houve até o presente momento a oposição de embargos à execução, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do feito. Verifico que também não prospera a alegação de ausência de comprovação da materialidade delitiva, tendo em vista que a denúncia está embasada no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.000487/2008-14, encartado aos presentes autos, estando o débito tributário definitivamente constituído. Com relação à tese de atipicidade da conduta, em razão de não ser possível condenação com base em uma presunção tributária, e à alegação de ausência de dolo, verifico que não estão manifestamente comprovadas nos autos, dependendo, pois, de dilação probatória, o que é incompatível com a cognição sumária característica deste momento processual. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 10 / 06 /2014, às 16 : 30, para a realização do interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3872

INQUERITO POLICIAL

0014399-18.2008.403.6181 (2008.61.81.014399-9) - JUSTICA PUBLICA X AMADOR ALONSO RODRIGUEZ X ELCIO ANIBAL DE LUCCA(SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO)
Cadastre-se defensor de fls. 84 no sistema processual. Autorizo prazo de 10 dias para vistas fora de cartório. Intime-se Após, se nada for requerido, tornem os autos com as cautelas de praxe.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6087

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002147-70.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-22.2013.403.6181) JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS007504E - FRANCISCO ARNOBIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 152/158.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002147-70.2014.403.6181 EXCIPIENTE: JOÃO RAMÃO TORALESEXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO EVistos.A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de exceção de incompetência manejada por JOÃO RAMÃO TORALES. Segundo a inicial, o suposto ato criminoso imputado ao excipiente na Ação Penal nº 0006511-22.2013.403.6181 estaria relacionado ao flagrante lavrado em 08 de junho de 2011, pela Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS (IPL 0105/2011 DPF/DRS/MS), em desfavor de Sebastião da Silva Rossi e Leandro de Souza Lopes. Narra que o referido flagrante deu início à Ação Penal nº 0002252-07.2011.403.6002 da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a qual, atualmente, se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Desse modo, a defesa invoca o artigo 70 do Código de Processo Penal para fixação da competência, sob o argumento de este Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo seria incompetente para processar e julgar a ação penal e, conseqüentemente, determinar a prisão do excipiente. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa de JOÃO RAMÃO TORALES, considero incabível a remessa dos autos da Ação Penal nº 0006511-22.2013.403.6181 à Justiça Federal de Dourados/MS. Inicialmente, vale discorrer brevemente sobre a origem da OPERAÇÃO LEVIATÃ a fim de esclarecer como se deu a identificação dos investigados e a ligação supostamente existente entre eles. A citada investigação policial originou-se com base em informações que indicavam que um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estava negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidade de drogas e trazendo-as ao território brasileiro. Em 25 de outubro de 2010 foi deferida por este Juízo a quebra de sigilo das comunicações telefônicas dos investigados inicialmente identificados, no Pedido de Quebra nº 0011596-91.2010.403.6181, e, desde então, foram produzidos diversos Relatórios de Inteligência Policial e Relatórios de Vigilância e Informações Policiais. Com fundamento nas provas obtidas foram colhidos fortes indícios da prática delituosa por organização voltada para o tráfico de drogas importadas do Paraguai para a venda no mercado brasileiro, bem como da participação dos investigados no narcotráfico internacional, os quais foram minuciosamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Ademais disso, durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva comprovada por meio das referidas apreensões. Todavia, as investigações, embora tenham sido abrangentes no que tange à representação perante este Juízo federal, tentou abranger apenas os fatos da Sintonia Paraguaia do PCC, cujos integrantes atuam no Paraguai em contato com os fornecedores estrangeiros da droga, sob as ordens dos membros da SINTONIA GERAL FINAL, cúpula da quadrilha, cuidando, ainda, de todo o processo logístico até a chegada do entorpecente ao Estado de São Paulo/SP, onde a droga é entregue e distribuída pelos membros que integram a chamada cédula de compradores e colaboradores (item 14, fl. 8 da Rep. Final da autoridade policial). No caso em tela, a conduta imputada a JOÃO RAMÃO está relacionada com a apreensão de 32 kg de cocaína em Dourados/MS, no dia 08 de junho de 2011. Ressalto, todavia, que o excipiente não foi preso na ocasião da apreensão da referida substância entorpecente, sendo certo que sua prisão somente foi decretada no momento da deflagração da OPERAÇÃO LEVIATÃ (25 de junho de 2012), diante do conjunto de provas obtidas pela Polícia Federal por meio das interceptações telefônicas e investigações de campo. Ora, trata-se de típico caso de competência relativa que é sanada pela prevenção, haja vista que as investigações para o desmantelamento da organização criminosa (OPERAÇÃO LEVIATÃ) tiveram início neste Juízo Federal em outubro de 2010, ou seja, antes do flagrante realizado pela Polícia Federal de Dourados/MS. E, ainda que observada eventual nulidade neste sentido, essa também seria relativa, a teor da súmula 706 do STF. Em sendo relativa, importa saber se o local foi o mais adequado para a coleta de provas, e a resposta é positiva. Isso porque o acusado JOÃO RAMÃO poderá responder o processo presencialmente, eis que se encontra recolhido no CDP III de Pinheiros, nesta Capital. Ademais disso, por ser este o juízo o responsável pela quebra do sigilo telefônico, também reúne maiores dados e

elementos para o processo, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa ao acusado. Assim, pela prevenção, esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo tornou-se prevento para o caso, razão pela qual mister faz-se a permanência da ação penal neste Juízo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo os autos afetos a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº Ação Penal nº 0006511-22.2013.403.6181. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 13 de março de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002510-48.2000.403.6181 (2000.61.81.002510-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO LUIZ LOPES(SP188306 - KLEBER RICARDO FERREIRA) X MERCIA REGINA RIBEIRO

Sentença de fls. 856/865.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP Processo nº 0002510-48.2000.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : PEDRO LUIZ LOPES e MÉRCIA REGINA RIBEIRO Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra PEDRO LUIS LOPES e MÉRCIA REGINA RIBEIRO. A Pedro Luis Lopes é imputada a violação do art. 171, 3º, do Código Penal por cinco vezes, bem assim a violação do art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II do Código Penal por duas vezes, tudo na forma do art. 71 do Código Penal. A Mércia Regina Ribeiro, é imputada a violação do art. 171, 3º, c.c art. 14, inc. II e art. 304, c.c. art. 297, 2º, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. De acordo com a denúncia, o réu Pedro aliciava seus colegas de trabalho com a proposta de levantamento dos valores depositados na CEF, a título de FGTS, valendo-se de laudos e declarações falsas do Hospital das Clínicas que atestavam falsamente a qualidade de portador do vírus HIV do titular da conta vinculada. O réu Pedro locupletava-se de vinte por cento do valor sacado pelo titular da conta. Já a ré Mércia teria se valido de laudo e declaração falsa para levantar o seu próprio FGTS, além do que teria tido envolvimento fundamental na tentativa de levantamento de valores do FGTS pertencentes a Dirce Alves. Foram descritas na denúncia as condutas específicas imputadas ao réu Pedro: levantamento do FGTS de Cristiane Costa Andrade, de Margarete Paiva Fanti, de Elizabeth Paiva Fanti, de Josefina Cavalcanti de Paula, de Marlene Alves Pereira Silveira, além de tentativa de levantamento do FGTS de Pedro Rodrigues de Paula. A ambos os réus é imputada a tentativa de levantamento de FGTS de Dirce Alves. Além disso, à ré Mércia é imputado o levantamento de seu próprio FGTS. É a síntese da denúncia. A denúncia foi ajuizada, originariamente, perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção, que declinou da competência para a 4ª Vara Federal Criminal (fls. 404/405). Apesar da acusação já ofertada, o Ministério Público Federal requereu o retorno dos autos à Polícia Federal para continuidade das diligências (fls. 421/422). A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fls. 560/571). Citada, a ré Mércia ofereceu resposta à acusação (fls. 618/626). Citado, o réu Pedro ofereceu resposta à acusação a fls. 632/644. A decisão de fls. 650/655 rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa e determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 706/712, 737/740, 760/762, 768/770, 784, 817/819, presididas por diversos magistrados, deste Juízo e de Juízos deprecados. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pleiteando a condenação de ambos os corréus. Em alegações finais, a defesa de Mércia requereu a absolvição por ausência de dolo e de materialidade, aduzindo, ainda, a insignificância da conduta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a não fixação da pena do art. 171, 3º, diante da ausência de prejuízo, e a redução máxima da pena em razão da tentativa. Em alegações finais, a defesa de Pedro Luiz Lopes aduziu não ter sido comprovada a materialidade e autoria delitiva. Aduziu que as testemunhas nada esclareceram quanto a autoria (fl. 847, penúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, ausência de dolo e falta de provas. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime aberto. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz Cumpre anotar, inicialmente, a inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz no presente feito. De fato, as audiências foram presididas por, pelo menos, quatro juízes diferentes. Ademais, as audiências finais de interrogatório foram realizadas: 1) por juiz temporariamente designado para esta Vara Federal, já lotado em vara diversa (interrogatório da ré Mércia); 2) por juiz de Vara Federal de Guarulhos, mediante carta precatória (interrogatório do réu Pedro). À toda evidência, portanto, diante da quantidade de juízes que presidiram a instrução, não há que se falar na existência de um magistrado vinculado à causa. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral colhida nos autos. A primeira testemunha, Francisco Domenici Neto, ouvida a fl. 711, disse ter participado de comissão sindicante para apurar a conduta da ré Mércia. Disse que foram colocados outros nomes em resultados positivos de HIV, para levantamento indevido de FGTS. Aduziu que foram chamados servidores do Hospital das Clínicas que teriam levantado o FGTS. Aduziu que nenhum dos servidores tinham realizado exame. Não se recorda do nome da pessoa que teria auxiliado os servidores. Sabe que uma pessoa levantava vinte por cento dos valores. Não se lembra da declaração de Mércia perante a Comissão sindicante. Do que se lembra, foi confirmada a participação de servidores do Hospital das Clínicas na fraude. Respondendo às perguntas da defesa de Mércia, os vinte por cento não seriam destinados a Mércia. Consultando apontamentos,

verificou que os vinte por cento seriam destinados a uma pessoa chamada Pedro Luis Lopes. Disse que o atestado foi apresentado como se fosse dela, Mércia. Respondendo às perguntas da defesa de Pedro, aduziu que, no relatório, não aparece Pedro como portador de HIV ou como se tivesse feito algum exame. Em Pedro não foi feito o exame, porque ele era o indivíduo que fazia a intermediação. O resultado da sindicância foi encaminhado à Caixa Econômica Federal. Aduziu que o funcionário da CEF deveria ter discernimento para não aceitar uma cópia de um exame para levantamento. A segunda testemunha, Cristiane Costa Andrade, ouvida a fl. 711, disse ter trabalhado com o réu Pedro, no Hospital das Clínicas. Disse que Pedro utilizou exames falsos e fez com que levantassem indevidamente o FGTS. Disse que Pedro ofereceu a intermediação. Disse que tinha um colega que providenciaria o levantamento do FGTS. Não sabia que havia condições específicas para o levantamento do FGTS. Para tirar o FGTS, Pedro teria ido junto com ela. Não se lembra da quantia cobrada pelo réu Pedro. Disse ter ido direto com Pedro na agência da CEF. Disse que foi na fila direto. Não se lembra de Pedro ter apresentado algum documento. Não sabe como Pedro providenciou o exame falso de FGTS. Disse que várias pessoas tiveram problema. Disse conhecer Mércia apenas por nome. Respondendo às perguntas de defesa, não soube dizer se Pedro levantou o seu FGTS e se ele era portador de HIV. Respondendo às perguntas da defesa de Mércia, disse que ela não teve qualquer participação. Disse que devolveu todo o FGTS. Respondendo às perguntas do Juízo, não soube responder se Pedro foi junto para sacar o FGTS das demais pessoas. A terceira testemunha, Pedro Rodrigues de Paula, ouvida a fl. 711, disse conhecer Pedro e não conhecer Mércia. Disse que não levantou o FGTS, embora Pedro tenha entrado com o pedido. Disse que Pedro, na época, dissera que o levantamento era legal. Disse que se consultou com um advogado para o levantamento do FGTS. Disse que ficou sabendo que deu problema para algumas pessoas. Disse que Pedro levou de volta sua carteira profissional, dizendo que tinha dado problema no FGTS. Disse não se lembrar se Pedro tinha conhecimento do valor a que tinha direito a título de FGTS. Não soube dizer quem seria o amigo de Pedro que providenciaria o negócio. Não soube dizer sobre Mércia. Respondendo às perguntas da defesa de Pedro, disse não saber se ele era portador de HIV. Respondendo às perguntas da defesa de Mércia, disse ter ouvido que ela tentou sacar o FGTS. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não pagou nada a Pedro. A quarta testemunha, Gilda de Lima Garofalo Pires Correa, disse ter participado da comissão. Disse que faz muito tempo. A questão era sobre saques de FGTS com laudos falsos. Disse não se lembrar especificamente sobre Pedro ou sobre Mércia. Disse lembrar-se da participação de funcionários. Disse lembrar-se que um funcionário estava envolvido na intermediação, porém não soube informar se ele tinha participado da falsificação dos laudos. Respondendo às perguntas do Juízo, após observar a fotografia do RG de Pedro, disse não se recordar. A quinta testemunha, Helena Aguilar Hernandez, ouvida a fl. 739, disse ter sido membro da comissão sindicante, porém não se recorda bem das pessoas ouvidas. Sabe que foram feitas apurações. Não se lembra de Mércia e Pedro. Não reconheceu Mércia. Confirmou sua assinatura nos documentos da sindicância mostrados pelo Ministério Público. Respondendo às perguntas da defesa de Mércia, disse que houve bastantes pessoas ouvidas. A sexta testemunha, Dirce Alves, ouvida a fl. 762, disse conhecer Mércia. Mércia teria dito que não poderia ir junto com ela ao Hospital das Clínicas. Pedro iria junto com ela. Disse que devia dinheiro para Mércia, que tinha em seu poder cheques da depoente. Mércia lhe disse sobre a possibilidade de saque do FGTS, para dar entrada na CEF. Disse que iria junto com a depoente na CEF, porém no dia acabou indo Pedro. Disse que não se lembra de ter assinado alguma coisa. Disse que foi demitida por causa de tal fato. Respondendo às perguntas da defesa de Pedro, disse que Mércia lhe deu um formulário da CEF para preencher. Não soube dizer se Pedro foi demitido. Não se lembra de ter redigido uma carta. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que foi Mércia quem lhe propôs o saque do FGTS. Ela iria pagar a Mércia apenas para saldar uma dívida que tinha para com a ré. Disse que estava pressionada por Mércia. Disse que não sabia as hipóteses de saque do FGTS. Disse que o único contato que teve com Pedro foi quando da entrada do requerimento na CEF. Disse que foi Pedro quem forneceu os documentos para o caixa. Disse que não conseguiu realizar o saque porque a Polícia compareceu no local. Respondendo a nova pergunta da defesa de Pedro, disse que a sindicância envolveu diversas pessoas. A ré Mercia Regina Ribeiro, interrogada a fl. 769, disse que nunca tentou levantar FGTS de ninguém. Disse que não tem nada a ver com o réu Pedro. Disse que Pedro lhe foi apresentado por uma colega. Assinou uma procuração para Pedro, indo junto com ele na CEF para o saque do FGTS. Disse que não se lembra da pessoa que lhe apresentou Pedro. Aduziu que Pedro dissera que tinha um advogado na CEF que conseguia sacar o fundo de garantia. Aduziu que jamais faria o saque se soubesse da ilicitude. Disse que Pedro lhe garantiu que o negócio era legal. Disse que Pedro cobrou vinte por cento pelo saque do FGTS. Disse que pagou vinte por cento do saque, sem imaginar que o serviço era ilícito. Disse que guardava o dinheiro de uma caixinha entre os funcionários. Aduziu que Dirce era funcionária do arquivo e lhe devia dinheiro e que estava para ser despejada. Disse que indicou Pedro para Dirce, sem saber da ilicitude. Disse que não iria com Mércia na CEF nem teria cobrado um percentual pelo saque. Disse que, no dia de seu saque, Pedro entrou sozinho na agência. Não sabia que Pedro era portador do vírus HIV. Disse não conhecer as demais pessoas que sacaram o FGTS. Disse que não devolveu o FGTS porque não teve condições financeiras para tanto. Disse que não assinou documento atestando que era portadora do vírus. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse que três anos depois pediu o levantamento de seu FGTS, após o desemprego. Disse que da primeira vez não sabia o extrato do seu FGTS. Disse que tinha de outras firmas, anteriores ao seu trabalho no Hospital das Clínicas. Respondendo às perguntas da

defesa de Pedro, disse que o hospital liberava os funcionários para tratar de assuntos particulares. Sua chefia não era a mesma de Pedro. Não tem conhecimento dos documentos adulterados. Os prontuários ficavam no arquivo médico. Disse que tinha acesso aos prontuários médicos do seu setor. Disse que pagou vinte por cento do seu saque para o réu Pedro. Os demais funcionários que sacaram o FGTS fizeram um acordo para devolver o fundo e não serem demitidos. Não sabe se Pedro sacou o seu próprio FGTS. Disse ter ficado surpresa com a prisão da Sra. Dirce. Disse que é vítima junto com a Sra. Dirce. Pedro Luiz Lopes, interrogado a fl. 819, aduziu que, no período da denúncia, estava de licença médica. Aduziu não conhecer Dirce. Disse também não conhecer Mércia. Disse que foi acusado pelos outros. Disse não ter participado de qualquer fraude no FGTS. Disse que emprestava dinheiro para outros funcionários. Disse que cobrava juros de vinte por cento. Disse que foi acusado pelas funcionárias por ser o único homem no meio de tantas mulheres. Aduziu que, na sindicância, Dirce havia acusado Mércia que, por sua vez, acusou o interrogando. Aduziu que as funcionárias tinham inveja dele, por isso devem tê-lo acusado. Disse que foi exonerado. Disse que Margareth e Elizabeth não gostavam dele. Não soube dizer porque Josefina o teria acusado. Disse conhecer Mércia que trabalhava no mesmo setor. Disse desconhecer Dirce. Disse desconhecer como a testemunha Pedro tenha feito acordo com as demais funcionárias. Disse que a esposa de Pedro trabalhava no seu setor. Disse que foi à CEF levar ou buscar um documento para a testemunha Pedro. Disse que não sabia o que estava entregando na CEF. Disse não saber se estava num dia de folga para ter ido à CEF. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, com a falsidade dos laudos médicos apresentados para saque do FGTS em nome de: 1) Dirce Alves (fl. 25); 2) Pedro Rodrigues de Paula (fl. 41); 3) Cristiane Costa Andrade (fl. 297); 4) Elizabeth Paiva Fanti (fl. 301); 5) Mércia Regina Ribeiro (fl. 258 do apenso II); 6) Josefina Cavalcanti de Paula (fl. 250 do Apenso II); 7) Margarete Paiva Fanti (fls. 253/254 do apenso II); e 8) Marlene Alves Pereira (fl. 255 do Apenso II). Todas essas pessoas, por sinal, negaram ser portadoras do vírus HIV ou se submetido ao respectivo exame, conforme sindicância do Hospital das Clínicas. A falsificação de tais documentos, ademais, tinha por finalidade sacar ou tentar sacar indevidamente o FGTS na Caixa Econômica Federal. Quanto ao saque efetuado pela ré Mércia de seu próprio FGTS, razão assiste ao douto Procurador da República subscritor das alegações finais, no sentido de que a imputação correta é a de estelionato majorado consumado (fl. 830, segundo parágrafo) e não a de uso de documento falso conforme foi imputado na denúncia. Aplica-se, pois, a emendatio libelli para a correção da imputação. Está comprovada, pois, a materialidade delitiva para a segunda conduta imputada à ré Mércia, sendo a utilização do uso do documento falso meio necessário à fraude e que cuja finalidade (da falsificação) se esgotou naquele ato. Há também provas de depósitos efetuados na conta do réu Pedro (fls. 195 e 771). Comprovada, pois, a materialidade delitiva de todos os estelionatos e tentativas de estelionato. Passo agora ao exame, em separado, da autoria delitiva de cada réu. a) Pedro Luis Lopes A autoria de Pedro Luis Lopes é inegável. O réu foi apontado por todos os funcionários que sacaram indevidamente o FGTS como aquele que propôs o saque do FGTS. Todas as testemunhas mentiriam para prejudicar o réu? Isso é mais do que improvável. Contudo, essa é a versão da autodefesa do réu, para quem as funcionárias teriam inveja dele. A versão não é crível, máxime quando o réu utilizou a expressão de que seria o único Bolinha no meio das Luluzinhas (vide seu interrogatório em mídia audiovisual a fl. 819). Isto porque uma das testemunhas que acusaram expressamente o réu de ter proposto o negócio ilícito é justamente o Sr. Pedro Rodrigues de Paula. A propósito do Sr. Pedro Rodrigues de Paula (ouvido como testemunha), o réu Pedro lançou mão de uma versão ainda mais fantasiosa, no sentido de que trabalhava com a esposa do Sr. Pedro Rodrigues e teria apenas feito um favor a ele, indo entregar ou buscar documentos na Caixa Econômica Federal. Curioso como, dizendo-se invejado pelas funcionárias, o réu Pedro simplesmente tenha resolvido fazer uma entrega de documentos no banco para o marido de uma delas. Trata-se de algo que desafia o bom senso. Quem vai entregar documentos num banco para um solene desconhecido ou mesmo para alguém que conhece muito pouco? Mais uma incongruência: em seu interrogatório, o réu Pedro disse, logo no início de seu interrogatório, que, durante o período descrito na denúncia, estava de licença médica. Todavia, ao justificar o favor para a testemunha Pedro, disse que deveria estar de folga no dia. De outro lado, a Sra. Dirce, mesmo acusando Mércia, disse expressamente que, ao menos numa ocasião, foi ao banco junto com o réu Pedro. Teria o réu feito mais um favor para uma solene desconhecida? Ou será que a Sra. Dirce, mesmo sem conhecer o réu, faria parte do suposto complô maligno para incriminá-lo? Além de as testemunhas, em especial aquelas que realizaram ou tentaram realizar o saque indevido do FGTS, terem apontado a culpa do réu Pedro, verificou-se, como visto acima, a comprovação de ao menos dois depósitos na conta do réu (fls. 195 e 771), não sendo crível sua versão de que apenas concedia empréstimos para outros funcionários. Assim, apesar de, na sua concepção, ser invejado pelos demais funcionários (ou mais exatamente pelas demais funcionárias), esses mesmos funcionários (ou essas mesmas funcionárias) lhe procuravam para pedir dinheiro emprestado? Quanto à fraude dos documentos em si, não há prova de que o réu pessoalmente tenha feito a falsificação. Porém, está evidenciada sua participação nas inúmeras fraudes que ocorreram. Se ele teve auxílio de alguém, talvez do eventual despachante mencionado pela testemunha Pedro (fl. 72 - interrogatório na fase policial), trata-se de questão não esclarecida. Contudo, suficiente que o réu tenha aliciado tantas pessoas para o saque indevido do FGTS para a comprovação de sua culpa. A propósito, a tão insistente pergunta feita pelo ilustre advogado do réu no sentido se alguém conhecia à época sua condição de portador do vírus HIV, em verdade, depõe contra ele. Pois, como portador do vírus, o réu devia saber muito bem

que seria possível sacar o FGTS com essa condição. E a fraude para o saque indevido do FGTS consistiu justamente no atestado falso positivo para o vírus HIV. Uma última inconsistência, então, deve ser apontada na versão defensiva do réu: ele próprio disse, em seu interrogatório, que dizia ter tendinite, evitando dizer que tinha o vírus HIV. Se os seus colegas desconheciam a sua condição de portador do vírus HIV, então terá sido mais uma incrível coincidência que tenham, na sua concepção, decidido incriminá-lo, justamente com atestados falsos do vírus HIV? Por todos esses fundamentos, está devidamente comprovada a autoria delitiva e o dolo do réu Pedro. b) Mércia Regina Ribeiro Apesar do que foi dito acima, e antes de adentrar no mérito da autoria delitiva da ré Mércia, é preciso deixar um aspecto bem claro. Conforme bem perguntado pelo MM. Juiz no interrogatório da Sra. Mércia, é mais do que estranho que qualquer pessoa, crendo na licitude do saque do FGTS, se disponha a pagar vinte por cento do valor do saque por uma mera intermediação. Em outras palavras, se o saque era perfeitamente lícito, por que pagar vinte por cento do FGTS para um intermediador quando qualquer um sabe que poderia sacar sozinho o FGTS? Em suma, isso, a meu ver, lança a suspeita sobre todos aqueles que se utilizaram do serviço fraudulento oferecido pelo réu Pedro, que efetivamente se aproveitou, no mínimo, do *dolus malus* de natureza civil não só da Sra. Mércia como também dos funcionários não denunciados. Cumpre, então, verificar quanto à autoria da ré Mércia se foi justificada a denúncia contra ela e não contra os seus colegas, se somente em relação a ela estaria provado o dolo. A propósito, a fls. 32/33, a Sra. Dirce escreve uma carta, na qual menciona que foi informada por Mércia de que era possível sacar o FGTS. Então, a Sra. Dirce diz na carta que dissera a Mércia que também gostaria de sacar o dela. Disse também que foi acompanhada por um funcionário que depois soube chamar-se Pedro e que Mércia lhe deu o número da conta para que transferisse vinte por cento do valor do FGTS. Ouvida perante a autoridade policial, a Sra. Dirce disse que sabia da possibilidade de um saque irregular e que mesmo assim aceitou a proposta, tendo em vista as terríveis dificuldades financeiras pelas quais passava no momento (fl. 62). A fls. 44/47, consta carta de Pedro Rodrigues de Paula, ouvido como testemunha, dizendo que só aceitou o negócio proposto pelo réu Pedro pois estava num momento de desespero, para poder saldar suas dívidas. Parece, então, que os aliciados pelo réu Pedro não estavam tão cientes da licitude do negócio, havendo sérias dúvidas a respeito. O que levou o parquet a denunciar a ré Mércia e não os demais foi o fato de ela ter indicado o negócio também para a Sra. Dirce. Porém, há uma dúvida razoável a respeito. Teria ela aderido à vontade criminosa do réu Pedro, ou, agindo de boa-fé (como os demais funcionários não denunciados) apenas indicou o mesmo serviço para a Sra. Dirce, a fim de que ela lhe pagasse uma dívida por dinheiro emprestado? Note-se que nenhum dos demais funcionários que realizaram ou tentaram realizar o saque indevido do FGTS, ouvidos como testemunhas, apontaram a participação da ré Mércia. A própria denúncia narra a participação episódica (fl. 543, sexto parágrafo) de Mércia na tentativa de levantamento de valores da Sra. Dirce. Em se tratando de um evento episódico seria possível aferir com segurança o dolo da ré Mércia? Observo que as circunstâncias do caso são nebulosas. A Sra. Dirce aduziu que Mércia iria com ela na CEF, porém quem foi, na verdade, foi o réu Pedro. A Sra. Dirce afirmou que Mércia lhe apontou uma conta para depósito, porém não sabia de quem era. A Sra. Dirce aduziu em seu interrogatório que quem lhe propôs o negócio foi a ré Mércia. Porém, na sua carta, a Sra. Dirce escreveu: Como ela havia sacado em dezembro o FGTS, eu falei que queria sacar o meu (fl. 32), dando a entender que Mércia mencionou a possibilidade e ela, Sra. Dirce, desejou também sacar o FGTS. Como Mércia teria atuado apenas uma vez, no caso da Sra. Dirce, que lhe devia dinheiro, e como ficou extremamente nebuloso nos autos se a remuneração pelo serviço (não o pagamento da dívida) seria destinada a ela e não ao réu Pedro, considero haver dúvida razoável acerca do dolo da ré Mércia. Se algum dos funcionários não denunciados tivesse indicado o serviço a outra pessoa, isso faria prova contra eles de seu dolo? Por que, se o Ministério Público parte da premissa de sua boa fé ao acreditar na licitude do negócio? Se qualquer um dos funcionários não denunciados tivesse indicado o serviço do réu Pedro para uma única pessoa, isso seria prova de sua má fé? Parece que a mesma dúvida que beneficiou os demais funcionários não envolvidos deve também beneficiar a ré Mércia. A ré Mércia, por assim dizer, manifestou a mesma ganância culposa dos funcionários não denunciados, cometendo apenas o erro adicional de indicar o serviço do réu Pedro para a Sra. Dirce (que também admitiu perante a autoridade policial saber da possível irregularidade do saque). É certo que a ré Mércia atuou como intermediária entre a Sra. Dirce e o réu Pedro, porém há dúvida se, assim agindo, estava aderindo à vontade criminosa do réu Pedro, ou se estava apenas agindo para ver paga sua dívida, porém acreditando na licitude do serviço. Logo, não restou cabalmente demonstrado o dolo da ré Mércia, havendo dúvida razoável a respeito. Observo que a presente decisão judicial não tem o condão de interferir na decisão administrativa da demissão. Aliás, embora a ré Mércia tenha se mostrado inconformada com tal fato, é certo que sua demissão ocorreu pela não devolução do dinheiro indevidamente sacado, o que foi feito pelos demais funcionários não demitidos. Assim, caracterizada sua culpa no âmbito administrativo, sendo lícita sua demissão, a despeito de não suficientemente comprovada sua intenção criminosa. 2.3 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu Pedro Luiz Lopes, passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Quanto a maus antecedentes, há um processo pelo crime do art. 244 do Código Penal na sua folha de antecedentes. Porém, consta a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento de condições da suspensão do processo. Logo, tal fato não pode ser considerado como mau antecedente. Quanto às consequências do crime,

observo que, conforme acima fundamentado, o réu, em verdade, se aproveitou de uma certa ganância culposa dos funcionários que sacaram o FGTS. Assim, mesmo em sendo considerada a demissão da Sra. Dirce, não posso deixar de verificar, em seu depoimento perante a Polícia Federal, que ela fez o negócio mesmo sabendo da possível irregularidade do saque (fl. 62 do inquérito). Logo, tenho que o comportamento dos funcionários também contribuiu para o intuito criminoso do réu. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de reclusão (art. 171, caput, do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que cometido o delito em face de entidade de direito público. O aumento é fixado pela lei em um terço. Com o aumento, a pena base do réu João Manuel é fixada em um ano e quatro meses de reclusão. Também verifico a presença da continuidade delitiva. Foram sete condutas de estelionato imputadas ao réu, cinco por estelionato consumado, e duas por estelionato tentado. O grande número de estelionatos deve influir no grau de aumento da continuidade delitiva, sendo absurdo pensar o contrário, com a devida vênia a alguns entendimentos de tribunais superiores. É a mesma coisa que dizer que dois crimes devem ser punidos da mesma forma que sete crimes. Note-se que a continuidade delitiva já é um benefício legal que visa evitar a cumulação material das penas. Se a despeito disso, a quantidade de crimes não influir no grau de aumento, estará sendo ferido de morte o princípio da proporcionalidade. Destarte, aumento a pena de dois terços. Fixo a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão em regime aberto.

2.4 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução.

2.5 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 50 (cinquenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento.

3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas.

4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para: 1) absolver Mércia Regina Ribeiro, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar Pedro Luiz Lopes como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, por cinco vezes, e art. 171, 3º c.c art. 14, inc. II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Pedro Luiz Lopes a pena de multa, fixada em 50 (cinquenta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu Pedro Luiz Lopes. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu Pedro Luiz Lopes no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de março de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0001743-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X NELSON NOGUEIRA(Proc. EXT.PUNIB. REU FALECEU) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X LBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BAROS DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 9 ULTIMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a prisão da ROSELI SILVESTRE DONATO, conforme informado o às fls. 2248/2249, pelo Delegado de Polícia da Cadeia Pública Feminina de São Vicente-SP, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade e em seu nome a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos, com relação à ré Roseli, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da mesma. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em de sfavor da ré Regina Helena de Miranda (fl. 2072). Intimem-se as partes.

0004574-94.2001.403.6181 (2001.61.81.004574-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP158339 - TATIANA FREIRE DE

ANDRADE E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP164396E - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP223694 - EDUARDO LEME) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a prisão da ré TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO. Intimem-se as partes.

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 2250/2252, certificado às fls. 2261, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício, ao Núcleo de Correições da Corregedoria do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a fim de que seja providenciada a devida baixa no IPL nº 14-0122/02. Ao SEDI, para constar a absolvição na situação dos réus JOSÉ LIMA OLIVER JÚNIOR, ARNALDO CESÁRIO DA SILVA, LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO, MARCELO FERREIRA NASCIMENTO e MÁRIO LÚCIO GUIMARÃES. Intimem-se as partes.

0002721-79.2003.403.6181 (2003.61.81.002721-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO FERNANDO DA SILVA(BA010850 - PAULO JOSE DE MENEZES)

Sentença de fls. 435/437.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0002721-79.2003.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO FERNANDO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, e 2º, do Código Penal. Segundo a inicial, em 11 de abril de 2001, nesta Capital, o réu teria adquirido, mantido em depósito ou, de qualquer forma, utilizado em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida por decisão datada de 03 de dezembro de 2007 (fl. 203). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 230/231). Após diversas diligências, o acusado foi citado por carta precatória (fl. 301vº) e apresentou sua defesa preliminar (fls. 302/303). À fl. 309 foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, com expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Realizada a audiência em 20 de outubro de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, o Juízo da Comarca de Chorrochó/BA determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 391 e 402). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 433vº). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ANTONIO conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 433vº, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FERNANDO DA SILVA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, e 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 01 de abril de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0004460-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003967-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAI KIU(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X LIN QIAO ZHEN X ZHAO MEI HUA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X DAVID YOU SAN WANG(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES E SP189555 - FERNANDO NEVES CASTELA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ZHOU LA

LA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)

Arbitro os honorários da DRª. Beatriz Elizabeth Cunha, OAB/SP 35.320, nomeada para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, interposto contra a ABSOLVIÇÃO das rés LIN QIAO ZHEN e ZHAO MEI HUA à fl. 1537, no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Cadastre-se o Mandado de Prisão nº 10/2012 (fl. 1807) expedido em desfavor do réu Kai Kiu no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). Publique-se.

0010258-58.2005.403.6181 (2005.61.81.010258-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO(SP218597 - FERNANDO HENRIQUE SILVA SANT ANA E SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X COSMO AUGUSTO DA SILVA X NELSON DOS SANTOS GOES(BA012886 - CLEIDE JANE DE CERQUEIRA CONCEICAO)

Sentença de fls. 623/635..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010258-58.2005.403.6181 Autos nº 0003349-63.2006.403.6181 em apenso CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO, como incurso nas penas dos artigos 180, 1º e 2º, do Código Penal por três vezes (receptação de três documentos), em concurso material, de COSMO AUGUSTO DA SILVA, como incurso nas penas dos artigos 180, 1º e 2º, do Código Penal por duas vezes (receptação de dois documentos), em concurso material, e de NELSON DOS SANTOS GÓES, como incurso nas penas dos artigos 180, 1º e 2º c.c. artigo 29, 1º, ambos do Código Penal, e todos os denunciados como incurso nas penas do artigo 288 c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que a Rede Record de Televisão produziu reportagem denominada Cidadão Fantasma, com a finalidade de denunciar um esquema de falsificação e venda de documentos falsos na Praça da Sé, nesta Capital, divulgando-a nos meses de março e abril de 2005 no programa Domingo Espetacular. Indica que no referido esquema criminoso participavam vários indivíduos, quais sejam: a) os plaqueiros, que angariavam os interessados na obtenção de documentos falsos; b) os intermediários, que eram geralmente ambulantes da região que negociavam com os interessados, entregando-lhes os documentos falsos e recebendo o pagamento; c) e os falsificadores, que produziam os documentos material ou ideologicamente falsos. Revela, ainda, que com fundamento nas imagens fornecidas pela Rede Record a Polícia Civil logrou êxito em identificar SEVERINO (intermediário que teria fornecido o RG, a certidão de nascimento e a CNH), COSMO (intermediário que teria fornecido a CTPS e o CPF) e NELSON (plaqueiro que indicou aos interessados os indivíduos que poderiam fornecer os documentos falsos), como sendo os responsáveis pelos delitos investigados. Laudo de exame documentoscópico às fls. 54/64. Consta dos autos, ainda, que com o término da reportagem a fita de vídeo com as imagens que denunciavam a ação dos criminosos foi entregue para a Polícia Civil do Estado de São Paulo, que instaurou inquérito policial para apurar os fatos (autos nº 0003349-63.2006.403.6181 em apenso). Entretanto, diante da existência de inquérito policial já instaurado pela Polícia Federal para apuração dos mesmos fatos, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processamento do feito, haja vista que alguns dos documentos falsificados eram de responsabilidade da União Federal, tendo sido determinado o apensamento dos inquéritos (fl. 87). A denúncia foi recebida em 26 de março de 2010 (fl. 197). Os acusados foram devidamente citados (fls. 314, 355 e 390vº). As defesas de SEVERINO, COSMO e NELSON apresentaram respostas à acusação às fls. 321/322, 324/325 e 391/392, respectivamente. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 401/403). A audiência designada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação não se realizou diante da ausência do réu COSMO, que se encontrava preso e, assim, foi determinada a redesignação do ato processual (fl. 439). Na carta precatória expedida para a Comarca de Tucano/BA foi realizada a oitiva de uma testemunha de defesa e o interrogatório do réu NELSON (fls. 473/478). Sobreveio aos autos a notícia de que o réu COSMO tinha saído da prisão (fl. 483). Em vista da renúncia do defensor anteriormente constituído, COSMO declarou não possuir condições de contratar advogado particular (fl. 487), razão pela qual este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 488). Na audiência de instrução neste Juízo, foi realizada a oitiva de uma testemunha de acusação, bem como o interrogatório de SEVERINO e COSMO por meio digital audiovisual (fls. 499/500 e 512/513), cujas mídias se encontram encartadas às fls. 501 e 514. Nada foi requerido pelas partes na fase processual prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 515, 518 e 520). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 523/529), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de COSMO, apresentou seus memoriais às fls. 531/534, alegando tratar-se da hipótese de crime impossível. Quanto ao delito de quadrilha ou bando, requereu a absolvição por falta de provas. Alternativamente, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. A defesa de SEVERINO apresentou suas razões finais às fls. 538/541, sustentando que o réu teria recebido dinheiro para fazer uma encenação, com o objetivo de divulgar a reportagem. Requereu, ainda, a absolvição do réu do delito de quadrilha em vista da ausência de vínculo entre os acusados. Alternativamente, pretendeu a fixação da pena em seu mínimo legal. Finalmente, a defesa de NELSON apresentou seus memoriais às fls. 566/569. Pugnou pelo reconhecimento da inocência do acusado, bem como pela ausência de provas. Alternativamente, requereu a aplicação do perdão judicial previsto no artigo 180, 3º, do

Código Penal. Foram requisitadas as certidões de inteiro teor das ações penais listadas nas folhas de antecedentes criminais dos acusados (fl. 572). Diante da ausência de resposta de alguns requerimentos de certidões, foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal para providenciar a juntada das certidões faltantes, caso entendesse necessário (fl. 620). O MPF nada requereu (fl. 611). Antecedentes criminais dos acusados em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, devendo os acusados SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO, COSMO AUGUSTO DA SILVA e NELSON SANTOS GÓES serem absolvidos como incurso nas penas do artigo 180, 1º e 2º e do artigo 288, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. III. Dos crimes de receptação. Analisando as provas coligidas aos autos, resta clara a ocorrência de flagrante preparado, levando à conclusão de crime impossível. Isso porque a falsificação dos documentos e, conseqüentemente, a receptação imputada aos acusados somente ocorreu em decorrência da encenação realizada pelo repórter da Rede Record que, fingindo precisar de documentos falsos em nome Victor Lustig Imbroglione, forneceu fotografia montada por meio de computação gráfica e dados inverídicos para a confecção de certidão de nascimento, RG, CNH, CPF e CTPS falsos. Consigno que o Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria em tela, editando a Súmula nº 145 que afirma que não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação, ou seja, não há crime quando o fato é preparado mediante provocação ou induzimento, direto ou por concurso, de autoridade, que o faz para o fim de aprontar ou arranjar o flagrante (STF, RTJ, 98/136). Assim, consoante o referido entendimento jurisprudencial, o Estado não pode valer-se de ardis e fraudes ou, ainda, tentar induzir em erro, com o único propósito de obter provas em desfavor de investigados. Da mesma maneira, por analogia in bonam partem, também não pode o jornalista utilizar de tais mecanismos, ainda que sob a alegação de que estaria divulgando informações relevantes para sociedade, sob pena de violação dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da vedação de provas ilícitas. A respeito do tema, ensina Rogério Grecco: (...) Uma vez preparado o flagrante pela polícia, a total impossibilidade de se consumir a infração penal pretendida pelo agente pode ocorrer tanto no caso de absoluta ineficácia do meio por ele utilizado como no de absoluta impropriedade do objeto. Temos visto a distinção entre o chamado flagrante preparado e o flagrante esperado. Mas qual a diferença entre os dois tipos de flagrante? No primeiro, isto é, no flagrante preparado, o agente é estimulado pela vítima, ou mesmo pela autoridade policial, a cometer a infração penal com o escopo de prendê-lo. A vítima e a autoridade policial, bem como terceiros que se prestem a esse papel, são conhecidos como agentes provocadores. Já no flagrante esperado não haveria essa estimulação por parte da vítima, da autoridade policial ou mesmo de terceiros, no sentido de induzir o agente à prática do delito. O agente, aqui, não é induzido a cometer delito algum. Nesses casos, tendo a autoridade policial prévio conhecimento da intenção do agente em praticar a infração penal, o aguarda, sem estimulá-lo a absolutamente nada, e cuida de todos os detalhes de modo a evitar a consumação do crime. Fala-se, nessa hipótese, em possibilidade de tentativa. (...) Desse modo, caracterizado o flagrante preparado, em razão da absoluta inidoneidade do meio fraudulento, uma vez que o intento criminoso jamais poderia ser concretizado pelos acusados sem a provocação do jornalista da Rede Record, mister faz-se a conclusão pelo crime impossível. IV. Do delito de quadrilha ou bando. Consoante já explicitado na análise do crime de receptação, assevero que as provas relacionadas ao crime de quadrilha ou banda e obtidas exclusivamente por meio da reportagem da Rede Record não poderão ser consideradas, eis que estão maculadas em decorrência do flagrante preparado. No caso em tela, verifico que a acusação não logrou êxito em comprovar que os acusados SEVERINO, COSMO e NELSON se associavam em mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes relacionados à falsificação de documentos, que não aqueles documentos emitidos em nome do indivíduo fictício Victor Lustig Imbroglione. Isso porque a única testemunha de acusação ouvida durante a instrução processual foi o Sr. Antonio Raimundo Chastinet Pontes Sobrinho (fl. 500), que é justamente um dos jornalistas da Rede Record que participou da reportagem denominada Cidadão Fantasma. Anoto, ainda, que a citada testemunha não manteve contato direto com os acusados SEVERINO, COSMO e NELSON, eis que foi seu colega Sr. Reinaldo Ribeiro Rocha quem solicitou os documentos falsificados, sendo certo que o MPF requereu a desistência da oitiva do referido jornalista, tendo este Juízo homologado tal pedido. Com relação aos crimes de falsificação não relacionados aos documentos do indivíduo fictício - e que poderiam ensejar a configuração do delito de quadrilha ou bando pelos acusados, a referida testemunha não se recordou da identidade dos autores dos supostos delitos. Por outro lado, os réus SEVERINO, COSMO e NELSON negaram em Juízo a existência da suposta associação para a prática de crimes. Ademais disso, o órgão ministerial não logrou êxito em apresentar outra prova testemunhal ou documental capaz de demonstrar o eventual cometimento do crime de quadrilha ou bando, relacionadas à confecção de documentos falsos. Destarte, não há qualquer prova no sentido de que os acusados teriam concorrido para a infração penal descrita na peça acusatória, motivo pelo qual imperiosa a absolvição dos réus com fulcro no princípio do in dubio pro reo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados SEVERINO SOUZA DO NASCIMENTO, COSMO AUGUSTO DA SILVA e NELSON DOS SANTOS GÓES da prática dos crimes de receptação (artigo 180, 1º e 2º, do Código Penal) descritos na denúncia, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e do crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal)

descrita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0004265-63.2007.403.6181 (2007.61.81.004265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-61.1999.403.6181 (1999.61.81.007633-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MANOEL SOUSA DA SILVA(CE005152 - JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO)
Sentença de fls. 705/706.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SPAutos nº 0004265-63.2007.403.6181 Condenados: MANOEL SOUSA DA SILVA Sentença tipo E Trata-se de processo penal transitado em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 690) movido contra Manoel Souza da Silva, condenado a dois anos de reclusão, em regime aberto, havendo substituição de pena. O acusado declarou não ter interesse em apelar da sentença, tendo ocorrido também o trânsito em julgado para a defesa (fl. 702). É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Não se aplica a Lei 12.234/2010 que revogou a prescrição penal retroativa, por se tratar de lei nova prejudicial ao réu. No caso em tela, considerando a pena concreta, ainda que efetuado o desconto decorrente da continuidade delitiva, aplica-se o art. 109, inc. V, do Código Penal, ocorrendo a prescrição retroativa em quatro anos. Entre a data dos fatos (julho/1998 a outubro/1999) e a data do recebimento da denúncia (26/02/2004), passaram-se mais de quatro anos. Aplica-se, pois, o art. 110, 2º, do Código Penal (dispositivo vigente na época dos fatos): A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior ao do recebimento da denúncia ou da queixa. Ocorreu, portanto, a prescrição retroativa, com base no lapso temporal entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Manoel Souza da Silva, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, 110, 2º (antiga redação, vigente na época da consumação delitiva), todos do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de março de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO

0011701-73.2007.403.6181 (2007.61.81.011701-7) - JUSTICA PUBLICA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA E SP271067 - PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)
Sentença de fls. 264/266.....SENTENÇA 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº 0011701-73.2007.403.6181 Sentença tipo E Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Segundo a inicial, em 02 de fevereiro de 2000, o réu teria inserido declarações falsas (alteração do nome verdadeiro de sua mãe, indicação de ser analfabeto e não detentor de título de eleitor) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, mantido pelo Ministério da Fazenda, com a finalidade de obter novo número de registro no CPF, tendo logrado êxito em sua empreitada. A denúncia foi recebida por decisão datada de 14 de setembro de 2010 (fls. 83/84). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 115/116). O acusado foi devidamente citado (fl. 121). Realizada a audiência em 18 de agosto de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 123/124). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu GEAN conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 262, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 01 de abril de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0008074-27.2008.403.6181 (2008.61.81.008074-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WYNDERSON LUPE CARCIOFI(SP154831 - ANDRÉA LUIZA DA SILVA LUCAS E SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA)

Embora o réu WYNDERSON LUPE CARCIOFI não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Oficie-se ao Banco Central do Brasil determinando a destruição das cédulas falsas apreendidas nos presentes autos, as quais foram para lá encaminhadas através do ofício 42.882/2008/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, datado de 19/09/2008 (fl. 34), com posterior remessa do Termo de Destruição a este Juízo. Com a juntada do termo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu Wynderson Lupe Carciofi.

0011441-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 312, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos praticados por MÁRIO MASON no período de setembro de 2001 a julho de 2006, certificado para as partes a fl. 315, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu MÁRIO MASON. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. Acórdão de fls. 310/312 bem como de seu trânsito em julgado aos autos desmembrados, conforme despacho de fl. 286, os quais foram cadastrados sob o nº 0011008-79.2013.403.6181, vindo-me aqueles conclusos para extinção da punibilidade, uma vez que os fatos ali investigados foram praticados em período anterior aos daqui - março de 1999 a agosto de 2001. Intimem-se as partes.

0000354-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS004237B - JOAO ALBERTO GUISFREDI)

Sentença de fls.613/617:.....SENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Maria Aparecida dos Santos como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, em concurso material com o art. 35, todos da Lei 11.343/2006. Inicialmente, a ré foi denunciada juntamente com Fabiano Gaspar Rossetto, Lauteverone Rogenski, Ilei Vieira Lopes, Wesley Glauber Pereira da Silva (Sombra), Ramon Rui Diaz, Cristiano Amorim da Silva, Edson Oliveira e Jeferson Conrado da Silva. De acordo com a denúncia, os fatos foram apurados no âmbito de uma operação policial denominada CAT CONNECTION, atual CONEXÃO, que investigou tráfico de drogas pela fronteira Brasil/Paraguai praticado pelo alvo Fabiano Gaspar Rossetto. Investigado por interceptação telefônica, chegou-se a Lauteverone Rogenski. No ano de 2010, em março, Lauteverone teria constituído uma nova associação para fins de tráfico de drogas, envolvendo Ramon Rui Dias, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e Ilei Vieira Lopes na qualidade de fornecedores e CRISTIANO AMORIM DA SILVA e EDSON OLIVEIRA na qualidade de compradores da maconha internalizada pelos primeiros (fl. 147, último parágrafo). A ré MARIA APARECIDA seria esposa de Ramon Rui Diaz e teriam sido interceptados diálogos telefônicos entre ela, Lauteverone, Ramon e outros, referentes a carregamentos de maconha. A ré Maria Aparecida teria discutido detalhes do encontro referente ao tráfico (fl. 155, penúltimo parágrafo). Determinada a prisão preventiva da ré, foragida, bem como de outros réus (fls.163/180). Determinado o desmembramento do feito em relação à ré, não localizada (fls. 430/439). Intimada por edital, sem manifestação, a defesa prévia foi realizada pela Defensoria Pública da União (fls. 455/456). A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2011 (fls. 457/459). Citada por edital, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 474). A ré Maria Aparecida constituiu advogado (fls. 499/501). A ré apresentou resposta à acusação a fls. 535/537 e 549. Pediu-se a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido (fls. 541/544). Determinou-se o prosseguimento do feito e o desmembramento com relação aos demais réus foragidos (fls. 550/553). Audiência de instrução com oitiva da testemunha de acusação a fls. 578/581. A ré não compareceu à audiência de instrução, apesar de intimada por edital. As partes não formularam requerimentos nos termos do art. 402 do CPP (fl. 581). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação da ré, com a redução da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Em alegações finais, a defesa da ré sustentou a inexistência de provas cabais contra a ré, aduzindo que a Polícia realizou interpretações recheadas de suposições contra ela (fl. 599, penúltimo parágrafo). Sustentou, ainda, que o único diálogo da ré descrito na denúncia, com o réu Cristiano, diria respeito a um encontro com Véio. Porém, a ré não seria a pessoa que aparece no diálogo, eis que Ramon possuiria o apelido de Cota e não de Véio (fl. 601, primeiro parágrafo). Disse, ainda, que o policial nem se lembrava da ré (fl. 602, antepenúltimo parágrafo). Aduziu também não haver provas da associação com os demais réus. Realizou ainda pedidos subsidiários de afastamento da causa de aumento do art. 40, aplicação de causa de redução, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa por restritiva de direitos (fls. 596/610). É o relatório.2.

Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, observo que, embora a ré esteja oficialmente tida como foragida em local incerto e não sabido, tenho que o Ministério Público cometeu diversos deslizes no seu papel acusatório. Em primeiro lugar, por ocasião da tentativa de citação de Ramon Rui Diaz, o oficial de justiça aduziu ter conversado com uma senhora chamada MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MESMO NOME DA RÉ - fl. 497). No entanto, o parquet não se atentou para este fato e não requereu possível esclarecimento sobre a pessoa de Maria Aparecida dos Santos que conversou com o oficial de justiça. Aliás, nos autos, Maria Aparecida é apontada como esposa ou companheira de Ramon, com o que não seria nada improvável que ela se encontrasse no mesmo endereço dele. Posteriormente, o representante do parquet insistiu indevidamente na suspensão do processo (fl. 524) depois que a ré constituiu advogado para atuação no feito. De qualquer forma, entendo inexistir qualquer nulidade neste fato, tendo em vista que a própria Defesa forneceu endereço incorreto da ré (fls. 500 e 510), demonstrando ser de seu interesse a não localização da ré, diante do mandado de prisão expedido em seu desfavor. De outro lado, observo inexistir qualquer ofensa ao princípio da identidade física do juiz, tendo em vista que o MM. Juiz Federal Substituto que presidiu a única audiência do feito estava apenas temporariamente designado para atuar nesta Vara, encontrando-se hoje lotado em outra Subseção.

2.2 Do mérito Em primeiro lugar, farei uma síntese da prova oral colhida nos autos. Hélio Rodrigues Simões, agente de Polícia Federal (aposentado por ocasião da audiência), demorou a lembrar-se especificamente da ré, cogitando de a ré ter atuado como mula. Depois aduziu que a ré atendia as pessoas que ligavam para Ramon. Ela não negociava diretamente mas daria o encaminhamento às negociações. Não se recorda se a ré saía de Paranhos/MS. Aduziu que Ramon seria marido ou companheiro da ré. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a ré atendia os compradores e falava, por exemplo, que Ramon não estava, porém chegaria em determinado dia, no qual a pessoa deveria ligar para falar diretamente com ele (Ramon). Em outras ocasiões, a ré disse, por exemplo, que não haveria mercado para determinado carro. Em algumas vezes, ela teria assessorado operações do tráfico. Disse que a ré foi ativa em uma determinada negociação. Seria responsável pela logística. Respondendo às perguntas do Juízo, esclareceu a dinâmica da operação em questão, falando em Fabiana que teria sido pega com drogas. Disse que na ausência de Ramon, a ré Maria Aparecida assumia o telefone. Disse que a ré, posteriormente, passava os recados para Ramon, fazendo uma ponte. Disse que Ramon iria entrar no Brasil com documento falso, porém não conseguiu. Maria então faria a ponte, passando recados para Ramon. No mérito, entendo inexistentes provas suficientes para a condenação de Maria Aparecida dos Santos. De fato, a denúncia tem duas acusações básicas contra a ré: 1) a apreensão de um carregamento de drogas, negociado entre Lauter, Ramon, Maria Aparecida, Cristiano e Edson (fl. 148, segundo parágrafo, 155, penúltimo parágrafo e 157, segundo parágrafo), o que a tornaria responsável pelo crime de tráfico internacional de drogas (internalização de 383 gramas de maconha); 2) associação para o tráfico, a qual seria comprovada pelas interceptações telefônicas. Ocorre que a oitiva da testemunha de acusação deu margem a dúvidas sobre a efetiva participação da ré. Com efeito, em diversos momentos, o depoente referiu-se ao fato de a ré fazer uma ponte entre Ramon e os demais fornecedores. Disse, ainda, que a ré, por diversas vezes, afirmara que Ramon não estava em casa e que o comprador deveria ligar quando ele voltasse. Com relação às afirmações da testemunha no sentido de que a ré seria responsável pela logística, tal assertiva ficou genérica demais nos autos, máxime diante das afirmações anteriores no sentido de que a ré mandaria a pessoa ligar dias depois para conversar com Ramon. Em sendo a ré esposa ou companheira de um traficante, algumas cautelas devem ser tomadas. A tão aludida ponte feita pela ré, conforme o depoimento da testemunha, pode indicar apenas que ela se limitava a passar recados para o seu marido ou companheiro. De outro lado, apesar das menções a uma mulher de nome Fabiana, presa com drogas, pelo que consta da denúncia, ela foi orientada pelo réu Cristiano (fl. 155, último parágrafo), não havendo prova cabal que a ligue à ré Maria Aparecida. Considero, pois, que a acusação contra a ré Maria Aparecida foi demasiado genérica, não havendo uma acusação concreta nem prova definitiva contra ela, a não ser o fato de ser esposa ou companheira do traficante Ramon. Nesses casos, embora a tese acusatória seja plausível, ou muito embora seja possível que a ré Maria Aparecida tivesse o dolo de associação e de tráfico juntamente com Ramon, existem dúvidas a respeito de ela apenas passar recados ou orientações para ou a pedido de seu companheiro. Cumpre até indagar se as ações de passar recados ou orientações já configurariam os delitos em tela. A resposta é negativa. Um crime como o de tráfico de drogas, de natureza hedionda, exige um comportamento consciente e mais decisivo do que o mero repasse de recados para o cônjuge ou a pedido dele. Assim, seria crucial que a ré tomasse decisões ao menos em conjunto sobre o tráfico de drogas. O diálogo no sentido de que VÉIO já teria mandado o pessoal para o encontro (fl. 155, penúltimo parágrafo), apontado na denúncia contra a ré, também gera a dúvida se Maria Aparecida está meramente passando um recado de Ramon ou se está tendo uma atuação logística, conforme afirmou a testemunha. Observo, por fim, que mesmo a douta Procuradora da República aduziu, em suas alegações finais, que a participação da ré seria de menor importância (fl. 591, quarto parágrafo), reconhecendo que ela somente atendia aos telefonemas de clientes/compradores da droga para Ramon (fl. 591, penúltimo parágrafo). Saber da ilicitude dos fatos não é o fundamental se a ré limitava-se a anotar recados para Ramon. Sem a comprovação de sua efetiva participação nas decisões relativas ao tráfico, ainda que em conjunto com Ramón, impossível a sua condenação. Havendo dúvida entre a participação de menor importância ou a mera conduta de repassar recados (e aqui entendo fundamental para essa dúvida a afirmação da testemunha no sentido de que a ré muitas vezes pedia para o comprador/cliente da droga ligar apenas quando

Ramon estivesse em casa), deve-se aplicar o in dubio pro reo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Maria Aparecida dos Santos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Diante da absolvição, expeça-se contramandado de prisão com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 04 de abril de 2014.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0003016-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP187423 - PAULO ROBERTO CANEVER)

Sentença de fls. 180/182.....S E N T E N Ç A4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0003016-38.2011.403.6181Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO FERRINI TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 344 do Código Penal.Segundo a inicial, em 27 de agosto de 2009, nesta Capital, o réu ROBERTO teria usado de grave ameaça contra sua secretária Sônia Regina Cordeiro Lima para que ela convencesse a testemunha Claudio Barroso dos Santos a não comparecer à audiência, com o fim de favorecer interesse próprio na audiência trabalhista proposta em face de sua empresa.A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de abril de 2011 (fls. 135/136).Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 149/150).O acusado foi devidamente citado, tendo requerido a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 156).Realizada a audiência em 26 de agosto de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fls. 157/158).Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 178).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu ROBERTO, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 178, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO FERRINI TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 344 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 01 de abril de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0007406-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO SOLANO(SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 836/844.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPPProcesso nº 0007406-17.2012.403.6181Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu : CLODOALDO SOLANOSentença (tipo D)1. RelatórioTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, originariamente nos autos nº 0001566-60.2011.403.6181, contra Giovane Jacinto de Oliveira, Eduardo Oliveira Ramos, Clodoaldo Solano e Haroldo Carvalho de Souza, como incurso no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 07 de fevereiro de 2011, os acusados teriam subtraído aproximadamente R\$ 223.085,38 (duzentos e vinte e três mil e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) da Caixa Econômica Federal, agência 4097, além de quatro revólveres calibre 38 pertencentes aos vigilantes, um computador com as gravações dos circuitos de filmagem, cinco controles do pânico e um aparelho celular, mediante concurso de pessoas e grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, mantendo várias vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade (fls. 368/376). Especificamente em relação a Clodoaldo, ele teria anunciado o assalto, estando armado, e aparentava, para ao menos uma vítima do roubo, ser chefe da quadrilha (fl. 373).A denúncia foi instruída pelo inquérito policial nº 0450/2011-15 da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio - Superintendência Regional em São Paulo.A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 27 de abril de 2012, a fim de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Na mesma decisão, a denúncia foi recebida em 27 de abril de 2012, determinando-se a citação dos réus (fls. 377/382). Foram cumpridos os mandados de prisão expedidos em nome dos réus Giovane Jacinto de Oliveira e Eduardo Oliveira Ramos. Os referidos acusados também foram devidamente citados, tendo suas defesas apresentado resposta à acusação.Os réus Clodoaldo Solano e Haroldo Carvalho de Souza não foram encontrados (fls. 454 e 456).Em 13 de julho de 2002 foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento da ação penal, em vista da ausência de elementos para absolvição sumária dos réus. Na mesma ocasião, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados foragidos Clodoaldo Solano e Haroldo Carvalho de Souza (fls. 512/517).Os autos foram desmembrados, tendo sido distribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob nº 0007406-17.2012.403.6181.Os réus Clodoaldo Solano e Haroldo Carvalho de Souza foram citados por edital (fls. 520, 522/523 e 534/535), porém o prazo do edital transcorreu sem manifestação (fl. 536).Foi aberta vista ao Ministério

Público Federal, que requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo este Juízo deferido tal pedido em 29 de julho de 2013 (fl.540).O defensor constituído de Clodoaldo Solano compareceu aos autos (fls. 541/542), tendo sido intimado para apresentar resposta à acusação (fl. 549).Diante da notícia de que o acusado Clodoaldo Solano estaria recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP (fl. 550), foi expedida carta precatória e mandado de prisão para regular cumprimento (fls. 551 e 553/555), tendo o réu sido regularmente citado (fl. 665).A defesa de Clodoaldo apresentou resposta à acusação, requerendo, preliminarmente, a juntada da oitiva das testemunhas de acusação ouvidas na ação penal originária (autos nº 0001566-60.2011.403.6181). Pugnou, ainda, pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa, pela rejeição da denúncia e pela absolvição sumária. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva (fls. 556/582).Foi aberta vista ao MPF, que discordou do pedido de revogação da prisão preventiva e da juntada da oitiva das testemunhas de acusação, fornecendo, ainda, novo endereço para citação do réu Haroldo Carvalho de Souza (fls. 587/591).Em 11 de outubro de 2013, foi proferida decisão afastando os argumentos da defesa e determinando o regular prosseguimento do feito. Foi, ainda, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e da juntada de cópias das oitivas das testemunhas de acusação, bem como determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para diligências no novo endereço de Haroldo Carvalho de Souza (fls. 604/608).Às fls. 610/613 foi trasladada cópia da decisão proferida no pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória de Clodoaldo Solano (autos nº 0012283-63.2013.403.6181).Foram realizadas audiências de instrução, com oitiva de testemunhas comuns e interrogatório do acusado (fls. 672/677, 761/762 e 768/770)Em 19 de novembro de 2013 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado Haroldo Carvalho de Souza, não localizado (fl. 678vº).A defesa de Clodoaldo Solano pleiteou por duas vezes a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo, contudo, tal pretensão foi indeferida (fls. 689/689vº e 717/720).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 771vº).O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 773/774, aduzindo a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do acusado.Apesar de devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 775), a defesa de Clodoaldo Solano deixou de apresentar seus memoriais no prazo legal (fl. 776), tendo sido determinada a intimação pessoal da defesa para apresentar a peça processual, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP (fl. 777).A defesa de Clodoaldo Solano apresentou suas alegações finais, pugnando pela inépcia da inicial, com o consequente trancamento da ação penal por falta de justa causa, bem como a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, I e III, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. No mérito, requereu a absolvição do réu por estar comprovada a inocência do réu ou por falta de provas, nos termos do artigo 386, IV ou VII, do Código de Processo Penal. Na eventual hipótese de condenação, pretendeu o afastamento das causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, do concurso de pessoas e do cárcere privado, ou a exasperação mínima da pena decorrente das causas de aumento de pena. Pretendeu, ainda, a fixação da pena no mínimo legal e a fixação de regime prisional menos rigoroso que o fechado, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade.A Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo certificou nos autos que o acusado Clodoaldo Solano encontra-se preso desde o dia 14 de outubro de 2013 (fl. 834).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 PreliminarmentePreliminarmente, rejeito as teses defensivas de inépcia da inicial e de falta de justa causa.A denúncia não é inepta, tendo descrito adequadamente os fatos e inclusive a conduta do réu Clodoaldo, baseado especialmente no depoimento de Edson Lucas Santos de Luna (fls. 373/374).Ao contrário do alegado pela defesa (que a denúncia não guarda qualquer relação com o tipo penal incriminador - fl. 798, antepenúltimo parágrafo), é certo que a denúncia descreveu a conduta do réu como um dos assaltantes de um roubo ocorrido na Caixa Econômica Federal. E a imputação diz respeito justamente ao roubo. O argumento defensivo, assim, torna-se incompreensível.Não há falar-se, ainda, em falta de justa causa, tendo em vista que a denúncia foi lastreada em reconhecimentos fotográficos e depoimentos na fase policial, além de fotos da câmera de gravação da agência assaltada. Logo, há que se apurar tais provas na instrução criminal, ou seja, no mérito da presente sentença.Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela defesa.2.2 Da materialidade e da autoria delitivaEm primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral colhida nos autos.O réu foi reconhecido por Jefferson Francisco da Silva, Nivaldo Alves de AzevedoJefferson Francisco da Silva disse que estava trabalhando quando ouviu um suposto cliente exaltado. Quando se aproximou, percebeu tratar-se de um assalto. Aduziu que deveria haver mais de quatro assaltantes. Aduziu que os assaltantes falaram para que ficassem calmos, que nada aconteceria com eles, se houvesse colaboração. Aduziu que o réu (a pessoa por ele reconhecida) estava próximo da agência parado, montando guarda com a arma na mão. Aduziu ter reconhecido o réu na delegacia. Sobre os documentos de fls. 97/98 e 99/100, reconheceu suas assinaturas no termo de depoimento e auto de reconhecimento por fotografia na Polícia Federal. Respondendo às perguntas da defesa, disse ter feito o reconhecimento do réu por três vezes. Disse que trabalhava próximo do Sr. Nivaldo e da Sra. Roberta, também arroladas como testemunhas. Disse que Roberta estaria mais próxima do réu no momento do assalto. Daniel também estaria mais próximo da porta. Não se lembra de o réu ter deixado o seu posto. Disse que lhe foram mostradas mais de cinco fotografias. Não se lembra exatamente quantas fotografias lhe foram mostradas. Não se recorda se a mulher que lhe mostrou as fotografias era delegada. Não tem certeza absoluta se o réu foi a pessoa que viu no interior da agência.Respondendo nova pergunta do MPF, disse que, por ocasião do reconhecimento feito na Delegacia, tinha absoluta certeza da pessoa

por ele reconhecida. Respondendo novamente às perguntas da defesa, disse que, na Delegacia, lhe foi perguntado antes como era o acusado. Também disse que, na audiência anterior, reconheceu o réu. Daniel Carvalho Vasconcelos Santana disse ter decorrido muito tempo desde o assalto. Disse que chegou para trabalhar às nove horas. Aduziu que colocaram uma arma na cintura e foi colocado de frente para a parede. Aduziu que os assaltantes não deixavam que olhassem para eles. Disse que o roubo durou uns quinze minutos, porém aduziu que, para outras vítimas ouvidas na Delegacia, o roubo durou mais tempo. Disse que, no reconhecimento fotográfico, reconheceu apenas uma pessoa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Nivaldo era caixa e estava ao lado de Jeferson. Disse ter reconhecido apenas duas pessoas, sendo uma de estatura baixa. Disse que a delegada do reconhecimento era brava, que disse que ela apontou expressamente quem teria sido o autor do roubo. Não pode afirmar se ela fez isso com os demais. Nivaldo Alves de Azevedo disse que se levantou para guardar um malote, sendo que um indivíduo parecido com Clodoaldo anunciou o assalto. Disse que não tem cem por cento de certeza sobre o reconhecimento, porém seria o mais parecido com o assaltante da época dos fatos. Disse que, após, lhe mandaram sentar e olhar para o chão. Disse que os assaltantes estavam tranquilos. Disse que o assaltante estava próximo, razão pela qual decidiu não olhar para ninguém. Aduziu que, no reconhecimento fotográfico, a foto era parecida com o réu. Disse que teve cem por cento de certeza sobre o réu que ele reconheceu na fotografia. Disse que, depois dos fatos, já teve um AVC e, depois de tanto tempo, reconheceu o réu em Juízo pelas suas características. Sobre fls. 111/112 e 113/114 (seu depoimento e auto de reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial). Respondendo às perguntas da defesa, disse que havia uma distância de 25 a trinta metros entre os caixas e a porta giratória. Não observou ninguém na porta giratória. Disse não ter observado todas as atitudes do criminoso que o abordou porque, em certo momento, foi-lhe dito para olhar para o chão. Disse que lhe foram mostradas umas dez ou quinze fotos pelos policiais e lhe perguntaram se reconhecia alguma delas. Posteriormente, reconheceu a mesma foto na Polícia Federal. Disse que foi com Jeferson no mesmo dia, porém não no mesmo horário. Disse que as características semelhantes do réu que reconheceu foram o perfil do rosto e a altura. Roberta Cristina de Alencar Moura disse que estava no autoatendimento do banco quando um baixinho lhe disse para parar o atendimento de uma cliente. Como não parou, o assaltante teria dito: pode parar sua vagabunda, que isso é um assalto. Disse que o baixinho que ficou do lado de fora da agência era bem ignorante. Disse que havia pelo menos quatro assaltantes. Disse que a ação teria durado uns vinte minutos. Disse que um dos assaltantes saiu com a CPU na mão. Um agente disse para a depoente não olhar para o lado. Respondendo às perguntas da defesa, disse que Nivaldo ficava nos caixas e Jeferson ficava ao seu lado. Disse não ter reconhecido semelhanças do réu com algum dos assaltantes. Disse que não teve acesso à pessoa que ficou nos caixas. Disse que uma delegada presidiu o caso, mostrando as fotografias de diversas pessoas. Disse que no mesmo dia do assalto, policiais apareceram lá com um álbum de fotografias. Disse que Jeferson tinha condições de visualizar quem estava na porta giratória ou perto dos caixas. Disse que os agentes que estavam dentro da agência não estavam fora. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o réu é alto, ao passo que o do assalto era gordo. Aqui está magro e careca. Na data do assalto, o cabelo era escuro e ondulado. Disse que não teve dúvidas por ocasião do reconhecimento fotográfico. Porém, na verdade, ela fez reconhecimento de outros réus. Disse que reconheceu apenas o baixinho que foi grosseiro. Respondendo novamente às perguntas da defesa, sobre o documento de fl. 116, reconheceu sua assinatura. Edson Lucas Santos de Luna, ouvido a fl. 769, reconheceu o réu. Disse que estava na agência no momento do assalto. Disse que foi abordado pelo réu e levado para a sala de gravação no andar de baixo. Disse que o réu foi agressivo ao tirar o equipamento. Após, foi conduzido ao piso térreo, quando não teve mais contato com o réu. Disse que o réu parecia mais bravo e aparentemente conduzia as ações dos demais. Respondendo às perguntas da defesa, disse conhecer Nivaldo que seria caixa do banco. Disse não saber precisar se Nivaldo estava no caixa no momento em que foi levado para o andar de baixo. Disse que ficou de cabeça baixa e não visualizou a movimentação dos agentes. Disse que ficou dois ou três minutos, no máximo, em poder do réu no andar de baixo. Disse que teve contato visual com, acredita, cinco assaltantes. Disse que o réu se destacava, sendo maior do que os outros, tendo na época cabelo cacheado. Disse que fez um reconhecimento fotográfico pelos policiais que foram à agência. Não sabe se tais fotografias foram levadas para a Delegacia na Lapa. Disse que se lembra de ter fixado a fisionomia de três. Pelo que se lembra o réu da presente audiência também estava nas fotografias. Disse que viu fotos, porém não se lembra se reconheceu alguém. Respondendo às perguntas do Juízo, não se recorda quando fez o reconhecimento fotográfico na Delegacia. Pelo que percebeu, o réu meio que coordenava os trabalhos. Os outros aparentemente cumpriam as ordens dele. O réu Clodoaldo Solano, interrogado a fl. 769, disse que a acusação é falsa, tendo em vista que é mero vendedor autônomo que busca camisetas em Aparecida. Aduziu desconhecer os demais corréus. Disse que foi à Aparecida do Norte de carro. A placa seria HMC-2305. Disse nunca ter tido um Palio. Disse que alguém chamado Nei vende as revistas para ele. Aduziu que não sabe o nome completo por não ter vínculos, tendo em vista que as camisetas são pirateadas. Sobre seus antecedentes, disse que apenas passou ao lado de um roubo quando foi abordado por policiais que o acusaram de roubo. Sobre o processo de arma de fogo, disse que, na verdade, pertencia a um amigo que faleceu num acidente de carro. É a síntese da prova oral. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos, quer pelas imagens da câmera de segurança, quer pelos depoimentos das vítimas do crime de roubo. A perícia do local do crime também comprova a materialidade delitiva (fls. 197/243). Cumpre verificar, portanto, a autoria delitiva. A autoria delitiva também está devidamente

comprovada nos autos. O réu foi reconhecido pessoalmente em Juízo por três vítimas do roubo descrito na denúncia, a saber: Jefferson Francisco da Silva, Nivaldo Alves de Azevedo e Edson Lucas Santos de Luna. Embora o defensor tenha se apegado à falta de certeza das vítimas Jefferson e Nivaldo (fl. 785, dois últimos parágrafos), ambas apontaram o réu na sala de reconhecimento deste Juízo, dentre outras pessoas que estavam presentes voluntariamente na mesma sala. E o que as vítimas disseram é que não tinham cem por cento de certeza, até diante do tempo decorrido e diante de mudanças nas características físicas do réu (com cabelo à época dos fatos e sem cabelo à época do reconhecimento). De outro lado, o advogado de defesa manipulou perigosamente as palavras da testemunha Roberta, que não reconheceu o acusado, no sentido de que apesar do tempo que passou, teria a possibilidade de efetuar o reconhecimento (conforme alegações finais defensivas a fl. 785, primeiro parágrafo). A defesa manipulou as palavras da testemunha, eis que ela disse ser capaz de reconhecer ainda hoje apenas um dos criminosos, o mais baixo, que teria sido extremamente grosseiro com ela (o assaltante a teria chamado de vagabunda). Lembre-se que o crime foi cometido em concurso de pessoas, havendo vários assaltantes, sendo que ela não afirmou, em momento algum, ser capaz de reconhecer todos eles a qualquer tempo. Apenas o mais baixo, o que retira a força do argumento do ilustre causídico. Quanto às divergências sobre a conduta do réu (fl. 787, antepenúltimo parágrafo), é muito difícil que, em caso de vários agentes, a vítima se lembre da conduta exata de cada um durante o roubo. Até porque conforme narrado por todas as vítimas, todas elas foram orientadas a olhar para baixo ou para a parede, certamente para evitar que pudessem visualizar a fisionomia ou mesmo a conduta exata de cada assaltante. Assim, pequenas inconsistências podem ocorrer e são normais em qualquer crime de roubo. Exigir que cada uma das vítimas apontasse com precisão a fisionomia e a exata conduta de cada assaltante equivaleria a exigir que a vítima, durante o assalto, arriscasse a própria vida, olhando fixamente para os assaltantes, tentando memorizar sua fisionomia e seus movimentos, o que certamente contraria o bom senso. Se o réu não tivesse sido reconhecido por ninguém, ou por apenas um, enquanto a maioria declarasse expressamente que ele não participou do delito, a situação seria outra. Porém, no presente feito, ele foi reconhecido por três pessoas, especialmente pela vítima Edson Lucas, que declarou que o réu foi o assaltante que o levou para a sala de gravação e que ele parecia mais nervoso que os demais, arrancando os equipamentos informáticos com força. Por sinal, seu depoimento se coaduna com as fotografias de tais equipamentos feita pela perícia do local do crime (fls. 206/207). Quanto às alegações da defesa sobre o reconhecimento fotográfico, decerto causou estranheza o depoimento de Daniel, no sentido de que a delegada do caso teria apontado expressamente a fotografia de um dos assaltantes. Contudo, observo a fls. 170/171 que a vítima Daniel já não havia reconhecido o réu do presente feito. De qualquer modo, eventual irregularidade do reconhecimento fotográfico não macula o reconhecimento pessoal feito na sala de reconhecimento deste Juízo. Acerca do interrogatório do réu, limitou-se ele a negar os fatos, aduzindo que estaria provavelmente na cidade de Aparecida comprando camisetas de times para revenda, porém sem apresentar qualquer álibi consistente. Da mesma forma, apenas negou genericamente os seus antecedentes, dizendo não ter sido o autor do roubo no outro processo por ele enfrentado, além do que nunca teria tido arma na vida, embora também tenha sido processado por tal fato. As alegações autodefensivas do réu bem como sua combativa defesa técnica, contudo, não elidem a suficiência das provas retro mencionadas, especialmente o depoimento da vítima Edson, diretamente abordada pelo réu. Suficientemente demonstrada, portanto, a materialidade e a autoria delitiva.

2.3 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, nos termos do Código Penal. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, verifico, de relevante, que o réu possui antecedentes criminais, por porte de arma e por roubo, com condenação transitada em julgado em 09 de novembro de 2007, conforme documento de fl. 12 do apenso referente à folha de antecedentes criminais do réu. Como no processo de porte de arma, houve suspensão condicional do processo com extinção da punibilidade (fl. 03 do apenso da folha de antecedentes), deixo de majorar a pena base por tal motivo, ficando a análise da reincidência para a próxima fase da dosimetria da pena. Com relação à conduta do acusado e circunstâncias do momento do crime, apesar do relatado pela vítima Edson, todas as demais vítimas não relataram especial violência de qualquer um dos assaltantes. Mesmo a violência relatada por Edson foi direcionada contra os equipamentos de gravação do banco. Porém, a violência contra as máquinas certamente é uma circunstância judicial a ser apreciada, não só pelo intuito de fugir à aplicação da lei penal, mas também pelo prejuízo causado à CEF, conforme se denota da perícia do local do crime. Deve-se considerar, ainda, a vultosa quantia em dinheiro subtraída (mais de duzentos mil reais). Assim, fixo a pena base em cinco anos de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, verifico que o réu é reincidente, incidindo, em tese, os arts. 63 e 64, I, do Código Penal, eis que o trânsito julgado da condenação por roubo ocorreu em novembro de 2007 (fl. 12 do apenso da folha de antecedentes do réu) e a data do crime descrito na presente denúncia é 07 de fevereiro de 2011 (fl. 369). Tendo em vista o reconhecimento da reincidência, aumento a pena-base de um sexto, fixando-a em cinco anos e dez meses de reclusão. Quanto às causas de aumento ou de diminuição, a acusação imputou ao réu o emprego de arma de fogo bem como o concurso de duas ou mais pessoas e restrição de liberdade da vítima. A defesa aduziu que não há laudo pericial da arma, que não ficou comprovada a unidade de desígnios, bem como a única vítima seria a CEF, não havendo que se falar em restrição de liberdade de testemunhas. A acusação procede. As vítimas visualizaram a arma utilizada e a consequente sensação de perigo e temor é automaticamente exacerbada. Para isso, pois, não há que se exigir laudo pericial. De

outro lado, a alegação de falta de unidade de desígnios não é crível, pois implicaria em pressupor que várias pessoas, sem conhecimento uma da outra, decidiram assaltar um banco ao mesmo tempo e se auxiliaram mutuamente ao acaso. Tal explicação desafia o mínimo bom senso. Por fim, não há falar-se que os funcionários do banco e clientes intimidados pelos assaltantes seriam meras testemunhas e não vítimas. Não se pode olvidar que o roubo é um delito complexo, que protege não apenas o bem jurídico patrimonial, como também a integridade física das pessoas atingidas pelo roubo. Assim, embora o dinheiro estivesse na posse da Caixa Econômica Federal, inegável que os funcionários é que estiveram sob a mira da arma de fogo. Logo, os funcionários da CEF, pelo aspecto da integridade física, também são vítimas. E também tiveram a sua liberdade restringida pelo tempo em que durou o assalto. Reconhecendo três majorantes, e considerado o número de vítimas que ficaram à mercê do acusado, além da periculosidade demonstrada pelo profissionalismo da ação, com preocupação de quebra de instrumentos de gravação, aumento a pena da metade. Todas as circunstâncias retro apontadas demonstram ter havido um delito mais grave do que um mero assalto à mão-armada praticado, por exemplo, no roubo de uma bolsa na rua. Fica, pois, fixada a pena total em oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado. Verifico que o réu está preso desde o dia 14/10/2013, conforme certificado a fl. 834. Logo, ainda não decorreu tempo suficiente para a progressão do regime. A pena de multa, em proporção aproximada à privativa de liberdade, fica fixada em quarenta dias-multa, arbitrado o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. 3. Prisão Diante da culpa reconhecida nesta sentença, reforçam-se os motivos que ensejaram a prisão preventiva, a qual deve ser mantida. Nota-se, principalmente, o risco à ordem pública diante da reincidência do réu, que, já tendo cumprido pena, voltou a delinquir, incidindo exatamente no mesmo delito (roubo) e agindo de modo a por em risco a segurança das vítimas, empregando arma de fogo. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Clodoaldo Solano como incurso nas penas do art. 157, 2º, incs. I, II e V, do Código Penal a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condeno-o, também, à pena de quarenta dias-multa, arbitrados em um trigésimo do salário mínimo. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização, eis que tal circunstância não foi objeto de contraditório nos presentes autos. O réu não poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. As custas serão pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de março de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0005645-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Sentença de fls. 305/307.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0005645-14.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: LUCIMAR ROMANO MARTINSSENTENÇA (TIPO D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Lucimar Romano Martins como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia, a ré teria feito afirmação falsa com o intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Isso porque, nos autos 0013284-54.2011.403.6181, o advogado Antonio Benedito Barbosa estaria sendo processado pelo fato de ter falsificado a assinatura da ré em procuração ad judicium (Antonio seria advogado da ré em processo no qual ela é acusada de crime de tráfico de entorpecentes). O falso testemunho teria consistido no depoimento da ré, em sede de inquérito, alegando que a assinatura seria realmente dela. Contudo, perícia documentoscópica teria apurado que a assinatura da procuração partira do punho de Antonio Benedito Barbosa.É a síntese da denúncia.A denúncia foi rejeitada (fls. 196/198).O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 201/204).Em juízo de retratação, a denúncia foi recebida por este mesmo Juízo (fls. 222/223).Resposta à acusação a fls. 246/252.Determinado o prosseguimento do feito a fls. 253/255.Audiência de instrução a fls. 269/273. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, ressaltando que o advogado Antonio Benedito Barbosa foi absolvido da acusação de falsificação de documento público.Em alegações finais, a defesa de Lucimar requereu a absolvição, remetendo ao pedido do parquet (fl. 288).É o relatório.2. FundamentaçãoNo caso em apreço, inaplicável o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, diante da promoção da Meritíssima Juíza Substituta que presidiu a instrução, que agora se encontra lotada em outra Subseção.De fato, na ausência de regulamentação específica do Código de Processo Penal, aplica-se por analogia o art. 132 do Código de Processo Civil:Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.Não há, pois, que se falar em princípio da identidade física do juiz.No mérito, faço, preliminarmente, uma síntese da prova oral.A testemunha Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, que foi Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal Criminal na época dos fatos, aduziu que notou uma semelhança entre a assinatura do advogado Dr. Antonio e da ré que teria assinado a procuração. Aduziu que o advogado negou peremptoriamente os fatos e continuou representando a ré.Respondendo às perguntas da defesa de Lucimar, disse que não aduziu que o advogado estava

agindo de má-fé, apenas achando semelhança na grafia. A juíza determinou a perícia grafotécnica. Não se lembra se o advogado da ré tirou os autos no mesmo dia. A ré, interrogada a fl. 272, disse que foi ela quem assinou a procuração. Disse ter assinado mais de uma procuração para o seu advogado, Dr. Antonio. Reconheceu como sua a assinatura de fl. 21. Disse que, na época, estava nervosa, com problemas de saúde. Talvez por isso a assinatura tenha ficado um pouco diferente. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o Dr. Antonio foi o seu advogado durante todo o processo da associação para o tráfico, no qual foi absolvida, e continua sendo até hoje no aguardo do recurso de apelação do Ministério Público. De fato, a ação penal é improcedente. Embora haja um confronto entre a prova técnica pericial e a prova testemunhal, no presente caso, deve prevalecer a última. Isto porque ficou cabalmente demonstrada a intenção da ré de ter o Dr. Antonio Benedito Barbosa como seu advogado. Partindo do pressuposto da veracidade da prova técnica, ainda assim existe um irrelevante penal, tendo em vista que, se o advogado após a assinatura da ré na procuração, fez isso de acordo com a vontade dela. Ainda que a ré não tenha assinado a procuração, era a vontade dela assinar a procuração. Assim, a perícia grafotécnica, ainda que formalmente correta, não tem o condão de aferir a real vontade da ré. E pelo que restou sobejamente demonstrado nos autos, era a real vontade da ré ser representada pelo Dr. Antonio Benedito Barbosa. Nesse contexto, ainda que se parta da premissa de que o advogado após a assinatura da ré na procuração, trata-se, evidentemente, na pior das hipóteses, de uma mera irregularidade, mas nunca de um crime. Crime seria se: 1) fosse comprovada a falsificação e 2) se a ré dissesse que não desejava ser representada pelo advogado da procuração em questão. A ré, quando depôs perante a Polícia, nada mais fez do que expressar a sua vontade de ser representada pelo Dr. Antonio Benedito Barbosa, conforme já havia sido referido na sentença que rejeitou a denúncia (fl. 197 verso, segundo parágrafo). Diante disso, cumpre reconhecer a inexistência de crime no caso em apreço, tal como admitido pelo próprio parquet em suas alegações finais. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Lucimar Romano Martins, qualificada nos autos, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Considerando que o Ministério Público requereu a absolvição com fundamento na inexistência do crime, considero, desde já, inexistente o seu interesse recursal. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 28 de março de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0010381-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X BRUNO PEREIRA DIAS ORTEGA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES)

Sentença de fls. 421/424.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP Processo nº 0010381-75.2013.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BRUNO PEREIRA DIAS ORTEGA Sentença (tipo E) 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra BRUNO PEREIRA DIAS ORTEGA como incurso nas penas dos crimes dos artigos: 241-A, caput, da Lei n.8.069/90 c/c o artigo 71 do Código Penal, por 06 (seis) vezes, 241-A, 1º, inciso II e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90, c/c o artigo 69 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu em 24 de outubro de 2005, divulgou e publicou pela internet, imagens contendo cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes, bem como assegurou o acesso daquelas imagens na rede mundial de computadores. Os fatos vieram à luz com a deflagração da OPERAÇÃO AZAHAR realizada pela Guarda Civil Espanhola cujas provas foram compartilhadas com as autoridades brasileiras. Consta, ainda, que na data de 21/02/2006 foi realizada busca e apreensão na residência do denunciado, onde foram apreendidos materiais de informática (hardware) com imagens e vídeos da mesma natureza criminosos. A denúncia foi recebida pela r. decisão judicial em 27 de agosto de 2013 (fls. 389/392), em parte, na medida em que decretou a extinção da punibilidade do acusado pela eventual prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90. O réu foi citado para responder à acusação quanto aos demais crimes imputados na denúncia. Às fls. 415/417 o advogado do réu arguiu a prescrição dos crimes remanescentes e requereu, alternativamente, a devolução do prazo para apresentar resposta caso não acolhida a tese da prescrição. O Ministério Público Federal não se opôs à tese da defesa fundada na ocorrência da prescrição (fl. 419). 2. Fundamentação O Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção da dignidade e a integridade daqueles seres humanos em processo de formação. O legislador atendo à vulnerabilidade de crianças e adolescentes houve por bem prevenir a violação aos seus direitos fundamentais por meio da tipificação de determinadas condutas, conforme dispõe o artigo 225 e seguintes da Lei 8.069/90. Nesse sentido, diz o artigo 226 do estatuto protetivo que sobre os crimes ali tipificados deverá incidir, subsidiariamente, a Parte Geral do Código Penal. Assim, indubitavelmente, as regras atinentes à prescrição da pretensão punitiva estatal, previstas no Código Penal, terão incidência sobre tais delitos. A denúncia é assentada nos crimes dos artigos 241-A, caput, c/c o artigo 71 do Código Penal e 241-A, 1º, previstos na Lei n. 8.069/90. E como se tratam de condutas contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a princípio incidiria norma específica reguladora da prescrição, a saber o inciso V, do artigo 111 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 12.650 de 17 de maio de 2012. Consta que o réu nasceu aos 15/07/1986, portanto, menor de 21 anos ao tempo dos fatos (fls. 157/158). Tendo isso em conta, o prazo para extinção da punibilidade será metade do previsto, nos termos do que dispõe o artigo 115 do Código Penal. Considere-se, ainda, que a pena máxima cominada para cada delito imputado ao réu é de 6 (seis) anos de

reclusão e multa (Artigos 241-A, caput, c/c o artigo 71 do Código Penal, por 06 (seis) vezes e 241-A, 1º, da Lei n.8.069/90), as quais deverão ser calculadas de maneira isolada sobre a pena de cada um, conforme mandamento do artigo 119 do Código Penal. Desse modo, a prescrição ocorreria no prazo de 6 (seis) anos para cada uma das condutas, já aplicada a redução imposta pelo artigo 115 c.c. o artigo 109, III, ambos do Código Penal. Verifico que a data da divulgação e publicação das imagens ocorreu em 24/10/2005, ato contínuo foi também assegurado, via internet, o acesso das imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Posteriormente, foi realizada busca e apreensão de materiais igualmente portadores de conteúdo pornográfico, cessando a permanência da prática delitiva em 21 de fevereiro de 2006. Portanto, pode-se inferir com segurança que entre a consumação do delito (21 de fevereiro de 2006) e o recebimento da denúncia (27 de agosto de 2013), decorreu prazo superior a 7 (sete) anos. Deixo de aplicar o inciso V, do artigo 111 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 12.650 de 17 de maio de 2012, tendo em vista o princípio da constitucional da irretroatividade da Lei Penal conjugado ao tempo do crime (anterior à inovação legislativa menos benéfica). 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO PEREIRA DIAS ORTEGA, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal haja vista o decurso do prazo de mais de sete anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, inciso V, c.c. os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 12 de março de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Fls. 567/577: Cuida-se de resposta à acusação de Francisco Lopes Lázaro, com requerimento para que seja acolhida a pretensão da conexão processual instrumental em face dos autos nº 0003744-50.2009.403.6181, que tramitam perante a 9ª Vara Criminal, vez que versam sobre os mesmos fatos e mesmo período discutido no presente feito. Em 17 de janeiro de 2014, fora proferida decisão deste juízo intimando o Ministério Público da União para manifestar sobre eventual duplicidade de acusações, alegada pelo réu. (fl.616) O ilustre representante do Ministério Público da União recomendou a reunião dos feitos, nos termos do art. 78, inciso II, C, do CPP. É a síntese da defesa. Decido. De início, anoto que resta prejudicado o requerimento do acusado quanto à conexão instrumental deste feito com os autos nº 0003744-50.2009.403.6181, que tramitam perante a 9ª Vara Criminal. É que se depreende do sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, que o processo nº 0003744-50.2009.403.6181, com o qual o acusado pretendia que fosse reconhecida a conexão, já foi julgado, e o feito foi extinto em relação ao acusado Francisco Lopes Lazaro, com fulcro no art. 267 V do Código de Processo Civil, c.c. art.3 do CPP. Ainda, o trânsito em julgado de tal decisão foi certificado em 17/02/2014 em relação ao acusado. Desta feita, ante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a ação que tramitava perante a 9ª vara Criminal, não há mais que se falar na conexão dos feitos, conforme pleiteada pelo acusado. Destarte, não tendo sido alegada causa de inépcia da denúncia ou qualquer outra nulidade processual e tendo em vista a ausência de requerimento de absolvição sumária, mantenho o prosseguimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas de defesas residentes em São Paulo, bem como o interrogatório do réu, para o dia 10 de junho de 2014, às 15:00. Ademais, quanto à testemunha Marcelo Alcazar Nasi, arrolada à fl.577, item três, informe a defesa o endereço do mesmo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106065-86.1997.403.6181 (97.0106065-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X IZAIAS REIS DOS SANTOS(SP090818 - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA) X ANTONIO CLAUDIO X EURIDICE CARVALHO(SP043328 - ANTONIO ROBERTO GIANELLINI) X ADELIA APARECIDA RIZARDI X JOSE LUIZ CASEMIRO X ADERALDO DA SILVA NEVES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JOSE NUNES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ADILON UBIRAJARA DA SILVA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REINALDO ROBERTO CAFFE X LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP069688 - SONIA MARIA

HERNANDES GARCIA BARRETO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X LENICE SILVA CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE X ANTONIO CARLOS BERTALO(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM E Proc. NABOR RODRIGUES FORTES) X LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI X EURIPEDES BATISTA RAMOS(Proc. ARQ. EM RELACAO AOS 3 ULTIMOS REUS)

Intime-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. de-cisão de fls. fl.1690-1695 (certidão de fl. 1698 verso), proferida no Recurso Especial (STJ) pela Exmª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que negou provimento ao recurso especial dos réus, para manter integralmente o acórdão condenatório recorrido (fl.1562/1570), deter-mino que:Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos réus Reinaldo Roberto Caffé, Claudionor Barbosa de Miranda e Lenice silva Caffé ser distribuídas para 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos cul-pados.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na si-tuação do réu Reinaldo Roberto Caffé, Claudionor Barbosa de Miranda e Lenice Silva Caffé. Após, as providências acima determinadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa do réu, sobre o retorno da carta precatória de fls. 241/257, a fim de informarem os endereços do réu e da testemunha Adriana Batista Elizário.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3173

CARTA PRECATORIA

0005322-09.2013.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME SATURNO(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (folhas 35/36), e prorrogo a prestação de serviços comunitários por mais dois meses e vinte dias, além dos três meses que ainda restavam. Intime-se o beneficiário Vinicius Guilherme Saturno, quando de seu próximo comparecimento em Secretaria, para que retome o cumprimento da prestação de serviços comunitários pelo prazo total de cinco meses e vinte dias a partir da data de sua intimação. Comunique-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, a autorização para que o beneficiário possa dar continuidade às condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 3177

CARTA PRECATORIA

0005027-69.2013.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a beneficiária WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS para que no prazo de 5 (cinco) dias compareça a sede deste Juízo a fim de justificar o não cumprimento das condições aceitas em audiência de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 3178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-67.2003.403.6181 (2003.61.81.000258-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RETAMERO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP248680 - ELAINE LOSANO DA SILVA LIMA)

Fls. 303/304: Vistos. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por e-mail institucional, que não há interesse na realização de audiência por videoconferência por parte deste Juízo. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 297: Vistos. Indefiro o pedido de prisão de preventiva do réu Gabriel Retamero formulado pelo MPF, tendo em vista que os supostos delitos foram cometidos pelo réu sem violência ou grave ameaça. Designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2014, às 14h00, ocasião em que será interrogado o réu Gabriel. Intime-se o réu Gabriel por edital para a audiência acima designada. Sem prejuízo, intime-se o réu Gabriel nos endereços fornecidos à fl. 292. Outrossim, expeçam-se cartas precatórias para Uberlândia/MG e Paranágua/PR (fl. 292) com intuito de realizar o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

JONG YEULL LEE; CHOONG YEULL LEE e KK YOUNG LEE, por ocasião de audiências em que lhes foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, aceitaram, dentre outras obrigações, o compromisso de entregarem cada um, uma cesta básica mensal e consecutiva no valor de R\$ 1036,00 (hum mil e trinta e seis Reais) à Associação RECANTO DA VOVÓ de Assistência Social, conforme termos de audiência encartados às fls. 298 e vº, quanto aos dois primeiros beneficiários acima indicados e fls. 305 e vº, quanto ao derradeiro. No conjunto, considerando que cada um dos implicados deveria fazer três doações mensais e consecutivas, deveriam ser entregues em Secretaria 9 (nove) comprovantes. Todavia, compulsando os autos verifica-se que foram juntadas apenas sete comprovantes de adimplemento da obrigação, sem qualquer indicação da pessoa depositante, dificultando assim a identificação do interessado (fls. 311 (dois depósitos); fls. 313/314; 315; 321 e fls. 328). Ademais, convém anotar que dois dos comprovantes indicam que o depósito foi feito em cheque, um deles encartado à fls. 311 e o de fls. 314 e um terceiro comprovante juntado à fls. 321 é mera cópia reprográfica, quando deveria ter vindo aos autos a via original do depósito. Assim, antes de apreciar a manifestação ministerial lançada à fls. 421, intemem-se os acusados, na pessoa de seu I. Patrono constituído, através da Imprensa Oficial, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareçam detalhadamente os depósitos até então efetivados, justificando a falta de dois comprovantes e substituição da cópia reprográfica de fls. 321 pelo seu respectivo original; ou complementem a obrigação, posto que enquanto pairar qualquer dúvida sobre o cumprimento cabal, não há como se cogitar acerca de qualquer decreto de extinção do processo. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCIA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 -

DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILU BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILU BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILU BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) Tendo em vista a informação à fl. 2388, DESENTRANHE-SE a Carta Precatória n.º 237/2013 (fls. 2373/2387-v), substituindo-a por cópia nos autos. Encaminhe-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP para cumprimento, com urgência, com cópia das fls. 2388/2390 e deste despacho.Fl. 2372: Homologo a desistência da testemunha RODRIGO ANDRADE, requerida pela defesa dos réus Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto e Roberta Flores de Alvarenga Peixoto. Cobre-se a devolução do Mandado 8106.2014.00316 independentemente de cumprimento. Aguarde-se os interrogatórios dos réus designados às fls. 2360, oportunidade em que será ouvida novamente a testemunha NELSON MERICE no DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, A PARTIR DAS 14:30 HORAS. Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.(Em 14.04.2014 foi expedido o Ofício n.º 416/2014 à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ubatuba/SP encaminhando a Carta Precatória n.º 237/2013-rba - distribuída naquele Juízo sob nr. 3000410-70.2013.826.0642 para intimação e oitiva da testemunha DURVAL MOASSAB JUNIOR - arrolada pela acusação e também pela defesa do réu José Eduardo Touso)

Expediente N° 2102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010929-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X TARIK AMILCAR DE SOUZA(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE)

Tendo em vista o teor do Despacho constante da fl. 209 dos autos, oriundo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, enviado a este Juízo por meio de correio eletrônico, designo o dia 1º DE SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência por meio de videoconferência com finalidade de oitiva da testemunha de acusação GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE, bem como de interrogatório do réu TARIK AMILCAR DE SOUZA.Providencie a Secretaria os expedientes necessários.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-80.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES ANTONIO DE MORAES X NELSON NEVES DE FRANCA X JAIR GONCALVES(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO E SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo os réus Aristides Antonio de Moraes, brasileiro, casado, produtor de eventos, filho de Manoel Antonio de Moraes e Porcelhana Maria de Moraes, nascido aos 20/02/1961, portador da cédula de identidade RG nº 15.964.126-3-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 042.199.658-74, residente e domiciliado na Rua Manoel Antonio de Moraes, nº 30, Centro, Juquitiba/SP; Nelson Neves França, brasileiro, casado, aposentado, filho de Waldemar Neves de França e Leonor Barbosa de França, nascido aos 08/02/1945, portador da cédula de identidade RG nº 3.351.244-SSP/SP e inscrito no CPF sob

o nº 105.645.358-34, residente e domiciliado na Rua Tucunaré, nº 65, Juquitiba/SP e Jair Gonçalves, brasileiro, divorciado, balconista, filho de Donaria Maria de Camargo, nascido aos 13/09/1973, portador da cédula de identidade RG nº 26.359.598-5-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 157.197.308-77, residente e domiciliado na Rua Catarina Cintra, nº 52, centro, Juquitiba/SP, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2014.

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012139-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.....(...)A defesa do acusado ANTONIO TAKANO, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu fosse ouvida a testemunha Maurício Fumio Sakata como testemunha do juízo, asseverando que seria de muita importância para esclarecimento das circunstâncias em que aconteceram os fatos narrados na denúncia, na medida em que, durante oito anos foi responsável pelo setor de contas a pagar da Takano Editora Gráfica Ltda. (fls.387/388).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido (fls.392/393).Decido.O pedido não comporta deferimento.Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha, posto que arrolada intempestivamente (fl.228).Quando da audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório, nada foi requerido pela defesa, presente no ato (fl.246).Esta fase processual, conforme disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, destina-se apenas a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que, claramente, não se trata a oitiva pretendida.Conforme bem destacado pelo órgão ministerial, a previsão das preclusões existe para garantir uma finalidade pública, não podendo as partes desviar tal finalidade, a fim de corrigir atos já realizados.Ademais, cabe observar que as alegações formuladas pela defesa, tratando-se de delito de natureza tributária como no presente caso, podem ser comprovadas, e em geral, de forma mais precisa, por meio documental, não se mostrando imprescindível a oitiva de testemunhas.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de ANTONIO TAKANO às fls.387/388.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do acusado, para ciência e manifestação, nos termos do artigo 403,3º do Código de Processo Penal.Intimem-se.São Paulo, 03 de abril de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3027

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007340-08.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-57.2009.403.6181 (2009.61.81.014517-4)) EVANDRO MOURA BARBOSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X REGINEIA SILVA SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.1. Fls. 277/280 e 288/304: dê-se ciência à defesa constituída dos requerentes, para que, em havendo interesse, adote as providências necessárias, inclusive medidas judiciais cabíveis, quanto ao extravio da máquina fotográfica apreendida. 2. Sem prejuízo da determinação do item 1 supra, nos termos da decisão proferida às fls.283, intime-se a defesa constituída dos requerentes para, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, entrar em contato telefônico com a Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP (Avenida Presidente Wilson, 5330, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 03107-001, tel: (11) 2202-9705) a fim de agendar dia e hora para a retirada do Notebook Toshiba Satélite U500-11 E, que se encontra acautelado naquele setor sob o lote n.º 5516/2010, sob pena de perdimento e ou destinação legal, nos termos do Provimento n.º 64/2005-CORE.Após,

expeça-se ofício à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo autorizando a retirada, pelos requerentes ou procurador com poderes específicos, dos bens indicados, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo. Na hipótese de não se efetivar a retirada no prazo supra, fica desde já, autorizada a destruição dos bens mediante reciclagem. Instrua-se com o necessário. 3. Cumpridos as determinações dos itens supra, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

1. Ante o teor da certidão supra, solicite-se à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo/SP seja desconsiderado o ofício n.º 237/2014-AP tendo em vista que os celulares estão acautelados na 1ª Delegacia de Polícia - Divisão de Investigações sobre Entorpecentes - DISE. 2. Oficie-se à 1ª Delegacia de Polícia - Divisão de Investigações sobre Entorpecentes - DISE comunicando-a do teor da decisão proferida às fls.173, que deferiu a devolução dos aparelhos celulares à sentenciada GHIZLAN ZAHOUANI. Solicite-se, que assim que for efetivada a entrega, seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo termo de entrega dos celulares. 3. Após, intime-se a defesa constituída da sentenciada GHIZLAN ZAHOUANI, por meio da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a própria sentenciada ou suas defensoras constituídas (fls.104/105), compareçam à 1ª Delegacia de Polícia - Divisão de Investigações sobre Entorpecentes - DISE (Rua Rodolfo Miranda, 636, Bom Retiro, CEP: 01121-900, São Paulo/SP, tel: 3094-4637), devidamente documentadas, a fim de retirar os aparelhos celulares. 4. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 8110.2014.00238 (fls.187), do ofício n.º 8110.2014.00262 (fls.188) e do ofício n.º 8110.2014.00264 (fls.193).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005005-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-38.2010.403.6182) CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) DECISÃO DE FLS.258:Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito, tais como, prazo prescricional, inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, nulidade de ato administrativo, abrangência da responsabilidade e justa recusa de cobertura, ou seja, hipóteses em que os contratos da embargante não gerariam obrigação de ressarcimento ao SUS, o que demanda comprovação estritamente documental.É certo, também, que para analisar a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP em contraposição àqueles previstos na tabela do SUS, desnecessária a produção de prova pericial, pois não se sustenta erro de cálculo, mas inaplicabilidade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.Da mesma forma, a insurgência quanto os acréscimos legais, constantes do título executivo, não demanda dilação probatória, mas análise da legalidade de tais incidências.Assim, indefiro a prova requerida.Defiro, porém, o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários, anotando que o processo administrativo n.33902.093475.2004-69, enumerado a fls.07 da inicial como sendo doc. 09, não veio aos autos.Intime-se. DECISÃO DE FLS.260:Em face da certidão de fls.259, informando que o Processo Administrativo encontra-se arquivado em Secretaria, reconsidero a parte final da decisão de fls.258, permanecendo indeferida a prova pericial e deferido o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de documentos.Int.

0036891-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de

provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0553803-90.1983.403.6182 (00.0553803-3) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ALFREDO DAIDONE(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 144/145, intime-se o executado da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0527116-22.1996.403.6182 (96.0527116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, inclusive das filiais relacionadas (fl. 152/152-verso), pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispondo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC). Destaco que se trata de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. Assim, determino: 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0526065-39.1997.403.6182 (97.0526065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X STIM SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Fl. 247: A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para

assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 247 (ANANIZA SILVINO REZENDE AMARO - CPF 135.439.148-98, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Fl. 260: A execução dos honorários deve ser processada nos autos dos embargos a execução, uma vez que na sentença lá proferida é que estes foram fixados. Com relação ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre os terrenos, manifeste-se sobre a certidão de fl. 235. Int.

0022341-79.2000.403.6182 (2000.61.82.022341-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESTAURANTE E BAR LE LIEU LTDA X PAULO CAMELO VIANA X ANTONIO FARIAS BRESSAN X VERA LUCIA FERREIRA BRESSAN(SP219726 - LETICIA SVITRA) Verifico que os dois bloqueios relativos a Antonio Farias Bressan ocorreram, um em conta poupança (fls.92) e outro em conta corrente (fls.91), porém em valor de benefício previdenciário recebido. Considerando a impenhorabilidade documentalmente demonstrada e a urgência sempre presente nesses casos, defiro a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta tão logo o sistema disponibilize o detalhamento, o que não está ocorrendo até esta data. Int.

0037264-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN) Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente. Int.

0039672-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACAR SERVICOS TECNICOS DE PINTURA S/C LTDA X DARCI DUARTE BRAMUCCI X CAIO RICARDO BRAMUCCI(SP057796 - WANDER LOPES) Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053364-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053364-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP250963 - MARILIA GABRIELA GOMES DE OLIVEIRA GRADIN E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) Fls.84/167: A exceção oposta, por sustentar matéria tendente a fulminar o próprio título executivo, demanda discussão em sede outra, pois não se tratando de discutir decadência, prescrição e/ou ilegitimidade passiva. Observo que a nulidade sustentada não se refere a este processo judicial, mas sim ao processo administrativo referente ao lançamento. Anoto, ainda, que houve bloqueio Bacenjud em 11/2010 (fls.42/44), cujo valor foi convertido em renda em 05/2012 (fls.70/71), já que não houve oposição de Embargos no prazo legal (fls.65). Logo, resta ao Executado a via da Ação Cível, caso insista na pretensão veiculada na exceção. Int.

0002007-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002007-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) Em cumprimento ao item 3 da decisão de fls.110/111, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0049616-27.2005.403.6182 (2005.61.82.049616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSHI BOY DELIVERY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ROBERTO KUI X ANGELA KUI

TENG(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X ZHONG LICHANG X SU ZHENGJIAN
Fls.116/131: Acolho a exceção de Angela e de Roberto, com a qual concordou a Exequente, determinando a exclusão do polo passivo, quer porque não se constatou a dissolução irregular da empresa por diligência de Oficial de Justiça, quer porque já deixaram o quadro social antes mesmo do AR negativo. Pelos mesmos fundamentos, estendo a determinação para os outros coexecutados, sem prejuízo de eventual de eventual futura reinclusão. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados ROBERTO KUI, ANGELA KUI TENG, ZHONG LICHANG e SU ZHENGJIAN. Feito isso, expeça-se mandado de citação da Pessoa Jurídica, penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Int.

0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Em relação aos atos constritivos, suspenso o trâmite do processo, não se justifica aguardar cumprimento da precatória. Cobre-se a devolução da precatória expedida, independente de cumprimento. Int.

0011566-87.2009.403.6182 (2009.61.82.011566-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARCIA ELOINA MACHADO X ADRIANA BUENO DE MOURA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU E SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

Fls. 219/236: Acolho a exceção oposta por Márcia Eloína Machado. A questão da falsidade de assinatura não pode ser aqui conhecida porque demandaria produção de provas. Em relação a contratos particulares firmados pela excipiente, fica rejeitada a alegação, pois não podem ser opostos ao Fisco. Todavia, a documentação existente nos autos demonstra que se trata de crédito lançado por auto de infração, em 26/09/2003 (fls.04), sendo certo que a excipiente passou a integrar o quadro social em 15/02/2005 (fls.234/235). Assim, não era sócia por ocasião da infração. Por outro lado, embora seu nome conste de um anexo da CDA, verifica-se que a petição inicial direcionou a ação apenas contra a Pessoa Jurídica (fls.02) e assim foi processada até que, em 2010 a dissolução irregular foi constatada por diligência de Oficial de Justiça (fls.14), diligência essa que prosseguiu em agosto de 2010 (fls.20) e em setembro/2010 (fls.16). Ocorre que, conforme fls.236, a excipiente retirou-se do quadro social em 2009. Dessa forma, nem era sócia ao tempo do lançamento, nem ao tempo da dissolução irregular. É certo que o Egrégio TRF3 determinou a inclusão (fls.38/42), mas o fez ressaltando a possibilidade de comprovação da irresponsabilidade. Assim, após ciência da Exequente, exclua-se do polo passivo Marcia Eloína Machado (CPF 091.471.578-01). Consequentemente, indefiro o pedido de restrição sobre veículo e expedição de mandado de penhora em seu nome, pedido constante de fls.216. Tendo em vista o documento de fls.235, estendo os efeitos da decisão para Adriana Bueno de Moura, pelos mesmos fundamentos. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de Marcia Eloína Machado e Adriana Bueno de Moura. Int.

0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a

Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0023413-86.2009.403.6182 (2009.61.82.023413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATUREZA IMOVEIS S. A.(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041828-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Fls.83/254: A Executada opôs exceção sustentando o pagamento do crédito referente à inscrição em dívida ativa n.80204043764-42 e existência de parcelamento dos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80710005930-71 e 80610023705-36. Fls.261/269: A Exeçente informa a extinção por pagamento da inscrição 80204043764-42. Quanto às inscrições remanescentes, sustenta inexistência de parcelamento deferido, bem como de qualquer recolhimento. Requer o prosseguimento do feito. Decido. Primeiramente, quanto à inscrição n. 80204043764-42, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento efetuado em 12/09/2012 (fls.132). Remeta-se ao SEDI para exclusão da respectiva inscrição. No tocante às inscrições remanescentes, não merece acolhimento a alegação de inexigibilidade, uma vez que, conforme demonstra a Exeçente através de extratos extraídos do Sistema da PGFN, não há parcelamentos para os créditos objeto das inscrições 80710005930-71 e 80610023705-36. Anoto que eventuais recolhimentos de parcelas sem imputação de pagamento deverão ser demonstrados em regular contraditório, na via processual própria, já que em sede de execução não é cabível dilação probatória. Defiro o pedido de Exeçente de fls.261. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Int.

0043551-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.218), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 187. Int.

0044959-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

Fls.127/133: A Executada sustenta a adesão a parcelamento administrativo antes do ajuizamento da Execução. Requer a extinção do feito e levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos da Ação Cível n.0013558-19.2001.4.03.6100. Fls.147/150: A Exeçente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para diligências no âmbito administrativo. Decido. Conforme parecer da PGFN, encaminhado à RFB, verifica-se a existência de pedido de parcelamento instituído pela Lei n.11.941/2009, porém, a inclusão dos créditos exequendos não teria ocorrido por problemas operacionais do sistema PGFN/RFB, conforme transcrição que segue:3.(...) Com efeito, da análise do PA n.19839.006087/2010-84, verifica-se que o interessado indicou, tempestivamente, o débito da inscrição 80.6.10.023488-75 no Anexo I. À época, o processo relativo ao Anexo I não fora trabalhado de maneira conclusiva, uma vez que o procurador responsável deu por prejudicada a análise à vista da Portaria Conjunta n. 02/2011, entendendo que seria possível ao requerente concluir os procedimentos no sítio eletrônico da consolidação. 4. Ocorre que a data em que aludido débito fora inscrito em dívida ativa da União é 10/06/2010. Considerando que a opção pelo parcelamento da lei 11.941/2009 deu-se em novembro de 2009 e que até a data da inscrição dos débitos hoje existentes nesta PGFN eles estavam sob controle da Receita Federal do Brasil, forçoso concluir que os mesmos deveriam ser incluídos no parcelamento da RFB. 5. Assim, faço remessa deste processo à RFB para que analise a possibilidade de incluir a inscrição em discussão na modalidade de parcelamento RFB - demais - art. 1º, uma vez que, aparentemente, não há histórico de parcelamento anterior para referidos débitos. 6. Esclareça-se que a indicação do débito aqui discutido ocorreu em sede desta Procuradoria, através do Anexo I, considerando-se que à época da indicação, em agosto de 2010, o débito já havia

sido inscrito em dívida ativa. Portanto, acreditou o contribuinte que deveria indicar o débito na PGFN. Este equívoco, entretanto, é plenamente escusável e não deve ser levado em conta. 7. Solicito, ainda, expressa manifestação acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição 80.6.10.023488-75, em atenção ao art. 127 da Lei 12.249/2010, já que ao que tudo indica deverá compor a consolidação para parcelamento dos débitos do interessado no âmbito da RFB (...) Logo, é certo que há pedido de parcelamento formulado pela Executada em novembro/2009 que, se deferido for, ensejará extinção da própria execução, ajuizada em outubro/2010, pois a exigibilidade estaria suspensa a partir do pedido. É indiscutível que o parcelamento da Lei 11.941/2009 suspende a exigibilidade do crédito. O que se discute amplamente na jurisprudência, é o momento em que tal efeito se produz, à luz do disposto no artigo 127 da Lei 12.249/2010: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. O Julgado abaixo, do Egrégio TRF2, por exemplo, não considera a data do pedido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ART 127 DA LEI 12.249/2010. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 127 da Lei 12.249/2010 não permite retroação do momento do pedido de parcelamento. 2. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TRF-2 - AG: 201102010006557 RJ 2011.02.01.000655-7, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 26/04/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 47/48). Este outro, do Egrégio TRF4, considera apenas a data do pedido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. LEI 12.249/10. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Vinha entendendo que a comprovação de depósito do valor mínimo de R\$ 100,00 era insuficiente nas hipóteses em que o valor em execução, quando parcelado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, sobejava de forma significativa tal quantum. Entretanto, por expressa determinação do Legislador Federal, os pedidos de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 importam em suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até que seja efetuada a indicação, pelo contribuinte, dos débitos a serem efetivamente incluídos no benefício legal. No caso concreto, a parte agravante requereu sua inclusão no parcelamento, efetuando o pagamento da parcela mínima. Assim, tendo em vista o disposto no art. 127 da Lei nº 12.249/10, os débitos exequendos devem ser tidos por parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Disso decorre o sobrestamento do feito, de forma que merece reforma a decisão agravada. Porto Alegre, 23 de novembro de 2010. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Relatora. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028602-03.2010.404.0000/RS. E, por fim, este, do Egrégio TRF3, conclui que, enquanto pendente de homologação, o parcelamento não suspende a exigibilidade: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO AINDA NÃO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, estando pendente a homologação do parcelamento, não há ainda suspensão da exigibilidade dos créditos, permanecendo, portanto, ativos os créditos até a perfeita formalização do programa fiscal. 2. Agravo inominado desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019697-36.2010.4.03.0000/SP Desembargador Federal NERY JUNIOR Relator. Ante esse quadro, sendo certo que o parcelamento deve ser pedido e, conseqüentemente, aceito ou homologado ou deferido, já que tem natureza jurídica de ato negocial entre contribuinte e Estado, conclui-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da formalização do acordo, isto é, da homologação ou deferimento, porém com efeito retroativo à data do pedido. Assim, reconhecendo-se esse efeito retroativo, nem se está atribuindo o efeito suspensivo ao ato unilateral de formular o pedido, nem deixando ao arbítrio da Administração postergar a homologação, em prejuízo do contribuinte. Considerando o pedido da Exequente de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, formulado em 04/04/2013 (fls. 147), coloque-se na primeira carga a ser retirada pela Exequente. Int.

0036542-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES U2 LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000945-76.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Fls.19/49: Conheço da prescrição e rejeito a alegação de sua ocorrência. Conforme comprova a Exequente através dos documentos de fls.77/162, os créditos exequendos foram inscritos em dívida ativa após despacho decisório de indeferimento nos processos administrativos referentes às PER/DCOMPs (Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação). Cumpre anotar que, embora o lançamento ocorra na data da entrega da declaração, o prazo prescricional, no caso, conta-se da decisão definitiva na esfera administrativa, uma vez indeferido o pedido de restituição e, conseqüentemente, a compensação requerida. Assim, para o crédito objeto da inscrição em dívida ativa n.80.7.10.016291-42 (PA 27912.40585.040305.1.3.04-2093), verifica-se que o prazo prescricional teve início após despacho decisório em 07/10/2009 (início do prazo prescricional), enquanto para os créditos objeto das inscrições em dívida ativa n.80.6.10.063522-90, 80.6.10.063562-87, 80.7.10016287-66, 80.7.10.016288-47 e 80.7.10.016290-61 (PAs 40756.57646.040305.1.3.04-0071, 24569.29137.151204.1.3.04-4504, 10831.49792.040305.1.3.04-2213, 01648.77207.040305.1.3.04-4803 e 24598.27782.151204.1.3.04-1238), o prazo prescricional se iniciou em 21/10/2010. Logo, considerando o ajuizamento do feito executivo em 04/03/2011 (REsp 1.120.295), não há que se falar no decurso do quinquênio legal. Quanto à questão de fundo tratada na exceção, que diz com reconhecer disparidades entre a CDA e o PA, bem como nulidade dos títulos, é matéria que demanda regular contraditório em Embargos, no caso não opostos pela Executada Massa Falida. No mais, considerando a decretação da falência, bem como a informação da Exequente de que já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0027978-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. CURY - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP113781 - LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028389-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos às fls. 72/77. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0055848-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA - EPP(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da

Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. PA 2,10 Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0022178-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RENATO ALBANESE(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035575-74.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0044488-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)
Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, claramente, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053924-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044837-48.2013.403.6182) CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apensem-se.Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508314-10.1995.403.6182 (95.0508314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)
1- Presto informações como requisitado, determinando juntada da minuta do Ofício.2- No mais, apresente o excipiente, Antonio Moreno Neto, cópia autenticada dos atos constitutivos referentes à sua retirada do quadro societário, conforme requerido pela Exeçüente.Após, dê-se vista à Exeçüente para manifestação conclusiva.Int.

0523189-82.1995.403.6182 (95.0523189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0527361-96.1997.403.6182 (97.0527361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X LEO GHUERI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)
Fls.255/258 e 259/261: Expeça-se Ofício ao Detran/SP solicitando informações sobre o cumprimento do Mandado de Cancelamento da Penhora (fls.252/253).Int.

0510821-36.1998.403.6182 (98.0510821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)
Conheço dos Embargos declaratórios e lhes atribuo efeitos infringentes, reconsiderando em parte a decisão de fl. 182.Diante da certidão de fl. 42, mantenho no polo passivo desta ação NICOLAS DAOUD EL BATH, uma vez que comprovada a dissolução irregular da sociedade. Assim, defiro o pedido da Exeçüente, de exclusão de GRESSE NAJI EL KHOURI, do polo passivo desta ação, bem como o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado NICOLAS, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-

se e dê-se vista à Exeçüente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçüente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exeçüente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0533277-77.1998.403.6182 (98.0533277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDEGA COM/ DE BEBIDAS EM GERAL LTDA ME X EDVALDO RODRIGUES GOMES(SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Intimem-se os Executados da substituição da CDA, bem como para pagamento do saldo apurado (R\$ 158,78, em 20/03/2013), que deverá ser devidamente atualizado a época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.Após, diante da manifestação de fls. 310 e da petição de fls. 269/270, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário do requisitório e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 269 (R\$ 502,85 em 18/11/2013).Intime-se.

0561178-20.1998.403.6182 (98.0561178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS ORRA LTDA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X YOUSSEF EL ORRA X SAID YOUSSEF ORRA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista a Exeçüente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo.Int.

0025789-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASILTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA)

Fl. 46: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0027826-94.1999.403.6182 (1999.61.82.027826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exeçüente para informar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0030443-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA

ROSA LIMA)

Fls. 250/251: Defiro ao Excipiente Sebastião os benefícios da Justiça Gratuita. Da análise dos autos verifico que embora o sócio conste da CDA, a execução, de fato, foi processada apenas contra a empresa, e após a diligência de penhora ter restado negativa, sobreveio pedido de inclusão (fls. 60), com base nos artigos 134 e 135 do CTN. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos a Exequente não contestou a autenticidade da documentação trazida pelo Excipiente, apresentando sua defesa no sentido de inadequação da via eleita e na presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito regularmente inscrito como dívida ativa. O Excipiente, por sua vez, comprovou que figurou como diretor da sociedade apenas no período de 20/05/1997 a 05/08/1998 (fls. 173/176), de forma que a exceção deve ser acolhida para que o mesmo seja excluído do polo passivo, uma vez que não era diretor quando da constatação da dissolução irregular em 2003 (fl. 58). Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão de SEBASTIÃO DORNELLAS LUQUE. Int.

0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 194. Int.

0043969-61.1999.403.6182 (1999.61.82.043969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0021426-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0029951-93.2003.403.6182 (2003.61.82.029951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JSE INDUSTRIA METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0019666-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P & O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR)
Proceda-se, por ora, à conversão em renda requerida, da integralidade do valor em depósito. Após, dê-se vista à Exequente para falar sobre a satisfação do crédito. Int.

0020270-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELCIO LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPEZ X WALCY NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Intime-se o peticionário de fls. 229 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento, findo. Int.

0042797-74.2005.403.6182 (2005.61.82.042797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X GISELE SILVA TINO COSTA BRAGA X SIDNEY CARNEIRO BRAGA X SERGIO HENRIQUE HORTELLI FOGACA X CLAUDIO ERNESTO VALIN SCHMIDT X DEA COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA HELENA COSTA BRAGA SCHMIDT X SIDNEY COSTA CARNEIRO BRAGA X MARIA CRISTINA COSTA BRAGA HORTELLI FOGACA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Acolho parcialmente a exceção, para reconhecer a decadência dos créditos com fato gerador do período de 11/1996 a 11/1997, isso porque o lançamento ocorreu em 10/12/2003 (fls.05), de forma que os créditos desse período foram fulminados pelo quinquênio decadencial, contando a partir de 1º/01/1998 para os créditos mais recentes (11/1997). Assim, se para esses ocorreu a decadência, o mesmo se dá com os anteriores. Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 10/12/2003 e o ajuizamento de 2005 (REsp 1.120.295). Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Em que pese a manifestação de fls. 473/475 a Exequente reconheceu a decadência dos créditos supra mencionados, tanto que espontaneamente providenciou a substituição da CDA para prosseguimento pelo valor remanescente (fl. 486). Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0003575-65.2006.403.6182 (2006.61.82.003575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X DRASNI CONFECOES LTDA X APPARECIDA NISHI X GILBERTO NISHI(SP049483 - NELSON SOUZA)

Fls. 134/135: Resta prejudicado o pedido da Executada, de expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 93, 94 e 101, uma vez que se tratam de valores recolhidos diretamente para Exequente, por meio de DARF, os quais foram abatidos do montante da dívida quando da conversão em renda para quitação, conforme se verifica na fl. 123, verso. Intime-se a Exequente da sentença de fl. 130. Int.

0000852-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da executada AUTO LISBOA LTDA. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeqüente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeqüente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeqüente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0035722-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035722-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Intime-se o executado da decisão de fls. 48/49. Após, tendo em vista que os valores bloqueados (fls. 63 e 68) não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int. Fls. 48/49 Fls. 30/47: Repilo a alegação de má-fé da exeqüente, pois não foi demonstrada a intenção em falsear endereço do executado para fins de auferir vantagem processual. No que toca aos bloqueios de fls. 28/29, verifico que o documento de fls. 40 comprova que o montante de R\$ 4571,45, bloqueado na conta no Banco Bradesco possui natureza impenhorável, por se tratar de depósito em poupança em valor inferior a 40 salários mínimos. Assim, defiro o desbloqueio, com fundamento no art. 649, X, do CPC. Já o extrato de fls. 41/42 não comprova que a constrição atingiu verba honorária, como alegado pelo executado, razão pela qual indefiro o pedido em relação à quantia indicada (R\$ 2509,51). Por derradeiro, o extrato de fl. 43, do banco Itaú, comprova que a conta se destina ao pagamento de proventos de aposentadoria, porém não ficou evidenciado que o apontado bloqueio judicial foi determinado nesta execução. Destarte, também indefiro o respectivo pedido. Intime-se a exeqüente, inclusive para se manifestar acerca do bem oferecido em garantia. Após, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio de R\$ 4571,45 no Banco Bradesco e de R\$ 13,32 no Santander, por ser irrisório. Quanto aos demais valores, proceda-se à transferência para conta judicial, até o limite do valor do débito atualizado, liberando-se o excesso. Na seqüência, intime-se o executado da penhora realizada, oportunizando-lhe prazo para embargos à execução. Intime-se e cumpra-se.

0035318-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 17/47: A exceção oposta, por sustentar matéria tendente a fulminar o próprio título executivo, demanda discussão em sede outra, pois não se trata de discutir decadência, prescrição e/ou ilegitimidade passiva. No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da

Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0008651-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0009175-91.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIZ CARLOS CASSIMIRO(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0064836-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Diante da manifestação de fls. 180, verso, indefiro os pedidos de fls. 119/121 e 173, de desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD, uma vez que os créditos executados não estão parcelados. Em cumprimento a decisão de fls. 105/106, proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados e a transferência dos demais valores para depósito na CEF. Após, intime-se a executada da transferência, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0067335-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA DE FRANCA - ADVOCACIA(SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)
Cumpra-se a decisão de fl. 82, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados em razão da adesão ao parcelamento. Int.

0003730-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE)
Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição. O lançamento ocorreu por auto de infração notificado em 11/03/2012. No entanto, a exigibilidade permaneceu suspensa por força do MS 2001.61.00.022603-2, até 2011, quando o Egrégio TRF reformou a r. sentença concessiva. Como o ajuizamento ocorreu em 2012, não se conta o quinquênio legal de prescrição. Anoto, ainda, que há notícia de adesão ao parcelamento. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0017730-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITD COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETROEL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos à fl. 23. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e

comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0030845-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Primeiramente, tendo em vista o pedido de extinção das CDAs 36.725.365-8 e 36.923.093-0 às fls. 189, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçquente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032244-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSBS BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SC023601 - MANUELA AUGUSTA DA SILVA CRUZ VILELA VEIGA)

Verifica-se das planilhas acostadas pela exeçquente (fls. 82) que o débito exeçquendo tem origem em declaração do próprio devedor, sendo as respectivas notificações entregues todas em 2010. A presente execução, por seu turno, foi ajuizada em 01/06/2012, sobrevivendo o despacho que determinou a citação em 10/12/2012, muito antes, portanto, de decorrido o lapso prescricional. Quanto ao pedido da excipiente, indefiro. A exeçquente informa que o acordo de parcelamento firmado foi rescindido (fls. 74/78), não havendo portanto que se falar em suspensão da execução. Indefiro, ainda, o pedido de baixa junto ao CADIN e SERASA. A uma, em vista da rescisão do parcelamento e consequente prosseguimento do feito executivo. Depois, porque eventual exclusão de restrição nos órgãos de proteção ao crédito deve ser requerida na via administrativa, uma vez que a inclusão da executada nos cadastros dos referidos órgãos não partiu de ordem judicial. Prossiga-se, assim, na execução. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0041326-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIKI DESIGN PROMOCIONAL E CORPORATIVO LTDA.(PR017414 - LEILA CRUZ VIEIRA)

A execução é de IRPJ e COFINS. A Executada junta Nota Fiscal, sustentando que os valores cobrados se referem a retenções que sofreu dos tomadores de serviços, o que abala a certeza e liquidez dos créditos. A matéria sustentada demanda instrução em regular contraditório, não podendo ser conhecida em sede executiva, pois aqui não cabe à Exeçquente justificar, mas apenas apresentar o título. Rejeito a exceção. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçquente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o

bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0043270-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO)

Fls.18/35: Rejeito a exceção, não reconhecendo qualquer nulidade na CDA, já que se tratam de créditos declarados pelo próprio contribuinte.Expeça-se Mandado de Penhora.Int.

0058165-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Constato que embora tenha sido dada vista à Exeçúente, para manifestação acerca dos bens oferecidos à penhora, esta requereu o bloqueio de valores em instituições financeiras, através do BACENJUD.Os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, de modo que, apesar de não ter havido recusa expressa pela exeçúente, mostra-se evidente que a penhora sobre ativos financeiros prevalece sobre os móveis indicados.Assim, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual. Int.

0058441-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X BANCO PINE S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fl. 42: Defiro. Intime-se a Executada para juntar cópia do comprovante do depósito realizado na Medida Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, vista a Exeçúente.Int.

0018190-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

2,10 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.PA 2,10 Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias

e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0021950-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Rejeito a exceção, pois não ocorreu prescrição.Os lançamentos são de 2010 (declaração) e 2011 (auto de infração). O marco interruptivo é o ajuizamento (REsp 1.120.295).Expeça-se mandado de penhora.Int.

0023080-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP328851 - CAMILLA VIVEIROS PEREIRA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequeute, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0044837-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500982-89.1995.403.6182 (95.0500982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019067-30.1988.403.6182 (88.0019067-7)) EDMUR MELINO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR MELINO

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequeute, assim como em caso de resultado

negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçquente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçquente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515032-91.1993.403.6182 (93.0515032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503826-80.1993.403.6182 (93.0503826-3)) CINTRA COM/ DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros dez à embargante/executada, devendo, no referido prazo, requererem o que entenderem de direito. Traslade-se cópia de todo o decidido, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução correlata.No mais, requeira a exeçquente/embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ante a manifestação da embargada, manifeste-se a embargante, conforme determinado na parte final do despacho de fl.594 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000656-40.2005.403.6182 (2005.61.82.000656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040712-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040712-0)) DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vista à embargante acerca da manifestação da Sra. Perita de fls. 305/308.Fls. 310/312: ante o lapso decorrido defiro o prazo requerido por 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser dada nova vista dos autos à embargada para manifestação conclusiva a respeito da resposta ao pedido formulado à Receita Federal à fl. 311.Int.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo requerido pela embargante por 30 (trinta) dias.Int.

0000476-53.2007.403.6182 (2007.61.82.000476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-55.1988.403.6182 (88.0003028-9)) EDITORA BANAS LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E

SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.Int.

0020396-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025041-62.1999.403.6182 (1999.61.82.025041-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X PARABOR LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 29 e 30: ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação feita ao Banco do Brasil por este juízo, reitere-se o ofício, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020163-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037262-28.2009.403.6182 (2009.61.82.037262-0)) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao embargante acerca da manifestação do perito de fls. 306/307 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035787-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-56.2011.403.6182) AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 488 e verso.Int.

0051075-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045531-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0029572-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068971-13.2011.403.6182) SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o informado extravio da petição protocolada sob nº 201361120033351/2013, manifestem-se as partes, inicialmente a embargante, apresentando, caso possuam, cópia do referido protocolo.Caso não possuam tal cópia, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à embargante para cumprimento do determinado à fl. 537.Int.

0029573-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 193/194: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante.Int.

0053652-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo estes embargos suspendendo a execução, ante a penhora efetuada nos autos da referida execução, processo 1999.61.82.057300-8, com cópia às fls. 47/59. Apensem-se aos autos principais, e, após, dê-se vista ao(à) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0020393-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ausente impugnação do(a) embargado(a), especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil. Int.

0028120-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ausente impugnação, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0033241-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027631-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027631-1)) TERRA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 39, alegando omissão em seus fundamentos quanto ao recebimento dos embargos com suspensão da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0033484-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-30.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando cópia da inicial da execução contendo a CDA.Int.

0048024-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à embargante para cumprimento das determinações de fl. 369, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061931-74.1974.403.6182 (00.0061931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA REAL DE GARRAFAS TERMICAS S/A X REYNALDO PASQUA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.98.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do

escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0510441-38.1983.403.6182 (00.0510441-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/COM/DOCES CHOCOLATES PAULA LTDA X WERNER BOCK(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino que se cumpra conforme determinado. Considerando que o coexecutado já integra o polo passivo da lide, depreque-se a penhora em bens livres, no endereço de fls. 153. Intime-se.

0505604-22.1992.403.6182 (92.0505604-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) Fls. 768/769: Considerando as razões apontadas pela exequente, bem como sua recusa ao bem ofertado, defiro o requerido. Ao SEDI para que seja(m) incluído(s) no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN) (fls. 773). Após, cite(m)-se, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória. Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0503161-93.1995.403.6182 (95.0503161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0532210-48.1996.403.6182 (96.0532210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TONI STIL IND/ E COM/ LTDA(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0538566-59.1996.403.6182 (96.0538566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Tendo em vista tratar-se de parcelamento dos débitos, não há que se falar em revogação da garantia, uma vez que a adesão ao mesmo não autoriza, por si só, a liberação da penhora decretada, a fim de garantir a viabilidade da execução, caso haja rescisão do parcelamento. Assim sendo, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0556718-24.1997.403.6182 (97.0556718-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre causas suspensivas/interruptivas do prazo decadencial em relação à constituição do crédito tributário, uma vez que consta do título executivo que a dívida refere-se ao

período de 09/1991 a 06/1993 (Processo Administrativo n 316135372 - fl.11) e de 03/1992 a 03/1993 (Processo Administrativo n 316135437 - fl. 04), referente aos tributos constantes dos anexos da inicial de fls. 02/23.Intime-se.

0532859-42.1998.403.6182 (98.0532859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA X DANIEL JULIO FERNANDES(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X BRAZ RODRIGUES DO PRADO X JOSE EDUARDO BRAGA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 331: Considerando a informação da exequente de que a inscrição em cobro não foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/09, defiro o prosseguimento do feito.Por ora, cite-se o coexecutado José Eduardo Braga, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para garantir o débito em execução ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0548421-91.1998.403.6182 (98.0548421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRISUL COML/ E EXPORTADORA S/A X WILSON SECALI X CHAFIK SECALI(SP253229 - DAIANE REGINA DA SILVA)

Fls. 123/123v: Intime-se o coexecutado Chafik Secali a juntar os documentos requeridos pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0559576-91.1998.403.6182 (98.0559576-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CIA/ SAAD DO BRASIL(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047680-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Intime-se a parte interessada para que se manifeste se tem interesse em executar a verba honorária arbitrada na sentença de fls. 42/45.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0066459-38.2003.403.6182 (2003.61.82.066459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E INDUSTRIAL B N A LTDA.(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049394-93.2004.403.6182 (2004.61.82.049394-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO BRADESCO DE INVEST S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP052165 - MARIA TERESA BOTA GUERREIRO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0032529-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOXING SPORT LINE CONFECOES LTDA X HANNE NABIL KHOURI X ANTONIO NABIL ELKHOURI X MARCELO NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do

parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0033620-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Vistos em decisão interlocutória. A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva; contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 7/2000 a 12/2000, de 02/2002 a 12/2004 (COFINS) e de 04/2000 a 06/2000 e de 01/2002 a 12/2004 (PIS), conforme os anexos da inicial de fls. 02/85. O crédito das CDAs ns 80 6 06 036001-12 e 80 7 06 010431-59 foi constituído mediante declaração do contribuinte, entre 14.5.2002 e 15.02.2005 (fls. 193/4 v) e a propositura da execução fiscal em 30.6.2006, incorrente a prescrição. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0032059-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X TISSIE CONFECÇOES LTDA X SILVIA WALDSZTEJN X HILTON ARDUIN X MARCIA WALDSZTEJN COIN X ADRIAN ARTHUR DE LA VEGA ARAUJO GUIMARAES(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP104059 - BENEDITO GUIDO SOARES)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0032032-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032032-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X IPREDIA BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Verifico que os recursos interpostos pelas partes versam tão somente sobre os honorários arbitrados na sentença de fl.336, assim sendo, expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado, conforme guia de fl. 318, na conta nº 48054-3 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, em favor do executado, devendo a parte interessada comparecer a esta secretaria para agendamento de data para retirada do respectivo Alvará. Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Int.

0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a executada da nova substituição de CDAs (fls. 682ss), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0001439-51.2013.403.6182. Ao SEDI para retificação do valor na autuação. Int.

0041911-36.2009.403.6182 (2009.61.82.041911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0046153-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 55/69: ao executado. Int.

0046211-07.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 65/66: ao executado. Int.

0046215-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 62/63: ao executado. Int.

0033080-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPEA INSTITUTO PARA EDUCACAO ALBUQUERQUE(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)
Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUTO PARA EDUCAÇÃO ALBUQUERQUE - IPEA -, nos autos da execução fiscal Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em razão do seguinte: (1) houve pagamento parcial, de acordo com os documentos que junta; (2) a CDA não contempla todos os requisitos enumerados no artigo 202 do CTN, além dos quais devem ser apontados o livro e folha da inscrição; (3) a omissão ou erro em relação a esses requisitos ocasionam a nulidade da inscrição e do processo subjacente; (4) a excipiente apresentou guia de recolhimento - GRF, do FGTS cujos valores não estão abatidos do saldo devedor; (5) possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos empregados em razão de Reclamação Trabalhista (incluindo-se sentença arbitral) ou rescisão de contrato de trabalho, deduzindo-se do total da execução, evitando-se a duplicidade do pagamento; (6) o pedido de parcelamento formulado perante a CEF aguarda decisão, o que enseja a suspensão da presente execução. Em sua impugnação, a CEF aduz que: (1) as matérias veiculadas não são passíveis de conhecimento ex officio; (2) os depósitos do FGTS, ainda que em atraso, devem ser efetuados em contas nele vinculadas; (3) os documentos acostados aos autos foram exaustivamente analisados e não se prestaram, neste momento, ao abatimento do valor da dívida, pelos motivos expostos na CI GIFUG/SP/R13114/2014. (doc. 01); (4) o empregado não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS; (5) o acordo arbitral juntado é nulo, tendo em vista que o empregador não se desonera do recolhimento do FGTS, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei n 8.036/90 (fls. 861/71). É o Relatório. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Nulidade da CDANo tocante à alegação ausência de liquidez e certeza da CDA em face do pagamento, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Desse norte não se desviou o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. I. A exceção de pré-executividade é admitida, em situação excepcional, pelo nosso ordenamento jurídico. É cabível, com o efeito de suspender a execução, somente quando comprovada, de modo indubitável, a existência de prescrição, decadência, pagamento do débito ou outro motivo

de ordem pública.2. Não é aceita exceção de pré-executividade para discutir a inexigibilidade de ISS em razão de serviços prestados por cooperativas. Necessidade de se analisar, no âmbito da instrução, se os serviços prestados têm natureza de ato cooperativo ou de ato não-cooperativo.3. Recurso especial provido.(REsp 1002031/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/14), objetiva a cobrança de dívida referente ao período de 01.7.1994 a 02.6.2011 (FGTS). Possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito. Pagamento / Guia de recolhimento - GRF / Possibilidade de pagamento do FGTS diretamente aos empregados / Pedido de parcelamento pendente de apreciaçãoA apuração foi feita, haja vista que os documentos acostados aos autos foram exaustivamente analisados e não se prestaram ao abatimento do valor da dívida, pelos motivos expostos na CI GIFUG/SP/R13114/2014 (fls. 872/4), vale dizer, realizado o cotejo na documentação apresentada pelo contribuinte, constatou-se diversas inconsistências no tocante à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tais como a ausência de discriminação das verbas por ocasião da rescisão contratual e da homologação da rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato ou perante o Ministério do Trabalho, concluindo-se pelo prosseguimento da execução em relação àquela inscrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação em nome da Executada.Intimem-se.

0035663-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Intime-se o executado para que informe se tem interesse na execução da verba honorária arbitrada na sentença de fls. 169 e verso. Int.

0017424-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA APARECIDA DE JESUS(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

Vistos em decisão interlocutória.A excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, além do cerceamento de defesa na esfera administrativa.Verifico que a prescrição não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 2004 a 2010, referente ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/19.O crédito da CDA n 80 1 12 026348-24 foi constituído em 27.6.2009, 11.7.2009, 21.5.2010 e 18.4.2011, mediante Autos de Infração, interrompendo-se o prazo prescricional, e a propositura da execução fiscal ocorreu em 06.5.2013, inócurrenente a prescrição.No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.Neste sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. O Tribunal de origem não se afastou do contorno fático-probatório que assumiu a presente controvérsia, visto que, embora concorde com a alegada ilegalidade da exigência do depósito prévio, entendeu como fato incontroverso que, no caso específico dos autos, a defesa administrativa não foi interposta. Assim, não se verifica a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 373/STJ.2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestaçãojurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.3. O Tribunal de origem, embora não tenha analisado a questão à luz dos arts. 70, 4º, e 71 da Lei n.

9.605/98, julgou a lide na medida da pretensão deduzida.4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei).A Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, dando prosseguimento à execução fiscal, com a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0048025-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038813-4)) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA)

Inicialmente, apensem-se estes autos aos dos embargos à execução nº 2009.61.82.038813-4. Após, dê-se vista à impugnada Luiza Aiko Okuno Nishi, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Por fim, com a manifestação ou o decurso de prazo para tal, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-89.2002.403.6182 (2002.61.82.001151-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-43.2001.403.6182 (2001.61.82.017905-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SE SUPERMERCADOS LTDA

Ante a apresentação dos cálculos de fls. 525/530, relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação a título de honorários advocatícios, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

0055545-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP109723 - SANDRA VIANA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 54/56, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 05/05/2014 no escritório do perito. Tendo em conta os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária no período de 12 a 16/05/2014, os autos só poderão sair em carga com o perito após a Inspeção. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1891

EXECUCAO FISCAL

0009446-47.2004.403.6182 (2004.61.82.009446-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LIMITADA X HEINZ BAUER X NELSON SMALL SCHMITT X DANIEL VALENTINE SCHMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

Regularizado o indevido lançamento junto ao sistema de acompanhamento processual, passo a apreciar as manifestações de fls. 206/246 e 284/291. O coexecutado Heinz Bauer apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo da ação, levantamento da penhora recaída sobre as contas bancárias e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução e com o levantamento dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fl. 295 e verso), requerendo, ainda, a inclusão no polo passivo da execução, por incorporação, da empresa Niágara Indústria e Comércio, identificada à fl. 304. Assim, decido: I - Ante a concordância da exequente, conheço a exceção de pré-executividade, acolhendo-a, para reconhecer a ausência de responsabilidade do excipiente pelo não pagamento dos débitos, determinando a exclusão de Heinz Bauer do polo passivo da lide. II - Determino, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores constritos no sistema BACENJUD e convertidos em depósitos judiciais, conforme guias de fls. 143, 145, 147, 149 e 151, em favor do coexecutado Heinz Bauer. III - Considerando que não houve resistência para exclusão do excipiente do polo passivo da lide, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - Em face da noticiada incorporação da empresa executada (fls. 231/231 e 300/303), defiro o pedido de inclusão no polo passivo da empresa incorporadora Niágara Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, identificada à fl. 304. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se desta decisão, para conhecimento de sua integração ao polo passivo na qualidade de sucessora tributária, expedindo-se o necessário. Assinale-se, consoante informado pela exequente, que o crédito se encontra parcelado nos termos da

Lei 11.941/09.V - De outro lado, com o escopo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD, conforme as constrições verificadas às fls. 130/134 e 135/138, de titularidade de Nelson Small Schmitt no valor de R\$ 194,48 e R\$ 54,79, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo reciboIntimem-se.Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se com urgência

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1969

EXECUCAO FISCAL

0028135-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SYKORA(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Diante do comparecimento espontâneo, considero a executada devidamente citada.Acolho os argumentos apresentados pela parte exequente (fls. 34/36) e, por consequência, indefiro a penhora do bem indicado pela executada (fls. 30/32 e 42/45).Ainda que devidamente citada, verifica-se que a parte executada PAULO SYKOKA, não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 36 verso).Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-66.2002.403.6182 (2002.61.82.003099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075856-29.2000.403.6182 (2000.61.82.075856-6)) SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0040070-50.2002.403.6182 (2002.61.82.040070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002293-31.2002.403.6182 (2002.61.82.002293-5)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0029065-94.2003.403.6182 (2003.61.82.029065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007280-76.2003.403.6182 (2003.61.82.007280-3)) DOW BRASIL NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Defiro à embargante o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 947.Após, promova-se vista à embargada.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os honorários arbitrados pelo perito.

0015355-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0002805-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da sentença proferida às fls. 516. 2. Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).

0013543-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055186-28.2004.403.6182 (2004.61.82.055186-2)) QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016401-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 503/504, dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0021089-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044497-12.2010.403.6182) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista à embargante da petição de fls. 552. Prazo: 10 dias. No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 542.

0013729-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0)) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda (valor: R\$10.174.500,60 em 04/06/2013), recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0005803-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026382-69.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005805-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-72.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0009832-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060151-05.2011.403.6182) ROSELI DA SILVA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Intime-se. Após, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 96/101. Em seguida, venham estes autos conclusos para sentença.

0039805-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042793-27.2011.403.6182) HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0039956-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0046305-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-21.2011.403.6182) PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante Paula Renata Paschoal dos Santos o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, tendo em vista que a juntada às fls. 25 refere-se somente à pessoa jurídica. Intime-se.

0047380-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051487-48.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Considerando que não há fundamento para a manutenção do nome do executado no CADIN (providência que não foi efetuada pela exequente), bem como a garantia integral do débito, reconsidero o item 2 da decisão proferida às fls. 64 e determino a exclusão do embargante do cadastro do órgão acima referido exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0031022-03.2013.403.0000, o teor desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0047381-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Prejudicado o pedido de concessão de liminar, a vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030999-57.2013.403.0000 (fls. 91/95). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0047382-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Considerando que não há fundamento para a manutenção do nome do executado no CADIN (providência que não foi efetuada pela exequente), bem como a garantia integral do débito, reconsidero o item 2 da decisão proferida às fls. 64 e determino a exclusão do embargante do cadastro do órgão acima referido exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 0031002-12.2013.403.000 (fls. 90/94), o teor desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0047383-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054425-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A questão de mérito levantada pela embargante não comporta a produção de provas oral e pericial requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pelo embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Prejudicado o pedido de concessão de liminar, a vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030997-87.2013.403.0000 (fls. 84/88). 3. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0047459-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054419-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030996-05.2013.403.0000 e considerando que não há fundamento para manutenção do nome do executado no CADIN, bem como a garantia integral do débito, determino a exclusão do nome do embargante do cadastro do órgão acima referido. Expeça-se

ofício. Traslade-se cópia desta decisão e da de fls. 44/48 para os autos da execução fiscal em apenso. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 13 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, o prosseguimento da execução implicaria em conversão dos valores em renda da União, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos. Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 10.741/2003.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007714-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) JOSE ANSELMO BRAZ ACRAS(SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Diante da alegação do embargante de que ele recebera a posse do imóvel penhorado como contraprestação a serviços prestados ao executado intime-o para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos prova da aquisição dessa posse. 2. Defiro ao embargante o benefício de assistência judiciária gratuita.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051522-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-23.2010.403.6182 (2010.61.82.005166-0)) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Por todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031476-42.2005.403.6182 (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, a título de reforço da garantia, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 687, sr. GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI, CPF: 004.905.128-87 com endereço na Av. Paulista, 352, 12 andar, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta

decisão.Intime-se.2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 838/840.Intime-se a executada.

0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 262, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso

0044515-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL MOBILINEA S/A.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.290 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, para que passe a incidir a devida correção.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 143/146.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022663-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Defiro o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras - a título de reforço do anteriormente realizado - em nome do executado Décio Tavares, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 960,80.

Expediente Nº 2303

EXECUCAO FISCAL

0054669-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA X MODENA AGROPECUARIA LTDA.

Fls. 1586/1592 e 1593/1602: A executada ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1545 e 1545v, que determinou o cumprimento imediato do arresto determinado a fls. 1236/1248 e a abertura do contraditório à Fazenda Nacional sobre a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o parcelamento.Alega que há prova do parcelamento e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro no documento de fls. 1345/1346, juntado pela coexecutada SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, razão pela qual a mantenho na íntegra.Se por um lado, o cumprimento da medida cautelar de arresto é imprescindível para assegurar a eficácia da presente execução fiscal, cujo valor total atinge cerca de 150 milhões de reais, o documento juntado pela SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. não compreende a CDA 36.104.218-3, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0045915-82.2010.403.6182, em apenso.Ademais, como já conta da decisão embargada, os documentos de fls. 1543/1544 não demonstram, isoladamente, o cumprimento das condições fixadas nos parágrafos 3º e 9º, do art. 1º, da Lei 11.941/09.Quanto à regularidade da representação processual, verifico que os documentos de fls. 1295/1348 constituem cópia de petição juntada aos autos do processo nº 0038906-50.2002.403.6182, o que se depreende da procuração de fls. 1296, à medida que não consta o número desta execução dentre os processos mencionados na finalidade específica do mandato. Por fim, observo que a Procuração para este processo foi juntada às fls. 1542, encontrando-se regularizada a representação processual da executada.Cumpra-se as decisões de fls. 1545 e 1585.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237 a 243 ; manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 401: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de busta e apreensão. Int.

0001838-48.2011.403.6183 - NILTON MEDIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0010252-35.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0000854-30.2012.403.6183 - RENE MAURICE TARANTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 122. 2. Após, conclusos. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197 a 201: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos. Int.

0009920-34.2012.403.6183 - CLEMENTINA MARIA NASCIMENTO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Tornem os presentes autos conclusos para

sentença. Int.

0038246-38.2012.403.6301 - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da qualidade de dependente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000564-78.2013.403.6183 - FRANCISCO EPITACIO PINHEIRO(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307 a 333: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007977-45.2013.403.6183 - ZILDA ROSA MIRANDA(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 107. 2. Após, conclusos. Int.

0008518-78.2013.403.6183 - VERONICE QUEIROZ SALES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0011883-43.2013.403.6183 - OZIEL PEREIRA DO CARMO(SP257797 - ALEXANDRE FOLLMANN JURGENFELD E SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94 a 99: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0012103-41.2013.403.6183 - ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000271-74.2014.403.6183 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista as partes acerca da juntada do perfil profissional previdenciário. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 357. Int.

0012850-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012850-9) - ROSALY OLIVA LOURENCO D ANDRADE(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0006881-97.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LEONEL(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0010935-72.2011.403.6183 - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO E SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 252. Int.

0012498-04.2011.403.6183 - MARGARIDA GERTRUDES DA SILVA PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR PEREIRA DE LIMA X TAYNARA PEREIRA DE LIMA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000537-32.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006396-29.2012.403.6183 - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007652-07.2012.403.6183 - LUCAS PACHECO DA SILVA X TIAGO PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008090-33.2012.403.6183 - EMERSON FRANCISCO DA CRUZ(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008411-68.2012.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 422. Int.

0009584-30.2012.403.6183 - ULDARICO SANTOS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010619-59.2012.403.6301 - FLAVIA CRISTINA FERNANDES DULLO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013149-36.2012.403.6301 - ANA SILVA DO NASCIMENTO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0002052-68.2013.403.6183 - VALTER CORREA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0003839-35.2013.403.6183 - JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0004445-63.2013.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0005420-85.2013.403.6183 - MARIO CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008294-43.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009110-25.2013.403.6183 - JOSE AGAMENON DA CUNHA ROCHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009288-71.2013.403.6183 - MARIA RITA GOMES NABO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0009556-28.2013.403.6183 - HEBER BOFFO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0010394-68.2013.403.6183 - NILVA NOBREGA DE ALMEIDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010729-87.2013.403.6183 - JUSTINO FLORENCIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010954-10.2013.403.6183 - MARCIO DIAS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 150. Int.

0011942-31.2013.403.6183 - JOAO PAULO DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012084-35.2013.403.6183 - MASSAE KUREBAYASHI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012743-44.2013.403.6183 - ISMAEL CLEMENTE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012971-19.2013.403.6183 - SHIGENORI KOB(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000040-47.2014.403.6183 - EVERALDO MOITINHO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000893-56.2014.403.6183 - NEYDE MARCOPITO(SP313466 - KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001485-03.2014.403.6183 - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001726-74.2014.403.6183 - JAIME JOSE PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001875-70.2014.403.6183 - EUNICE ESPOSITO DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002628-27.2014.403.6183 - LUIZA HELENA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004842-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE CHAVERNUE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005535-0) - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2001.61.83.005535-0Vistos etc.ACINIDIA AREIAS SANTIAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/118.003.697-0, com reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114.Aditamentos à inicial às fls. 117-159.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-175, pugnando pela improcedência da demanda.A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 177-209.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 240.Nova manifestação da parte autora às fls. 246-288.A parte autora requereu perícia técnica ambiental nas empresas que alega que trabalhou em atividade especial, contudo somente foi possível a realização dessa perícia na empresa Vega Engenharia Ambiental S/A (fls. 335-336 e 353-357).Laudo às fls. 381-398, com ciência das partes às fls. 399 e 400 verso.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 401-

404. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, ressalto que, apesar de, na cópia do CPF/MF de fl. 09, constar que o nome da autora é Acinidia Areias da Silva, na consulta efetuada no sítio da Receita Federal (conforme documento anexo), verifica-se que a autora retificou seu nome para Acinidia Areias Santiago, conforme consta na exordial, procuração e no título de eleitor de fl. 10. Dessa forma, restou sanada a divergência antes existente nestes autos. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo foi realizado em 01/08/2000 (fl. 51) e esta ação foi proposta em 2001. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e

não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da

aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe salientar que, em sede de análise administrativa, o INSS reconheceu, em favor da parte autora, 22 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 35-37 e decisão de fl. 51, restando incontroversos os períodos ali computados. Com relação aos períodos de 24/01/1977 a 31/12/1977, de 14/07/1978 a 26/03/1980 e de 04/05/1990 a 30/12/1994, a parte autora somente juntou as anotações de sua CTPS de fls. 61 e 64, em que há a informação de que exerceu as funções de auxiliar de limpeza e de auxiliar de lavanderia, categorias profissionais essas não enquadradas, como especiais, pela legislação previdenciária. A parte autora também juntou cópias de seus holleriths para demonstrar que recebia adicional de insalubridade, documentos esses que não são suficientes para comprovar a especialidade alegada, já que não servem para demonstrar a sua exposição a agente agressivo arrolado pela legislação previdenciária. Nos períodos de 05/12/1985 a 01/12/1986, de 03/12/1986 a 19/02/1990 e de 23/09/1995 a 23/01/2000, conforme laudo realizado por perito judicial constante às fls. 381-398, a autora ficou exposta a agente biológico em decorrência da atividade que exercia de coletora de lixo (fls. 395-396), a qual deve ser enquadrada no Código 3.0.1, g, do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS ANTERIORES.

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A lei vigente por ocasião do exercício da atividade é que deve ser observada para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria.2. A atividade de lixeiro está prevista no Decreto 2.172/97, item 3.0.1 do Anexo IV.3. Não há óbice para que seja utilizado o enquadramento do Decreto 2.172/97 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a alteração legislativa atua em favor do segurado, prevendo norma especial para aquele que labora na coleta e industrialização de lixo.4. A correção monetária deve ter como termo inicial o vencimento da dívida, atualizadas as parcelas pelo IGP-DI.5. Sucumbente na Justiça Estadual de Santa Catarina, o INSS deve custas pela metade.6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004010520612 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2002 Documento: TRF400085824).De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 05/12/1985 a 01/12/1986, de 03/12/1986 a 19/02/1990 e de 23/09/1995 a 23/01/2000.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos já computados administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2000 (fl. 51), soma 25 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 24 anos, 03 meses e 13 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 12 meses, o qual restou devidamente cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 01 ano, 03 meses e 05 dias.Além disso, a autora, em 01/08/2000 (DER), já possuía mais de 48 anos (fl. 09) nessa data, restando cumprido o requisito etário previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, como a autora cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 01/08/2000.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 05/12/1985 a 01/12/1986, de 03/12/1986 a 19/02/1990 e de 23/09/1995 a 23/01/2000 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/08/2000), num total de 25 anos, 06 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Acnicidia Areias da Silva; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/12/1985 a 01/12/1986, de 03/12/1986 a 19/02/1990 e de 23/09/1995 a 23/01/2000.P.R.I.

0006172-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006172-4) - ENEDINA ACACIO PIFFER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 2006.61.83.006172-4Vistos etc.ENEDINA ACACIO PIFFER, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora formalizasse o requerimento administrativo (fl. 24). Reconsiderada a aludida determinação e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 45-46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-60, pugnando pela improcedência do pedido. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora às fls. 86-88 e juntadas informações da Caixa Econômica Federal às fls. 100-101 e 109, com ciência das partes às fls. 111 e 112 verso. Manifestação da parte autora às fls. 114-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, deixo de acolher a petição de fls. 114-115, porquanto a parte autora alterou seu pedido e requereu a inclusão de um período que teria laborado no sindicato de 01/01/1962 a 30/06/1969, sem juntar documento comprobatório do referido labor. Ademais, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que tal modificação do pedido foi realizada após a resposta do réu e já na fase de instrução probatória, ou seja, posteriormente à fase de saneamento do feito, havendo, assim, óbice legal para a referida alteração. A parte autora veio, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia necessidade de reunião dos seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria preciso, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei nº 8.213/91, a base de cálculo do 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudicava o direito ao benefício àquele que já tivesse recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente viesse completar o requisito idade. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória nº 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que

substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Na situação dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91 e completou a idade de 60 anos em 2004 (fl. 10), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2004: no caso, 138 meses de contribuição. Foram comprovados, até 24/05/1989 (último vínculo empregatício da parte autora), conforme cópia da CTPS de fls. 12-17 e extrato da Caixa Econômica Federal de 100-101, os vínculos constantes na tabela abaixo, totalizando 08 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço ou 98 contribuições. Desse modo, a autora não cumpriu os requisitos necessários, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008363-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008363-0) - ALBERTO PAVILIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 2006.61.83.008363-0 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 83-84, diante da sentença de fls. 80-81, alegando contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. A sentença foi classificada como tipo B por se tratar de pedido revisional cuja matéria é exclusivamente de direito e pelo fato de sua respectiva fundamentação envolver somente a aplicação da legislação previdenciária no tempo. Assim, não merece prosperar a alegação de que a sentença foi omissa por ter fundamentação padronizada. Não há contradição no julgado, ademais, porquanto foi expresso em afirmar que não cabe equivalência salarial em benefícios concedidos fora do período estipulado pelo artigo 58 do ADCT e, no caso do benefício do autor, conforme documentos de fls. 12-15, verifica-se que foi concedido em 27/05/1993, de forma que não faz jus à aludida revisão. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente contradição no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001753-3 Vistos etc. Valter Rodolfo Friedrich, sucedido por Ema Maria Friedrich, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns laborados na

Indústria e Comércio Eterno, na empresa Rex Indústria e Comércio e no Bompreço Supermercado, bem como com o cômputo das contribuições individuais que verteu até 2001. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 275-283. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 318-319). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que o autor prestasse esclarecimentos e juntasse cópias legíveis dos documentos pertinentes (fl. 328). Aditamento à inicial às fls. 330-339. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade processual, foi determinado que a parte autora apresentasse novos esclarecimentos (fl. 340). Novo aditamento às fls. 342-344. A parte autora interpôs agravo retido da última determinação judicial (fls. 347-350). Foram reconsiderados os despachos que determinaram esclarecimentos, ratificados os atos processuais já praticados pelo Juizado Especial Federal e concedido prazo para réplica e especificação de provas (fls. 369-370). Sobreveio réplica às fls. 372-373. Concedida oportunidade para as partes juntarem outras provas (fl. 374). Foi requerida a habilitação da sucessora do autor original, o qual veio a falecer (fl. 376-382), tendo tal pedido sido deferido à fl. 386. A parte autora juntou a via original de suas CTPSs às fls. 390-391 e 392-393, com ciência do INSS desses documentos à fl. 393-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que o requerimento administrativo foi feito em 2001 e a ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 12/08/2005. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser computados em seu tempo de serviço/contribuição. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS Conforme carta de indeferimento de fl. 105 e contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 99, foi reconhecido, administrativamente, que o autor laborou por 19 anos, 07 meses e 14 dias, restando, por isso, incontroversos os períodos considerados em tal contagem. Dessa forma, os labores exercidos de 02/02/1976 a 10/02/1980 e de 02/01/1981 a 20/08/1982 já foram computados no tempo de serviço/contribuição do autor, assim como as contribuições individuais que verteu a partir de 01/01/1985 até 31/01/2001. Quanto ao período de 01/06/1984 a 31/12/1984, em que o autor alega ter sido contribuinte individual, em que pese ter comprovado que era sócio da empresa Rudi - Fogões LTDA a partir de 26/06/1990 (data do contrato social de fls. 24-26) e ter comprovado que tal atividade econômica permaneceu até outubro de 1990 (fs. 80-81), não demonstrou que recolheu as respectivas contribuições sociais, de forma a permitir que tal lapso temporal fosse computado em seu tempo de serviço/contribuição (conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 67-72 e 310-316). Quanto ao período que a parte autora sustenta ter trabalhado na Indústria e Comércio Eterno, conforme caderneta de contribuições do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários de n.º 13686650 juntada no envelope de fl. 393 e CTPS de n.º 058768 juntada no envelope de fl. 391, tal vínculo iniciou-se em 01/10/1958 e se findou em 31/03/1960, voltando o autor a laborar, nessa empresa, em 02/05/1960, sem a data de sua saída desse serviço nesse segundo vínculo que se estabeleceu na referida empresa. Não obstante, na CTPS de n.º 058768, existem anotações complementares de aumentos salariais até a data de 17/11/1973, podendo ser computado, até esse dia, o labor exercido, diante da comprovação do vínculo até essa data. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos comuns de 01/10/1958 a 31/03/1960 e de 02/05/1960 a 17/11/1973. Assim, reconhecidos os vínculos comuns acima mencionados, somando-se com os períodos de tempo de serviço já computados administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 01/02/2001 (fls. 99 e 105), soma 36 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/10/1958 a 31/01/1960 e de 02/05/1960 a 17/11/1973 como tempo de serviço comum, somá-los aos demais períodos

indicados na tabela supra, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/02/2001 - fl. 105), num total de 36 anos, 09 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder tutela antecipada, porquanto, diante da morte do autor original, restou afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a sua sucessora somente faz jus a valores atrasados atinentes ao referido benefício até a data do óbito, os quais devem ser pagos por RPV ou precatório, após a formação definitiva do título executivo judicial. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 119.749.504-2 (fl. 105); Segurado: Valter Rodolfo Friedrich; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/02/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de período comum: 01/10/1958 a 31/01/1960 e de 02/05/1960 a 17/11/1973 .P.R.I.

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2007.61.83.006732-9 Vistos etc. JOSÉ DA SILVA SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Requer, ainda, que seja considerada, na fórmula do fator previdenciário, a tábua de mortalidade de 2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). A inicial foi emendada às fls. 23-63 e 70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75-85), alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou o processo administrativo às fls. 89-164. Sobreveio réplica (fls. 170-176). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição parcelar, já que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 08/05/2006 (carta de concessão de fl. 13) e a ação foi proposta em 09/10/2007 (fl. 02). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial,

em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico

Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO).Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de

juízo de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica na carta de concessão de fl. 13, houve o reconhecimento, pelo réu, de 34 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER.Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes na contagem de fls. 272-278.Posto isso, verifico que, no presente caso, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos de 13/02/1995 a 12/09/1995, laborado na empresa Transplus, 01/11/1995 a 27/09/1996, laborado na empresa Dumont e 14/11/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Nações Unidas.O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.In casu, consta dos autos, por meio do perfil profissiográfico de fls. 14-15, que o autor laborou como motorista de caminhão no período de 13/02/1995 a 28/04/1995. Desse modo, é possível considerar o referido período como especial, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ART. 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA O COMUM. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Omissis.- A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), restando, portanto, incontroversa nos autos.- Omissis.(AC 2002.03.99.021226-4, Quinta Turma, Relatora Juíza Suzana Camargo, v.u., DJU data 25.02.2003 página: 493).PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 35 DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Omissis.- Atividade considerada insalubre, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, Código 2.4.2 (atividade profissional- transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Matéria preliminar afastada. Apelo parcialmente provido.(Processo 90.03.032060-8, Relatora Juíza Eva Regina, Sétima Turma, v.u., DJU data: 16/12/2004 página: 268). Os períodos laborados a partir de 29/04/1995, por sua vez, serão considerados como comuns urbanos, haja vista que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, porquanto o PPP de fls. 14-15 e os formulários de fls. 16 -17 indicam a exposição à poeira e ao calor, advindos do labor como motorista de ônibus/caminhão, agentes não especificados na legislação como agressivos, inexistindo, ainda, laudo técnico e medição quanto à exposição a ruído, requisitos indispensáveis para o deferimento do pedido. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 13/02/1995 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial. Considerando o período especial acima salientado e os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/05/2006 (fl. 12), soma 34 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão ora requerida. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER. Posto isso, passo a analisar o pleito de não incidência do fator previdenciário. Mister esclarecer, nesse passo, que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei nº 9876/99. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio

financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada, assim, a discussão acerca da (in)constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, deve incidir o fator previdenciário no cálculo do benefício da autora, porquanto concedido após 29.11.99, data da publicação do aludido diploma.Ultrapassada tal questão, passo a examinar o pedido de incidência da tábua de mortalidade de 2002 na fórmula do fator previdenciário.O benefício da parte autora foi concedido a partir de 08/05/2006.A tabela de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é, de fato, um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que, por sua vez, interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.É sabido que a legislação aplicável é aquela vigente na data do requerimento do benefício, desde que cumpridos, à evidência, todos os requisitos para sua concessão. No caso, há que se considerar, portanto, o ano de 2006. Ora, há que se entender, por normatização aplicável, não só o regramento constitucional e legal, mas também as disposições de patamares inferiores, acolhidas como complementares aos preceitos legais pertinentes.Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando, anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Tenho, destarte, que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (artigo 31, 13, do Decreto nº 3.048/1999).Logo, não merece ser acolhido o pedido para que seja utilizada a tábua de mortalidade de 2001, porquanto não consentânea com a DER. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 13/02/1995 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/05/2006), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 34 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 141.029.527-0; Segurado: José da Silva Santana; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/05/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 13/02/1995 a 28/04/1995.P.R.I.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0065373-24.2007.403.6301 Vistos etc.MARIA NONATO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria por idade, mediante a contagem de período em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez entre 26/03/1956 a 09/01/1998 para fins de carência. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.309/311), alegando a impossibilidade de conversão de tempo prestado junto ao Regime Próprio para fins de aposentadoria no Regime Geral e pugnando pela improcedência do pedido. Após redistribuição do feito a este juízo, foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 391).Sobreveio réplica (fls. 393/397).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado às fls.398/407. No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de contagem de período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para fins de carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria por idade. Em matéria previdenciária, os conceitos de tempo de serviço e carência são distintos. Tempo de serviço refere-se ao período em que houve exercício de determinada atividade laborativa, ainda que eventualmente sem o recolhimento de contribuições. Já carência é o número mínimo de contribuições

para determinado benefício, conforme expresso no artigo 24, caput, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, carência relaciona-se com recolhimento de contribuições, o que nem sempre ocorre com tempo de serviço. Por isso, com base no disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, vinha entendendo que o tempo em gozo de benefício previdenciário por incapacidade somente poderia ser computado como tempo de serviço, e não como carência: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez(g.n.)Melhor analisando a matéria, porém, noto que a própria Administração confere interpretação diversa ao referido dispositivo. De fato, dispõe o inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (g.n.) No mesmo sentido é o inciso XVIII do artigo 78 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 78. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros, observado o disposto nos arts 19 e 60, ambos do RPS:(...)XVIII - o período de benefício por incapacidade não decorrente de acidente do trabalho recebido entre períodos de atividade, ou seja, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade, sendo que as contribuições recolhidas para manutenção da qualidade de segurado, como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991, vigência do Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, devem suprir a volta ao trabalho para fins de caracterização de tempo intercalado; (g.n.) Nesse contexto, insistir no entendimento seria dar tratamento mais rigoroso daquele conferido pelo próprio réu. A rigor, nem sequer deveria existir resistência por parte da Autarquia, uma vez que as próprias normas administrativas indicam que o tempo de benefício por incapacidade deve ser considerado como carência, desde que intercalado com períodos de atividade. Dessa forma tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.55II8.2132. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.29 5º8.21360III3.0483. Recurso especial não provido. (1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) Logo, o benefício previdenciário por incapacidade intercalado com períodos de atividade pode ser considerado como carência. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOA Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.Além disso, exige-se a carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, pelos documentos trazidos nos autos, notadamente a contagem de tempo feita pelo INSS à fl.132, a relação de remunerações de fls.342/345 (indicando admissão em 25/03/1997 e dispensa em 02/03/2007), a CTPS de fl.404, bem como pelo extrato de consulta do CNIS que segue em anexo, noto que a autora apresentou vínculos de acordo com a seguinte tabela: Como dito no item anterior, o período em gozo de benefício por incapacidade, uma vez que intercalado com períodos de atividade (no caso, entre o exercício de atividade para a Indústria Brasileira de Máquinas de Costura S/A e o Governo do Estado de São

Paulo), pode ser considerado para fins de carência. Desse modo, a parte autora já conta com mais de 180 meses para fins de carência. Além disso, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício antes da EC nº 20/98, perfazendo 44 anos, 8 meses e 20 dias até então e fazendo jus à aposentadoria integral no valor equivalente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/1998, sem aplicação do fator previdenciário. Também já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício antes da Lei nº 9.876/99, perfazendo 45 anos, 8 meses e 3 dias até então e fazendo jus à aposentadoria integral no valor equivalente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 11/1999, sem aplicação do fator previdenciário. Por fim, quando da DER em 11/04/2007, já possuía um total de 53 anos e 6 meses, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, pois alcançou tempo de serviço superior a 35 anos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (11/04/2007), devendo o INSS implantar o benefício da forma mais vantajosa à parte autora dentre as seguintes opções: a) aposentadoria integral no valor equivalente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 12/1998, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 44 anos, 8 meses e 20 dias; b) aposentadoria integral no valor equivalente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos 36 salários-de-contribuição anteriores a 11/1999, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 45 anos, 8 meses e 3 dias, c) aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, valendo-se do tempo de 53 anos e 6 meses. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Maria Nonato de Oliveira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/05/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se o valor mais benéfico dentre as opções acima indicadas. P.R.I.

0007562-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007562-8) - LAZARO DAS GRACASW FERNANDES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.007562-8 Vistos etc. LAZARO DAS GRACAS FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-80. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Aditamento à inicial às fls. 85-146. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155-160 pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 168-172. Razões finais em que a parte autora também requereu o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/2002 a 06/09/2004 às fls. 178-

182.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Com relação ao período de 05/11/2002 a 06/09/2004, cujo reconhecimento da especialidade foi requerido pela parte autora (fls. 178-182): tal alteração é inadmissível, uma vez que tal pedido foi feito já na fase instrutória (artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995,

véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a

DER (02/12/2004 - fls. 17 e 76-80), 27 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Quanto aos períodos de 08/12/1969 a 10/01/1973, de 01/02/1988 a 12/12/1988, de 12/10/1989 a 26/06/1990, de 21/06/1993 a 05/09/1994 e de 07/03/1995 a 22/03/1996, o autor juntou os formulários de fls. 34, 42, 47 e 49, os laudos técnicos de fls. 35-37, 44-46, 47 verso e 50-51 e o perfil profissiográfico de fl. 29, em que há a informação de que ficava exposto a ruído de 85 dB, 84 dB, 83dB, 82dB e 81 dB, respectivamente, de forma que devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne aos períodos laborados de 09/05/1974 a 10/08/1981 e de 09/09/1982 a 26/06/1987 na empresa Volkswagen, o autor juntou os formulários de fls. 30 e 32 e os laudos técnicos de fls. 31 e 33. Nos referidos laudos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB, mas que a empresa forneceu e fiscalizou o uso de equipamento de proteção individual necessário à neutralização do risco especificado. Diante da informação de que o referido equipamento era suficiente para neutralizar o agente nocivo em tela, não há como ser reconhecida a especialidade. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 08/12/1969 a 10/01/1973, de 01/02/1988 a 12/12/1988, de 12/10/1989 a 26/06/1990, de 21/06/1993 a 05/09/1994 e de 07/03/1995 a 22/03/1996. Convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/12/2004 (fl. 17), soma 29 anos e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 08/12/1969 a 10/01/1973, de 01/02/1988 a 12/12/1988, de 12/10/1989 a 26/06/1990, de 21/06/1993 a 05/09/1994 e de 07/03/1995 a 22/03/1996 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo total de serviço/contribuição de 29 anos e 22 dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lazaro das Graças Fernandes; Reconhecimento de Tempo Especial: 08/12/1969 a 10/01/1973, de 01/02/1988 a 12/12/1988, de 12/10/1989 a 26/06/1990, de 21/06/1993 a 05/09/1994 e de 07/03/1995 a 22/03/1996. P.R.I.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.007921-0 Vistos etc. LAFAETE CAMBIAGHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-59. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 62 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-72v, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 78-80). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais

atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao

regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 46, análise e decisão administrativa quanto à especialidade do período de 01/07/1982 a 05/03/1997, a qual considerou o referido período como especial em razão da exposição à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. A contagem do tempo de serviço de fls. 52-53, por sua vez, enquadrado como especial o período de 23/11/1981 a 30/06/1982. Dessa forma, considero incontroversos os supramencionados períodos quanto à especialidade.Assim, passo a analisar a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/12/2006, laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista- CTEEP.A parte autora comprovou a efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 01/01/2004 a 08/12/2006 (data da emissão do PPP), conforme se depreende do perfil profissiográfico de fls. 40-41. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora laborou, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. Contudo, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não há nos autos laudo ambiental ou perfil profissiográfico que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, uma vez que inexistente profissional habilitado atestando a exposição do autor ao agente nocivo, requisito indispensável para o reconhecimento da especialidade.Noto que, à fl.40, o PPP apenas indica o Sr. Erasmo Braga como responsável pelos registros ambientais do período de 01/01/2004 a 08/12/2006. O próprio item de Exposição a Fatores de Riscos apenas se refere ao mesmo período de 01/01/2004 a 08/12/2006. De fato, a única menção ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 consta do campo Observações de fl.41, sem indicação de profissional responsável nessa época. Assim, uma vez que o pedido do autor se limita ao reconhecimento do período laborado em atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial, havendo, no entanto, um período intermediário de serviço comum, concluo que a parte autora faz jus apenas ao reconhecimento do período de 01/01/2004 a 08/12/2006 como especial, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/01/2004 a 08/12/2006 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.21). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lafaete Cambiaghi; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/01/2004 a 08/12/2006.P.R.I.

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.012391-0Vistos etc.ADILSON BRUNO DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade do período de 09/09/80 a 25/07/2008, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-41.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44 e verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-56, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 65-67.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por

categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial

(arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o enquadramento do período de 09/09/1980 a 25/07/2008 como trabalhado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Em relação ao período de 09/09/1980 a 13/10/1996, como salientado acima, o PPP pode substituir os formulários SB-40 e DS 8030, não havendo necessidade de laudo técnico. Assim, a partir da análise do PPP de fls.24/30, observo que a parte autora trabalhou como Eletricista de Manutenção, Instrumentista Auxiliar e Instrumentista, realizando atividades que podem ser enquadradas no Código 1.1.8, Quadro I, do Decreto 53.831/64. Isso porque, conforme indicado à fl.25, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 Volts. Por sua vez, a partir de 14/10/1996, o PPP apenas pode substituir o laudo técnico se preencher os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Ocorre que, em relação ao período de 14/10/1996 a 30/09/1997 inexistente indicação no PPP de profissional habilitado atestando a exposição do autor ao agente nocivo, requisito indispensável para o reconhecimento da especialidade.Em contrapartida, é possível considerar o período de 01/10/1997 a 27/02/2008 como trabalhado em condições especiais, na medida em que o PPP traz indicação de responsável pelos registros ambientais, com descrição das atividades tidas por insalubres e exposição a tensão acima de 250 Volts. Ressalte-se que não é considerado período posterior à data de emissão do PPP (27/02/2008), por falta de outros documentos indicando a especialidade após tal período. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 09/09/80 a 13/10/1996 e 01/10/1997 a 27/02/2008 (data de emissão do PPP) como especiais.Destaco que, em que pese constar a informação, no laudo pericial, sobre o uso de EPI eficaz, entendo que a utilização do equipamento de proteção individual só afastaria o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestasse a neutralização do agente nocivo. Ainda que não reconhecido todo o período, tem-se que houve comprovação de 26 anos, 6 meses e 2 dias exercidos em condições especiais, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 25/07/2008 (fl.18). Não há aplicação do fator previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 09/09/80 a 13/10/1996 e 01/10/1997 a 27/02/2008 como especiais, aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/07/2008), num total de 26 anos, 6 meses e 2 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do

Provento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 147.495.650-2; Segurado: Adilson Bruno da Silveira; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido: 09/09/80 a 13/10/1996 e 01/10/1997 a 27/02/2008. P.R.I.

0000491-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000491-2) - PEDRO SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.000491-2 Vistos etc. PEDRO SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-52. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-70, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 82-84). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo

68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 43, contagem administrativa do seu tempo de serviço, a qual enquadrou o período de 01/02/1978 a 05/03/1997 como especial em razão da exposição à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade. Assim, passo a analisar a especialidade do período de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.A parte autora comprovou a efetiva exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, no período de 01/01/2004 a 08/01/2007 (data da emissão do PPP), conforme se depreende do perfil profissiográfico de fls. 32-33. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora laborou, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. Contudo, em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não há nos autos laudo ambiental ou perfil profissiográfico que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, uma vez que inexistente profissional habilitado atestando a exposição do autor ao agente nocivo, requisito indispensável para o reconhecimento da especialidade.Noto que, à fl.32, o PPP apenas indica o Sr. Erasmo Braga como responsável pelos registros ambientais do período de 01/01/2004 a 08/01/2007. O próprio item de Exposição a Fatores de Riscos apenas se refere ao mesmo período de 01/01/2004 a 08/01/2007. De fato, a única menção ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003 consta do campo Observações de fl.33, sem indicação de profissional responsável nessa época. Assim, uma vez que o pedido do autor se limita ao reconhecimento do período laborado em atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial, havendo, no entanto, um período intermediário de serviço comum, concluo que a parte autora faz jus apenas ao reconhecimento do período de 01/01/2004 a 08/01/2007 como especial, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de

01/01/2004 a 08/01/2007 como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.75). Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Silva Filho; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/01/2004 a 08/01/2007.P.R.I.

0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0) - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2009.6183.002952-0 Vistos etc. FRANCISCO BARBERINI, ADAUTO GOBETTI, CARLOS FALCIANO, FLORIVAL DE LIMA PEREIRA e REYNALDO ANTONIO SEDANO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 255-257, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 267-274. Remessa dos autos à contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 284-325. Ciência às partes sobre o parecer à fl. 328. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos

antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Os autores pretendem o recálculo das rendas mensais iniciais de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Como as DIBs dos benefícios dos autores Francisco, Adauto, Carlos, Florival e Reynaldo são, respectivamente, 02/11/1985 (fl. 69), 17/01/1986 (fl. 75), 17/03/1987 (fl. 81), 30/11/1985 (fl. 87) e 19/11/1981 (fl. 93), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo sido ajuizado a demanda em 12/03/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000665-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006665-6) - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.006665-6 Vistos etc. FRANCISCO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício NB 129.116.921-8. Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas, posteriormente, foram redistribuídos a este juízo em razão da decisão de fl. 89. A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi ratificada e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 92-93). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 99-114), o qual foi convertido em agravo retido pela decisão de fl. 116. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118-120, pugnando pela improcedência do pedido. Foi indeferida prova testemunhal e deferida prova pericial (fls. 142-143), tendo sido nomeado perito judicial especialista em psiquiatria (fl. 151), cujo laudo foi juntado às fls. 154-160. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 161). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do

benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria (fls. 154-160), em 24/07/2013, a perita, de confiança deste juízo, constatou que a parte autora apresentava incapacidade total e permanente desde 03/09/2002, quando iniciou tratamento psiquiátrico com diversos distúrbios mentais decorrentes do alcoolismo: psicose, amnésia, convulsões, alterações de comportamento (fl. 157). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No que concerne à qualidade de segurado e carência, observa-se, pelos extratos do CNIS anexos a esta sentença, que, embora o autor já apresentasse mais de 120 contribuições antes de 1990, houve perda da qualidade de segurado entre o grupo de contribuições individuais que se encerra em 06/1997 e o que se inicia em 09/1999, na medida em que entre tais vínculos decorreram mais de 26 meses. Nesse aspecto, perfilho o entendimento de que descabe considerar as 120 contribuições anteriores a 1990 como aptas a, no futuro, determinar uma prorrogação automática do período de graça do autor por mais de uma vez. Se assim fosse, o pagamento de 120 contribuições iria fazer com que, indefinidamente, o período de graça de determinado segurado deixasse de ser de 12 e passasse a ser de 24 meses. Entendo que isso seria ampliar demasiadamente um dispositivo que, por se tratar de exceção ao limite temporal existente de ordinário, deve ser interpretado de maneira restritiva. Dessa forma, tenho que a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses só pode ser uma vez a cada 120 contribuições. Apenas no caso do recolhimento de outras 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado é que poderia ser cogitada nova extensão. No caso, houve utilização da extensão prevista no 1º do artigo 15 entre o grupo de contribuições que se encerrou em 06/1997 e o que se iniciou em 09/1999. Assim sendo, é descabido utilizar nova extensão de 24 meses - sem outras 120 contribuições - para período posterior. Ainda que assim não fosse, noto que o lapso entre a última contribuição (09/1999) e a data fixada como de início da incapacidade (03/09/2002) é de 3 anos. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0012785-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012785-2) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.012785-2 Vistos etc. JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORTN ou, alternativamente, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 72-96. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos

apontados no termo de prevenção (fl. 99). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 101-116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e reconhecida a coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos e, com isso, a citação do INSS (fl. 117). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 122-134), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 138-159. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a

ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse quadro, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que

a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com a aplicação da ORTN ou do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja DIB é de 17/06/1990 (CNIS em anexo), sendo 28/06/1997 o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e tendo ajuizado a demanda em 05/10/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação a esses pedidos. Estabelecido isso, passo ao exame da pretensão dos demais pleitos, não atingidos pela decadência. A autora pugnou pela revisão de seu benefício mediante a aplicação da ORT, a utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do disposto do artigo 58 do ADCT (fl. 117), bem como a decadência com relação aos pedidos de aplicação do ORTN e utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, resta a análise do mérito dos demais pleitos formulados pela parte autora. a) Súmula 260 do TFR. A revisão dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve obedecer ao disposto na Súmula nº 260 do extinto TFR, e isso até 04 de abril de 1989, quando, a partir de então, devem ser observados os critérios estabelecidos no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, deve haver a aplicação do índice de atualização monetária integral no primeiro reajuste do benefício, independentemente do mês de concessão, considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Numerosos julgados, à época, repeliram o cálculo do primeiro reajuste com base em índices fracionados, adotando a tese da integralidade. Entre eles, o seguinte, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.1.** Aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aplicam-se, o critério da Súmula nº 260/TFR, que determina a integralidade do primeiro reajuste, bem como o critério de equivalência em número de salários-mínimos previsto no art. 58 do ADCT, cujos efeitos iniciam a partir de maio de 1989, até a edição da Lei nº 8.213/91.2. A correção monetária incidente sobre os benefícios previdenciários em atraso deve ser contada a partir de quando devidas as prestações, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148-STJ, com exclusão da Súmula nº 71-TFR.3. Recurso parcialmente provido. (STJ, Sexta Turma, Resp 183400, Processo 199800554238, data da decisão 15.10.99, DJ 01/02/1999, p. 247, Relator Ministro Anselmo Santiago). Como o autor teve seu benefício concedido em 17/06/1990 (CNIS em anexo), não lhe é aplicável o disposto na Súmula 260 do TFR. b) IPCs Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso, ao Judiciário, substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. c) percentual de 147,06%. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor. Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso -

fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Como o benefício do autor foi concedido em junho de 1990, a revisão pleiteada já foi feita na esfera administrativa, conforme foi explicitado acima. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT e da decadência com relação aos pedidos de aplicação da ORTN e do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA (SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.015982-8 Vistos etc. VALDICELIO LOPES CORREIA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 24/10/2006, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida e o cômputo dos períodos comuns constantes em sua carteira de trabalho. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 165. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169-, 186, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 191-195. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor requereu a concessão de benefício desde 24/10/2006 e a presente ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a DER, em 24/10/006 (fls. 128-133 e 146), 24 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Dessa forma, não há controvérsia acerca da especialidade dos períodos de 14/09/1981 a 22/04/1982, de 23/05/1983 a 05/10/1983, de 01/03/1984 a 10/12/1984, bem como os outros períodos que foram considerados especiais na contagem de fls. 128 -133.Dessa forma, este juízo deixará de apreciar se é cabível o cômputo desses períodos no tempo de serviço/contribuição do autor ou o reconhecimento da especialidade dos lapsos temporais acima especificados. No que concerne ao período laborado na General Motors, de 06/01/1988 a 19/07/1988, deve ser reconhecida a especialidade em razão de sua exposição a ruído de 91 dB, conforme perfil profissiográfico de fls. 87-88.De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, do período de 06/01/1988 a 19/07/1988.Quanto aos períodos comuns laborados, somente cabe fazer a ressalva quanto aos vínculos de 03/03/1963 a 30/12/1966, de 24/02/1967 a 18/09/1967 e de 06/10/1967 a 06/10/1967, constantes nas anotações de CTPS de fls. 44-45, que não tinham sido computados em sede administrativa, mas restaram demonstrados pelas aludidas anotações.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos e reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/10/2006 (fl. 146), soma 35 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/01/1988 a 19/07/1988 como tempo de serviço especial, para somá-lo aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 128-133) e aos lapsos temporais de 03/03/1963 a 30/12/1966, de 24/02/1967 a 18/09/1967 e de 06/10/1967 a 06/10/1967, atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 06 meses e 12 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 24/10/2006, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação

de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdicelio Lopes Correia; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/01/1988 a 19/07/1988.P.R.I.

0002925-73.2010.403.6183 - ELOY BARJA PRIETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003612-50.2010.403.6183 - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003612-50.2010.4.03.6183 Vistos etc. PEDRO BAZI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento do labor rural desenvolvido, bem como com o cômputo do período especial alegado. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-74, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 81-89. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 97-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios

ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança

jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse quadro, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 29/01/1998 e o primeiro pagamento foi efetuado em fevereiro de 1998 (HISCREWEB em anexo), verifica-se que, entre o mês posterior a esse pagamento (março de 1998) e o ajuizamento desta ação (30/03/2010), transcorreram mais de 10 anos, de forma que restou evidente a ocorrência da decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361-362: Não há que se falar em trânsito em julgado da tutela antecipada, tendo em vista que ela somente tornar-se-á definitiva com o trânsito em julgado da sentença. Ademais, a apelação interposta pelo INSS foi recebida somente no efeito devolutivo, o que permite a execução, provisória, da tutela concedida. Assim, notifique-se, eletronicamente, à APSADJPAISSANDU para que cumpra o determinado na sentença de fls. 305-319, implantando-se o benefício de pensão por morte, no prazo determinado (30 dias). Após a notificação, cumpra-se o determinado à fl. 352, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0000584-40.2011.403.6183 - ANA MUTSUMI TAKAKI (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000584-40.2011.4.03.6183 Vistos etc. ANA MUTSUMI TAKAKI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, aplicando-se os índices de reajuste dos salários de contribuição que entende mais corretos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora juntasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção e esclarecesse o pedido revisional efetuado nos autos (fls. 33 e 49). Aditamentos à inicial às fls. 35-48, 52-81 e 82-89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incialmente, acolho os aditamentos à inicial de fls. 35-48, 52-81 e 82-89. Como a parte autora esclareceu, às fls. 82-89, que pretende tão somente a revisão de sua RMI, aplicando-se o índice de reajuste que entende correto no salário de contribuição, passo a analisar a hipótese de existir decadência, matéria de ordem pública que pode ser verificada de ofício. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória n.º 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial n.º 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher,

DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios

concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 23/07/1992 (fl. 13), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 27/01/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002734-91.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSE LUIZ POARI GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 107. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 110-144, o qual foi convertido em retido pela Superior Instância (recurso em apenso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130-144), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 145). Sobreveio réplica (fls. 147-151). Realizada audiência (fls. 157-161). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. A qualidade de segurada da falecida restou demonstrada, porquanto era beneficiária de uma aposentadoria por tempo de contribuição (INFBEN de fl. 141) e chegou a ser concedido o benefício de pensão por morte NB 0252366140 de que era instituidora ao seu filho. Da qualidade de dependente do marido. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária, marido/esposo, a dependência econômica é presumida. Contudo, tal presunção, no presente caso, restou afastada em sede administrativa, com base na suspeita de que a instituidora da pensão e o autor tinham se separado de fato desde 1986. Ocorre que tal separação não restou comprovada nos autos, porquanto, no arrolamento dos bens deixados pela instituidora da pensão, o autor figurou como inventariante (fls. 37-42). Além disso, consta nos autos a procuração que ele outorgou para a segurada falecida (sua esposa) em 1986 (fl. 83) e o contrato de locação que ambos, na qualidade de proprietários do imóvel comercial/residencial,

celebraram com o Sr. Mário da Conceição em 1986 (fls. 84-87). Tais elementos indicam a manutenção do vínculo conjugal até o óbito da instituidora. Ademais, as testemunhas foram unânimes em sustentar que o autor e a segurada falecida mantiveram relacionamento até o óbito. Salientaram que, por vezes, o autor ficava em São Paulo durante a semana, por compromissos profissionais. No entanto, todo final de semana ou ele ou a segurada se viam em São Paulo ou em Itapetininga, onde esta última residia. Assim, entendo que a presunção de dependência econômica não restou afastada pelo conjunto probatório existente nos autos, cabendo a concessão do benefício de pensão por morte ao autor. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como a esposa do autor faleceu em 05/05/1995, ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei n.º 8.213/91, restou configurado que o autor faz jus ao benefício pleiteado nos autos desde o óbito de sua esposa, ou seja, a partir de 05/05/1995. No entanto, a data de início do benefício não se confunde com a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos em que ajuizada a ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em 18/03/2011 (fl.2), não há parcelas em atraso anteriores a 18/03/2006. Dessa forma, inexistem parcelas atrasadas que coincidam com o período em que seu filho recebeu pensão por morte (fls. 143), sendo desnecessário cogitar acerca da divisão de cotas do benefício. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, desde o óbito de sua instituidora, ou seja, a partir de 05/05/1995 (fl. 18), observada a prescrição quinquenal parcelar acima aludida. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 149.491.898-3; Segurada: Lazara Ecleide Domingues Poari Gonçalves; Beneficiário: José Luiz Poari Gonçalves; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/05/1995; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0003103-85.2011.403.6183 - JOAO VALERO NETO X VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO BARZANI X CARLOS DE CARVALHO LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003103-85.2011.403.6183 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 125-207, diante da sentença de fls. 117-121, alegando omissão do julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante, porquanto somente questionou, nesta demanda, a não aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Ora, como o seu benefício não foi limitado ao teto, por ocasião do ato concessório, foi afastado o pedido revisional formulado nestes autos. A alegação de que o benefício da parte autora foi revisto quanto aos índices de correção dos salários de contribuição por conta de determinação advinda da Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8 e que isso gerou reflexo em seu salário de benefício, que ficou limitado ao teto, é matéria nova trazida apenas neste momento procedimental, juntamente com os documentos de fls. 128-207. Logo, os presentes embargos não merecem acolhimento, dada a

inexistência de contradição, omissão ou obscuridade do julgado embargado, porquanto a matéria agora veiculada não foi arguida anteriormente neste feito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009079-73.2011.403.6183 - CARLOS DOMINGOS MENARBINO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009079-73.2011.403.6183 Vistos etc. CARLOS DOMINGOS MENARBINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2008). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-22. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29-32, pugnano pela improcedência do pedido. Foi deferida prova pericial às fls. 36-38 e nomeados peritos judiciais especialistas em cardiologia e ortopedia (fl. 42), cujos laudos foram juntados às fls. 53-64 e 66-79. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades ortopedia (fls. 53-64) e cardiologia (66-79), em 15/07/2013 e 19/11/2013, respectivamente, os peritos, de confiança deste juízo, concluíram não haver incapacidade para o trabalho (fls. 59-64 e 78). O perito ortopedista ressaltou que a doença que porta o periciando é de natureza degenerativa, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 59). Já o perito cardiologista ressaltou que considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual (fl. 78). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010121-60.2011.403.6183 - RUTE MARTINES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0010121-60.2011.403.6183 Vistos etc. RUTE MARTINES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de corrigir o erro quanto ao coeficiente aplicado. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73-75 e 87. Remessa à contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 77-85. Citado, o INSS apresentou contestação,

alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL**

DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/12/1988 (fl. 51), período conhecido como buraco negro, e coeficiente de 95%. Tal benefício foi revisto em sede administrativa, em 02/04/1993 (fl. 23), porém erroneamente, porquanto aplicado o coeficiente de 70%. Considerando que a revisão administrativa ocorreu em 02/04/1993, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 05/09/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inviável o acolhimento do pedido de danos morais, já que a autora decaiu do pedido principal, consistente na revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011464-91.2011.403.6183 - JONAS NUNES CARDOSO(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011464-91.2011.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 324-326, diante da sentença de fls. 319-322, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, não restou demonstrado, nos autos, que o autor/embargante juntou, em sede administrativa, documento que pudesse elucidar divergência no sistema do INSS quanto às contribuições efetuadas de 10/2002 a 04/2003 (fls. 15-16 e 174), de forma que não ficou comprovado que faria jus à retroação da data de pagamento das parcelas atrasadas. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente contradição no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001506-47.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-129. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 132. Indeferido o pedido de tutela antecipada e afasta a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fls. 152-153). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 158-166, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 168-169. Deferida perícia na área psiquiátrica, foi juntado o respectivo laudo às fls. 191-197, com ciência das partes às fls. 198 frente e vº. Manifestação da parte autora às fls. 200-201. O INSS apresentou proposta de acordo e, com isso, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 220). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 04/12/2013, por especialista em psiquiatria (fls. 191-197), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 23/09/2004 (fl. 197). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de

contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, os extratos do CNIS juntado à fl. 154 comprovam que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.311.664-2 e 538.918.926-0, respectivamente, nos períodos de 23/09/2004 a 03/07/2010 e de 09/12/2009 a 09/12/2009. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 23/09/2004. Conforme manifestação da parte autora constante às fls. 168-169, verifica-se que as contribuições efetuadas, na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2011, outubro de 2011, abril de 2012, outubro de 2012 e abril de 2013 (fl. 154), não servem para impedir o reconhecimento de sua incapacidade desde 2004, porquanto dizem respeito a bicos realizados, não demonstrando, assim, ter sido exercida qualquer atividade laborativa, de forma habitual e permanente, que pudesse ilidir a incapacidade constatada pelo perito judicial desde 2004. Outrossim, o próprio INSS reconheceu que o autor estava totalmente incapacitado no período de 2004 a 2009, já que lhe concedeu os auxílios-doença acima especificados. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2004. Contudo, como delimitou a concessão desse benefício por incapacidade desde 15/07/2008 (fl. 05) e tendo em vista que o juiz deve ficar adstrito ao pedido, a referida jubilação deve ser implementada a partir de 15/07/2008. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/07/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NBs 502.311.664-2 e 538.918.926-0. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcelo Augusto Pelizzon de Moraes; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 15/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005858-48.2012.403.6183 - VANDA MARIA DAMIAO X JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA

BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0005858-48.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, cópia às fls. 147-153 e original às fls. 154-169h, diante da sentença de fls. 155-156, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada quanto aos recolhimentos efetuados pela parte autora/embargante no período de 1976 a 1981, constantes no CNIS de fl. 18, confirmados pelas anotações em sua CTPS de fls. 163-168. Diante disso, passo a apreciar a questão atinente aos requisitos de qualidade de segurada e carência. Em que pese o problema de saúde da autora (cegueira bilateral) estar especificado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 como uma das causas de inexistência de carência para obtenção de benefício por incapacidade, não restou afastada, pela legislação previdenciária, a exigência de qualidade de segurada, conforme preceituam os artigos 43 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, deve ser verificado se, à época do início de incapacidade da parte autora/embargante, ela detinha qualidade de segurada. Ora, mesmo considerando sua anterior filiação ao INSS no período entre 1976 a 1981 (fls. 18, 73-76 e 163-169), como a autora parou de contribuir em 1981 e foi considerada incapaz para o trabalho em 02/08/2002, verifica-se que, entre a cessação de seus recolhimentos e o começo de sua incapacidade, decorreram os prazos de prorrogação de sua qualidade de segurada (período de graça) previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Fica claro, portanto, que, quando se tornou incapaz, não mais detinha a qualidade de segurada. Ademais, conforme já salientado na sentença embargada, os recolhimentos que a parte autora/embargante efetuou a partir de 2005, já incapacitada para o trabalho, não lhe possibilitaram a requalificação de qualidade de segurada para fins de obtenção de benefício por incapacidade, por possuir doença preexistente incapacitante anterior a essas contribuições. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados, mantendo-se, contudo, a conclusão da decisão embargada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0010404-49.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO VALENTIM DONA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 46-49 para nela constar a concessão de justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. Não mais permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como não houve qualquer modificação substancial no conteúdo da sentença, deixo de reabrir prazo para interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0010532-35.2013.403.6183 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010532-35.2013.403.6183 Vistos etc. HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria especial com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15, diante do documento de fl. 19. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação da RMI de sua aposentadoria especial com a incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito foi ajuizado posteriormente ao que já estava em trâmite perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2005.63.11.012902-0). Neste último, foi proferida sentença de improcedência, tendo este decisum transitado em julgado (fls. 56 e 58-59.). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mesma revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, verifico que a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a conformação tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000556-67.2014.403.6183 - MARCOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001369-94.2014.403.6183 - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001369-94.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 48-53, diante da sentença de fls. 43046, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001430-52.2014.403.6183 - DIRCE MARTIN ARAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001477-26.2014.403.6183 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001496-32.2014.403.6183 - SERGIO ROBERTO ALVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001496-32.2014.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 51-54, diante da sentença de fls. 46-49, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora

embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0002464-62.2014.403.6183 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002464-62.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 53-57, diante da sentença de fls. 48-51, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se,

se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001788-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001788-85.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, à fl. 160, diante da sentença de fls. 155-156, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato, há, em razão da ocorrência de uma omissão na sentença embargada, a impressão de existir uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo, dúvida essa que será sanada com a complementação do decisum. O autor/embargado, conforme cálculos que apresentou nos autos principais às fls. 223-234, chegou ao montante de parcelas atrasadas de R\$ 565.190,26, em setembro de 2011, ao passo que o INSS chegou ao valor de R\$ 525.001,64 na mesma data (fls. 20-24 destes autos). Apesar de, na sentença embargada, terem sido afastadas algumas alegações do INSS, os cálculos da contadoria judicial que foram homologados juízo chegaram ao montante de R\$ 521.515,23, inferior ao obtido pelo INSS, de forma que a autarquia-ré/embargante não sucumbiu nestes autos. Logo, deve ser mantido o dispositivo da sentença embargada, dada a ausência de sucumbência do réu/embargante. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada para suprir a omissão salientada, nos moldes acima delineados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar a fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo, no mérito, o decisum embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/05/2014 às 17:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/05/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/05/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0003240-04.2010.403.6183 - GILMAR BAPTISTA(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA

MIDORI NAKASONE(SP202343 - FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/05/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do CProcesso Civil. Intime-se as partes.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/05/2014 às 17:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes.

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X WILMA BENFATTI PACHIARI X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X IRDE FALGETANO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X HELENE ANNA NUDEL LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HILZA ELIAS CAFRUNI X HANS PONFICK X ROTRAUD PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X MILTON DE OLIVEIRA CORREA X MAURICIO OLIVEIRA CORREA X MARLY OLIVEIRA CORREA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X MAURICIO TIBIRICA X FERNANDO TIBIRICA X MARCIO TIBIRICA X MARCELO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X RUTH COSTA LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X MARIA DE LOURDES FLAMINIO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X NOEMI EBENEZER CABRAL FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X MARIANA FERRAZ VERAS X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E SP091140 - GLADYS AMADERA ZARA) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Muito embora esteja o feito extinto, analisando o presente feito, constatei que no tocante ao autor FERNANDO ROCHA LIMA, não houve a expedição do alvará de levantamento. Assim, inicialmente, incluía a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 1777 no sistema processual. No mais, no prazo de 10 dias, traga a parte autora, os documentos pessoais e respectivas procurações dos pretensos sucessores do autor Fernando Rocha Lima, para fins de habilitação dos mesmos nos presentes autos. Cumprida a diligência acima, tornem conclusos para habilitação e expedição de alvará de levantamento do que era devido ao autor falecido, nos termos da guia de depósito de fl. 676 e relação do INSS de fls. 716-718. No silêncio, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o feito EXTINTO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009643-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009643-0) - MARLENE ARAUJO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009643-23.2009.403.6183 Vistos etc. MARLENE ARAUJO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Alegou que no cálculo do fator previdenciário relativo ao seu benefício foi utilizada tábua de mortalidade de lavra do IBGE distinta da correta, causando redução do valor de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 24-57). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 70, cujo parecer foi juntado à fl. 72. Os autos foram reenviados a contadoria (fl. 90) que juntou um novo parecer às fls. 92-97. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2008.6183.002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013, páginas 379-428, e nos autos n.º 2005.61.83.001277-0 (em 30/04/2008), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/05/2008, páginas 396-400. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.83.001277-0, em 30/04/2008, publicada no DOE de 14/05/2008, páginas 396-400, usando este último feito como razão de decidir. Vistos em sentença. BERNARDINO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Alegou que no cálculo do fator previdenciário relativo ao seu benefício foi utilizada tábua de mortalidade de lavra do IBGE distinta da correta, causando redução do valor de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25-30, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33-38. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 16/01/2004. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da utilização da tabela correta de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visto que é um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que por sua vez interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 16/01/2004. Neste aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios

destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001554-35.2014.403.6183 - JOSE COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001554-35.2014.403.6183 Vistos em sentença. JOSE COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, a condenação do INSS à reparação de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 24-126). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 127, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção

em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou

serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. O pedido de indenização restou prejudicado, já que o pedido principal de concessão de nova aposentadoria foi julgado improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001830-66.2014.403.6183 - JOAO JOSE PEREIRA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001830-66.2014.403.6183 Vistos etc. JOÃO JOSE PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 19-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 49, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se

harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a

simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001925-96.2014.403.6183 - BENEDITO MOURA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001925-96.2014.403.6183 Vistos etc. BENEDITO MOURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 19-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003003-28.2014.403.6183 - CLARINA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003003-28.2014.403.6183 Vistos em sentença. CLARINA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 37-115). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 116, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do

benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a

solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1) - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 383/405. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre

os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025170-83.2008.403.6301 (2008.63.01.025170-8) - MANUEL DE CASTRO FREIRES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside no período de 03/01/1972 a 10/05/1977, não reconhecido na seara administativa e essencial à concessão do benefício de aposentadoria pretendido na presente demanda.Contudo, o autor limitou-se a juntar uma página da CTPS, com anotação da data de saída e entrada(fl. 14) , insuficiente para a comprovar suas alegações. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia integral da CTPS, na qual consta referido vínculo, bem como outros documentos relativos ao lapso controvertido, tais quais, extratos de FGTS, ficha de registro de empregados, recibos de salários.Com a juntada, vista à parte contrária pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001637-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001637-0) - REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.418/422: Considerando a certidão juntada, intime-se a parte autora a promover à inclusão do filho Marcelo Miranda da Cruz Junior, no pólo ativo, juntando o respectivo instrumento de procuração. Outrossim, regularize a autora Regina dos Santos Cordeiro da Cruz o nome junto à receita federal, nos termos do documento juntado às fls.414. Prazo de 30 trinta) dias.

0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004100-68.2011.403.6183 - VICENTINA AUGUSTA RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0004266-03.2011.403.6183 - ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.62/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011417-20.2011.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 30/09/2008, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.À fl. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 26/29).Houve réplica às fls. 32/33.Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 45/51).Manifestação das partes às fls. 54/57 e 58, respectivamente. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Relata a parte autora que sofreu dois acidentes que lhe causaram ferimentos que deixaram seqüelas, bem como geraram incapacidade para o trabalho.Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme telas que determino a juntada, verifico que a parte autora recebeu benefícios de auxílio doença entre 26/0/2005 a 04/08/2006 e 01/10/2006 a 30/09/2008.De outro lado, verifico ainda que a parte autora estabeleceu novo vínculo laboral entre 07/06/2010 a 04/08/2010 na empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.Diante disso, esclareça a parte autora, juntando documentos comprobatórios, as datas e ocorrências de ambos os acidentes sofridos.Quanto aos benefícios de auxílio doença percebidos, junte a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos de concessão.E, por fim, esclareça ainda qual atividade que desenvolveu na empresa TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, juntando documentos.Prazo para cumprimento: 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012548-30.2011.403.6183 - OTILDE SCAPUCINI(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SPI74250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002443-57.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLORES DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade. Inicial instruída com documentos.À fl. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 59/67).Houve réplica às fls. 70/71.Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 88/95).Manifestação do INSS à fl. 97. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Baixo os autos em diligência.Relata a parte autora que, em razão de problemas ortopédicos, está incapacitada para o trabalho.De outro lado, alternativamente, postula a concessão de aposentadoria por idade, sob a alegação de que já preenche os requisito para o seu deferimento.Compulsando os autos, verifico que não está instruído com a documentação necessária para a análise dos pedidos da parte autora.Diante disso, junte a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos pedidos administrativos do benefício de aposentadoria por idade, bem como junte documentos comprobatórios, tais como cópia integral e legível da CTPS, folha de registro de empregados, relação

de salários de contribuição, dos vínculos laborais desenvolvidos. Prazo para cumprimento: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003599-80.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.71/72: Intime-se novamente a parte autora a trazer à colação planilha de cálculos, com a correta atribuição do valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10(dez) dias.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0002969-87.2013.403.6183 - JOAO SACONI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0003136-07.2013.403.6183 - DJAIR GOMES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0005104-72.2013.403.6183 - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006480-93.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE SANTANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0006975-40.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008214-79.2013.403.6183 - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008607-04.2013.403.6183 - ESPOLIO DE JESUALDO GUIMARAES PEREIRA X MARIA NASARE GUIMARAES PEREIRA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.62/63:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias. Int.

0009018-47.2013.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.78/79:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0010266-48.2013.403.6183 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0010426-73.2013.403.6183 - AMADOR AUGUSTO DE CASTRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0010524-58.2013.403.6183 - GENITO BAZILIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010580-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010640-64.2013.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA LEITE(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0010803-44.2013.403.6183 - FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011161-09.2013.403.6183 - PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.150/153, equivocadamente anexada aos autos, devendo ser juntada na ação ordinária de no.0000267-42.2011.4036183. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011255-54.2013.403.6183 - GERALDO ULIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011389-81.2013.403.6183 - JOSE IRINEU ADAMI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003143-33.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0004195-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

FLS.51/63:Considerando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias.

0004741-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002594-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LESSIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751928-51.1986.403.6100 (00.0751928-1) - VICTORIA GEROMEL AMARO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA GEROMEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública. Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos. Diante da notícia de óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição

de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Intime-se. Expeça-se.

0037646-23.1988.403.6183 (88.0037646-0) - ALBERTINA COSTA RUIZ X AGUSTINO RUBINO ROSSAFA X ANGELINA TABORDA X ABRAHAO AUAD X AVELINO JOAQUIM FIGUEIRA HENRIQUES X ADELAIDE ROSARIA GALATI X ARMANDO TEIXEIRA FORTES X ANTONIO CORCOLES GALVES X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADA CICARELLI MACHADO COSTA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ANTONIO FABRICIO X ALEXANDER KRUPINSK X AURORA DE OLIVEIRA FERRO X ANTONIO IGNACIO FERREIRA FILHO X ARTHUR LOTTO X ANTONIO CARLOS ANDRADE X ALVARO DE ALMEIDA X ADMA MILANEZ X ALTAMIR GUEDES COSTA X ANTONIO FRANCESCONI X AYRES DOS SANTOS X ALBINO PINTO PEREIRA X ANTONIO MORELLI X ASSUNTA ODILE GADINI DODERO X BEATRIZ RODRIGUES BOUMAN X BENIGNO DIAS X BENEDITO DE SOUZA RAMOS X MARIA TERZI VOLTOLINO X CHRISTOVAO TIRADO X CELSO DELGADO X CARLOS CONTI X DINO LUIZ DEL BEL X DAGMAR PIMENTA MANGE X DEUSDETH BISPO OLIVEIRA X EURYTO SILVA X EURIDES VIEIRA DE SOUZA X EUDS ANDRADE JARDIM X ERIKA BOHME X ESTEFANIA TERZI X ENOLIA FERNANDES DA SILVA X ELEUTERIO HERRERO X EDSON TAVARES X ENNIUS ATHAYDE X ELZA ANJOS DE ARRUDA X ELSA DE CARVALHO BRIGAGAO X EGYDIO LAFIANDRA X FELIPPE AMERICO MICELI X FAUZI JUBRAM X FERNANDO AVELINO DO VALLE X GERALDO LUIZ PEREIRA MAYER X HENRIQUE GARCIA X HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA X HILDOMAR PIMENTA GALEGO X HELIO BARRETO MATHEUS X HAROLDO DOS SANTOS X HELMUTH EDUARDO ENGEL X HUMBERTO BANYS X IDALIA GARUTTI X ILDA TANESE X INGELOURE HAUT X IDA THEREZA MURATORI X IDA LOPES DE CARVALHO X IRENE ZINK X ELVIRA CAROLINA CIANCIARULLO CARMO X IDA CASTAGNA X JOAO RABELLO DE AGUIAR VALLIM X JOSE GONCALVES VARETA X JOAO DOMINGOS PICOLO X ANELISE PEREIRA MACEDO X JAIME FAVERO X ELZA STERZA CORONATO X JOAQUIM FERNANDES GONCALVES X JOSE JULIO MARGARIDO X JOAO INACIO PEREIRA X JUVENAL NARCISO OLIVEIRA X JOSE GARCIA DA ROSA X JOAO BACCELLI X JOAQUIM VERISSIMO NETO X JOSE KERNI X JOSE SALUSTRE X JOAO VITALE X LEONE BELLOTTI X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X LUZIA BAFFINI IECKS X LAVINIA TREVISANI CORDEIRO X LUCINDA AMELIA PETRICERVIC X LOURIVAL TRAJANO DE ARRUDA X LUIZ LACROIX LEIVAS X LUIZ MORINO X LUIZ APARECIDO LIEBANA BEJAS X MITISUE KAWABE X MAGNUS GREGOR COLIN X MARIO DIVO MOTTER X MILTON OLIVO X MARIA LUCIA CRISTOFARO X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO SPANO X MARIA APARECIDA VENUTO X MARINA FONSECA CARBONELL X MARIO DE SOUZA GUEDES X MARIA GUIMARAES NOGUEIRA X MILVO GOMES DA SILVA X MIGUEL PATZ X NOSOR BENEDITO MIZUMOTO X NAIR CARVALHO NUNES X NEOBE COLELLO X ODILON TEIXEIRA LEITE X OSWALDO LOPES X ORPHEU THOMAZZINI X PEDRO COSTA X PAULO AMARAL X PALMYRA DE JESUS X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X KATARINA BIRUTA BAGDZIUS X ROBERTO MARIO FRIAS FERRARI X ROBERTO GARCIA DA ROSA X RUBENS CORREIA X ROBERT DEVAMBE X ROQUE ROSA X ROQUE RAIZE X SILVIO NASCIMENTO X SATURNINO TOMAZ DE SOUZA NETO X SYLVIO PLIGER FILHO X TELMA VIEIRA KRZYZANIAK X UBALDO CARVALHO CARNEIRO X VITORIA ESCADA CHOHI X VICENTE SPANO NETO X WALTER INHAS PIOVESAN X WALTER PERGENTINO CAPPATTO X WALDEMAR EDUARDO KOSITIS X WALDEMAR DA SILVA X WILSON ALVES DE ARAUJO X HERMINIA BARBOSA DO PRADO X WALDEMAR ANGELO APARECIDO FORNO X WALDEMAR AUGUSTO VIRGILIO CALVIELLI X WATARU FUCUCHIMA X YOLANDA VITALE MOTTER X ZENAIDE MENDES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X MATHIAS RODRIGUES DE FIGUEIREDO X MIGUEL OLIVO X PEDRO PIRAN X STEFANO JUCHIOSKI X WASHINGTON OLIVEIRA X MARIA STELLA SOARES DA COSTA X ADAYO THIMOTEO NOGUEIRA X ADAO FERREIRA X ANTONIO ZAPONI X ALFREDO MASSAIA X BENEDITO ZAPONI GOMES DA SILVA X MANOEL FERNANDES THIAGO X CECILIO REIS LONGHI X JOSE DA COSTA VINAGRE X CLODOALDO COLELLO X WANDER PELLIZZON X WANNY REDOLFI THIAGO X WALDEMAR LEITE DE MORAES X MARIO MESSAGGI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP136288 - PAULO ELORZA E SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTINA COSTA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 dias para a habilitação dos sucessores. Int.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON

LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0001505-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001505-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 176/177.Int.

0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.162/171:Considerando que a parte autora discorda dos cálculos apresentados pelo INSS, promova a exequente a citação do réu , nos termos do art.730 do CPC.

0011332-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011332-2) - DILSON LIMA DA PAIXAO X ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DILSON LIMA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETSURO WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEVERINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em

manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.582/589: Ciência às partes. Com o trânsito em julgado do recurso, tornem os autos conclusos. Int.

0012926-20.2010.403.6183 - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIR PINHEIRO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 83 /103: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora , nos termos da decisão de fls. 76.

Expediente Nº 1696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008965-71.2010.403.6183 - SUZANA RAYMUNDO AZEVEDO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 359/361.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 310/312.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013006-81.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 145/147.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 119.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007785-83.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 145/151.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 351/355.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 320.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010365-86.2011.403.6183 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 136/137.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 116/118.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de novo Relatório médico.Após, intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 187/191, no prazo de 10 (dez) dias.

0000425-63.2012.403.6183 - SANDRO MUNIZ MACIEL(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 586/587.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 279.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Intime-se a AADJ para que em cumprimento à decisão de fls. 64/65, reestabeleça o benefício nº 5453159940 no prazo de 10 dias. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 121/133. Vista ao INSS. Int.

0010933-68.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 196/199, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000501-53.2013.403.6183 - AUBERINA AMARAL DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 195. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 82/83: Indefiro a nomeação de outro perito para a causa tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Int.

0002075-14.2013.403.6183 - ANTONIO JUDIGLEI ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Int.

0005159-23.2013.403.6183 - CARLI BORGES PEREIRA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Oficie-se à AADJ para que cumpra a decisão de fls. 129/131.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. 1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22/05/14 às 10:30h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020550-77.1997.403.6183 (97.0020550-9) - ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA X MARIA DE LOURDES BEZERRA X ARLINDO BERTOZZO X APARECIDA DA COSTA MORRONI X BENICIA ESPER ABRAO X IRACY DE FARIA X JOSE RUBENS BUENO DEDONO X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LEONOR ESPER NAMIAS X LEONOR CORREA VIANA X MARIA LUISA VIANNA X JOSE BROCCO(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

0004510-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004510-0) - NORBERTO BRESSAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

0008928-44.2010.403.6183 - MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

0004228-88.2011.403.6183 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005967-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005967-9) - JAIR DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 177.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 257. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008699-84.2010.403.6183 - VALDETO JOAO PEDRO ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 194/196. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000999-23.2011.403.6183 - NELSON LUIZ COELHO DE ARARIPE ARAI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 149. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003351-51.2011.403.6183 - MIRIAM FERREIRA DE SOUSA BAJARUNAS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 351/352. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007546-79.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 131/132. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002182-92.2012.403.6183 - ALCIDIO GONCALVES BRAZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 168/170. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004767-20.2012.403.6183 - BRUNO CORAZZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004781-04.2012.403.6183 - CELIA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005129-22.2012.403.6183 - SEVERINO DE OLIVEIRA PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007380-13.2012.403.6183 - JOSE ZECHETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades legais. Int.

0007633-98.2012.403.6183 - ADILSON BATISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 189/193. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA TARGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009263-92.2012.403.6183 - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 311. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009587-82.2012.403.6183 - VALDIMIR SILVA DOURADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Nada a decidir ante a improcedência do pleito. No mais, recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010502-34.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 148: Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011004-70.2012.403.6183 - YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002903-5) - SEBASTIAO CHAVES SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 20 de maio de 2014, às 10:40 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009305-15.2010.403.6183 - FRANCISCO LEOPOLDINO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Edmond Nain Nain (fls. 137/139), e tendo em vista data da audiência designada à fl. 130 (13 de Maio de 2014, às 16:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso, informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197: Anote-se os dados do novo patrono do autor no sistema processual (fls. 196/201). Após, a publicação deste despacho, exclua-se a patrona destituída.2. A fim de evitar prejuízo ao autor, republique-se com este o despacho de fl.194.Int. Fl. 194: 1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de abril de 2014, às 15:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Publique-se com este o despacho de fls. 183.Int. -----Fls. 183:1. Face à informação retro, atente-se a Secretaria para o ocorrido. 2. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito para designar nova data para perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Diante da conclusão aberta, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (fls. 162/173 e 179). 4. Cumpra a serventia o item 3 do despacho de fls. 174. Int.

0005663-63.2012.403.6183 - JOSE GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006311-43.2012.403.6183 - ANIBAL MATOS FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de maio de 2014, às 11:20 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos

eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de maio de 2014, às 10:20 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 20 de maio de 2014, às 10:00 horas, no consultório Rua Artur de Azevedo, 905 - Pinheiros - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8) - RUBENS GASPAR X WALKIRIA GASPAR X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO X GIOCONDA FRANCA ARELLANO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WALKIRIA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TAMBOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DI GIAIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO AUGUSTO AMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA FRANCA ARELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/329 e 331: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARIA DE OLIVEIRA (fls. 324), como sucessora de Joel de Oliveira (cert. de óbito fls. 329).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 319, 322/327 e Informação retro: Embora requerida a expedição de RPV, considerando que os valores a serem requisitados superam o teto para tal fim, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s) em favor de WALKIRIA GASPAR, sucessora de Rubens Gaspar - cf. hab. fls. 316, SERGIO LUIZ DE TOLEDO LEMOS, sucessor de Newton Andrade Lemos - cf. hab. fls. 316, LUCIO PANDOLFI e NELSON TAMBOSI, considerando-se a conta de fls. 110/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Na hipótese de ser apresentada a DECLARAÇÃO de expressa renúncia ao que exceder a 60(sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se RPVs para os autores acima referidos.3.2. Expeça(m)-se, também, ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de GERALDO MARQUES DE PAULA, MARIA DE OLIVEIRA, sucessora de Joel de Oliveira, e GIOCONDA FRANCA ARELLANO, sucessora de Pedro Arellano Neto - cf. hab. fls. 316, considerando-se a conta de fls. 110/182, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.3. Conforme procedimento das requisições dos exequentes, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de requerimento nos termos do item 3.1 do presente despacho, se em termos, a Secretaria deverá fazer as alterações necessárias no cadastramento das minutas, alterando-as para RPV, com anotação da respectiva

renúncia.7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las.8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo a regularização da representação processual de NIVALDO DE GIAIMO e dos sucessores de PAULO DINIZ e ELIO AUGUSTO AMANTE (fls. 338 e 347/356), arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6) - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte exequente quanto aos cálculos apresentados em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.420,56 (cento e doze mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de fls. 312/333, a qual ora me reporto.2. Fls. 358: Para o destaque dos honorários contratuais, apresente-se, no prazo de cinco dias, cópia do contrato celebrado entre advogado e exequentes.3. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de precatório.4. Int.

0008640-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008640-7) - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

0009226-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009226-2) - ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre o retorno da carta precatória (fls. 171/183).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000220-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000220-4) - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
PROCESSO Nº 2009.61.83.000220-47ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO

VIEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.381.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.970.938-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-06-2006 (DER) - NB 42/140.708.129-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Bicicletas Caloi S/A, de 19-05-1986 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Forim S/A Ind. e Comércio, de 09-04-1973 a 1º-10-1975. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/126). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 152 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 135/178 - juntada de documentação pela parte autora. Fls. 179/188 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Combate ao valor probatório da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 205/217 - parecer da Contadoria Judicial referente ao valor de alçada. Fls. 218/221 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal. Fls. 233 - ratificação dos atos praticados. Abertura de prazo ao INSS para contestação. Fl. 235 - confirmação dos termos de resposta pela autarquia-ré. Fl. 238 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 240/242 - manifestação da parte autora sobre a contestação. Fls. 243/245 - requerimento de perícia pela parte autora. Fl. 246 - indeferimento do pedido de produção de prova. Fls. 247/248 - interposição de agravo retido pela parte autora. Fl. 250 - declaração de ciência do quanto processado pelo Instituto-réu. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-01-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-06-2006 (DER) - NB 42/140.708.129-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte

interregno: Bicletas Caloi S/A, de 19-05-1986 a 05-03-1997 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. De acordo com a contagem de tempo de serviço, elaborada na seara administrativa quando do requerimento administrativo de nº 140.708.129-0, já houve enquadramento como especial do período pleiteado, conforme fls. 162/164 e observação final à fl. 165. O mesmo se repetiu quando do requerimento de nº 129.211.870-6, em que também perseguiu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, consoante se extrai da planilha de fl. 76. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Forim S/A Ind. e Comércio, de 09-04-1973 a 1º-10-1975. As provas carreadas aos autos, quanto a esse vínculo, advêm das CTPSs - Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 87/125. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. No caso dos autos, em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade no contrato de trabalho firmado pelo autor com Forim S/A Ind. e Comércio. Ademais, há registros posteriores a este vínculo, em seqüência cronológica, anotações de imposto sindical (fl. 91), alterações de salário (fl. 92), de férias (fl. 96), de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fl. 97), o que denota sua veracidade. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) meses. Assim, considerado o período comum controvertido, relativo ao vínculo empregatício estabelecido com Forim S/A Ind. e Comércio no período de 09-04-1973 a 1º-10-1975, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 43/45, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.381.172 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.970.938-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Bicletas Caloi

S/A, de 19-05-1986 a 05-03-1997. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Forim S/A Ind. e Comércio, de 09-04-1973 a 1º-10-1975. Determino ao instituto previdenciário que considere o período comum acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 43/45, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.708.129-0. Declaro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que integra a sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) meses. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida para apresentação do rol de testemunhas, devendo a parte autora acostar ainda as cópias necessárias para instrução da carta precatória. Mantenho a audiência designada para realização do depoimento pessoal do autor. Int.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por CECÍLIO BORGES MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG n.º 12.597.442-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 004.206.808-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-10-2006 (DER) - NB 42/142.192.712-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Coats Corrente Ltda., de 03-05-1978 a 08-02-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Indústria de Bicicletas Pimont Ltda. - de 06-06-1990 a 18-09-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Mahle Metal Leve - de 1º-10-1990 a 28-05-1998 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Lastreou o direito ao reconhecimento do tempo especial no Quadro Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 - código 1.1.6 e Quadro Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 - código 1.1.5. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado na empresa: Antônio César A. Barbosa-ME, de 02-01-2003 a 30-10-2006. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/100). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 101 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 105/111 - juntada de documentação pela parte autora. Fls. 112/158 - anexação do processo administrativo. Fls. 159/182 - contestação do instituto previdenciário. Apontamento de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e de incompetência de absoluta em razão do valor da causa, em sede de preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial e de necessidade de apresentação de documentação contemporânea referente ao tempo comum, com menção à regra da prescrição quinquenal, quanto ao mérito. Fls. 183/207 - parecer da Contadoria Judicial referente ao valor de alçada. Fls. 208/211 - decisão de declínio de competência, proferida no Juizado Especial Federal. Fls. 233 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Ratificação dos atos praticados. Abertura de prazo ao INSS para contestação. Fl. 217-verso - confirmação dos termos de resposta pela autarquia-ré. Fl. 222 - concessão de prazo para réplica e de especificação de provas. Fls. 224/226 - impugnação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 227/2229 - requerimento de perícia pela parte autora. Fl. 230 - indeferimento do pedido de produção de prova. Fls. 231/232 - interposição de agravo retido pela parte autora. Fl. 234 - certidão de recebimento dos autos do Instituto-réu sem manifestação. Fl. 237 - manutenção da decisão proferida pelos próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR preliminar levantada pela autarquia-ré relativa à ausência de interesse de agir não se sustenta por ter havido requerimento administrativo em 30-10-2006 - NB 42/142.192.712-5. Confirma-se fl. 24 e seguintes. A.2 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Da mesma forma, a questão da incompetência absoluta em razão do valor da causa restou superada com a decisão de

fls. 208/211.A.3 - PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro que a ação fora proposta em 14-04-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-10-2006 (DER) - NB 42/142.192.712-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, b.2) averbação do tempo comum, e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Coats Corrente Ltda., de 03-05-1978 a 08-02-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Indústria de Bicicletas Pimont Ltda. - de 06-06-1990 a 18-09-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Mahle Metal Leve - de 1º-10-1990 a 28-05-1998 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia do processo administrativo, de onde se extrai os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fl. 34 - DSS8030 da empresa Coats Corrente Ltda., para o período de 03-05-1978 a 08-02-1990, noticiando a exposição a ruído de 91,3 dB(A) (noventa e um vírgula três

decibéis) quando laborou no setor de produção. Fl. 36 - laudo técnico pericial individual da empresa Coats Corrente Ltda., para o período de 03-05-1978 a 08-02-1990, atestando a exposição a ruído de 91,3 dB(A) (noventa e um vírgula três decibéis). Extraí-se, também, que as características do setor, condições de trabalho, ambiente e agente de ruído são as mesmas da data da atuação. O documento está assinado por médico do trabalho e datado de 27-12-2001. Fl. 37 - DSS8030 da empresa Indústria de Bicicletas Pimont Ltda., para o período de 06-06-1990 a 18-09-1990, dando conta da exposição a ruído de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis) no exercício da função de niquelador. Fl. 38 - laudo técnico pericial individual da empresa Indústria de Bicicletas Pimont Ltda., para o período de 06-06-1990 a 18-09-1990, atestando a exposição a ruído de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis). Extraí-se, também, que no setor de trabalho do autor não houve alterações significativas de equipamentos e arranjo físico. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 23-01-2002. Fls. 41/42 - ficha de registro de empregado da empresa Indústria de Bicicletas Pimont Ltda., confirmando o vínculo empregatício de 06-06-1990 a 18-09-1990 e a função de niquelador. Fl. 43 - DIRBEN-8030 da empresa Mahle Metal Leve S.A., para o período de 1º-10-1990 a 13-12-1998, noticiando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) no exercício da função de operador de máquina. Fl. 44 - laudo técnico pericial individual da empresa Mahle Metal Leve S.A., para o período de 1º-10-1990 a 13-12-1998, atestando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis). O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 04-04-2002. Fl. 45 - DIRBEN-8030 da empresa Mahle Metal Leve S.A., para o período de 14-12-1998 a 13-03-2002, relatando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis) no exercício da função de operador de máquina. Fls. 46/47 - laudo técnico pericial individual da empresa Mahle Metal Leve S.A., para o período de 14-12-1998 a 13-03-2002, atestando a exposição a ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis). Extraí-se, também, que as condições de trabalho, ambiente e maquinário da época em que o autor prestou seus serviços permanecem os mesmos. O documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho e datado de 04-04-2002.

Consoante informações contida nos documentos acima mencionados, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente em todos os períodos reclamados. Vale lembrar que referida exigência somente adveio com o Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Lei nº 9.032/95, com início de vigência a contar de 05 de março de 1997. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1.A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Coats Corrente Ltda., de 03-05-1978 a 08-02-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91,3 dB(A) (noventa e um vírgula três decibéis). Indústria de Bicicletas Pimont Ltda. - de 06-06-1990 a 18-09-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis). Mahle Metal Leve - de 1º-10-1990 a 28-05-1998 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis). Atenho-me ao tempo comum.

B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento do seguinte tempo comum: Antônio César A. Barbosa-ME, de 02-01-2003 a 30-10-2006. As provas carreadas aos autos, quanto a esse vínculo, advêm da CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 038434 Série 578ª, anexada às fls. 68/74, cuja anotação encontra-se na fl. 70, com início em 02-01-2003 e sem especificação da data de saída. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Convalidando referida prova, porém, pode ser extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, que referido labor se estendeu de 02-01-2003 a 12-04-2007. Tem-se, ainda, que respectivo vínculo não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 30-10-2006 - durante 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias e contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Veja-se: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

| Nº Vínculos | Fator | Datas | Tempo em Dias | Inicial | Final | Comum | Convertido |
|---|------------|------------|---------------|---------|--------------------------------------|---|--------------------------------------|
| 1,0 | 03/03/1978 | 01/04/1978 | 30 | 302 | Coats Corrente Ltda. | 1,4 | 03/05/1978 08/02/1990 4300 60203 |
| 1,0 | 05/03/1990 | 02/05/1990 | 59 | 594 | Ind. de Bicicleta Pimont Ltda. | 1,4 | 06/06/1990 18/09/1990 105 1475 |
| 1,0 | 01/10/1990 | 28/05/1998 | 2797 | 39156 | Mahle Metal Leve S.A. | 1,0 | 29/05/1998 16/12/1998 202 202 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | 7493 | 10374 | 7 | Mahle Metal Leve S.A. | 1,0 17/12/1998 15/03/2002 1185 11858 |
| Antônio César A. Barbosa-ME | 1,0 | 02/01/2003 | 30/10/2006 | 1398 | 1398 | Tempo computado em dias após 16/12/1998 | 2583 2583 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | 10076 | 12957 | Total de tempo em anos, meses e dias | 35 ano(s), 5 mês(es) e 22 dia(s) | |

Assim, considerado os períodos especiais e comum controvertidos e somados àqueles encontrados na consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa, em conformidade com os vínculos anotados nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPs de fls. 68/97, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Ressalta-se que o pleito da parte autora fora indeferido, na seara administrativa, por não ter havido cumprimento de exigências, faltando, assim, a contagem de tempo de serviço oficial, o que permitiu a esse juízo a conjugação das provas atinentes aos vínculos empregatícios (vide fl. 64).

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito as questões preliminares levantadas pela autarquia-ré. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, CECÍLIO BORGES MAGALHÃES, portador da cédula de identidade RG nº 12.597.442-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.206.808-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Coats Corrente Ltda., de 03-05-1978 a 08-02-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91,3 dB(A) (noventa e um vírgula três decibéis). Indústria de Bicicletas Pimont Ltda. - de 06-06-1990 a 18-09-1990 - sujeito ao agente agressivo ruído de 83 dB(A) (oitenta e três decibéis). Mahle Metal Leve - de 1º-10-1990 a 28-05-1998 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) (noventa e um decibéis). Averbo, também, o seguinte tempo comum de trabalho: Antônio César A. Barbosa-ME, de 02-01-2003 a 30-10-2006. Determino ao instituto previdenciário que

considere os períodos especiais e comum acima descritos, convertendo os especiais pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) em comum, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Refiro-me ao benefício de 42/142.192.712-5, requerido em 30-10-2006 (DIB na DER). Conforme planilha anexa, a parte perfaz tempo de trabalho de 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 30-10-2006 - data do início do pagamento - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais e a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009128-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009128-6) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.009128-67ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ BENEDITO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.535.902-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.783.678-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-10-2008 (DER) - NB 148.258.008-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 29-10-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 65 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de esclarecimento acerca da divergência existente entre o nome da parte autora com o constante nos documentos de fls. 18/62. Fls. 72 - acolhido o aditamento à inicial; Fls. 74/105 - juntada de documentos pela parte autora; Fls. 107 - Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 109/122 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade após 05-03-1997, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 123 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 124/126 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 127-verso - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 27-07-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2008 (DER) - NB 148.258.008-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei

9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Atividades profissionais Período admissão Saída/DEREletro Assayd ME 1º/05/1979 30/12/1982 Companhia Sul Paulista de Energia 1º/02/1983 29/10/2008 A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 93: Companhia Sul Paulista de Energia 1º/02/1983 05/03/1997 A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 29-10-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 87/88 - perfil profissiográfico previdenciário da Companhia Sul Paulista de Energia, de 01/02/1983 a 03-05-2007 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts Fls. 104/105 - perfil profissiográfico previdenciário da Companhia Sul Paulista de Energia, de 01/02/1983 a 27/04/2009 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 29-10-2008 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ BENEDITO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.535.902-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.783.678-46, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Sul Paulista de Energia, de 06-03-1997 a 29-10-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 148.258.008-7. Com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos por força da conversão em aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 29-10-2008 (DER) - NB 148.258.008-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de março de 2014.

0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9) - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.No silêncio, aguardem os autos em arquivo até eventual manifestação.Int.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando a data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (17-11-2008), bem como o fato de esta ter realizado recolhimentos, enquanto contribuinte individual, até dezembro de 2005 (somente tendo voltado a fazê-lo em 2009), torna-se imprescindível que sejam trazidos aos autos elementos hábeis a comprovar eventual situação de desemprego após dezembro de 2005.Assim, intime-se a parte autora para que assim o faça no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação, pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, no Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Fls. 181/182: Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Int.

0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1) - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolarigologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 02/06/2014 às 18:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames

baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002963-85.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se obteve (ou não) o documento solicitado.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0005487-55.2010.403.6183 - SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.378.429-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.355.648-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19-01-2005 (DER) - NB 42/137.297.939-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa citada: Mitsui Alimentos Ltda., de 14-12-1998 a 12-02-2005. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente nocivo ruído. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial a partir 13-02-2005, data posterior a DER, em que já preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 06/178). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 182. A petição de fls. 184 foi recebida como aditamento à inicial. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 189/196). Houve a apresentação de réplica (fls. 200/203). Vieram os autos conclusos. O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora providenciasse formulários DSS 8030, laudos técnicos ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 14-12-1998 a 18-01-2005 (fls. 205). A parte autora manifestou-se no sentido de não existirem mais provas a produzir por entender que os documentos necessários à apreciação do pedido já se encontravam nos autos (fls. 209). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 14-12-1998 a 12-02-2005 na empresa Mitsui Alimentos Ltda., desde 13-02-2005, momento em que preencheria os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao referido benefício. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 10-05-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19-01-2005 (DER). Consequentemente, reconheço a prescrição quinquenal das parcelas em atraso referentes ao período de 12-02-2005 a 09-05-2005. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOA parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne ao local e durante os períodos descritos: Empresas Períodos Mitsui Alimentos Ltda. 14-12-1998 a 12-02-2005 Ao propor a ação, elencou aos autos importantes documentos: Fls. 06 - instrumento de procuração; Fls. 07 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 08 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 09 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 19/21 - Perfil Profissiográfico Profissional - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Mitsui Alimentos Ltda., no período de 04-01-1980 a 05-01-2005; Fls. 24 - Declaração da empresa MITSUI ALIMENTOS LTDA., datada de 20-01-2005, informando que o autor é funcionário regularmente cadastrado, não havendo nenhum tipo de interrupção em seu contrato de trabalho, conforme fichas de registro de fls. 26/33; Fls. 36 - Análise e decisão técnica de atividade especial efetuada pelo INSS, deixando de reconhecer como especial o período de 01-09-1991 a 06-01-2005, e

reconhecendo como tempo especial de labor do autor no período de 04-01-1980 a 01-09-1991; Fls. 50 - comunicação de decisão indeferindo a concessão do benefício de aposentadoria especial tendo em vista que as atividades exercidas no período de 01-09-1991 a 05-01-2005 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física; Fls. 105/106 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição referente ao requerimento NB 137.297.939-2, em que o INSS apurou o tempo de serviço total pelo autor de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias em atividades especiais; Fls. 109/110 - Decisão proferida pela autarquia previdenciária face ao recurso interposto pelo autor em 25-10-2006, decidindo pela manutenção do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial; Fls. 112 - Documento explicitando a razão pela qual o INSS não considerou como especial a atividade exercidas pelo autor a partir de 14-12-1998; Fls. 114/116 - Acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do INSS reconhecendo como tempo especial laborado pelo autor 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez dias) e indeferindo a concessão do benefício de aposentadoria especial; Fls. 176 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo do autor com a empresa Mitsui Alimentos Ltda., referente ao período de 04-01-1980 a 08-04-2009. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados -, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário de fls. 176 da aludida empresa cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado, no período de 01-09-1991 a 08-

04-2009 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 94,2 dB(A). A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 14-12-1998 a 12-02-2005, razão pela qual reconheço tal lapso temporal como tempo especial. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos trabalhados em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor verifica-se que ele trabalhou 25 (vinte) anos e 04 (quatro) dias até 13-02-2005, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

| Vínculos | Fator | Datas | Tempo em Dias |
|------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|--|
| Inicial | Final | Especial | 1 Mitsui Alimentos |
| 1,0 | 04/01/1980 | 07/02/1995 | 55142 Mitsui Alimentos |
| 1,0 | 17/03/1995 | 13/12/1998 | 13683 Mitsui Alimentos |
| 1,0 | 14/12/1998 | 16/12/1998 | 3 0 |
| Tempo computado em dias até | 16/12/1998 | 6885 | 4 Mitsui Alimentos |
| 1,0 | 17/12/1998 | 12/02/2005 | 2250 0 |
| Benefício por incapacidade | 0 | De 08-02-1995 a 16-03-1995 | 0 0 |
| Tempo computado em dias após | 16/12/1998 | 2250 | Total de tempo em dias até o último vínculo |
| 9135 | Total de tempo em anos, meses e dias | 25 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s) | Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. |

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA, nascido em 08-11-1963, filho de Manoel Amaro da Silva e Adalgisa de Carvalho da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 17.378.429-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.355.648-10, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro especial o tempo de labor pelo autor no interregno de 14-12-1998 a 12-02-2005, junto à empresa MITSUI ALIMENTOS LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, e, somando-o aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, conceda em favor do autor a aposentadoria especial NB 46/137.325.870-2, com data de início em 13-02-2005 (DIB) e data de início de pagamento em 14-12-2010 (DIP). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias de trabalho em atividades especiais. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 13-02-2005 (DIB) e o início de pagamento em 14-12-2010 (DIP), data da citação da autarquia previdenciária, momento em que o INSS obteve acesso ao documento de fls. 176. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012057-57.2010.403.6183 - IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012057-57.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: IVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.829.630-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.616.288-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.015.412-4 - em 08-01-2010 (DER). Mencionou os locais e períodos onde trabalhou: EMPRESA DATA DE INÍCIO DATA DE CESSAÇÃO Compan Comércio de Papéis e Aparas Mooca Ltda. 01-03-1982 12-01-1984 Vicunha S/A - Indústrias Reunidas 27-02-1984 21-09-1984 Dusan Petrovic - Ind. Met. Ltda 12-01-1984 15-04-1987 Empresa Auto ônibus Penha - São Miguel Ltda. 27-05-1987 23-12-1989 Editora FTD S/A 01-08-1990 05-03-1997 Editora FTD S/A 06-03-1997 05-05-2009 Editora FTD S/A 06-05-2009 08-01-2010 Requer sejam reconhecidos como tempo especial os períodos laborados junto às empresas: Empresa Auto ônibus Penha - São

Miguel Ltda, de 27-05-1987 a 23-12-1989; Editora FTD S/Ab, de 1º-08-1990 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 05-05-2009, e, por consequência, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/72). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. A autarquia previdenciária contestou o pedido, pugnano pela sua total improcedência (fls. 80/85). Houve a apresentação de réplica às fls. 88/94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, com relação ao período de labor desempenhado pelo autor de 27-05-1987 a 23-12-1989 na empresa EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade da sua atividade de cobrador, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 62/63 e carta de decisão de fls. 67/68, carece de ação a parte autora em tal ponto, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indo adiante, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997 (grifei). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Pretende a parte autora o reconhecimento e a conversão de tempo especial no que concerne aos períodos controversos de 1º-08-1990 a 05-03-1997 e 06-03-1997 a 05-05-2009 laborados na empresa Editora FTD S/A. Anexou aos autos vários importantes documentos: Fls. 58/59 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de labor do autor de 01-08-1990 a 22-08-2009, exercendo a atividade de Ajudante de rotativa, na empresa EDITORA FTD S/A, exposto a ruído superior a 90,0 dB(A) e agentes químicos; Fls. 60 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, em que a autarquia previdenciária deixou de enquadrar as atividades laborativas exercidas pelo autor na empresa EDITORA FTD S/A como especiais; Fls. 62/63 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, apurando 27 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de trabalho pelo autor; Fls. 67/68 - Comunicado de decisão de indeferimento do pedido formulado pelo autor NB 42/152.015.412-4; Fls. 69 - Documento expedido pelo INSS atestando as razões pelas quais foi inferida a concessão do benefício requerido. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, o tempo de exposição a intenso ruído possibilita, ao trabalhador, reconhecimento de especial contagem. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, constato a inexistência de responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental pertinente ao período de 1º-08-1990 a 01-08-1997, o que impossibilita o reconhecimento da exposição do autor ao agente agressivo ruído em tal lapso temporal. Reconheço, todavia, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 1º-08-1997 a 22-08-2009, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído superior a 90dB(A). No mesmo documento de fls. 58/59, estão descritas as atividades desempenhadas pela parte autora, que ora transcrevo: Período Descrição das atividades 01-08-1990 a 31-01-1996 Coloca chapa na máquina, inspeciona a produção da impressão, abastece de tinta a máquina, faz a limpeza da borracha do cilindro, empacota e amarra os impressos, etc. 01-02-1996 até 22-08-2009 (data do PPP) Auxiliar o impressor a operar a máquina de rotativa, principalmente alimentando a máquina com bobinas de papel, realizando as seguintes tarefas: - alimenta a máquina com bobinas; - abastece as banheiras da máquina com solução de molha; - dobra as chapas de impressão para fixação nos cilindros; - realizar a limpeza das borrachas e cilindros com solventes durante a parada da máquina. Conforme retro exposto, para as funções desempenhadas até 28-04-1995, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. Em que pese constar na anotação da CTPS de fls. 33 a ocupação pelo autor do cargo de Ajudante Geral na empresa Editora FTD S/A, pelas descrições das atividades desempenhadas trazidas pelo PPP de fls. 58/59, entendo que, na prática, o mesmo exerceu a atividade de impressor. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava no item 2.5.5 do Decreto nº. 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, considerando insalubre tal labor, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 1º-08-1990 a 05-03-1997. Consoante planilha de contagem de tempo de serviço abaixo transcrita, ao efetuar o requerimento administrativo o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de trabalho até a DER, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I Compam Comércio de Papéis e Aparas Mooca 1,0 01/03/1982 12/01/1984 683 6832 Vicunha S/A Indústrias Reunidas 1,0 27/02/1984 21/09/1984 208 2083 Dusan Petrovic Ind Metalúrgica Ltda 1,0 12/11/1984 15/04/1987 885 8854 Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda 1,4 27/05/1987 23/12/1989 942 13185 Editora FTD S/A 1,4 01/08/1990 05/03/1997 2409 33726 Editora FTD S/A 1,0 06/03/1997 31/07/1997 148 1487 Editora FTD S/A 1,4 01/08/1997 16/12/1998 503 704 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5778 73208 Editora FTD S/A 1,4 17/12/1998 22/08/2009 3902 54629 Editora FTD S/A 1,0 23/08/2009 08/01/2010 139 139 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4041 5602 Total de tempo em dias até o último vínculo 9819 12922 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 4 mês(es) e 17 dia(s) III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, IVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.829.630-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.616.288-78, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial os períodos de 1º-08-1990 a 05-03-1997 e 1º-08-1997 a 22-08-2009 laborado pelo autor na empresa EDITORA FTD S/A. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, refaça o cálculo do tempo de contribuição do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de 08-01-2010 (DER) - NB 42/152.015.412-4, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral postulada a pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício e do início de pagamento, a data do requerimento administrativo - 08-01-2010. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos e no CNIS. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA X VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10/06/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono

da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003204-54.2013.403.6183 - WAGNER LUIZ GRANERO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fls. 129. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 108/109. Intimem-se o INSS da sentença de fls. 89/97. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006793-54.2013.403.6183 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, aguarde-se pela realização da audiência designada às fls. 167. Intimem-se.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/06/2014 às 15:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 24/06/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: .1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o

perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra

especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009417-76.2013.403.6183 - ELIEZER DE GOES BARBOSA(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10/06/2014 às 15:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10/06/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono

da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010385-09.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0009882-22.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

0011140-33.2013.403.6183 - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia

04/06/2014 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/06/2014 às 15:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/06/2014 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 24/06/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011156-84.2013.403.6183 - MARIA VICENCIA BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/44: Mantenho a decisão de fls. 38/40, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011455-61.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 02/06/2014 às 11:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0040488-33.2013.403.6301 - PENHA GALVINO ROGGERO(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no que toca os itens a-1, a-2, a-6 e a-8 constantes em peça exordial (fls. 6/7), tendo em vista os pedidos realizados no processo apontado a fl. 189, nº 0015833-31.2012.403.6301, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 193/207 dos presentes autos. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Regularizados, tornem

os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-19.2012.403.6183 - JOAO DOMINGOS DE ARAUJO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Fls. 135: Documentos desentranhados e disponíveis para retirada no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 11:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a)

periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Apresentem os habilitandos, Alexandre e Eliane, cópia de seu RG e CPF.Regularize o habilitando, Renato, sua representação processual.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003164-43.2011.403.6183 - SILVESTRE FRANCISCO DIONIZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Ciência à parte autora. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005448-24.2011.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 23.124.150-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 258.103.244-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-09-2008 (DER) - NB 148.439.302-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Cia. Metalúrgica Prada, de 01-09-1980 a 05-09-2008 - sujeito a agente ruído.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/46).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 49 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 51/63 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 64 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 68/72 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação;Fls. 73 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 17-05-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-09-2008 (DER) - NB 148.439.302-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo

173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei n.º 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 38: Cia. Metalúrgica Prada 01-09-1980 a 11-12-1998. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Cia. Metalúrgica Prada, de 12-12-1998 a 05-09-2008 - sujeito a agente ruído de 94,7 dB(A). Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 14/19 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 30/31 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Cia. Metalúrgica Prada, de 01-09-1980 a 15-09-2008 - sujeito a agente ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à

integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 30/31, no período de 12-12-1998 a 05-09-2008 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 94,7 dB(A), ou seja, a nível de ruído superior ao de tolerância fixado por lei para a época de labor. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Cia. Metalúrgica Prada, de 12-12-1998 a 05-09-2008 - sujeito a agente ruído de 94,7 dB(A). No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 23.124.150-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 258.103.244-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. Metalúrgica Prada, de 12-12-1998 a 05-09-2008 - sujeito a agente ruído de 94,7 dB(A). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, em 05-09-2008 (DER) - NB 148.439.302-0. Declaro seu direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 05-09-2008 (DER) - NB 148.439.302-0. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com espeque no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a manifestação de fls. 271-272, notadamente no que diz respeito à morte da parte autora, determino que o I. Perito Judicial seja intimado para esclarecer a data de início da incapacidade da parte autora, ratificando ou retificando a conclusão a que havia chegado e informando os elementos que fundamentam a conclusão. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca de tal manifestação. Sem prejuízo, em razão do falecimento da parte autora, intime-se o seu patrono para que realize a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 122, combinado com o artigo 16 da Lei 8213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária para que se manifeste sobre o pedido de habilitação constante nos autos. Ato contínuo, havendo a homologação da habilitação, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos.

0010594-46.2011.403.6183 - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Defiro o pedido, concedendo mais trinta dias à autora. Caso surjam novas dificuldades no cumprimento do quanto determinado, caberá à parte autora comprová-las documentalmente. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0010803-15.2011.403.6183 - ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010803-15.2011.4.03.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 14.547.414 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 033.677.728-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-05-2008 (DER) - NB 145.882.235-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A - sujeito a tensão elétrica que variava de 110 a 13.800 volts, no período de 08-04-1980 a 02-04-2008. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 94 - recebimento das fls. 90/93 como aditamento à inicial; Fls. 119 - Citação do INSS; Fls. 121/129 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 130 - abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 134/138 - manifestação da parte autora quanto à contestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-09-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-05-2008 (DER) - NB 42/145.882.235-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno: Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A - sujeito a tensão elétrica de 110 a 13.800 volts, no período de 08-04-1980 a 02-04-2008. Anexou aos autos importante documento hábil à comprovação do quanto alegado: Fls. 64/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, referente ao período de 08-04-1980 a 02-04-2008, informando que o autor esteve sujeito à tensão elétrica de 110 (cento e dez) a 13.800 (treze mil e oitocentos) Volts. Primeiramente, com relação ao período de labor desempenhado pelo autor de 08-04-1980 a 05-03-1997 na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade das suas atividades, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 73 e a comunicação de decisão de fls. 78/79, carece de ação a parte autora em tal ponto, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil. Indo adiante, no PPP de fls. 64/66 constam as seguintes informações a respeito das atividades desempenhadas e da sujeição do autor a fatores de risco: Período Descrição das atividades Fator de risco Intensidade/Concentração 01-09-1988 a 31-07-2006 Emendas cabos telefônicos. Efetuar instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos. Choque elétrico 110 a 13800 Volts 01-08-2006 a 02-04-2008 Assistir à realização de projetos de telecomunicações, instalando, testando e realizando manutenções preventivas e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes. N/A

N/A Consoante informações contidas no mencionado documento, referida exposição à corrente no período de 1º-09-1988 a 31-07-2006 fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Assim, reconheço a especialidade do período de 06-03-1997 a 31-07-2006. Deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 1º-08-2006 a 02-04-2008, pois não existe nos autos qualquer documentação comprovando a sujeição do autor à tensão elétrica durante tal lapso temporal. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período controverso: Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A De 06-03-1997 a 31-07-2006 No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o o mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Assim há o direito da parte ao benefício de aposentadoria especial. Esclareço que, uma vez implantado o benefício, o autor não deverá ser afastado do exercício de atividades que o sujeitem aos agentes nocivos, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Atuo em conformidade com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ALEXANDRE CIRIACO DE MORAIS, portador da cédula de identidade RG nº 14.547.414 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 033.677.728-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço ter o autor laborado em condições especiais no período de 06-03-1997 a 31-07-2006. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 15-05-2008 (DER) - NB 145.882.235-1. Fixo o termo inicial do benefício e do seu pagamento na data do requerimento administrativo - dia 15-05-2008 (DER) - NB 42/145.882.235-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de

correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Aguarde-se pela solução do conflito de competência suscitado. Intimem-se.

0000565-97.2012.403.6183 - JOAO GEROLIMO RUFATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001954-20.2012.403.6183 - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 87/88: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à obrigação de fazer, a APSADJ - Paissandu já foi notificada para cumpri-la corretamente (fls. 150/151). Int.

0005766-70.2012.403.6183 - ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se obteve (ou não) o documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/63: Defiro o pedido, concedendo mais vinte dias ao autor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 60. Int.

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 256/262, Dr(a). Bernardo Rucker, OAB/SP nº 308435, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010737-98.2012.403.6183 - EDISON PEDRO LAHR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010737-98.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDISON PEDRO LAHR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA

VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por EDISON PEDRO LAHR, portador da cédula de identidade RG nº 17.765.839 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.877.218-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 03-09-2012 (DER) - NB 46/159.130.050-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 06-03-1997 a 03-09-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com os períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 84 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 86/95 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, quanto à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A ação foi proposta em 04-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-09-2012 (DER) - NB 42/159.130.050-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fl. 15): ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 06-03-1997 a 03-09-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 51-verso - perfil profissional profissiográfico da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., referente ao período de 02-05-1989 a 07-03-2012, data da confecção do documento - com exposição à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 44/48 - perfil profissional profissiográfico da ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., para o interregno de 02-05-1989 a 17-09-2012, data da confecção do documento - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos no documento dos arquivos citados, aludida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e

cinquenta volts). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos da empresa cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 06-03-1997 a 12-04-2009 e de 04-05-2009 a 17-09-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Para tanto, informo que houve recebimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 535.126.610-1, no lapso de 13-04-2009 a 03-05-2009. Confira-se fl. 94. Com essas considerações, para fazer jus ao quanto pleiteado, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/02/1983 a 30/03/1985 normal 2 a 2 m 0 d não há 2 a 2 m 0 d 02/05/1989 a 16/12/1998 normal 9 a 7 m 15 d não há 9 a 7 m 15 d 17/12/1998 a 12/04/2009 normal 10 a 3 m 26 d não há 10 a 3 m 26 d 04/05/2009 a 17/09/2012 normal 3 a 4 m 14 d não há 3 a 4 m 14 d Total: 25 anos, 05 meses e 25 dias. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS (fls. 38 e 43), o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, sendo de rigor a concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por EDISON PEDRO LAHR, portador da cédula de identidade RG nº 17.765.839 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.877.218-85, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: ELEKTRO Eletricidade e Serviços S.A., de 06-03-1997 a 12-04-2009 e de 04-05-2009 a 17-09-2012 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Esclareço que o autor trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/02/1983 a 30/03/1985 normal 2 a 2 m 0 d não há 2 a 2 m 0 d 02/05/1989 a 16/12/1998 normal 9 a 7 m 15 d não há 9 a 7 m 15 d 17/12/1998 a 12/04/2009 normal 10 a 3 m 26 d não há 10 a 3 m 26 d 04/05/2009 a 17/09/2012 normal 3 a 4 m 14 d não há 3 a 4 m 14 d Total: 25 anos, 05 meses e 25 dias. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, somá-los aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fl. 38 e 43), e, assim, conceda a aposentadoria especial - NB 46/159.130.050-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 03-09-2012 (DER) - NB 46/159.130.050-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão da aposentadoria especial. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com

o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, serão pagos pela autarquia previdenciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de março de 2014.

0011197-85.2012.403.6183 - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0039148-88.2012.403.6301 - MARCIA MARIA GUCAILO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004185-83.2013.403.6183 - JOSE MARIANO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por JOSÉ MARIANO LIMA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.370.564 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.346.528-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 28-02-2012 (DER) - NB 46/159.373.244-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 28-02-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado aos períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/99). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 102 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 104/118 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a ação de pedido de concessão de aposentadoria especial. Cuido, assim, da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-05-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-02-2012 (DER) - NB 46/159.373.244-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o

período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no seguinte interregno, segundo requerimento inicial (fl. 15): ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 28-02-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. A parte autora anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 27/28 - perfil profissional profissiográfico da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 09-06-1986 a 15-07-2011, data da confecção do documento - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 50/51 - perfil profissional profissiográfico da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 09-06-1986 a 06-01-2012, data da confecção do documento - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Fls. 52-verso - perfil profissional profissiográfico da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 09-06-1986 a 12-03-2012, data da confecção do documento - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Consigno, por oportuno, a possibilidade de consideração do PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 52-verso, a despeito de não ter integrado o processo administrativo referente ao NB 46/159.373.244-6. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte, configurando o interesse de agir. Quanto aos demais formulários, consoante informações inseridas, aludida exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Apesar de o formulário trazer genericamente a atividade de planejar, observo que o autor ocupava o cargo de eletricitista e exercia a função de eletricitista, do que se conclui que ter sido submetido à tensão elétrica. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos da empresa cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, cito importante lição a respeito. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n.º 1.306.113/SC. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme exposição retro, entendo que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 28-02-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Informo a percepção do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho pela parte autora, identificado pelo NB 91/541.162.551-0, no lapso de 24-05-2010 a 10-01-2011, a ser descontado, já que, evidentemente, não houve submissão ao agente agressivo reclamado. Confira-se consulta extraída do Sistema DATAPREV do INSS anexa. Com essas considerações, para fazer jus ao pleiteado, a parte autora deveria comprovar o período de tempo descrito no art. 57, da Lei Previdenciária, a ser apurado conforme o art. 70 do Decreto n.º 3048/2003. No caso dos autos, conforme planilha

de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, considerado como especial o período controvertido, descontado o tempo que esteve em gozo de benefício previdenciário, e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, segundo contagem de fl. 42/43, verifica-se que ela trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias, em tempo especial, sendo de rigor, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Afasto o disposto no art. 57, 3º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ MARIANO LIMA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.370.564 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.346.528-39, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 28-02-2012 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somá-lo ao período especial de trabalho do autor, já reconhecido pela autarquia (fls. 42/43), e, assim, conceda a aposentadoria especial - NB 46/159.373.244-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 28-02-2012 (DER) - NB 46/159.373.244-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão da aposentadoria especial. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Respalhada no fato de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006300-77.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Em que pese o esforço demonstrado, se nem o advogado devidamente contratado pelo autor logra descobrir seu paradeiro, descabe tal providência a este Juízo, seja porque o interesse na produção da prova é das partes, seja porque delas é o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0009291-26.2013.403.6183 - SEBASTIAO DEL DUQUE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos a contadoria judicial, para que se apure o correto valor da causa, conforme determinado à fl. 80. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora. Int.

0010119-22.2013.403.6183 - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fl. 42/50. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE. Int.

0010463-03.2013.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 04/06/2014 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo,

desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011590-73.2013.403.6183 - LASARO DE ABREU(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 29/39. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. CITE-SE. Int.

0012600-55.2013.403.6183 - LIDIA GOMES DA SILVA LEITE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0013299-46.2013.403.6183 - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição às fls. 80/83, entregando-se ao subscritor da inicial, certificando-se e anotando-se, conforme requerido à fl. 85. Após, cite-se o INSS.Int.

0023468-29.2013.403.6301 - SAMUEL DA SILVA SOARES(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dr. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 24/06/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000176-44.2014.403.6183 - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/197 - Acolho como aditamento à inicial.Fl. 144 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Esclareça a parte autora seu interesse de agir no que toca ao pedido de enquadramento do período de 06/03/97 a 28/02/98 constante em peça exordial (fl. 14), tendo em vista o que consta às fls. 172/179 (proc. 0001755-45.2011.403.6114).Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000939-45.2014.403.6183 - FERNANDO IVO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/52 - Cumpra a parte autora, o último parágrafo do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001377-71.2014.403.6183 - INALDO CAETANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/69 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência.Int.

0002133-80.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023356-52.2011.403.6100 - JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER(SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

NOTIFIQUE-SE novamente a AADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 5(cinco) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Decorrido o prazo retro e permanecendo o descumprimento, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001133-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001133-8) - DILCE MARQUES FIGUEIREDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002777-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002777-2) - OLIVIO ALBERTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000084-47.2006.403.6183 (2006.61.83.000084-0) - JOSE CARLOS GOMES PAVAN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005586-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005586-8) - FABIO LUIZ DE CARVALHO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000825-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000825-5) - AUGUSTO YOSHIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002924-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002924-6) - NELITO SVERZUT X NILSON DE OLIVEIRA X OTACILIO RODRIGUES NEVES X REYNALDO CAUN X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003516-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003516-7) - RUBEN AMERICO GARCIA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006520-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006520-2) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007553-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007553-0) - BENTO CARLOS GALHARDI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010369-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010369-0) - APARECIDA MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011639-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011639-8) - LUIS CARLOS SOARES MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014299-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014299-3) - HELIO BERNARDES SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017030-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017030-7) - MARIA HELENA BAGNOLESI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017306-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017306-0) - NEUSA CONCEICAO ESPOSITO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000425-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000425-2) - GILSON ANTONIO SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000838-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000838-5) - MARINHO APARECIDO DAS DORES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001282-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001282-0) - ODAIR DE LAURA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003013-14.2010.403.6183 - NEYDE FERREIRA PINTO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003156-03.2010.403.6183 - JOSE PAIS FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004763-51.2010.403.6183 - GUIOMAR MENDES DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006075-62.2010.403.6183 - EDITE GUEDES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008026-91.2010.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009232-43.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DIAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012426-51.2010.403.6183 - JOB SANCHES GIMENES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013879-81.2010.403.6183 - JOAO LUIZ POLIDORO BRIOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015449-05.2010.403.6183 - ANA MARIA SOARES DE SALLES MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0015662-11.2010.403.6183 - JOSE BARROS NEVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0044154-47.2010.403.6301 - NATHALIA TAVARES(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003065-73.2011.403.6183 - MARIO MARCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003528-15.2011.403.6183 - MAURO JOSE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005306-20.2011.403.6183 - JOSE FRUTUOSO DA COSTA PIMENTEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005519-26.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005560-90.2011.403.6183 - DORVALINO ALVES PARREIRAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002952-85.2012.403.6183 - REGINALDO SOUZA DE JESUS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006857-98.2012.403.6183 - CLAUDIO PICOLLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001530-41.2013.403.6183 - VALDIR LOZANO BAZAN(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000297-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVIRA PROKSCH(SP081515 - MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000158-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000158-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIGIA NICOLETTI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.